Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

0565

Ano CVII da IOE
109º da República
Nº 28.911

DIÁRIO OFICIAL

Belém, sexta-feira,
26 de fevereiro de 1999

100% ELETRÔNICO

02 cadernos - 32 páginas

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

TRE tem novo horário a partir de março

A partir do dia 1º de março, o Tribunal Regional Eleitoral funcionará em novo horário. De acordo com a resolução nº 2432, o expediente no TRE será das 7h às 15h.

De acordo com juízes membros do Tribunal, o retorno ao horário matutino trará vantagens para a administração, servidores e para o público em geral. Segundo o aviso nº 004/99, as sessões ordinárias terão início às 8h30.

(Judiciário - Pág. 1)

Prefeitura de São Domingos recebe equipamentos agrícolas

A Secretaria Executiva da Agricultura, através do contrato nº 009/99, cede e transfere à Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, pelo período de dois anos, trator, trilhadeira de cereais, plantadeira adubeira hidráulica, desenraizador e carreta agrícola.

Através do convênio nº 006/99, firmado com a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Tauá, a Secretaria compromete-se a conjugar esforços para o desenvolvimento rural do município. O convênio envolve recursos no valor de R$ 10 mil.

(Caderno 1 - Pág. 3)

Contrato da Setran

A Secretaria Executiva de Transportes contrata, através da ordem de serviço nº 01/99, a Companhia Paraense de Artefato de Concreto para construir a pista do aeródromo do município de Terra Santa. A obra, orçada em R$ 122 mil, deverá ser concluída dentro de 45 dias.

(Caderno 1 - Pág. 11)

Portaria da Fterpa

A Fundação dos Terminais Rodoviários do Pará autoriza, através da portaria nº 033/99, a venda de passagens marítimas para o navio Rodrigues Alves pela empresa Açailândia Ltda., no box nº 22 do Terminal Rodoviário de Belém.

Pela execução do serviço, a empresa deverá recolher R$ 120,00 até o 1º dia de cada mês.

(Caderno 1 - Págs. 13 e 14)

Repasses do ICMS

A Secretaria Executiva da Fazenda divulga, através da portaria nº 0124, os valores dos repasses da Quota Parte Municipal do ICMS, referente ao período de 8 a14 de fevereiro e IPI/Exportação, referente a 1ª parcela de fevereiro.

Belém, Parauapebas, Tucuruí e Ananindeua foram os municípios que receberam os maiores repasses.

(Caderno 1 - Págs. 7 e 8)

Resultado de Concurso

A Prefeitura Municipal de Tailândia divulga o resultado final do concurso público 001/99, realizado em 14 de fevereiro. A relação com nomes e notas dos candidatos aprovados está afixada no prédio da prefeitura.

(Caderno 1 -Pág. 14)

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

26 de fevereiro de 1931

O D.O.E. publicou o Decreto nº 145/31, assinado pelo Interventor Magalhães Barata, dispondo sobre a licença de funcionários públicos que tinham mais de dez anos de serviço prestados ao Estado.

Através do decreto, o governo poderia licenciar, por interesse administrativo, qualquer de seus funcionários, independente de solicitação dos mesmos ou de qualquer outra formalidade. A licença seria por tempo indeterminado. O servidor receberia um terço dos vencimentos de seu cargo efetivo.

O tempo correspondente a essa licença administrativa não seria computado para os efeitos de aposentadoria ou reforma. Os funcionários licenciados poderiam ocupar qualquer outra função pública sem prejuízos dos benefícios desse decreto. Os efeitos da medida se estendiam às prefeituras municipais.

Imprensa Oficial do Estado
OnLine
www.ioepa.com.br
e-mail:
ioe@amazon.com.br

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ASSINANTE
226-0556

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
HILDEGARDO NUNES
Vice-Governador do Estado

MARTINHO CARMONA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador Geral de Justiça
JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS
Procurador Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
Consultor Geral do Estado
LUIS HELENO SANTOS DO VALE
Procurador Geral da Defensoria Pública em exercício

SECRETÁRIOS ESPECIAIS

Governo
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
Gestão
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Infra-Estrutura
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
Produção
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Defesa Social
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Proteção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Promoção Social
EDSON RAYMUNDO PINHEIRO FRANCO

SECRETÁRIOS EXECUTIVOS

Educação
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Agricultura
WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS
Administração
CARLOS JEHÁ KAYATH
Planejamento e Coordenação Geral
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Transporte
HAROLDO COSTA BEZERRA
Obras Públicas
INÁCIO KOURY GABRIEL NETO
Trabalho e Promoção Social
SULEIMA FRAIHA PEGADO
Justiça
ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO
Indústria, Comércio e Mineração
ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES
Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Fazenda
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Saúde Pública
VALRY BITTENCOURT FERREIRA

NESTA EDIÇÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Cláusula Aditiva Cad.1-Pág.12

BANCO DO ESTADO DO PARÁ
Extrato de Contrato Cad.1-Pág.13

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
Portarias Cad.1-Pág.3

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO
Portarias Cad.1-Pág.16

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
Extrato Contratual Cad.1-Pág.12

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Portarias Cad.1-Pág.12

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
Extrato de Portaria Cad.1-Pág.14
Termo de Inexigibilidade Cad.1-Pág.14
Termo de Ratificação Cad.1-Pág.14

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA
Errata Cad.1-Pág.13

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES
Portarias Cad.1-Pág.12

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ
Resenha de Termo de Cessão Cad.1-Pág.12

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO PARÁ
Resumo de Portarias Cad.1-Pág.13

GABINETE DO GOVERNADOR
Decretos Cad.1-Pág.3

GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA
Portarias Cad.1-Pág.3

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ
Portaria Cad.1-Pág.14
Tornar sem Efeito Cad.1-Pág.14
Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.14

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ
Portarias Cad.1-Pág.13

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
Ata nº 35 ..... Cad.1-Pág.12

PARTICULARES
Transalex Cargas Ltda Cad.1-Pág.16
Companhia Amazônia Têxtil de Aniagem Cad.1-Pág.15
Importadora Rossy Ltda Cad.1-Pág.15
Oyamota do Brasil Cad.1-Pág.15
Agropecuária Pinguim Cad.1-Pág.15
Pindaré Cad.1-Pág.16
Companhia de Navegação da Amazônia Cad.1-Pág.16
Avinel-Avicultura Industrial S/A Cad.0-Pág.16
Companhia Agroindustrial de Monte Alegre Cad.1-Pág.16
Empresa Paraense de Alimentos S/A Cad.1-Pág.14
Fundo de Investimento da Amazônia Cad.1-Pág.15
Sindicato dos Vigilantes do Estado do Pará Cad.1-Pág.16

POLÍCIA MILITAR
Relações Cad.1-Pág.12

PREFEITURAS
Prefeitura Municipal de Tailândia Cad.1-Pág.14

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
Portarias Cad.1-Pág.10

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA
Extrato de Contrato Cad.1-Pág.3
Extrato de Convênio Cad.1-Pág.3
Errata Cad.1-Pág.3
Portaria Cad.1-Pág.3
Relação de Férias Cad.1-Pág.3

SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Portarias Cad.1-Pág.4
Extrato de Decisão Cad.1-Pág.4
Extrato de Notificação Cad.1-Pág.4

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
Portarias Cad.1-Pág.4
Termo de Cessão Cad.1-Pág.6
Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.6
Contrato Cad.1-Pág.6
Rescisão Cad.1-Pág.6

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
Portarias Cad.1-Pág.7
Acórdãos Cad.1-Pág.8
Autorização Cad.1-Pág.8
Reconhecimento Cad.1-Pág.8

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO
Portarias Cad.1-Pág.11

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE
Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.9
Resumo de Portarias Cad.1-Pág.9

SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
Portarias Cad.1-Pág.11
Extrato de Ordem de Serviços Cad.1-Pág.11
Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.11
Errata Cad.1-Pág.11
Convocação Cad.1-Pág.11

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Pauta de Julgamento Cad.1-Pág.13

CADERNO DO JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO DE MARABÁ
Retificação de Expediente Cad.1-Pág.10
JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA
Boletim nº 25/99 ..... Cad.1-Pág.7
JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA
Boletim nº 71/99 ..... Cad.1-Pág.8
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA
Boletim nº 02, 03 e 04/99 ..... Cad.1-Pág.1
Boletim Especial Cad.1-Pág.6

MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL
Provimento Cad.1-Pág.11

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Atos Cad.1-Pág.1
Resolução Cad.1-Pág.1
Aviso Cad.1-Pág.1
Pauta de Julgamento Cad.1-Pág.1

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Notificação Cad.1-Pág.11
Portaria Cad.1-Pág.11
Ato Cad.1-Pág.11
JCJ de Santarém Cad.1-Pág.16
JCJ de Tucuruí Cad.1-Pág.16
JCJ de Paragominas Cad.1-Pág.15
8ª JCJ de Belém Cad.1-Pág.11
3ª JCJ de Belém Cad.1-Pág.11
Seção Especializada Cad.1-Pág.15
Pauta de Julgamento da 3ª Turma Cad.1-Pág.13
Pauta de Julgamento da 1ª Turma Cad.1-Pág.15
Relação 09/99 - 3ª Turma Cad.1-Pág.12
Relação 07/99 - 2ª Turma Cad.1-Pág.14
Relação 08/99 - Sessão Especializada Cad.1-Pág.15

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº3.344, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.
Concede Pensão Especial à viúva e filhos menores do ex-motorista profissional Manoel Baltazar Farias de Oliveira, nos termos da Lei nº 6.004, de 9 de dezembro de 1996.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e
Considerando o disposto no art. 331 da Constituição do Estado e arts. 1º, 7º e 10, todos da Lei Estadual nº 6.004, de 9 de dezembro de 1996;
Considerando os fatos e fundamentos de direito contidos no Processo nº 9133/97-SEAD;
Considerando, ainda, o Parecer nº 143/99 da Consultoria-Geral do Estado,
D E C R E T A :
Art. 1º Fica concedida Pensão Especial, mensal, no valor de R$300,00 (trezentos reais), em favor da Sra. Raimunda do Carmo Pinheiro de Oliveira e dos menores Manoel Baltazar Farias de Oliveira Junior, Kelly Pinheiro de Oliveira e Dielly Pinheiro de Oliveira, viúva e filhos do falecido motorista profissional Manoel Baltazar Farias de Oliveira, vítima de crime de homicídio quando exercia sua função de motorista de táxi, no dia 1º de maio de 1993, no Distrito de Icoaraci, Município de Belém.
Art. 2º A Pensão ora concedida será reajustada nas mesmas proporções e épocas dos reajustes aplicados à remuneração dos servidores estaduais, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.004/96.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 10 de dezembro de 1996.
Art. 4º São revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de fevereiro de 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO N.º3.342, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e
Considerando o Processo nº 4.962/1998 da Polícia Civil do Estado do Pará;
Considerando o Parecer nº 147/99 da Consultoria Geral do Estado,
R E S O L V E:
Art. 1º Promover, "post mortem", com fundamento nas disposições do art. 54, § 2º da Lei Complementar nº 022/94, MAURO ROBERTO DA CUNHA FRANÇA, da Classe "C"' para a "D" da categoria funcional de Investigador de Polícia Civil, Código GEP-PC.706.3.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de Fevereiro de 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO N.º3.343, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 29.993 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado;
Considerando os termos do Parecer n.º 150/99 da Consultoria Geral do Estado,
R E S O L V E:
Art. 1º Reintegrar, em conformidade com o disposto nos arts. 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.810/94, PAULO HERBERT SANTOS LIMA no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, Código GEP-TAF-501.1, Classe A, lotado na Secretaria Executiva da Fazenda.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de Fevereiro de 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e
Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 124.412/96-SEDUC;
Considerando os termos do Parecer n.º 148/99 da Consultoria Geral do Estado,
R E S O L V E:
Art. 1º Exonerar, "ex-officio", EDILSON CARNEIRO DA CUNHA, matrícula nº 0266264-020, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD3-401, lotado na Secretaria Executiva de Educação, com base no "caput" do art. 59 da Lei n.º 5.810/94.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31.12.90.
PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de Fevereiro de 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 013/99-GV DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999
O CHEFE DE GABINETE DA VICE GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e delegadas,
RESOLVE:
Conceder Suprimento de Fundos na ordem de R$ 1.000,00 (Hum Mil Reais Reais), ao servidor MAJOR PM LUIZ CLÁUDIO RUFEIL RODRIGUES, matricula nº 0632058-042 CPF nº 122021262-87, para atender despesas miúdas de pronto pagamento, conforme dotação orçamentária abaixo :
32101-03.007.0021.2136-3490.34 - R$- 1.000,00
O prazo para aplicação do Suprimento de Fundos será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.
O prazo para encaminhamento da prestação de contas é de 30 (trinta) dias, após o período de aplicação, sujeitando-se a tomada de contas, se não o fizer no prazo determinado.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
OTAVIO OLIVA NETO
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 135/99-CCG, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.168, de 27 de maio de 1997, e
CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 367/99-GS.
RESOLVE:
Autorizar ROSINELI GUERREIRO SALAME, Secretária Executiva de Educação, a viajar para Brasília-DF., nos dias 25 e 26 de fevereiro do corrente, a fim de participar da I Reunião Extraordinária do CONSED/99, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência da titular, JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA, Subsecretário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 25 de fevereiro de 1999.
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 0040/99-SCCG, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.
O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 001/96-CCG de 17 de janeiro de 1996, e
CONSIDERANDO o Processo nº 1999/27805, datado de 25 de fevereiro de 1999.
RESOLVE:
Conceder de acordo com as bases legais vigentes, 1. ½ (uma e meia) diária ao Doutor MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR, Secretário Especial de Estado de Governo, a fim de viajar para o Município de Santarém, a serviço do Governo do Estado, nos dias 27 e 28.02.99.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SUBCHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 25 de fevereiro de 1999.
P/ANTÔNIO MARIA FONSECA PEREIRA
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Secretário: Wandenkolk Pasteur Gonçalves
Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

EXTRATO DE CONTRATO Nº 009/99-SAGRI
PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim.
OBJETO: A SAGRI, cede e transfere a Prefeitura, através de cessão de uso especial, os seguintes equipamentos (trator agrícola, trilhadeira de cereais, plantadeira adubadeira hidráulica, desenraizador e carreta agrícola)
VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, a contar de sua publicação.
FORO: Belém-Pará
DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 1999
ASSINATURAS:
WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
Secretário Executivo de Agricultura
MARÇAL DE JESUS SOARES PALHETA
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONVÊNIO N 006/99-SAGRI
PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Tauá.
OBJETO: É a conjugação de esforços dos partícipes para o desenvolvimento rural do município, mediante a organização do campo de fomento agrícola municipal e a estruturação de um depósito para insumos e implementos agrícolas.
VIGÊNCIA: Contados de sua assinatura até o dia 30 de novembro de 1999.
VALOR: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:
Projeto Atividade:2097
Elemento de Despesa: 3440-41
Fonte: 001
FORO: Belém-Pará
DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 1999
ASSINATURAS:
WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
Secretário Executivo de Agricultura
RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ
Prefeito Municipal

ERRATA
Errata ao Extrato de Contrato nº 007/99 – Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Breu Branco.
Publicado no DOE nº 28.910 de 25.02.99
ONDE SE LÊ: OBJETO: (Trator e Trilhadeira)
LEIA-SE: (Caminhão e Trilhadeira)

PORTARIA Nº034 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999
O SECRETARIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, no uso da competência delegada através do Decreto nº 2.235 de 16.07.97, e
CONSIDERANDO os termos do processo Nº00418/99
R E S O L V E:
Prorrogar a cessão para a Prefeitura Municipal de São João da Ponta, a contar de 05.01.99 até 31/12/99, do servidor, CELSO BARRETO DUARTE, matricula nº0014508-016, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, código GEP B 05 AA AE CEB, lotado na Secretaria Executiva de Agricultura, com ônus para o Órgão de Origem.

PORTARIA Nº035 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999
O SECRETARIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, no uso da competência delegada através do Decreto nº 2.235 de 16.07.97, e
CONSIDERANDO os termos do processo Nº00450/99
R E S O L V E:
Prorrogar a cessão para a Prefeitura Municipal de Acará a contar de 01/01/99 até 31/12/99, da servidora MARIA DE NAZARÉ FIUZA DE MELO PEREIRA, matricula nº0010839-010, ocupante do cargo de Agente Administrativo, código B 17 AC AC CPA, lotada na Secretaria Executiva de Agricultura, com ônus para o Órgão de Origem.

PORTARIA Nº036 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999
O SECRETARIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, no uso da competência delegada através do Decreto nº 2.235 de 16.07.97, e
CONSIDERANDO os termos do processo 00556/99
R E S O L V E:
Prorrogar a cessão para a Prefeitura Municipal de Tucumã, a contar de 01.01.99 até 31/12/99, do servidor, JOSÉ DE CUPERTINO SILVA, matricula nº0012718-014, ocupante do cargo de Engº Agrº, código GEP B 04 AA AB AAB, lotado na Secretaria Executiva de Agricultura, com ônus para o Órgão de Origem.

PORTARIA Nº037 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999
O SECRETARIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, no uso da competência delegada através do Decreto nº 2.235 de 16.07.97, e
CONSIDERANDO os termos do processo 03897/98
R E S O L V E:
Autorizar, de acordo com o Art.94, Parágrafo Único, Inciso III, Alínea B, do RJU, o servidor ANTONIO ALVES DOS SANTOS, matricula nº0650005-020, ocupante do cargo de Vigia, código GEP D 16 AE AD DJB, lotado na Secretaria Executiva de Agricultura, a afastar-se de suas atividades para exercer mandato de Vereador no período de 01/01/99 a 31/12/99 fazendo opção pelo cargo eletivo..

RELAÇÃO DE FÉRIAS PARA O MÊS DE FEVEREIRO/99

NOME	PERÍODO AQUISITIVO
ALFREDO DE LIMA NETO	01.01.98 à 31.12.98
ANTONIO ALVES DOS SANTOS	13.05.97 à 12.05.98
ANTONIO OTAVIO S. DE QUEIROZ	02.01.97 à 01.01.98
ARIOLANDO JORGE LIMA BELFORT	14.06.97 à 13.06.98
ARLINDO LIMA PAIVA	01.02.98 à 31.01.99
BENEDITO VIEIRA CORDOVIL	02.02.98 à 01.02.99
CARLOS ALBERTO LIMA NASCIMENTO	02.05.97 à 01.05.98
CLÓVIS ANTONIO VILLACORTA VASCONCELOS	02.04.97 à 01.04.98
CREEDEN GAUCH	01.09.96 à 31.08.97
CRISTIANO DA SILVA VELOSO	02.01.97 à 01.01.98
CRISTOVÃO MORELLY K.H. DE FREITAS	02.01.98 à 01.01.99
DJALMA NERES DA SILVA	12.08.97 à 11.08.98
FRANCISCO PINHEIRO DE FREITAS	01.03.98 à 28.02.99
GERSON BRONI PEREIRA	04.06.97 à 03.06.98
HOMERO BRITO RIBEIRO	15.04.97 à 14.04.98
IOLANDA ASSIS NASCIMENTO	02.08.97 à 01.08.98
ISRAEL BORGES VALENTE	02.01.97 à 01.08.98
JAMYLLE FILOMENA S. CARVALHO	01.02.98 à 31.01.99
JAIME DA SILVA BARBOSA	02.01.98 à 01.01.99
JOSÉ CARLOS P. FILHO	01.08.97 à 31.07.98
JOSE DE CUPERTINO SILVA	01.06.97 à 31.05.98
JOSÉ MARIA MARTINS DE QUADROS	05.05.97 à 04.05.98
JOSÉ MIGUEL ARTUR DE SOUZA	16.02.98 à 15.02.98.
LIANA MARIA SILVIA BENÍCIO	01.02.98 à 31.01.99
LUIZ GONZAGA RODRIGUES FERREIRA	01.02.98 à 31.01.99
LUIZ OTÁVIO BATISTA DE MACEDO	01.09.97 à 31.08.98
MANOEL FERREIRA DE MATOS	01.11.97 à 31.10.98
MANOEL JOAQUIM DE SOUZA	02.01.98 à 01.01.99
MANOEL NEGRÃO DE MACEDO	01.02.98 à 31.01.99
MANOEL ROZENDO DA S. FILHO	15.01.98 à 14.01.99
MANOEL VIANA NETO	30.10.97 à 29.10.98
MARCELO PINTO DE ALMEIDA	09.11.97 à 08.11.98
MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA LIMA	02.01.98 à 01.01.99
OSMAR FERREIRA DE SOUZA	01.03.98 à 28.02.99
PATRÍCIA MEDEIROS MIRALHA	01.04.97 à 31.03.98
RAIMUNDAHELENA F. PARNAIBA	01.02.98 à 28.02.99
RAIMUNDO COSTA DE CARVALHO	02.01.98 à 01.01.99
ROBERTO DA CRUZ MESQUITA	01.02.98 à 31.01.99
RODRIGO JOSE F. DOS SANTOS	01.02.97 à 31.01.98
ROSEMIRO GUEDES DOS SANTOS	15.06.97 à 14.06.98
SEBASTIÃO NOBRE CAVALCANTE	15.01.98 à 14.01.99
SÉRGIO VITOR CAVALCANTE CAMPOS	01.02.98 à 31.01.99
SEVERINO ALMEIDA DOS SANTOS	01.11.97 à 31.10.98
SEVERINO JANUÁRIO R. BATISTA	22.10.97 à 21.1098

T A B E L A

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Imprensa Oficial do Estado
ioe@amazon.com.br

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
Trav. do Chaco, nº 2271 - Marco
CEP: 66.090-120 - Belém - Pará
PABX: 246-7888. FAX: 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente em exercício
JOSÉ NÉLIO PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
ANA CLÁUDIA MEDEIROS

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

ASSINATURA SEMESTRAL Na capital: R$ 50,00
Outras cidades: R$ 156,00

ASSINATURA ANUAL
Na capital: R$ 100,00
Outras cidades: R$ 312,00

PUBLICAÇÕES
Centímetro x col. de 8cm: R$ 28,00

COMPOSIÇÃO
Centímetro x col. de 8cm: R$ 4,00

FOTOLITO
Centímetro x col. de 8cm: R$ 2,00

PREÇO DO EXEMPLAR
R$ 0,40

RECLAMAÇÕES
24 horas após a circulação do Diário e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS ou MEMORANDOS
Devem acompanhar as publicações

PAGAMENTOS
Em Cheque Nominal à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

OBSERVAÇÃO
As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão direito ao recebimento de CADERNOS ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

As matérias para publicação serão recebidas, impreterivelmente, até as 16 horas.

DIÁRIO OFICIAL NA INTERNET: http://www.ioepa.com.br

TARCISIO DA CRUZ MESQUITA	15.10.97 à 14.10.98
VALDIR COLOGNESE GAMA	01.10.97 à 30.09.98
SONIA MARIA DA SILVA COSTA	02.01.98 à 01.01.99
SONIA MARIA DA SILVA LOBATO	02.01.98 à 01.01.99
SEVERINO AMORIM PONTES FILHO	01.06.97 à 31.05.98

RELAÇÃO DE FÉRIAS PARA O MÊS DE MARÇO/99

NOME	PERÍODO AQUISITIVO
ABIGAIL OLIVEIRA DA LUZ	01.03.98 à 28.02.99
ANTONIO JORGE QUINDERÉ FERREIRA	01.03.98 à 28.02.99
ANTONIO OTÁVIO S. DE QUEIRÓS	02.01.98 à 01.01.99
ARNALDO DE AGUIAR GRANA	01.03.98 à 28.02.99
ASSIS NOGUEIRA DA SILVA	26.03.98 à 25.03.99
BENEDITO COSTA DA TRINDADE	01.03.98 à 28.02.99
CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEA	01.01.98 à 31.12.98
CLEIDE REGINA DA SILVA IMBIRIBA	0303.98 à 02.03.99
DANIEL DOS REIS E SILVA	01.03.98 à 28.02.99
DELMAR MIRANDA DE QUEIROZ	01.03.98 à 28.02.99
DULCIMAR DE MELO E SILVA	01.02.98 à 31.01.99
EMANOEL DE ALMEIDA E SILVA	05.01.98 à 04.01.99
ERNESTINO DA SILVA FONSECA	15.06.97 à 14.06.98
FLÁVIO DAS NEVES SILVA	15.06.97 à 14.06.98
FLÁVIO PINHEIRO VIANA	15.06.97 à 14.06.98
GERALDO COSTA DE OLIVEIRA	01.02.98 à 31.01.99
GERALDO DE SOUZA MONTEIRO	15.05.97 à 14.05.98
GERALDO DOS SANTOS TAVARES	01.02.98 à 31.01.99
HUMBERTO DE AZAVEDO COSTA	01.03.97 à 28.02.98
JOÃO CLOVIS PINHEIRO	02.01.98 à 01.01.99
JOÃO MONTEIRO DA SILVA	10.03.98 à 09.03.99
JOAQUIM DA SILVA BATISTA	01.03.98 à 28.02.99
JOAQUIM NUNES DA SILVA NETO	20.02.98 à 19.02.98
JORGE LUIZ DOS SANTOS	02.03.97 à 01.03.98
JOSE ODIR MACEDO SANTOS	01.03.98 à 28.02.99
JOSE PEREIRA DE SOUZA	01.02.98 à 31.01.99
JOSE PINHEIRO DE ARAÚJO	17.06.97 à 16.06.98
JOSE RIBAMAR LOPES DE LIMA	01.03.98 à 28.02.99
LIGIA MARIA BRITO REIS	02.08.97 à 01.08.98
MANOEL ANTONIO DA CONCEICÃO	01.02.98 à 31.01.99
MARIA LUZ SILVA	01.04.98 à 31.03.99
MANOEL CARVALHO DA ROSA	23.03.98 à 22.03.99
MANOEL DE ALCANTARA LIMA	02.07.97 à 01.07.98
MARIA DE FÁTIMA PASSOS DE OLIVEIRA	15.08.97 à 14.08.98
MARIA DE LOURDES GUEDES PEREIRA	01.09.97 à 31.08.98
MARIA EUNICE VERA C. MONTEIRO	12.08.97 à 11.08.98
MARIA HELENA DE SOUZA	01.03.98 à 28.02.99
MARIA LÚCIA PINHEIRO DA CRUZ	01.02.98 à 31.01.99
MARTHA NILVIA PINA	01.05.97 à 30.04.98
MELQUIADES RAMOS DOS REIS	01.02.98 à 31.01.99
NOELIA RAIMUNDA BATISTA	01.03.98 à 28.02.99
OFIR SALES RAMOS	02.03.98 à 01.03.99
OLCIR CASTELO BRANCO FURTADO	01.02.98 à 31.01.99
ORIVALDO RAIMUNDO DE A. PINHEIRO	01.03.98 à 28.02.99
ORLANDO SILVA REIS	02.01.98 à 01.01.99
OSVALDO PEREIRA DA SILVA E SILVA	01.03.98 à 28.02.99
PAULO SÉRGIO BOTELHO SOARES	01.03.98 à 28.02.99
PEDRO PAULO SANTOS	01.03.98 à 28.02.99
RAIMUNDO BATISTA CHAVES DE MORAES	01.03.98 à 28.02.99
RAIMUNDO PINTO PIMENTEL	01.06.97 à 31.06.98
RENATO MATIAS FELIPE	01.03.98 à 28.02.99
ROSANA BARBOSA DA SILVA	02.01.97 à 01.01.98
SONIA MARIA ATAIDE SODRE	01.04.97 à 31.03.98
TANIA REGINA DO NASCIMENTO MONTEIRO	02.01.98 à 01.01.99
WILSON MARTINS DE LIMA	08.07.97 à 07.07.98
CARLOS ALBERTO CIDADE DO NASCIMENTO	01.03.98 à 28.02.99
RAIMUNDO BRITO DA SILVA	07.08.97 à 06.08.98

RELAÇÃO DE FÉRIAS PARA O MÊS DE ABRIL/99

NOME	PERÍODO AQUISITIVO
ANTONIA ALVES SAMPAIO	01.04.98 A 31.03.99
ANTÔNIO DE JESUS ATHAR ESTUMANO	01.04.98 a 31.03.99
ANTONIO DIONETO G. GUIMARÃES	14.06.97 a 13.06.98
ANTONIO LIBERATO C. SOARES	03.04.98 a 02.04.99
ANTONIO MORAES SOARES	01.04.98 a 31.03.99
AROLDO GOMES NUNES	01.04.98 a 31.03.99
BENEDITO DA SILVA BARROS	13.04.98 a 12.04.99
CARLOS DA PAIXÃO SILVA	15.03.98 a 14.03.99
CLAUDIO JOSÉ C. MACHADO	01.04.98 a 31.03.99
DELMA CARVALHO	15.06.97 a 14.06.98
DOMINGOS ROBERTO O. ANDRADE	01.02.98 a 31.01.99
DOMINGOS SIQUEIRA DO NASCIMENTO	26.01.98 a 25.01.99
FERNANDO NAZARENO C. SANTOS	27.04.98 a 26.04.99
FRANCISCO DE A. LACERDA DOS SANTOS	01.03.98 a 28.02.99
FRANCISCO LOPES FERREIRA	01.03.98 a 28.02.99
FRANCISCO CARLOS F. MOREIRA	18.04.98 a 17.04.99
GENY DOS SANTOS DE SOUZA	20.04.98 a 19.04.99
GERALDO TAVARES ESTEVÃO	01.02.98 a 31.01.99
GORO NAGAISHI	15.01.98 a 14.01.99
HILDEMAR BARROS PIRES	01.04.98 a 31.03.99
HOMERO BRITO RIBEIRO	15.04.98 a 14.04.99
INEZ MARIA REGO MARTINS	19.03.98 a 18.03.99
JESUS NAZARENO PINTO DE ALMEIDA	01.03.98 a 28.02.99
JOÃO DE JESUS DA S. CORDEIRO	14.04.98 a 13.04.99
JOÃO LUCIANO DE SOUZA	13.02.98 a 14.02.99
JOÃO PAULINO B. SOBRINHO	01.02.98 a 31.01.99
JOÃO SOUZA DA COSTA	01.08.97 a 31.07.98
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	01.02.98 a 31.01.99
JOSÉ AIRTON MOTA CASTRO	01.03.98 a 28.02.99
JOSÉ CALIXTO MIZIARA FILHO	01.04.98 a 31.03.99
JOSÉ CARLOS G. COUTINHO	13.03.98 a 28.02.99
JOSÉ CARLOS VALE NEVES	01.03.98 a 28.02.99
JURANDIR PEDRO SILVA DE BRITO	01.02.98 a 31.01.99
KLEBER JOSÉ DA ROCHA BRIGLIA	01.01.98 a 31.02.98
LIANE CONCEIÇÃO DE MIRANDA PINTO	09.04.98 a 08.01.99
LÚCIA MARIA FERREIRA OTAKE	06.03.97 a 05.03.98
LUCILEA B. DOS SANTOS	15.02.98 a 14.02.99
LUIZ GONZAGA SARAIVA	01.03.98 a 28.02.99
LUIZ GUILHERME. NEVES	01.02.98 a 31.01.99
LUIZ OTÁVIO B.MENDES	01.04.98 a 31.03.99
MANOEL JOÃO C. SANTOS	01.04.98 a 31.03.99
MANOEL RIBAMAR N. MELO	01.04.98 a 31.03.99
MÁRCIO EUDES PEREIRA PINHEIRO	01.03.97 a 28.02.98
MARGARIDA M. MAUES DA SILVA	01.03.98 a 28.02.99
MARIA DE FÁTIMA SILVA REIS	14.03.98 a 13.03.99
MÁRIO JOSÉ MARTINS	01.07.97 a 30.06.98
NAIA JOANA D'ARC T. DRAGO	14.03.98 a 13.03.98
RAIMUNDA NAZARÉ D. FERREIRA	01.04.98 a 31.03.99
RAIMUNDO DE JESUS CABRAL PIRES	03.04.98 a 02.04.99
RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA	01.04.98 a 31.03.99
RAIMUNDO NONATO DE CASTRO	01.02.98 a 31.01.99
ROBERTO PIMENTEL DINIZ	01.03.98 a 28.02.99
ROSIVALDO VASCONCELOS DE SOUZA	01.03.98 a 28.02.99
TIMOTEO VIANA DE SOUZA	15.04.98 a 14.04.99

SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Secretário: Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos
Trav. Lomas Valentina, 2717 - (091) 266-5000

PORTARIA N° 045/99-GAB/SECTAM DE 23/FEV/1999.

ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- ANA ROSA MESQUITA DE FIGUEIREDO - 0013072-023
VALOR DO SUPRIMENTO: R$ 2.500,00
ELEMENTOS DE DESPESA: 03.077.0455.2049.0000

FONTE: 006.001176	34.90.36.00	R$ 900,00
	34.90.30.00	R$ 400,00
	34.90.39.00	R$1.200,00

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 24 A 27/02/99
DATA DA CONCESSÃO: 24/02/99
PRESTAÇÃO DE CONTAS: 72 (SETENTA E DUAS) HORAS

EXTRATO DE DECISÃO

PROC. ADM. N° 445/96 - AUTUADA: CIPAL COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DESCRIÇÃOINFRAÇÃO/DISP.LEGAL: Estar despejando resíduos sólidos proveniente da primeira descasca de palmito diretamente no Rio Guamá, causando poluição (Art. 118 inciso I da Lei n° 5887 de 09.05.95) Decisão: Pena de ADVERTENCIA.

PROC. ADM.N° 1998/98882 - AUTUADA: IMAFORT INDÚSTRIA MADEIREIRA FORTALEZA LTDA. CGC/MF n° 05.008.354/0001-04 DESCRIÇÃO INFRAÇÃO/DISP.LEGAL: Operar sem licença do órgão ambiental (Art. 118 inciso I da Lei n° 5887 de 09.05.95) Decisão: Pena de ADVERTÊNCIA

PROC. ADM. N° 1998/101465 - AUTUADA: TAILAMINAS LTDA. CGC/MF n° 22.964.829/0001-47 DESCRIÇÃO INFRAÇÃO/DISP.LEGAL: Operar sem licença do órgão ambiental (Art. 118 inciso I da Lei n° 5887 de 09.05.95) Decisão: Pena de ADVERTÊNCIA

PROC. ADM. N° 1998/38424 - AUTUADA: A. DE FREITAS COMÉRCIO LTDA.CGC/MFn°83.777.656/0001-42DESCRIÇÃOINFRAÇÃO/DISP.LEGAL: Operar sem licença do órgão ambiental (Art. 118 inciso I da Lei n° 5887 de 09.05.95) Decisão: Pena de ADVERTÊNCIA

PROC. ADM. N° 1998/69508 - AUTUADA: MADEIREIRA CARAJÁS LTDA.DESCRIÇÃOINFRAÇÃO/DISP.LEGAL: Operar sem licença do órgão ambiental (Art. 118 inciso I da Lei n° 5887 de 09.05.95) Decisão: Pena de ADVERTÊNCIA

PROC. ADM. N° 1998/14363 - AUTUADA: USINA ABRAHAM LINCOLN CGC/MFn°15.255.078/0002-05 DESCRIÇÃOINFRAÇÃO/DISP.LEGAL: Operar sem licença do órgão ambiental (Art. 118 inciso I da Lei n° 5887 de 09.05.95) Decisão: Pena de ADVERTÊNCIA

PROC.ADM.N° 1998/109762 - AUTUADA: EMPRESA TÉCNICA NACIONAL CGC/MFn°04.896.866/0001-83 DESCRIÇÃOINFRAÇÃO/DISP.LEGAL: Operar sem licença do órgão ambiental (Art. 118 inciso I da Lei n° 5887 de 09.05.95) Decisão: Pena de ADVERTÊNCIA

PROC.ADM.N° 1998/129072 - AUTUADA: REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. CGC/MFn°04.922.415/0001-73 DESCRIÇÃOINFRAÇÃO/DISP.LEGAL: Operar sem licença do órgão ambiental (Art. 118 inciso I da Lei n° 5887 de 09.05.95) Decisão: Pena de ADVERTÊNCIA

PROC.ADM.N° 1996/789 - AUTUADA: PROCEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CGC/MFn°34.985.768/0001-60 DESCRIÇÃOINFRAÇÃO/DISP.LEGAL: Operar sem licença do órgão ambiental (Art. 118 inciso I da Lei n° 5887 de 09.05.95) Decisão: Penas de ADVERTÊNCIA, MULTA DIARIA de 15 (quinze) UFIR por 30(trinta) dias e INTERDITO TEMPORÁRIO

PROC.ADM.N° 1999/17046 - AUTUADA:HELIBRASHELICE DO BRASIL LTDA. CGC/MFn°34.875.831/0001-29 DESCRIÇÃOINFRAÇÃO/DISP.LEGAL: Operar sem licença do órgão ambiental (Art. 118 inciso I da Lei n° 5887 de 09.05.95) Decisão: Penas de ADVERTÊNCIA, MULTA DIARIA de 15 (quinze) UFIR por 30 (trinta) dias e INTERDITO TEMPORÁRIO.

PROC.ADM.N° 1996/1066 - AUTUADA: MIGUEL BENEDITO SENA AUTO POSTO MIRAMAR) DESCRIÇÃOINFRAÇÃO/DISP.LEGAL: Operar sem licença do órgão ambiental (Art. 118 inciso I da Lei n° 5887 de 09.05.95) Decisão: Penas de ADVERTÊNCIA, MULTA DIARIA de 10 (dez) UFIR por 30 (trinta) dias e INTERDITO TEMPORÁRIO

E D I T A L D E N O T I F I C A Ç Ã O

Pelo presente EDITAL, em conformidade com o disposto no art. 138 parágrafo 1° inciso III da Lei Estadual n° 5.887 de 09.05.95, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, através de seu titular, N O T I F I C A as empresa abaixo relacionadas, que não requerendo o licenciamento ambiental perante esta Secretaria apesar de devidamente notificada da penalidade de ADVERTENCIA, caracterizou-se a infração continuada, de acordo com o art. 122 parágrafos 4° e 5° da Lei n° 5887 de 09.05.1995, e por este motivo, segundo decisão proferida no Processo Administrativo Punitivo, estamos aplicando-lhe a penalidade de MULTA DIÁRIA de 15 (quinze) UFIR até que providencie as suas Licenças Ambientais, tendo o limite máximo de 30 (trinta) dias, após o que, permanecendo a infração, será INTERDITADO o empreendimento, como preceitua o art.126 da Lei anteriormente citada.
A presente NOTIFICAÇÃO se efetiva 10 (dez) dias após a data da sua publicação.
- J.A. MADEIRAS LTDA.
- SERRARIA VILA NOVA LTDA.
- MADEIREIRA CASSINI EXPORTAÇÃO LTDA.

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Secretária: Rosineli Guerreiro Salame
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS
LICENÇA SAÚDE
PORTARIA N° 1904/99 DE 19.02.99
NOME: MARIA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
MATRICULA: 0312711.018
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. ALMT. TAMANDARÉ/BELEM
PERIODO: 07.01.99 A 07.02.99

PORTARIA N° 1905/99 DE 19.02.99
NOME: MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA
MATRICULA: 0715026.043
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. DR. FREITAS/ BELEM
PERIODO: 19.01.99 A 17.02.99

PORTARIA N° 1906/99 DE 19.02.99
NOME: ANTONIA SARMENTO PEREIRA
MATRICULA: 0297160.013
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE.D. A NUNES/ BELEM
PERIODO: 21.01.99 A 19.02.99

PORTARIA N° 1908/99 DE 19.02.99
NOME: TEREZA DE MELO CARRERA
MATRICULA: 0383210.013
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. A MONTEIRO/ ANANIND
PERIODO: 18.01.99 A 29.01.99

PORTARIA N° 1909/99 DE 19.02.99
NOME: JOSERLINA RAIMUNDA MAUES DE MORAES
MATRICULA: 0597414.038
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. A PORTO/ BELEM
PERIODO: 21.01.99 A 29.01.99

PORTARIA N° 1910/99 DE 19.02.99
NOME: YULANDA LOPES TAVARES
MATRICULA: 0228869.016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. FREI DANIEL/ BELEM
PERIODO: 21.01.99 A 05.02.99

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAUDE
PORTARIA N° 1911/99 DE 19.02.99
NOME: MARILZA CORREA DE BRITO
MATRICULA: 0238937.011
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. DOMINGOS A NUNES/BELEM
PERIODO: 26.01.99 A 28.02.99

PORTARIA N° 1913/99 DE 19.02.99
NOME: ANA LUCIA RIBIERO MOREIRA
MATRICULA: 0730025.016
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. D. PEDRO I/BELEM
PERIODO: 31.12.98 A 01.03.99

PORTARIA N° 1912/99 DE 19.02.99
NOME: DILMO SOARES DA SILVA
MATRICULA: 5480957.019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. D. PEDRO I/ COLARES
PERIODO: 30.01.99 A 30.04.99

LICENÇA ESPECIAL
PORTARIA N: 1978/99 DE 19.02.99
N° DE DIAS: 120
NOME: MARIA ANTONIA ARAUJO DA COSTA
MATRICULA: 0362816.018
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE. E THEDY/CASTANHAL
PERIODO: 01.03.99 A 29.04.99/30.04.99 A 28.06.99
TRIENIO: 09.05.90 A 08.05.93/09.05.93 A 08.05.96

PORTARIA N: 1873/99 DE 18.02.99
N° DE DIAS: 060
NOME: ALBELIA ANEQUINO TAVARES
MATRICULA: 6001025.024
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. ANTONIO C MACHADO/T. SANTA
PERIODO: 03.05.999 A 01.07.99
TRIENIO: 01.04.89 A 31.03.92

PORTARIA N: 2031/99 DE 23.02.99
N° DE DIAS: 120
NOME: ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
MATRICULA: 0281077.014
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. EURICO VALE/ RUROPOLIS
PERIODO: 03.11.98 A 01.01.99/02.01.99 A 02.03.99
TRIENIO: 21.05.76 A 20.05.79/21.05.79 A 20.05.82

PORTARIA N: 1981/99 DE 19.02.99
N° DE DIAS: 120
NOME: JOSE ILDONE FAVACHO SOEIRO
MATRICULA: 0642266.014
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. J. KENNEDY/ VIGIA
PERIODO: 01.12.98 A 29.01.99/30.01.99 A 30.03.99
TRIENIO: 30.09.90 A 29.09.93/30.09.93 A 29.09.96

PORTARIA N: 1969/99 DE 19.02.99
N° DE DIAS: 120
NOME: JORDETE SANTOS DE MATOS
MATRICULA: 0232408.015
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. J. DE CASTRO/BAGRE
PERIODO: 15.03.99 A 13.05.99/14.05.99 A 12.07.99
TRIENIO: 17.11.91 A 16.11.94/17.11.94 A 16.11.97

PORTARIA N: 1917/99 DE 22.02.99
N° DE DIAS: 060
NOME: MARIA IRANEIDE ARAUJO GOMES
MATRICULA: 0446645.018
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE. D. DE CAXIAS/ BELEM
PERIODO: 01.03.99 A 29.04.99
TRIENIO: 06.05.95 A 05.05.98

PORTARIA N: 1916/99 DE 19.02.99
Nº DE DIAS: 060
NOME: INEZ BENEVIDES RAMOS
MATRICULA: 5357861.027
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./ERC. BOM PASTOR/ ANANIND
PERIODO: 18.02.99 A 18.04.99
TRIENIO: 01.05.95 A 31.05.98

PORTARIA N: 1915/99 DE 19.02.99
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA DE NAZARE DE MINRANDA MENDES
MATRICULA: 6008453.022
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. CRISTO REDENTOR/ ANANIND
PERIODO: 01.12.98 A 29.01.99
TRIENIO: 01.04.89 A 31.03.92

PORTARIA N: 1914/99 DE 19.02.99
Nº DE DIAS: 060
NOME: SUELI DO SOCORRO DO ROSARIO BELO
MATRICULA: 0459878.023
CARGO/LOTAÇÃO: ADM. ESCOLAR/EE. D. PEDRO I/BELEM
PERIODO: 11.01.99 A 11.03.99
TRIENIO: 23.08.93 A 22.08.96

PORTARIA N: 1984/99 DE 19.02.99
Nº DE DIAS: 120
NOME: CANAAN PEREIRA DA SILVA
MATRICULA: 0274356.010
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. S DE CARVALHO/MARABA
PERIODO: 03.05.99 A 01.07.99/02.07.99 A 30.08.99
TRIENIO: 21.05.85 A 20.05.88/21.05.88 A 20.05.91

PORTARIA N: 1971/99 DE 19.02.99
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA FILOMENA DA COSTA PINHEIRO
MATRICULA: 0602230.017
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. PEDRO TEIXEIRA/ABAETE
PERIODO: 01.03.99 A 29.04.99
TRIENIO: 25.01.85 A 24.01.88

PORTARIA N: 1982/99 DE 22.02.99
Nº DE DIAS: 120
NOME: ELISEU BARRADAS
MATRICULA: 0231452.019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. A FIGUEIREDO/MOCAJUBA
PERIODO: 01.03.99 A 29.04.99/30.04.99 A 28.06.99
TRIENIO: 01.08.83 A 31.07.86/01.08.86 A 31.07.89

PORTARIA N: 1983/99 DE 22.02.99
Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA MARCELINA DA SILVA
MATRICULA: 0276596.016
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE. C ALVES/ ITUPIRANGA
PERIODO: 01.03.99 A 29.04.99/30.04.99 A 28.06.99
TRIENIO: 11.06.84 A 10.06.87/11.06.87 A 10.06.90

RETIFICAR
PORTARIA Nº 1920/99 DE 19.02.99
NOME: ELIANA SOCORRO DA SILVEIRA ABRACADO
MATRICULA: 0537152.014
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DAPE APRIMORAM.PESSOAL
RETIFICAR NA PORT. 13034/98 DE 08.10.98 DE L/ESPECIAL OS PERIODOS DE 02.10.98 A 30.11.98 E DE 01.12.98 A 29.01.99 PARA 23.10.98 A 21.12.98 E DE 22.12.98 A 19.02.99

PORTARIA Nº 255-B/99 DE 12.02.99
NOME: JULIA FERREIRA GAIA
MATRICULA: 0471135.012
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/ERC. JOÃO XXIII
RETIFICAR NA PORT.COL. Nº 13150/93 DE 23.11.93, DE FERIS O EXERC. DE 1994 PARA 1993; REF. AO PERIODO DE 03.01.94 A 01.02.94

PORTARIA Nº 256-B/99 DE 12.02.99
NOME: JULIA FERREIRA GAIA
MATRICULA: 0471135.012
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/ERC. JOÃO XXIII
RETIFICAR NA PORT.COL. Nº 61206/89 DE 23.11.89, DE FERIAS O EXERC. DE 1989 PARA 1990, REF. AO PERIODO DE 01.01.90 A 30.01.90

PORTARIA Nº 257-B/99 DE 12.02.99
NOME: JULIA FERREIRA GAIA
MATRICULA: 0471135.012
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/ERC. JOÃO XXIII/ ANANIND
RETIFICAR NA PORT. COL. Nº 222/93 DE 12.01.93 DE FERIS O EXERC. DE 1993 PARA 1992. REF. AO PERIODO DE 01.01.93 A 30.01.93

PORTARIA Nº 268-B/99 DE 18.02.99
NOME: JULIA FERREIRA GAIA
MATRICULA: 0471135.012
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/ERC. JOÃO XXIII/ ANANIND
RETIFICAR NA PORT. COL. Nº 733/95 DE 17.02.95, DE FERIAS O EXERC. DE 1995 PARA 1994, REF. AO PERIODO DE 02.01.95 A 31.01.95

PORTARIA Nº 252-B/99 DE 12.02.99
NOME: MATILDE NERY PINHEIRO ARAUJO
MATRICULA: 0601020.015
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/ERC. JOÃO XXIII/ ANANIND
RETIFICAR NA PORT.COL. Nº 61206/89 DE 23.11.89 DE FERIS O EXERC. DE 1989 PARA 1990. REF. AO PERIODO DE 01.01.90 A 30.01.90

PORTARIA Nº 253-B/99 DE 12.02.99
NOME: MATILDE NERY PINHEIRO ARAUJO
MATRICULA: 0601020.015
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/ERC. JOÃO XXIII/ ANANIND
RETIFICAR NA PORT. COL. NJ 4627/93 DE 13.05.93, DE FERIAS O EXERC. DE 1993 PARA 1992, REF. AO PERIODO DE 01.07.93 A 30.07.93

PORTARIA Nº 254-B/99 DE 12.02.99
NOME: MATILDE NERY PINHEIRO ARAUJO
MATRICULA: 0601020.015
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./ERC. JOÃO XXIII/ ANANIND
RETIFICAR NA PORT. COL. Nº 13150/93 DE 23.11.93, DE FERIAS O EXERC. DE 1994 PARA 1993, REF. AO PERIODO DE 03.01.94 A 01.02.94

PORTARIA Nº 269-B/99 DE 18.02.99
NOME: MATILDE NERY PINHEIRO ARAUJO
MATRICULA: 0601020.015
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/ERC. JOÃO XXIII/ ANANIND
RETIFICAR NA PORT. Nº 773/95 DE 17.02.95, DE FERIS O EXERC. DE 1995 PARA 1994, REF. AO PERIODO DE 02.01.95 A 31.01.95

PORTARIA Nº 225-B/99 DE 11.02.99
NOME: MARIA JOSÉ RIBEIRO DE LEMOS
MATRICULA: 0487228.014
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE. ANTONIO G. LINS/ ANANIND
RETIFICAR NA PORT. COL. NJ 76/91 DE 18.04.91 DE FERIAS O EXERC. DE 1990 PARA 1991, REF. AO PERIODO DE 01.07.91 A 30.07.91

PORTARIA Nº 228-B/99 DE 11.02.99
NOME: MARIA DO SOCORRO GARCIA BOONE
MATRICULA: 0459186.010
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/ERC. ANTONIO INACIO
RETIFICAR NA PORT.COL. 03/90 DE 19.03.90 DE FERIAS O EXERC. DE 1990 PARA 1991, REF. AO PERIODO DE 01.01.91 A 30.01.91

PORTARIA Nº 221-B/99 DE 10.02.99
NOME: SEVERINA BARRACHO DA COSTA
MATRICULA: 0479276.017
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. SÃO FRANCISCO/ ALTAMIRA
RETIFICAR NA PORT. 199/93 DE 09.06.93 DE FERIAS O EXERC. DE 1993 PARA 1992, REF.AO PERIODO DE 01.08.93 A 30.08.93

PORTARIA Nº 223-B/99 DE 11.02.99
NOME: BENEDITA ANDRADE MIRANDA
MATRICULA: 0540293.014
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE. CEL. NOVAES/LIM. DO AJURU
RETIFICAR NA PORT. COL. NJ 03/93 DE 03.02.93 DE FERIAS O EXERC. DE 1993 PARA 1992, REF. AO PERIODO DE 01.05.93 A 30.05.93

TORNAR SEM EFEITO
PORTARIA Nº 274-B/99 DE 18.02.99
NOME: ELIZABETH SILVEIRA AGUIAR FARIAS
MATRICULA: 5379547.028
CARGO/LOTAÇÃO: ADM. ESCOLAR/EE. JADERLANDIA
T/S/EFEITO A PORT.COL. Nº 6004/98 DE 29.05.98 QUE CONC. 045 DIAS DE FERIAS NO PERIODO DE 01.07.98 A 14.08.98, REF. AO EXERC. DE 1998

PORTARIA Nº 202-B/98 DE 10.02.99
NOME: BRAZ DOS REIS
MATRICULA: 5245737.017
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE. NSA.SRA. P. SOCORRO
T/S/EFEITO A PORT.Nº53/94 DE 155.06.94 QUE CONC. 030 DIAS DE FERIAS NO PERIODO DE 01.08.94 A 30.08.94, REF. AO EXERC. DE 1994

PORTARIA Nº 204-B/99 DE 10.02.99
NOME: MIGUEL MAIA DA FONSECA
MATRICULA: 5264626.010
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/ EE.N.SRA. DO P. SOCORRO
T/S/EFEITO A PORT.Nº 63/94 DE 30.09.94 QUE CONC. 030 DIAS DE FERIAS NO PERIODO DE 01.12.94 A 30.12.94, REF. AO EXERC. DE 1994

PORTARIA Nº 203-B/99 DE 10.02.99
NOME: MANOEL DA PAIXÃO RAMOS
MATRICULA: 5245818.017
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE. N.SRA. DO P. SOCORRO/ SÃO MIGUEL DO GUAMA
T/S/EFEITO A PORT.Nº 62/94 DE 30.09.94 QUE CONC. 030 DIAS DE FERIAS NO PERIODO DE 01.11.94 A 30.11.94, REF. AO EXERC. DE 1994
:

PORTARIA Nº 244-B/99 DE 18.02.99
NOME: BENEDITA ANDRADE MIRANDA
MATRICULA: 0542930.014
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADE PORT/EE. CEL NOVAES/ LIM. DO AJURU
T/S/EFEITO A PORT. COL. Nº 07/93 DE 20.12.93 QUE CONC. 030 DIAS DE FERIAS NO PERIODO DE 01.03.94 A 30.03.94, REF. AO EXERC. DE 1994

PORTARIA Nº 246-B/99 DE 18.02.99
NOME: RAIMUNDA DOS SANTOS VIANA
MATRICULA: 5306973.012
CARGO/LOTAÇÃO: MEREND/EE. ILHA SARACA
T/S/EFEITO A PORT.COL. Nº 06/94 DE 20.12.94 QUE CONC. 030 DIS DE FERIAS NO PERIODO DE 01.10.945 A 30.10.94, REF. AO EXERC. DE 1993

PORTARIA Nº 201-B/99 DE 10.02.99
NOME: FRANCISCA MACHADO OTILIO SITONI
MATRICULA: 0473936.012
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM/EE. MARIA MATIAS/ ALTAMIRA
T/S/EFEITO A PORT.Nº 173/91 DE 01.07.91 QUE CONC. 030 DIAS DE FERIAS, NO PERIODO DE 01.09.91 A 30.01.91, REF. AO EXERC. DE 1991

LICENÇA REPOUSO
PORTARIA Nº 1895/99 DE 22.02.99
NOME: MARIA CLAUDIA COSTA DE OLIVEIRA
MATRICULA: 5321220.015
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. A GARCIA/ BENEVIDES
PERIODO: 26.08.98 A 23.12.98

PORTARIA Nº 1897/99 DE 22.02.99
NOME: DALVALINA DA SILVA GUEDES
MATRICULA: 6016219.024
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. FRANCOIS P. BEGOT/BENEVI
PERIODO: 08.09.98 A 05.01.99

PORTARIA Nº 107/98 DE 22.09.98
NOME: RAIMUNDA IVONETE GONÇALVES TEIXEIRA
MATRICULA: 5406358.011
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. BELINA CAMPOS/CAPPOÇO
PERIODO: 10.09.98 A 07.01.99

APROVAÇÃO DE ESCALA DE FÉRIAS
PORTARIA Nº 62/99 DE 27.01.99
NOME: BERTOMAR LUCAS DE A CASTRO
MATRICULA: 5406544.017
PERIODO: 01.03.99 A 30.03.99
ANO: 1999
UNIDADE: EDUARDO ANGELIM

PORTARIA Nº 54/99 DE 27.01.99
NOME: MARIA GORETTI FONSECA VIDAL
MATRICULA: 0269956.012
PERIODO: 01.03.99 A 30.03.99
ANO: 1999
UNIDADE: EE. PEDRO A CABRAL/ SANTARÉM

PORTARIA Nº 1459/99 DE 04.02.99 (COLETIVA)
NOME: AURORA PEREIRA GOMES E OUTROS
MATRICULA: 5324904.013
PERIODO: 25.02.99 A 26.03.99
ANO: 1998
UNIDADE: APAE - AMIGOS EXCEPC/ BELEM

PORTARIA Nº 1674/99 DE 04.02.99
NOME: MIRIAM ANTONIA DE SOUZA
MATRICULA: 0491802.017
PERIODO: 17.02.99 A 18.03.99
ANO: 1998
UNIDADE: DIVISÃO DE CADASTRO/ BELEM

PORTARIA Nº 1673/99 DE
NOME: ANNA MARIA BRITO FALCÃO COSTA
MATRICULA: 0350370.012
PERIODO: 01.03.99 A 14.04.99
ANO: 1999
UNIDADE: DIV. PROGR. ATEND. AO ESTUDANTE

PORTARIA Nº 1672/99 DE 04.02.99
NOME: JOSE MORAES DE LIMA
MATRICULA: 5312167.017
PERIODO: 01.07.99 A 30.07.99
ANO: 1999
UNIDADE: DEPTO. DE ADMINIST. DE PESSOAL

PORTARIA Nº 1656/99 DE 04.02.99
NOME: ALEXANDRE TEIXEIRA DE HOLANDA
MATRICULA: 5569044.013
PERIODO: 01.02.99 A 02.03.99
ANO: 1999
UNIDADE: DIVISÃO DE CADASTRO/ BELEM

PORTARIA Nº 1876/99 DE 18.02.99
NOME: ANA LUCIA DA CUNHA BARBOSA
MATRICULA: 0759813.017
PERIODO: 02.01.99 A 31.01.99
ANO: 1999
UNIDADE: DIV. DE DIAGNOSTICO/ BELEM

PORTARIA Nº 1670/99 DE 04.02.99
NOME: MANOEL CARNEIRO DA COSTA FILHO
MATRICULA: 0181404.011
PERIODO: 05.07.99 A 03.08.99
ANO: 1999
UNIDADE: DIV. DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 1671/99 DE 04.02.99
NOME: SANDRA RICARDO DOS REIS MONTE
MATRICULA: 5361877.015
PERIODO: 19.07.99 A 17.08.99
ANO: 1999
UNIDADE: DIV. DE MANUTENÇÃO/ BELEM

PORTARIA Nº 1669/99 DE 04.02.99
NOME: IRINEU DOS SANTOS
MATRICULA: 0752215.017
PERIODO: 05.07.99 A 03.08.99
ANO: 1999
UNIDADE: DIV. DE MANUTENÇÃO/ BELEM

PORTARIA Nº 1666/99 DE 04.02.99
NOME: GILMAR AFONSO MORAIS GOMES
MATRICULA: 0941654.015
PERIODO: 01.03.99 A 30.03.99
ANO: 1999
UNIDADE: DIV. DE MANUTENÇÃO/ BELEM

PORTARIA Nº 1668/99 DE 04.02.99
NOME: SAMUEL MOURA LEÃO
MATRICULA: 0317470.015
PERIODO: 01.03.99 A 30.03.99
ANO: 1999
UNIDADE: DIV. DE MANUTENÇÃO/ BELEM

PORTARIA Nº 1667/99 DE 04.02.99
NOME: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
MATRICULA: 0771104.010
PERIODO: 14.06.99 A 13.07.99
ANO: 1999
UNIDADE: DIV. DE MANUTENÇÃO/ BELEM

PORTARIA Nº 1821/99 DE 11.02.99
NOME: JULIA PEREIRA GAIA
MATRICULA: 0471135.012
PERIODO: 04.01.99 A 02.02.99
ANO: 1999
UNIDADE: ERC. JOÃO XXIII

PORTARIA Nº 1822/99 DE 11.02.99
NOME: ELIZABETE SILVEIRA AGUIAR FARIAS
MATRICULA: 5379547.028
PERIODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. JADERLANDIA/ ANANIND

PORTARIA Nº 1819/99 DE 11.02.99
NOME: MATILDE NERY PINHEIRO ARAUUJO
MATRICULA: 0601020.015
PERIODO: 04.01.99 A 02.02.99
ANO: 1999
UNIDADE: ERC. JOÃO XXIII

PORTARIA Nº 1946/99 DE 19.02.99 (COLETIVA)
NOME: MANOEL DA PAIXÃO RAMOS E OUTROS

MATRICULA: 5245818.017
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO : 1998
UNIDADE: CASULO P. SOCORRO/SÃO M. DO GUAMA

PORTARIA N° 1957/99 DE 19.02.99
NOME: BENEDITA ANDRADE MIRANDA
MATRICULA: 0540293.014
PERIODO: 01.09.98 A 30.09.98
ANO : 1998
UNIDADE: EE. CEL. NOVAES/

PORTARIA N° 1771/99 DE 10.02.99
NOME: CLAUDIA RAIMUNDA DE ALMEIDA FURTADO
MATRICULA: 3241106.023
PERIODO: 01.07.99 A 14.08.99
ANO : 1998
UNIDADE: EE. JOSE DELGARDES

PORTARIA N° 1954/99 DE 19.02.99
NOME: RAIMUNDA DOS SANTOS VIANA
MATRICULA: 5306973.012
PERIODO: 01.09.98 A 30.09.98
ANO : 1998
UNIDADE: EE. ILHA SARACA/ AJURU

PORTARIA N° 1951/99 DE 19.02.99
NOME: SEVERINA BARRACHO DA COSTA
MATRICULA: 0479276.017
PERIODO: 01.09.98 A 30.09.98
ANO : 1998
UNIDADE: ERC. F. DE ASSIS

PORTARIA N° 1950/99 DE 19.02.99
NOME: FRANCISCA MACHADO OTILIO SITONI
MATRICULA: 0473936.012
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO : 1998
UNIDADE: EE. MA DE MATIAS/ ALTAMIRA

PORTARIA N° 1949/99 DE 19.02.99
NOME: MARIA DO SOCORRO GARCIA BOONE
MATRICULA: 0459186.010
PERIODO: 01.09.98 A 30.09.98
ANO : 1998
UNIDADE: ERC. INACIO DE LUCENA/ ALTAMIRA

PORTARIA N° 1958/99 DE 19.02.99
NOME: MARIA JOSE RIBEIRO DE LEMOS
MATRICULA: 0487228.014
PERIODO: 01.09.98 A 30.09.98
ANO : 1998
UNIDADE: EE. ANTONIO G. LINS/ ANANIND

PORTARIA N° : 013/99 DE 23.02.99 (COLETIVA)
NOME: DORACI LOPES DE MIRANDA
MATRICULA: 5349648.011
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. NELIS NELSON/MARACANÃ

PORTARIA N° 009/99 DE 23.02.99 (COLETIVA)
NOME: ANTONIA LINTE MONTEIRO BRITO
MATRICULA: 5670047.016
PERIODO: 01.04.99 A 30.0.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. REI DANIEL/ IGARAPE AÇU

PORTARIA N° 026/99 DE 04.01.99
NOME: IEDA AMRIA OLIVEIRA SALES
MATRICULA: 6022502.029
PERIODO: 01.03.99 A 14.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. EDGAR JOAQUIM

PORTARIA N° 023/99 DE 02.02.99
NOME: EDILENE CONCEIÇÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
MATRICULA: 6305229.019
PERIODO: 01.12.98 A 14.01.99
ANO : 1998
UNIDADE: MA. AMELIA VASCONCELOS

PORTARIA N° 002/99 DE 23.02.99
NOME: MARIA SELMA RAMOS
MATRICULA: 5348811.018
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. ALACID NUNES/ MARACANÃ

PORTARIA N° 003/99 DE 23.02.99
NOME: IZABEL PINHEIRO ARAUJO
MATRICULA: 5298741.011
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: FRANCISCO MORAES/ MARACANÃ

PORTARIA N° 004/99 DE 23.02.99
NOME: FRANCISCA DOS REIS COSTA
MATRICULA: 6004512.027
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. BERTOLDO COSTA/ MARACANÃ

PORTARIA N° 012/99 DE 23.02.99 (COLETIVA)
NOME: IRENE DIAS CORREA
MATRICULA: 0592129.015
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. FRANCISCO NUNES/ MARACANÃ

PORTARIA N° 011/99 DE 23.02.99 (COLETIVA)
NOME: IVANILDA NASCIMENTO RODRIGUES
MATRICULA: 5395135.016
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. EZEQUIEL LISBOA

PORTARIA N° 010/99 DE 23.02.99
NOME: MARIA MADALENA SENADO BELGA
MATRICULA: 5312256.019
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. JOSE BONIFACIO/ MARACANÃ

PORTARIA N° 007/99 DE 23.02.99 (COLETIVA)
NOME: GONÇALO ROSA SOUSA
MATRICULA: 5439116.015
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. A CHAVES/ MARACANÃ

PORTARIA N° 006/99 DE 23.02.99 (COLETIVA)
NOME: DORACI LUCAS RIBEIRO
MATRICULA: 0494593.019
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. STA MARIA/MARACANÃ

PORTARIA N° 015/99 DE 23.02.99
NOME: MARIA SIMONE AMARAL DA SILVA
MATRICULA: 5298687.015
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. PTE KENNEDY/MARACANÃ

PORTARIA N° 016/99 DE 23.02.99
NOME: ROSEMARIA EGUES MONTEIRO
MATRICULA: 05439019.011
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. LUIS EUSTACHIO

PORTARIA N° 014/99 DE 23.02.99 (COLETIVA)
NOME: JOSEFA MORAES ALEIXO
MATRICULA: 6303986.014
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. EXEQUIEL LISBOA/ MARACANÃ

PORTARIA N° 005/99 DE 23.02.99
NOME: ROSA DA PAIXÃO FONSECA
MATRICULA: 5365848.011
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. MA DE LOURDES

PORTARIA N° 027/99 DE 04.01.99
NOME: TEREZINHA MAIA DE MELO
MATRICULA: 0538930.015
PERIODO: 01.03.99 A 14.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. EDGAR JOAQUIM

PORTARIA N° 025/99 DE 02.02.99
NOME: ATANAGILDO GARCIA
MATRICULA: 05393589.015
PERIODO: 01.03.99 A 30.03.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. EDGAR J. PEREIRA

PORTARIA N° 008/99 DE 23.02.99 (COLETIVA)
NOME: ADÃO MOURA DA SILVA
MATRICULA: 0671886.016
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. JOÃO PAULO II/ IGARAPE AÇU

PORTARIA N° 001/99 DE 05.01.99 (COLETIVA)
NOME: MARIA VERA LIMA DA SILVA
MATRICULA: 5548799.018
PERIODO: 01.01.99 A 30.01.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. OSVALDO B. DE CARVALHO

PORTARIA N° 005/99 DE 05.01.99
NOME: JOANA PACHECO DA SILVA
MATRICULA: 0217972.019
PERIODO: 01.01.99 A 30.01.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. JOSE MALCHER/ MUANA

PORTARIA N° 004/99 DE 05.01.99
NOME: MARIA DAS GRAÇAS PANTOJA SOARES
MATRICULA: 0217824.016
PERIODO: 01.02.99 A 02.03.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. JOSE MALCHER

PORTARIA N° 002/99 DE 05.01.99
NOME: JACIRA TEIXEIRA MORAES
MATRICULA: 0218049.016
PERIODO: 01.01.99 A 30.01.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. OSVALDO B. CARVALHO

PORTARIA N° 024/99 DE 02.02.99 (COLETIVA)
NOME: JOSUE MONTEIRO PONTES
MATRICULA: 52513230.014
PERIODO: 01.03.99 A 30.03.99
ANO : 1999
UNIDADE: EE. EDGAR J. PEREIRA/ PEIXE BOI

EXTRATO DE TERMO CESSÃO EM COMODATO
TERMO DE CESSÃO EM COMODATO N 026/99-SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES.SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO.
SEDUC/CGC:05.054.937/0001-63.
OBJETO: Tem por objetivo a cessão gratuita e temporária de 400(quatrocentas)carteiras escolares,de propriedade da Comodante à Comodatária.
VIGENCIA: 25.02.99 até 24.02.2000.
FORO:Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 25.02.99.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dra. ROSINELI GUERREIRO SALAME/ Secretária Executiva de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
2°. TERMO ADITIVO
CONVÊNIO ORIGINAL (REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS) N° 041/98-SEDUC.
OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL:Destinado à Construção e recuperação das Escolas Estaduais.
VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R$-3.122.000,00.
COM FUNDAMENTO NA LEI N° 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS.
SEDUC/CGC/MFN° 05.054.937/0001-63.
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:
Destina-se presente Termo Aditivo a reprogramar para 1999,os saldos financeiros,bem como, acrescer recursos ao Convênio original.
VIGÊNCIA DO T.A .19.02 até 30.05.99.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004).Meta: 0201/01. 16.101. 008. 042. 0188.1.346. 4590.51.-Obras e Instalações-R$-1.533.951,33.
SE/QE/99.(004).Meta: 0208/01. 16.101. 008. 042. 0188. 2.026. 3490.39-R$-378.219,70.
SE/QE/99.(027).Meta: 0201/01. 16.101. 008. 042. 0188. 1.346. 4590.51-R$-173.404,96.
DATA DA ASSINATURA: 19.02.99.
DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento Original, que não colidirem com o presente aditamento.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.
ADITIVOS ANTERIORES:
1° T.A. DATA:31.12.98.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
4°. TERMO ADITIVO
CONVÊNIO ORIGINAL (REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS) N° 141/97-SEDUC.
OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL:Destinado à Construção e recuperação de Enidades Escolares.
VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R$-6.992.000,00.
COM FUNDAMENTO NA LEI N° 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS.
SEDUC/CGC/MFN° 05.054.937/0001-63.
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:
Destina-se presente Termo Aditivo a reprogramar para 1999,os saldos financeiros,bem como, acrescer recursos ao Convênio original.
VIGÊNCIA DO T.A .19.02 até 30.05.99.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF.(043).Meta: 0203/01. 16.101. 008. 042. 0188.1.346. 4590.51.-R$-468.066,51.
FUNDEF.(043).Meta: 0208/01. 16.101. 008. 042. 0188. 2.026. 3490.39-R$-645.270,00.
DATA DA ASSINATURA: 19.02.99.
DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento Original, que não colidirem com o presente aditamento.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.
ADITIVOS ANTERIORES:
1° T.A. DATA:01.02.98. 2° T.A. DATA:10.08.98. 3°.T.A. DATA: 31.12.98.

TORNAR SEM EFEITO
O EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO N° 368/98-SEDUC/ FIRMA CARDÁPIO S/C LTDA.PUBLICADO NO D.O.E.N°28.871.DO DIA 29.12.98.

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO LOCAÇÃO N° 031/99-SEDUC.
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 002/99-CPL/SEDUC.
PARTES: SEDUC/M.M.R.EDUCAÇÃO S/C LTDA.
SEDUC/CGC/MFN°05.054.937/0001-63.
OBJETO :A segunda Contratante na qualidade de LOCADOR, dá em locação à primeira Contratante,na qualidade de LOCATÁRIA, o imóvel localizado na Tv.D.Romualdo de Seixas, n° 417, nesta cidade, nos turnos: tarde e noite, para funcionamento da E.E.DISNÉIA SÉRIO XAVIER.
VIGÊNCIA: 19.02.99 até 18.02.2000.
VALOR MENSAL:R$-8.000,00(Oito Mil Reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O.E/99.(001).Meta: 0779/01. 16.101.008.042.0188.2.027.3490.39.
FORO/Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 19.02.99.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.

EXTRATO DECONTRATO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 024/99-SEDUC.
DISPENSA DE LICITAÇÃO 043/98-CPL/SEDUC.
PARTES: SEDUC/FIRMA EDE CAR LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA.
SEDUC/CGC:05.054.937/0001-63.
OBJETO :Destina-ser à contratação de prestação de serviço para transporte de gêneros alimentícios e outros materiais permanentes e de consumo paratodas as localidades do Estado do Pará.
VIGÊNCIA : 12(doze)meses,a contar da data de sua assinatura.
VALOR GLOBAL ESTIMADO:R$-326.182,18(Trezentos e Vinte e Seis Mil, Cento e Oitenta e Dois Reais e Dezoito Centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O.E/99.(002).Meta: 0262/01. 16.101.008.047.2.029.3490.39.
FORO:Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 23/02/99.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.

RESCISÃO N° 002/99-SEDUC.
RESCISÃO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 011/98,CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO E A SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL DA AMAZÔNIA LTDA.
Pelo presente instrumento, a SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO,também chamada SEDUC, com CGC/MFN° 05.054.937/0001-63, com sede na Rodovia Augusto Montenegro ,Km 10,nesta cidade,neste ato representada por sua Titular Dr°.ROSINELI GUERREIRO SALAME,brasileira, casada,Pedagoga,portadora da Carteira de Identidade n°228.308-SEGUP/Pa. e CIC?MFN° 134.380.182-68, residente e domiciliada nesta Cidade na Tv.João Balbi n° 1099,Apto.601,bairro Umarizal,Secretária Executiva de Educação,nomeada através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de janeiro de 1999 e a SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL DA AMAZÔNIA LTDA ,com CGC/MFN°02413761/0001-09,com sede na Av.Gov.José

Malcher,nº 1392,Nazaré,nesta cidade, neste ato representa por seu Titular Profº.HÉLIO ALBERTO AZEVEDO LIBERAL, portador da Carteira de Identidade nº 185079-SSP/Pa e CIC/MFNº 100569202-53,residente e domiciliado na Av 25 de Setembro,nº 2019,Apto.203,Bloco A, nesta cidade,RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito rescindir o Contrato de Locação nº 011/98,com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/98-CPL/SEDUC,com fundamento no art.79,Inciso II da Lei Nº 8.666/93 e alterações da Lei Nº 8.883/94.
Ficam extintas,desde já,todas as obrigações pactuadas no Termo.

Belém,19 de fevereiro de 1999
Dra.ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação
HÉLIO ALBERTO AZEVEDO LIBERAL

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Secretário: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

RESUMO DAS PORTARIAS DA DAD
DIÁRIAS

PORTARIA Nº. 0147 DE 23.02.99 – P.V.S/Nº. 003/99,
encaminhado através do Ofício nº 016/99-NTE de 19.02.99.
Nome: Jair Guimarães Neto
Nº. de Diárias: 02
Período: 22 à 23.02.99.
Objetivo: Em virtude de Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS e CONFAZ.
Local: Brasília

PORTARIA Nº. 0149 DE 23.02.99 – P.V.S/Nº./4ª.R.F.,
encaminhado através do Ofício nº 027/99-Gab.Del. de 11.02.99.
Nome: Antonio Eduardo Pereira da Cunha
Nº. de Diárias: 10
Período: 08 à 17.03.99.
Objetivo: Em virtude de Apoio a Fiscalização.
Local: Óbidos

PORTARIA Nº. 0150 DE 23.02.99 – P.V.Nº. 001/99/IGF,
encaminhado através do Ofício nº 004/IGF de 18.02.99.
Nome: Lamartine Almeida de Carvalho
Nº. de Diárias: 01
Período: 24.02.99.
Objetivo: Em virtude de visita técnica à Inspetoria Fazendária do Gurupí.
Local: Gurupí

PORTARIA Nº. 0152 DE 23.02.99 – P.V.Nº.004/99/DESUT,
encaminhado através do Ofício nº 0023/99-Delegacia Esp. de Subst. Tributária de 22.02.99.
Nome: Maurício Araújo Cardoso
Nº. de Diárias: 02
Período: 25 à 26.02.99.
Objetivo: Em virtude de Reunião do GET-34/Substituição Tributária.
Local: Brasília

PORTARIA Nº. 0153 DE 23.02.99 – P.V. Nº.02/99/NTE,
encaminhado através do Memº nº 15/99/NTE de 18.02.99.
Nome: Iracema Satomi Yokokura.
Nº. de Diárias: 03
Período: 24 à 26.02.99.
Objetivo: Em virtude de reunião do GT-06-SINIEF e GT-26-Benefícios Fiscais.
Local: Brasília

RESUMO DA PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO
QUOTA PARTE ICMS
PORTARIA Nº 0124, DE 23.02.99.

Base Legal: art. 162, da Constituição Federal, Art. 1º e 3º da Lei Complementar nº 63 de 11.01.90, e Art. 225 da Constituição Estadual
Objetivo: Informar os valores dos repasses da Quota Parte Municipal do ICMS e IPI/Exportação, em anexo, conforme discriminação abaixo:
- ICMS - período: 08 a 14/02/99.
- IPI/Exportação: 1ª parcela de fevereiro/99.

QUOTA PARTE DO IPI
PERÍODO: 1ª PARCELA DE FEVEREIRO DE 1999

MUNICÍPIO	CONTA	VALOR
ABAETETUBA	170.050-2	2.480,53
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	486,38
ACARÁ	170.098-7	1.070,03
AFUÁ	170.039-1	972,76
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	680,93
ALENQUER	170.027-8	1.118,67
ALMEIRIM	170.028-6	12.645,84
ALTAMIRA	170.076-6	4.377,40
ANAJÁS	170.040-5	680,93
ANANINDEUA	170.074-0	23.297,52
ANAPU	170.659-4	486,38
AUGUSTO CORRÊA	170.085-5	535,02
AURORA DO PARÁ	170.271-8	486,38
AVEIRO	170.029-4	680,93
BAGRE	170.041-3	535,02
BAIÃO	170.051-0	632,29
BANNACH	170.664-0	340,46
BARCARENA	170.052-9	19.455,13
BELÉM	170.001-4	160.504,84
BELTERRA	170.660-8	340,46
BENEVIDES	170.075-8	3.891,03
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	486,38
BONITO	170.094-4	486,38
BRAGANCA	170.086-3	2.431,89
BRASIL NOVO	170.283-1	583,65
BREJO GRAN.ARAGUAIA	170.024-3	486,38
BREU BRANCO	170.284-0	1.410,50
BREVES	170.042-1	1.994,15
BUJARU	170.096-0	486,38
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	972,76
CACHOEIRA DO PIRIÁ	170.681-0	340,46
CAMETÁ	170.053-7	1.605,05
CANAÃ DOS CARAJÁS	170.671-3	486,38
CAPANEMA	170.084-7	4.182,85
CAPITÃO POÇO	170.069-3	1.313,22
CASTANHAL	170.003-0	10.505,77
CHAVES	170.043-0	680,93
COLARES	170.004-9	486,38
CONC ARAGUAIA	170.058-8	1.945,51
CONCORDIA DO PARÁ	170.097-9	778,21
CUMARU DO NORTE	170.285-8	632,29
CURIONÓPOLIS	170.017-0	2.431,89
CURRALINHO	170.044-8	486,38
CURUÁ	170.678-0	340,46
CURUÇÁ	170.005-7	535,02
DOM ELIZEU	170.083-9	2.529,17
ELDORADO DO CARAJÁS	170.286-6	486,38
FARO	170.031-6	486,38
FLORESTA DO ARAGUAIA	170.677-2	340,46
GARRAFÃO DO NORTE	170.072-3	729,57
GOIANÉSIA DO PARÁ	170.287-4	1.264,58
GURUPÁ	170.045-6	632,29
IGARAPÉ-AÇU	170.006-5	972,76
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	778,21
INHANGAPI	170.007-3	486,38
IPIXUNA DO PARÁ	170.276-9	486,38
IRITUIA	170.070-7	680,93
ITAITUBA	170.032-4	4.085,58
ITUPIRANGA	170.020-0	1.118,67
JACAREACANGA	170.288-2	486,38
JACUNDÁ	170.021-9	1.264,58
JURUTI	170.033-2	535,02
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	486,38
MÃE DO RIO	170.071-5	1.021,39
MAGALHÃES BARATA	170.008-1	486,38
MARABÁ	170.022-7	10.846,24
MARACANÃ	170.009-0	486,38
MARAPANIM	170.010-3	486,38
MARITUBA	170.675-6	875,48
MEDICILÂNDIA	170.077-4	826,84
MELGAÇO	170.046-4	583,65
MOCAJUBA	170.056-1	972,76
MOJU	170.057-0	1.070,03
MONTE ALEGRE	170.034-0	1.459,13
MUANÁ	170.105-3	972,76
NOVA ESPERANÇA PIRIÁ	170.279-3	486,38
NOVA IPIXUNA	170.666-7	486,38
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	486,38
NOVO PROGRESSO	170.289-0	486,38
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	2.869,63
ÓBIDOS	170.035-9	1.507,77
OEIRAS DO PARÁ	170.047-2	486,38
ORIXIMINÁ	170.036-7	12.159,46
OUREM	170.093-6	486,38
OURILÂNDIA NORTE	170.065-0	1.945,51
PACAJÁ	170.018-9	1.070,03
PALESTINA DO PARÁ	170.291-2	486,38
PARAGOMINAS	170.068-5	12.159,46
PARAUAPEBA	170.019-7	31.614,59
PAU D'ARCO	170.296-3	535,02
PEIXE-BOI	170.088-0	486,38
PIÇARRA	170.670-5	340,46
PLACAS	170.661-6	340,46
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	680,93
PORTEL	170.048-0	1.556,41
PORTO DE MOZ	170.079-0	729,57
PRAINHA	170.037-5	535,02
PRIMAVERA	170.089-8	486,38
QUATIPURU	170.680-2	340,46
REDENÇÃO	170.059-6	5.982,45
RIO MARIA	170.060-0	2.042,79
RONDON PARÁ	170.081-2	2.334,62
RURÓPOLIS	170.030-8	535,02
SALINÓPOLIS	170.091-0	826,84
SALVATERRA	170.102-9	486,38
SANTA BARBARA DO PARÁ	170.278-5	535,02
SANTA CRUZ ARARI	170.100-2	486,38
SANTA IZABEL PARÁ	170.011-1	3.988,30
SANTA LUZIA DO PARÁ	170.292-0	486,38
SANTA MARIA BARREIRAS	170.062-6	2.140,06
SANTA MARIA PARÁ	170.012-0	729,57
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	2.577,80
SANTARÉM	170.038-3	13.424,04
SANTARÉM NOVO	170.092-8	486,38
SANTO ANTÔNIO TAUÁ	170.013-8	1.118,67
SÃO CAETANO ODIVELAS	170.014-6	486,38
SÃO DOMINGOS ARAGUAIA	170.297-1	486,38
SÃO DOMINGOS CAPIM	170.073-1	680,93
SÃO FÉLIX XINGU	170.063-4	2.918,27
SÃO FRANCISCO PARÁ	170.015-4	632,29
SÃO GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	1.848,24
SÃO JOÃO ARAGUAIA	170.023-5	486,38
SÃO JOÃO DA PONTA	170.679-9	340,46
SAO JOAO PIRABAS	170.090-1	486,38
SÃO MIGUEL GUAMÁ	170.002-2	1.167,31
SÃO SEBASTIÃO B VISTA	170.049-9	486,38
SAPUCAIA	170.672-1	340,46
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	170.080-4	924,12
SOURE	170.600-4	972,76
TAILÂNDIA	170.099-5	2.626,44
TERRA ALTA	170.277-7	486,38
TERRA SANTA	170.293-9	1.459,13
TOME-AÇU	170.095-2	2.918,27
TRACUATEUA	170.685-3	486,38
TRAIRÃO	170.294-7	486,38
TUCUMAN	170.064-2	2.675,08
TUCURUÍ	170.026-0	31.614,59
ULIANÓPOLIS	170.280-7	3.356,01
URUARÁ	170.078-2	972,76
VIGIA	170.016-2	924,12
VISEU	170.082-0	972,76
VITÓRIA DO XINGU	170.295-5	486,38
XINGUARA	170.066-9	3.988,30
TOTAL		486.378,30

QUOTA PARTE DO ICMS
PERIODO : 08 A 14 DE FEVEREIRO DE 1999

MUNICÍPIO	CONTA	VALOR
ABAETETUBA	170.050-2	18.099,87
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	[illegible]
ACARÁ	170.098-7	7.807,79
AFUÁ	170.039-1	7.097,99
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	4.968,59
ALENQUER	170.027-8	8.162,69
ALMEIRIM	170.028-6	92.273,84
ALTAMIRA	170.076-6	31.910,94
ANAJÁS	170.040-5	4.968,59
ANANINDEUA	170.074-0	169.996,80
ANAPU	170.659-4	3.548,99
AUGUSTO CORRÊA	170.085-5	3.903,89
AURORA DO PARÁ	170.271-8	3.548,99
AVEIRO	170.029-4	4.968,59
BAGRE	170.041-3	3.903,89
BAIÃO	170.051-0	4.613,69
BANNACH	170.664-0	2.484,30
BARCARENA	170.052-9	141.959,75
BELÉM	170.001-4	1.171.167,94
BELTERRA	170.660-8	2.484,30
BENEVIDES	170.075-8	28.391,95
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	3.548,99
BONITO	170.094-4	3.548,99
BRAGANCA	170.086-3	17.744,97
BRASIL NOVO	170.283-1	4.258,79
BREJO GRAN.ARAGUAIA	170.024-3	3.548,99
BREU BRANCO	170.284-0	10.292,08
BREVES	170.042-1	14.550,87
BUJARU	170.096-0	3.548,99
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	7.097,99
CACHOEIRA DO PIRIÁ	170.681-0	2.484,30
CAMETÁ	170.053-7	11.711,68
CANAÃ DOS CARAJÁS	170.671-3	3.548,99
CAPANEMA	170.084-7	30.521,35
CAPITÃO POÇO	170.069-3	9.582,28
CASTANHAL	170.003-0	76.658,27
CHAVES	170.043-0	4.968,59
COLARES	170.004-9	3.548,99
CONC. ARAGUAIA	170.058-8	14.195,98
CONCORDIA DO PARÁ	170.097-9	5.678,39
CUMARU DO NORTE	170.285-8	4.613,69
CURIONÓPOLIS	170.017-0	17.744,97
CURRALINHO	170.044-8	3.548,99
CURUÁ	170.678-0	2.484,30
CURUÇÁ	170.005-7	3.903,89
DOM ELIZEU	170.083-9	18.454,77
ELDORADO DO CARAJÁS	170.286-6	3.548,99
FARO	170.031-6	3.548,99
FLORESTA DO ARAGUAIA	170.677-2	2.484,30
GARRAFÃO DO NORTE	170.072-3	5.323,49
GOIANÉSIA DO PARÁ	170.287-4	9.227,38
GURUPÁ	170.045-6	4.613,69
IGARAPÉ-AÇU	170.006-5	7.097,99
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	5.678,39
INHANGAPI	170.007-3	3.548,99
IPIXUNA DO PARÁ	170.276-9	3.548,99
IRITUIA	170.070-7	4.968,59
ITAITUBA	170.032-4	29.811,55
ITUPIRANGA	170.020-0	8.162,69
JACAREACANGA	170.288-2	3.548,99
JACUNDÁ	170.021-9	9.227,38
JURUTI	170.033-2	3.903,89
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	3.548,99
MÃE DO RIO	170.071-5	7.452,89
MAGALHÃES BARATA	170.008-1	3.548,99
MARABÁ	170.022-7	79.142,56
MARACANÃ	170.009-0	3.548,99
MARAPANIM	170.010-3	3.548,99
MARITUBA	170.675-6	6.388,19
MEDICILÂNDIA	170.077-4	6.033,29
MELGAÇO	170.046-4	4.258,79
MOCAJUBA	170.056-1	7.097,99
MOJU	170.057-0	7.807,79
MONTE ALEGRE	170.034-0	10.646,98
MUANÁ	170.105-3	7.097,99
NOVA ESPERANÇA PIRIÁ	170.279-3	3.548,99
NOVA IPIXUNA	170.666-7	3.548,99
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	3.548,99
NOVO PROGRESSO	170.289-0	3.548,99
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	20.939,06
ÓBIDOS	170.035-9	11.001,88
OEIRAS DO PARÁ	170.047-2	3.548,99
ORIXIMINÁ	170.036-7	88.724,84
OUREM	170.093-6	3.548,99
OURILÂNDIA NORTE	170.065-0	14.195,98
PACAJÁ	170.018-9	7.807,79
PALESTINA DO PARÁ	170.291-2	3.548,99
PARAGOMINAS	170.068-5	88.724,84
PARAUAPEBA	170.019-7	230.684,60
PAU D'ARCO	170.296-3	3.903,89
PEIXE-BOI	170.088-0	3.548,99
PIÇARRA	170.670-5	2.484,30
PLACAS	170.661-6	2.484,30
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	4.968,59
PORTEL	170.048-0	11.356,78
PORTO DE MOZ	170.079-0	5.323,49
PRAINHA	170.037-5	3.903,89
PRIMAVERA	170.089-8	3.548,99
QUATIPURU	170.680-2	2.484,30
REDENÇÃO	170.059-6	43.652,62
RIO MARIA	170.060-0	14.905,77
RONDON PARÁ	170.081-2	17.035,17
RURÓPOLIS	170.030-8	3.903,89
SALINÓPOLIS	170.091-0	6.033,29
SALVATERRA	170.102-9	3.548,99
SANTA BARBARA DO PARÁ	170.278-5	3.903,89
SANTA CRUZ ARARI	170.100-2	3.548,99
SANTA IZABEL PARÁ	170.011-1	29.101,75
SANTA LUZIA DO PARÁ	170.292-0	3.548,99
SANTA MARIA BARREIRAS	170.062-6	15.615,57
SANTA MARIA PARÁ	170.012-0	5.323,49
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	18.809,67
SANTARÉM	170.038-3	97.952,23
SANTARÉM NOVO	170.092-8	3.548,99
SANTO ANTÔNIO TAUÁ	170.013-8	8.162,69
SÃO CAETANO ODIVELAS	170.014-6	3.548,99
SÃO DOMINGOS ARAGUAIA	170.297-1	3.548,99

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

SÃO DOMINGOS CAPIM	170.073-1	4.968,59
SÃO FÉLIX XINGU	170.063-4	21.293,96
SÃO FRANCISCO PARÁ	170.015-4	4.613,69
SÃO GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	13.486,18
SÃO JOÃO ARAGUAIA	170.023-5	3.548,99
SÃO JOÃO DA PONTA	170.679-9	2.484,30
SAO JOAO PIRABAS	170.090-1	3.548,99
SÃO MIGUEL GUAMÁ	170.002-2	8.517,59
SÃO SEBASTIÃO B VISTA	170.049-9	3.548,99
SAPUCAIA	170.672-1	2.484,30
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	170.080-4	6.743,09
SOURE	170.600-4	7.097,99
TAILÂNDIA	170.099-5	19.164,57
TERRA ALTA	170.277-7	3.548,99
TERRA SANTA	170.293-9	10.646,98
TOME-AÇU	170.095-2	21.293,96
TRACUATEUA	170.685-3	3.548,99
TRAIRÃO	170.294-7	3.548,99
TUCUMAN	170.064-2	19.519,47
TUCURUÍ	170.026-0	230.684,60
ULIANÓPOLIS	170.280-7	24.488,06
URUARÁ	170.078-2	7.097,99
VIGIA	170.016-2	6.743,09
VISEU	170.082-0	7.097,99
VITÓRIA DO XINGU	170.295-5	3.548,99
XINGUARA	170.066-9	29.101,75
TOTAL		**3.548.993,77**

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO a dispensa de licitação para celebração do contrato de locação do imóvel situado na Rua dos Mundurucus 2710, no valor mensal de R$4.000,00 (quatro mil reais), de propriedade do Sr. MANOEL BRAGANÇA NOBRE, neste ato representado por seu procurador, pelo período de um ano, para funcionamento da Julgadoria de 1ª Instância e do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria Executiva da Fazenda, de acordo com o Art. 24 , X da Lei 8.666/93 e com o Parecer Jurídico nº 002/99.
Belém, 24 de fevereiro de 1999.
ANTÉRO DUARTE DIAS PIRES LOPES
Diretor de Administração

RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço a inexigibilidade de licitação para Contratação com a firma SGF - COMPUTADORES AUTOMOTIVOS Ltda., cujo o objeto é a compra e instalação de 03 (três) equipamentos de sistema computadorizado para controle de contagem e pesagem de gado bovino em matadouro e frigoríficos com transmissão eletrônica de dados identificados como SISTEMA FILAX II, no valor global de R$810.000,00 (oitocentos e dez mil reais) com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e conforme Proposta 111/98 de 15.12.98 e Parecer Jurídico sob o nº 12/99, da Consultoria Jurídica desta Secretaria.
Belém, 25 de Fevereiro de 1999.
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário Executivo da Fazenda

RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço a inexigibilidade de licitação para Contratação com a firma SGF - COMPUTADORES AUTOMOTIVOS Ltda., cujo o objeto é a manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) equipamentos de sistema computadorizado para controle de contagem e pesagem de gado bovino em matadouro e frigoríficos com transmissão eletrônica de dados identificados como SISTEMA FILAX II, pelo o período de 60 (sessenta) meses, no valor mensal de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinqüenta reais) por equipamento, totalizando o valor global de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e conforme Proposta 112/98 de 15.12.98 e Parecer Jurídico sob o nº 12/99, da Consultoria Jurídica desta Secretaria.
Belém, 25 de Fevereiro de 1999.
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário Executivo da Fazenda

ACÓRDÃO N.º 574
RECURSO N.º 1.758 – VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
RECORRIDO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL – 17ª R. F.
RELATOR: Conselheiro DOMINGOS AMARAL ACATAUASSÚ NUNES
EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração.
2. Não se configura cerceamento de defesa a desconsideração, pela aautoridade fazendária, do pedido de diligência que exibe falta de clareza e manifesto intuito procrastinatório. Preliminar rejeitada.
3. O regime legal de substituição tributária, no campo de incidência do ICMS, adotado pelo Pará e outros Estados, não suscita qualquer controvérsia quanto à sua plena constitucionalidade, a partir da Emenda Constitucional nº 3/93.
4. Nas operações interestaduais com cervejas e refrigerantes, Convênios do CONFAZ e a legislação que rege o ICMS impõem, no que se refere ao regime de substituição tributária, a obrigação se o estabelecimento de origem reter o imposto relativo ás operações subseqüentes e o recolher, integralmente, à Fazenda do Estado de localilzação do estabelecimento destinatário.
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido.
DECISÃO:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de infração do Recurso Voluntário em que é recorrente BOMPREÇO S/A – SUPERMERCADOS DO NORDESTE, I. E. nº 15.178.426-4, e recorrido Delegado Regional da Fazenda Estadual - 17ª RF, acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos, que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento.
Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, aos 24 dias de fevereiro de 1999.
LÍRIA KÉDINA C. DE SOUSA E MORAES
Presidente
FERNANDO AUGUSTO B. OLIVEIRA
Procurador do Estado
DOMINGOS ACATAUASSÚ NUNES
Conselheiro – Relator

ACÓRDÃO N.º 575
RECURSO N.º 1.910 – VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: I. C. CARVALHO E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL – 15ª R. F.
RELATOR: Conselheiro DOMINGOS AMARAL ACATAUASSÚ NUNES
EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração.
2. Não apresentação de livros e documentos fiscais, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação em vigor e caracteriza embargos a fiscalização;
3. Recurso Voluntário conhecido e improvido.
DECISÃO:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de infração do Recurso Voluntário em que é recorrente I. C. CARVALHO E COMÉRCIO LTDA, I. E. nº 15.179.735-8, e recorrido Delegado Regional da Fazenda Estadual - 15ª RF, acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos, que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do recurso Voluntário, mantendo-se integral a decisão da Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.
Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, aos 24 dias de fevereiro de 1999.
LÍRIA KÉDINA C. DE SOUSA E MORAES
Presidente
FERNANDO AUGUSTO B. OLIVEIRA
Procurador do Estado
DOMINGOS ACATAUASSÚ NUNES
Conselheiro – Relator

ACÓRDÃO N.º 576
RECURSO N.º 1.719 - VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARAENSE LTDA
RECORRIDO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL – 1ª R. F.
RELATOR: Conselheiro DOMINGOS AMARAL ACATAUASSÚ NUNES
EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração.
2. Desviar e descarregar mercadorias sem prévia autorização do órgão competente à destinatário diverso ao indicado no documento fiscal, sujeita o contribuinte às penalidades legais, salvo quando na Nota Fiscal constar o local de entrega.
3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos.
DECISÃO:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de infração do Recurso Voluntário, em que é recorrente COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARAENSE LTDA, I. E. . nº 15.167.405-1, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª RF, acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos, que ficam integrando o presente julgado, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário.
Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, aos 24 dias de fevereiro de 1999.
MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
Presidente em exercício
ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO
Procuradora do Estado
DOMINGOS ACATAUASSÚ NUNES
Conselheiro – Relator

ACÓRDÃO N.º 577
RECURSO N.º 1.593 - VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: POSTO BELO HORIZONTE LTDA
RECORRIDO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL – 9ª R. F.
RELATOR: Conselheiro DOMINGOS AMARAL ACATAUASSÚ NUNES
EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração.
2. Não se configura cerceamento de defesa a descosideração, pela autoridade competente, de argumentos que não apresentam consistência legal e fática, e têm manifesto intuito protelatório. Preliminar rejeitada.
3. O lançamento a maior, no livro de apuração do ICMS, de crédito do imposto; o recolhimento a menor do ICMS; a venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais; e a falta de apresentação de notas fiscais solicitadas durante a fiscalização são ilícitos tributários, determinando a aplicação das penalidades legais cabíveis.
4. Recurso Voluntário conhecido e não provido.
DECISÃO:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de infração do Recurso Voluntário em que é recorrente POSTO BELO HORIZONTE LTDA, I. E. nº 15.052.574-5, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 9ª RF, acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos, que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento.
Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, aos 24 dias de fevereiro de 1999.
MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
Presidente em exercício
ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO
Procuradora do Estado
DOMINGOS ACATAUASSÚ NUNES
Conselheiro – Relator

ACÓRDÃO N.º 578
RECURSO N.º 1.715 – VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: JOSEFA BARRETO E FILHOS LTDA
RECORRIDO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL – 7ª R. F.
RELATOR: Conselheiro DOMINGOS AMARAL ACATAUASSÚ NUNES
EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração.
2. Omissão e saída de mercadorias apurada através de levantamento fiscal, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação em vigor.;
3. Recurso Voluntário conhecido e improvido.
DECISÃO:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de infração do Recurso Voluntário em que é recorrente JOSEFA BARRETO E FILHOS LTDA, I. E. nº 15.102.217-8, e recorrido Delegado Regional da Fazenda Estadual - 7ª RF, acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos, que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do recurso Voluntário, mantendo-se integral a decisão da Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.
Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, aos 24 dias de fevereiro de 1999.
MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
Presidente em exercício
ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO
Procuradora do Estado
DOMINGOS ACATAUASSÚ NUNES
Conselheiro – Relator

ACÓRDÃO N.º 579
RECURSO N.º 1.701 – EX-OFFÍCIO

INTERESSADO: LIMA E PRADO LTDA
RECORRENTE: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL – 6ª R. F.
RELATOR: Conselheiro DOMINGOS AMARAL ACATAUASSÚ NUNES
EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração.
2. Omissão de entrada e saída de mercadorias sujeita o infrator às sanções da legislaçõaa em vigor;
3. Recurso Ex-officio conhecido e improvido.
DECISÃO:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de infração do Recurso Ex-officio em que é interessado LIMA E PRADO LTDA, I. E. nº 15.151.611-1, e recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 6ª RF, acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos, que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do recurso Ex-officio, mantendo-se integral a decisão da Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.
Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, aos 24 dias de fevereiro de 1999.
MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
Presidente em exercício
ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO
Procuradora do Estado
DOMINGOS ACATAUASSÚ NUNES
Conselheiro – Relator

ACÓRDÃO N.º 580
RECURSO N.º 1.728 – EX-OFFÍCIO

INTERESSADO: B. R. S. DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRENTE: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL – 9ª R. F.
RELATOR: Conselheiro DOMINGOS AMARAL ACATAUASSÚ NUNES
EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração.
2. Improcede a ação fiscal quando a própria autoridade fiscalizadora reconhece a improcedência do auto de infração.
3. Recurso Ex-officio conhecido e improvido.
DECISÃO:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de infração do Recurso Ex-officio em que é interessado B. R. S. DISTRIBUIDORA LTDA, I. E. nº 15.158.650-0, e recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 9ª RF, acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos, que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo acolhimento e improvimento do recurso Ex-officio, mantendo-se integral a decisão da Primeira Instância.
Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, aos 24 dias de fevereiro de 1999.
LÍRIA KÉDINA C. DE SOUSA E MORAES
Presidente
FERNANDO AUGUSTO B. OLIVEIRA
Procurador do Estado
DOMINGOS ACATAUASSÚ NUNES
Conselheiro – Relator

ACÓRDÃO Nº 582
RECURSO Nº 1.605 – EX-OFFICIO

INTERESSADO: BRAGANÇA PESCA LTDA.
RECORRENTE: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 12ª R.F.
RELATORA: Conselheira LÍRIA KÉDINA CUIMAR DE SOUSA E MORAES
EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração.
2. A prova produzida no decurso do processo impõe a exclusão, por insubsistência, da parcela do crédito tributário objeto do presente apelo necessário.
3. Recurso Ex-officio parcialmente provido por maioria.
DECISÃO,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ex-oficioo em que é recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual – 12ª Região Fiscal, e interessado BRAGANÇA PESCA LTDA., I.E. Nº 15.136.347-1, acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos, que ficam integrando o presente julgado, por maioria de votos, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ex-officio, para a reformar em parte a decisão de 1ª Instância.
Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", 1ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e nove.
LÍRIA KÉDINA CUIMAR DE SOUSA E MORAES
Presidente
FERNANDO AUGUSTO B. OLIVEIRA
Procurador do Estado
LÍRIA KÉDINA C. DE S. E MORAES
Conselheira-relatora

ACÓRDÃO Nº 583
RECURSO Nº 1.709 – EX OFFICIO

INTERESSADO: MADEBREVES LTDA.
RECORRENTE: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1ª R.F.
RELATORA: Conselheira LÍRIA KÉDINA CUIMAR DE SOUSA E MORAES
EMENTA; 1. ICMS – Auto de Infração.
2. A acusação de documento fiscal forjado há de ser sobejamente provada.
3. Há que se declarar nulo o Auto de Infração quando ausentes as provas que sustentem a acusação.
4. Autuação insubsistente.
5. Recurso Ex-officio desprovido por unanimidade.
DECISÃO,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ex Officio, em que é recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual – 1ª Região Fiscal, e interessado MADEBREVES LTDA., I.E. Nº 15.134132-0, acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos, que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ex-officio, para a manter integralmente a decisão de 1ª Instância.
Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", 1ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 24 de fevereiro de 1999.
LÍRIA KÉDINA CUIMAR DE SOUSA E MORAES
Presidente
FERNANDO AUGUSTO B. OLIVEIRA
Procurador do Estado
LÍRIA KÉDINA C. DE S. E MORAES
Conselheira-relatora

ACÓRDÃO Nº 584
RECURSO Nº 1.724 – VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: W. R. TENÓRIO
RECORRIDO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1ª R.F.
RELATOR: Conselheira LÍRIA KÉDINA CUIMAR DE SOUSA E MORAES
EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração.
2. Deixar de recolher o ICMS antecipado (cód.1145), não lançar Notas Fiscais conforme Projeto Fronteira no Livro de Registro de Entradas, utilizar Ficha de Inscrição Cadastral com prazo de validade vencido, e deixar de recolher os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) sem movimento referente ao cod. 1131, sujeita o contribuinte às penalidades legais .
3. Recurso Voluntário desprovido por unanimidade.
DECISÃO,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário em que é recorrente W. R. Tenório, I. E. nº 15.127.147-0, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual – 1ª Região Fiscal, acordam os membros da Primeira Câmara

Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos, que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para manter na íntegra a decisão de Primeira Instância.
Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e nove.
LÍRIA KÉDINA CUIMAR DE SOUSA E MORAES
Presidente
FERNANDO AUGUSTO B. OLIVEIRA
Procurador do Estado
LÍRIA KÉDINA C. DE S. E MORAES
Conselheira-relatora

ACÓRDÃO Nº: 581

RECURSO Nº: 1664 – CRF – VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: CONTINENTAL DE PESCA LTDA
RECORRIDO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL – 16ª RF
RELATORA: Conselheira TELMA LÚCIA PONTES ARBAGE
EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração.
2. O Decreto nº 401/95 não se encontra vinculado ao artigo 12 da Lei nº 5.780/93.
3. Torna-se insubsistente o Auto de Infração e Notificação Fiscal que desconsidera o Decreto nº 401/95, face a liminar deferida pelo STF que suspendeu a eficácia do caput do art. 12 e do parágrafo único da Lei nº 5.780/93.
4. Recurso voluntário conhecido e provido.
DECISÃO:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente o contribuinte CONTINENTAL DE PESCA LTDA., I. E. nº 15.076.671-8, e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL – 16ª R.F., acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, no sentido de se decretar a insubsistência do Auto de Infração e Notificação Fiscal.
Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 24 de fevereiro de 1999.
MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
Presidente, em exercício
FERNANDO AUGUSTO B. OLIVEIRA
Procurador do Estado
TELMA LÚCIA PONTES ARBAGE
Conselheira-Relatora

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE

Secretário: Valry Bittencourt Ferreira
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
2º TERMO ADITIVO
CONVÊNIO Nº 116/98

PARTES: SESPA/PREFEITURA MÚNICIPAL DE TOMÉ-AÇU/C.GC Nº 05.196.530/0001-70.
OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Tem por objeto o repasse de recursos a Prefeitura, objetivando a Ampliação da Ala de Internação da Unidade Mista de Tomé-Açu.
MODALIDADE: Convênio nº 116/98
VALOR DO CONT. ORIGINAL: R$ 200.000,00
DATA e VALOR DE ADITIVOS ANTERIORES: 1º Termo aditivo 30.12.98.
JUSTIFICATIVA E OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogar o Convênio nº 116/98 até 02.06.99 a contar de seu vencimento.
VIGÊNCIA: 25.02.99 à 02.06.99
DATA DA ASSINATURA: 25.02.99
ORDENADOR: VARY BITTENCOURT FERREIRA

RESUMO DE PORTARIAS
AUTORIZAR
PORTARIA Nº 0111/09.02.99

NOME: JACINTO FERREIRA REIS
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: DAF/DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
OBJETIVO: PERCEBER GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (70% VENC. BASE)
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 01.02.99
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, EM 26.02.99
VALRY BITENCOURT FERREIRA
SECRETARIA EXECUTIVO DE SAÚDE PÚBLICA

REMOVER
PORTARIA Nº 0178/18.02.99

REMOVER, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL, A CONTAR DE 18.02.99, OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS, PARA A DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
TEREZINHA DE JESUS NEGRÃO GOMES	ECONOMISTA	GABINETE
SILVIA REGINA KLAUTAU DE ARAUJO	ADMINISTRADOR	GABINETE
MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA	ASSIST.SOCIAL	GABINETE
ODINEIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA	AG.ADMINISTRAT	GABINETE
MARLENE CRUZ DE ALBUQUERQUE	AG.ADMINISTRAT	GABINETE
DULCELINA PEREIRA DE ALMEIDA	AUX.SER.COMUM.	GABINETE
KATIA SIMONE CORDEIRO FIGUEIREDO	AG.ADMINISTRAT.	DEPTO.CAVS.SAUDE
MARCELA MARIA DE SOUSA PIANCHÃO	ADMINISTRADOR	GABINETE
MARIO LUIZ MONTEIRO ALCANTARA	DATILOGRAFO	GABINETE

PORTARIA Nº 0179/18.02.99

NOME: LEILA MARIA SILVA DOS SANTOS
CARGO: DATILÓGRAFO
LOTAÇÃO: GABINETE
REMOÇÃO: DIRETORIA OPERACIONAL
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 18.02.99

PORTARIA Nº 0180/18.02.99

NOME: BENEDITO RAMIRES BRASIL
CARGO: ADMINISTRADOR
LOTAÇÃO: DAF/DAS/DIV.COMP.PATRIMÔNIO
REMOÇÃO: DIRETORIA OPERACIONAL
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 18.02.99

PORTARIA Nº 0203/18.02.99

NOME: MIGUEL SIMPLICIO VIANA LIMA
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: GABINETE
REMOÇÃO: DAF/DAS/DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS - ZELADORIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 18.02.99

PORTARIA Nº 0181/18.02.99

NOME: JOÃO ROSA DA SILVA
CARGO: AGENTE DE ARTESPRÁTICAS
LOTAÇÃO: GABINETE
REMOÇÃO: DAF/DAS/DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS - ZELADORIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 18.02.99

PORTARIA Nº 0175/18.02.99

NOME: MARIA DE NAZARE DA SILVA
CARGO: TECNICO EM HIGIENE DENTAL
LOTAÇÃO: 1/CS SETRAN
REMOÇÃO: URE AIDS
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 18.02.99

PORTARIA Nº 0174/18.02.99

NOME: RAIMUNDO NONATO GAIA PERES
CARGO: MEDICO
LOTAÇÃO: 13/HOSPITAL REGIONAL CAMETÁ
REMOÇÃO: 13º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 18.02.99

PORTARIA Nº 0173/18.02.99

NOME: TELMA SOCORRO SILVA SOBRINHO
CARGO: BIBLIOTECONOMISTA
LOTAÇÃO: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO
REMOÇÃO: HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 02.02.99

PORTARIA Nº 0171/18.02.99

NOME: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO CABRAL DOS SANTOS
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: 1/CS CREMAÇÃO
REMOÇÃO: DAF/DRH/DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 18.02.99

PORTARIA Nº 0154/18.02.99

NOME: EDON CHARLES NASCIMENTO
CARGO: AUXILIAR DE SAÚDE
LOTAÇÃO: 10/UM PORTO DE MÓZ
REMOÇÃO: 1/UM AUGUSTO CHAVES RODRIGUES
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.02.99

PORTARIA Nº 0155/18.02.99

NOME: GELCIDES SOARES MODESTO
CARGO: AUXILIAR DE SAÚDE
LOTAÇÃO: 10/UM PORTO DE MÓZ
REMOÇÃO: 1/UM AUGUSTO CHAVES RODRIGUES
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.02.99

PORTARIA Nº 0182/09.02.99

NOME: HENRIQUE LEMOS DA SILVA
CARGO: TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
LOTAÇÃO: DO/DEPTO.DESENV.REDE ASSISTENCIAL
REMOÇÃO: DAF/DRH/DIVISÃO DE TREINAMENTO
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.02.99

PORTARIA Nº 0146/09.02.99

NOME: CLAUDEMIR JOSÉ BORGES DA SILVA
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: DAF/DF/DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
REMOÇÃO: DAF/DRH/DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.02.99

PORTARIA Nº 0164/09.02.99

NOME: RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE OLIVEIRA
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
REMOÇÃO: DAF/DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.02.99

PORTARIA Nº 0159/09.02.99

NOME: JACINTO FERREIRA REIS
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: DAF/DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
REMOÇÃO: DAF/DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.02.99

PORTARIA Nº 0186/23.02.99

NOME: ANTÔNIO DELIZIO DE JESUS LEÃO
CARGO: AGENTE DE SAÚDE
LOTAÇÃO: 1/UM AUGUSTO CHAVES RODRIGUES
REMOÇÃO: 6/CS ABAETETUBA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 22.02.99

PORTARIA Nº 189/23.02.99

NOME: ROSA MARIA FIGUEIREDO COHEN
CARGO: ENFERMEIRO
LOTAÇÃO: 7º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 11º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 22.02.99

PORTARIA Nº 0185/23.02.99

NOME: LILIAN ELOUISE MARQUES DE LIMA
CARGO: ADMINISTRADOR
LOTAÇÃO: DAF/DEPTO. FINANÇAS
REMOÇÃO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 22.02.99

PORTARIA Nº 0187/23.02.99

NOME: MARIA DO SOCORRO DA COSTA OLIVEIRA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
LOTAÇÃO: 13/HR CAMETÁ
REMOÇÃO: 13/CS BAIÃO
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 04.02.99

PORTARIA Nº 0188/23.02.99

NOME: JOSÉ RIBAMAR PARIZI PEREIRA
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 5º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 22.02.99

PORTARIA Nº 0190/23.02.99

NOME: SIRLEY DA COSTA GARCIA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
LOTAÇÃO: DO/DEPTO. DESENV.REDE. ASSISTENCIAL
REMOÇÃO: GABINETE
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 22.02.99

PORTARIA Nº 0184/23.02.99

NOME: ELIETE DA SILVA BARROS
CARGO: AUXILIAR DE SAÚDE
LOTAÇÃO: 1/CS PEDREIRA
REMOÇÃO: URE REDUTO
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.02.99

PORTARIA Nº 0468/22.12.98 - 1º CRS

NOME: MARIA LUCIETE SANTOS LOBATO
CARGO: AGENTE DE SAÚDE
LOTAÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/ CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 22.12.98

PORTARIA Nº 0493/22.12.98 - 1º CRS

NOME: JAIRA ATAÍDE DOS SANTOS
CARGO: ENFERMEIRO
LOTAÇÃO: 1/CENTRO DE SAÚDE BENGUÍ
REMOÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 22.12.98

PORTARIA Nº 0001/08.01.99 - 1º CRS

NOME: JOSÉ HORLEI GOMES GUIMARÃES
CARGO: ODONTÓLOGO
LOTAÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1º CS DECOUVILE
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA Nº 0002/08.01.99 - 1º CRS

NOME: ELIZABETH DO VALE LISBOA
CARGO: AUXILIAR DE SAÚDE
LOTAÇÃO: 1/CS ARISTIDES LOBO
REMOÇÃO: 1/CS GUAMÁ
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA Nº 0003/08.01.99 - 1º CRS

NOME: LUZINAL ANTÔNIO DE JESUS OLIVEIRA
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS TERRA FIRME
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA Nº 0004/08.01.99- 1º CRS

NOME: MARIA LÚCIA SILVA MACHADO
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
LOTAÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS PEDREIRA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA Nº 0005/08.01.99 - 1º CRS

NOME: OSVALDINA BENEDITA DAS GRAÇAS RODRIGUES
CARGO: ENFERMEIRO
LOTAÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS PROVIDÊNCIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA Nº 0006/08.01.99 - 1º CRS

NOME: JANE DE ALMEIDA PEREIRA
CARGO: NUTRICIONISTA
LOTAÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS PEDREIRA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA Nº 0007/08.01.99 - 1º CRS

NOME: ALINE MARIA HENRIQUES UCHÔA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
LOTAÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS PEDREIRA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA Nº 0008/08.01.99 - 1º CRS

NOME: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS LEMOS
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS GUAMÁ
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA Nº 0009/08.01.99 - 1º CRS

NOME: NILZA MARIA FERREIRA BARATA
CARGO: ASSISTENTE SOCIAL
LOTAÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/ CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA Nº 0010/08.01.99 - 1º CRS

NOME: CONCEIÇÃO DE MARIA LUCENA LIMA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
LOTAÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/UM MARAMBAIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA Nº 0012/08.01.99 - 1º CRS

NOME: HORBER LANDY GOMES MONTEIRO REGO
CARGO: FARMACÊUTICO - BIOQUÍMICO
LOTAÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS SETRAN
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA Nº 0013/08.01.99 - 1º CRS

NOME: FERNANDO VARELA
CARGO: MOTORISTA

LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/UM MARAMBAIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA N° 0015/08.01.99 - 1° CRS
NOME: MARIA DAS MERCÊS MEDEIROS DE CARVALHO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS PEDREIRA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA N° 0016/08.01.99 - 1° CRS
NOME: LEONOR DE SOUZA LAMEGO
CARGO: DATILOGRAFO
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/UM MARAMBAIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA N° 0017/08.01.99 - 1° CRS
NOME: OLGA REGINA MORAES MENDES
CARGO: FARMACÊUTICO
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS PEDREIRA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA N° 0019/08.01.99 - 1° CRS
NOME: PAULO ANTÔNIO QUARESMA TRAVASSOS
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/UM MARAMBAIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA N° 0020/08.01.99 - 1° CRS
NOME: JOSÉ ALDAIR DA SILVA PINHEIRO
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/UM MARAMBAIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA N° 0021/08.01.99 - 1° CRS
NOME: LUIZ VALTER MACIEL
CARGO: MEDICO
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS JURUNAS
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA N° 0022/08.01.99 - 1° CRS
NOME: RUY GUILHERME RIBEIRO BARROS
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/UM MARAMBAIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA N° 0023/08.01.99 - 1° CRS
NOME: HEBERVAL PINHEIRO DA SILVA
CARGO: AGENTE DE ARTES PRATICA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CENTRO DE ATENÇÃO PSICO-SOCIAL DA CREMAÇÃO
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA N° 0024/08.01.99 - 1° CRS
NOME: DARINES FIGUEIRA PALHA
CARGO: ENFERMEIRO
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGINAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS ANANINDEUA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 25.01.99

PORTARIA N° 0025/08.01.99 - 1° CRS
NOME: MANOEL GILBERTO DA ROCHA TAVARES
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS PROVIDÊNCIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA N° 0026/08.01.99 - 1° CRS
NOME: AURELIANO MARTINS TAVARES FILHO
CARGO: AGENTE DE SAÚDE
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS SATÉLITE
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA N° 0027/08.01.99 - 1° CRS
NOME: ENILDE DE LIMA E SILVA
CARGO: DATILÓGRAFO
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/UM MARAMBAIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.01.99

PORTARIA N° 0028/15.01.99 - 1° CRS
NOME: IRACEMA ZIZA DA CRUZ
CARGO: AUXILIAR DE SAÚDE
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DA CREMAÇÃO
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 15.01.99

PORTARIA N° 061/19.01.99 - 1° CRS
NOME: MÁRIO BRITO MARTINS
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/UM DR. AUGUSTO CHAVES RODRIGUES
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0062/19.01.99 - 1° CRS
NOME: DOUGLAS NONATO LEAL
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS PEDREIRA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0063/19.01.99 - 1° CRS
NOME: SANDOVAL DAS DORES MUNIZ DA SILVA
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/UM DR. AUGUSTO CHAVES RODRIGUES
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0064/19.01.99 - 1° CRS
NOME: CARLOS ALBERTO DUTRA MADUREIRA
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS PEDREIRA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0065/19.01.99 - 1° CRS
NOME: ERMELINDA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS GUAMA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0066/19.01.99 - 1° CRS
NOME: JOSÉ JORGE BENDELAK MATOS
CARGO: AUXILIAR TÉCNICO
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS PEDREIRA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0067/19.01.99 - 1° CRS
NOME: AUGUSTO CESAR CONCEIÇÃO DE LIMA
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS SETRAN
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0068/19.01.99 - 1° CRS
NOME: RAIR DE ALMEIDA DA SILVA
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/HR ABELARDO SANTOS
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0070/19.01.99 - 1° CRS
NOME: ORLANDO DIAS NUNES
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/ CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0071/19.01.99 - 1° CRS
NOME: ANTONIO EUFROZINO ANTERO
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/UM DR. AUGUSTO CHAVES RODRIGUES
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0072/19.01.99 - 1° CRS
NOME: JOÃO DIAS GONÇALVES
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/HR ABELARDO SANTOS
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0073/19.01.99 - 1° CRS
NOME: CELIO LOPES DA SILVA
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/HR ABELARDO SANTOS
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0074/19.01.99 - 1° CRS
NOME: JACIRA DA COSTA CAXIAS
CARGO: FARMACÊUTICO
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS NAZARÉ
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0075/19.01.99 - 1° CRS
NOME: CLARICE MARIA DOS REIS SODRÉ
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS PEDREIRA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0077/19.01.99 - 1° CRS
NOME: EZEQUIEL DOS SANTOS GONÇALVES
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/ CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0078/20.01.99 - 1° CRS
NOME: MANOEL DE SOUZA PAMPLONA DA SILVA
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CENTRO DE ATENÇÃO PSICO-SOCIAL DA CREMAÇÃO
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 20.01.99

PORTARIA N° 0078/20.01.99 - 1° CRS
NOME: MANOEL DE SOUZA PAMPLONA DA SILVA
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CENTRO DE ATENÇÃO PSICO-SOCIAL DA CREMAÇÃO
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 20.01.99

PORTARIA N° 0080/19.01.99 - 1° CRS
NOME: YARA MARIA SOARES NEPOMUCENO
CARGO: ODONTOLOGO
LOTAÇÃO: 1° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CS NAZARE
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.01.99

PORTARIA N° 0081/20.01.99 - 1° CRS
NOME: ADELCY FÉLIX DE BARROS
CARGO: ENFERMEIRO
LOTAÇÃO: 1/UM DR. AUGUSTO CHAVES RODRIGUES
REMOÇÃO: 1/CS CIDADE NOVA IV
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 20.01.99

PORTARIA N° 0005/11.02.99 - 4° CRS
NOME: LUZMENI VASCONCELOS DE SOUSA
CARGO: ENFERMEIRO
LOTAÇÃO: 4° CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 4/CS BRAGANÇA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 11.02.99

ERRATA
PORTARIA N° 0980/23.12.98
NOME: MARIA SELMA DA SILVA NASCIMENTO
CARGO: ENFERMEIRO
LOTAÇÃO: HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA
REMOÇÃO: CENTRO DE ATENÇÃO PSICO-SOCIAL PEDREIRA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 17.12.98
OBS: REPUBLICADO POR TER SAIDO COM A LOTAÇÃO INCORRETA NO DOE N° 28 872/30.12.98
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, EM 26.02.99
ROSÂNGELA ROCHA PIRES
DIRETORA DO DEPTO. RECURSOS HUMANOS

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário: Carlos Jehá Kayath
Av. Gentil Bittencourt, 43 - (091) 210-2000

PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO
SUPRIMENTO DE FUNDOS
PORTARIA N.° 361 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999
Nome da servidora: Áurea Maria da Silva Oliveira
Matrícula n.° 5413893-018
Cargo: Datilógrafo
Lotação: Departamento de Administração
Valor do Suprimento: R$ 1.000,00 (Mil Reais)
Elementos de Despesa:

13101 03 07 0021 2147 34903430	R$ 300,00
13101 03 07 0021 2147 34903436	R$ 500,00
13101 03 07 0021 2147 34903439	R$ 200,00
Total	R$ 1.000,00

Prazo para aplicação: 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação.
Prazo para prestação de contas: 30 (trinta) dias, após o término da aplicação.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração

PORTARIA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
FÉRIAS
PORTARIA N.° 038 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares aos servidores desta Secretaria, conforme abaixo relacionados:

Nome	Exercício	Período de Gozo
Ana Carolina Guerreiro Fernandes	1999	01.03 a 30.03.99
Maria Lisete de Souza Salamão	1999	01.03 a 30.03.99
Antônia de Fátima Crispim de Souza	1998	08.03 a 06.04.99
Maria da Graça Magalhães de Souza	1999	08.03 a 06.04.99
Odilene Fernandes da Conceição Santos	1999	01.03 a 30.03.99
Maria Madalena dos Reis Lima	1999	08.03 a 06.04.99
Eliseu Roberto Feitosa Maia	1999	08.03 a 06.04.99
Antônio Carlos Teixeira da Silva	1999	01.03 a 30.03.99
Rocy Romanhole de Campos	1999	01.03 a 30.03.99
Claudemir Mário Couto Lima	1999	01.03 a 30.03.99
Maria do Socorro Soares Gomes	1999	15.03 a 13.04.99
Maria do Socorro de Jesus Teixeira	1999	01.03 a 30.03.99
Maria do Socorro de Oliveira Rodrigues	1999	15.03 a 30.04.99
Celso Miguel Pinheiro Vilar	1999	01.03 a 30.03.99
Enedina da Fonseca Carrera	1999	01.03 a 30.03.99
Saulino de Jesus do Carmo	1999	01.03 a 30.03.99
Venilde de Aguiar Batalha	1999	01.03 a 30.03.99
Fernando da Silva Gonçalves	1998	01.03 a 30.03.99

ROSA HELENA DE ALENCAR SILVA
Resp. p/ Diretoria do Departamento de Administração

PORTARIA N° 0277 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n° 3480 de 24.10.84.
Considerando os termos do Proc.n° 1999/06329.
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art.59 da Lei n° 5810 de 24.01.94, MARY CLÉA MOUZINHO SIROTHEAU CORREA, matrícula n° 0723320-016, do cargo de Auxiliar de Informática na Área de Saúde, código GEP-ANM-819.1, Classe "A" lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública, a contar de 10.01.99.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de fevereiro de 1999.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração

PORTARIA N° 0279 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n° 3480 de 24.10.84.
Considerando os termos do Proc.n° 1998/100661
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art.59 da Lei n° 5810 de 24.01.94, CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA, matrícula n° 5692695/012, do cargo de Investigador de Polícia, código GEP-PC-706.1, classe "A", lotado na Polícia Civil, a contar de 18/03/98.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de fevereiro de 1999.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração

PORTARIA N° 0171 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n° 3480 de 24.10.84.
Considerando os termos do Proc.n° 1998/161004.
RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810 de 24.01.94, TALISMÃ DE VASCONCELOS FRAGATA, Mat.nº 5230209-019, do cargo de Motorista, código GEP-TP-1.101.1, Classe "A", lotado na Secretaria Executiva de Saúde Pública, a contar 05.11.98.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 02 de fevereiro de 1999.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração

PORTARIA Nº 3621 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.
RESOLVE:
Reformar "ex-officio", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "b" da Lei nº 5251/85, combinado com V. Acórdão nº 16.034/88 - TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV, alínea "b" e art.2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art.1º, inciso I, alínea "d" do Decreto nº 4490/86, art.1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art.1º do Decreto nº 1461/81, art.1º do Decreto nº 2696/83, art.20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 3º Sargento PM RG 12275 - JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ARAÚJO, MF 3394263-017, pertencente ao efetivo do 6º Batalhão da PMPa.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 26 de novembro de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.316 de 04.02.99.

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Secretário: Frederico Aníbal da Costa Monteiro
Rua Boaventura da Silva, 401 - (091) 210-2100

PORTARIA Nº 047, DE 25 DE JANEIRO DE 1999
A Diretora Administrativo-Financeira usando das atribuições delegadas pela PORTARIA nº 1247, de 29 de outubro de 1997;
CONSIDERANDO os termos da CI nº 002/99-DIAFI/DSG, datada de 25.01.99,
R E S O L V E:
I - DESIGNAR, o servidor RAIMUNDO ROSÁRIO FLEXA, matrícula nº 0025968-014, ocupante do cargo de Auxiliar de Operações e Segurança, para exercer a função de Motorista do Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral, passando a perceber a FG-1, a contar de 01.01.99.
II - Registre-se, publique-se e cumpra-se.
LUCILA DOS SANTOS SERIQUE
Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA Nº 050, DE 25 DE JANEIRO DE 1999
A Diretora Administrativo-Financeira usando das atribuições delegadas pela PORTARIA nº 1247, de 29 de outubro de 1997;
CONSIDERANDO os termos da CI nº 002/99-DIAFI/DSG, datada de 25.01.99,
R E S O L V E:
I - DESIGNAR, o servidor SEBASTIÃO DA SILVA CORRÊA, matrícula nº 0028509-015, ocupante do cargo de Auxiliar de Operações e Segurança, para exercer a função de Motorista do
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral, passando a perceber a FG-1, a contar de 01.01.99.
II - Registre-se, publique-se e cumpra-se.
LUCILA DOS SANTOS SERIQUE
Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA Nº 0143, DE 19 DE JANEIRO DE 1999
- Diárias - Conceder diárias aos servidores abaixo relacionados; Destino: Municípios de São Caetano de Odivelas, Viseu e Castanhal; Objetivo: a fim de realizar vistorias de Convênios FDE.
NOME: Antônio Carlos Lopes Leal
MATRÍCULA: 025356-010 CARGO: Técnico
PERÍODO: 22 a 25.02.99 Nº DE DIÁRIAS: 04
NOME: Francisco Monteiro da silva Cravo
MATRÍCULA: 0026131-015 CARGO: Aux. de Oper. e Seg.

PERÍODO: 22 a 25.02.99 Nº DE DIÁRIAS: 04

PORTARIA Nº 0144, DE 19 DE JANEIRO DE 1999
- Adiantamento - Servidor: Antônio Carlos Lopes Leal; Matrícula nº 0025356-010 e CIC nº 012466232-347; Cargo: Técnico; Valor do suprimento: R$-300,00 (Trezentos Reais); Elemento de Despesa: 19101.0300900402187 - 349034 - Suprimento de Fundos; Período para aplicação: 20 (vinte) dias e para prestação de contas 20 (vinte) dias após aplicação.

PORTARIA Nº 150, DE 22 DE JANEIRO DE 1999
- Diárias: Servidora: Sueli Lima Ramos Azevedo; Matrícula nº 0027685-018; Cargo; Secretária Adjunto; Destino: Brasíli/DF; Período: 18 a 19.02.99; Objetivo: A fim de participar de reunião para tratar de assunto de interesse do Estado.

PORTARIA Nº 0153 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999
- Diárias - Conceder diárias aos servidores abaixo relacionados; Destino: Municípios de Garrafão do Norte e Nova Esperança do Piriá; Objetivo: a fim de realizar vistorias de Convênios FDE.
NOME: João Batista Pinto de Araújo
MATRÍCULA: 0027391-019 CARGO: Técnico
PERÍODO: 24 a 25.02.99 Nº DE DIÁRIAS: 02
NOME: Oséas Vieira Pinheiro
MATRÍCULA: 0025410-017 CARGO: Aux. de Oper. e Seg.

PERÍODO: 24 a 25.02.99 Nº DE DIÁRIAS: 02

PORTARIA Nº 0154, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999
- Adiantamento - Servidor: João Batista Pinto de Araújo; Matrícula nº 0027391-019 e CIC nº 042328442-87; Cargo: Técnico; Valor do suprimento: R$-150,00 (Cento Cinqüenta Reais); Elemento de Despesa: 19101.0300900402187 - 349034 - Suprimento de Fundos; Período para aplicação: 15 (quinze) dias e para prestação de contas 15 (quinze) dias após aplicação.

PORTARIA Nº 160, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999
- Diárias: Servidora: Sônia de Fátima Ferreira Nunes; Matrícula nº 5785731-019; Cargo; Técnica; Destino: ao Município de Cametá; Período: 25 a 26.02.99; Objetivo: A fim de realizar vistoria de Convênios.

PORTARIA Nº 0161, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999
- Adiantamento - Servidora: Sônia de Fátima Ferreira Nunes; Matrícula nº 5785731-019 e CIC nº 172928752-20; Cargo: Técnico; Valor do suprimento: R$-150,00 (Cento Cinqüenta Reais); Elemento de Despesa: 19101.0300900402187 - 349034 - Suprimento de Fundos; Período para aplicação: 20 (vinte) dias e para prestação de contas 20 (vinte) dias após aplicação.

PORTARIA Nº 162, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999
- Diárias: Servidor: Francisco Sérgio Belich de Souza Leão; Matrícula nº 2021668-73; Cargo; Secretário Especial de Estado de Gestão; Destino: Carajás, Brasília/DF e Santarém; Período: 25 a 28.02.99; Objetivo: A fim de tratar de interesse do Estado.

PORTARIA Nº 0165, DE FEVEREIRO DE 1999.
A Diretora Administrativo-Finanaceira, usando das atribuições delegadas pela PORTARIA nº1247, de 29 de outubro de 1997,
RESOLVE:
I- Revogar, a contar de 01.03.99, a cessão para Defensoria Pública do Estado, ocorrida através da PORTARIA SEAD nº 2324 de 29.09.95 da servidora Maria de Fátima Lobato dos Santos, matrícula nº 0027707-017, ocupante do cargo de Técnico"A" lotado na Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, 25 de fevereiro de 1999.
LUCILA DOS SANTOS SERIQUE
Diretora Administrativo-Financeiro

SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

Secretário: Haroldo Costa Bezerra
Av. Almirante Barroso, 3639 - (091) 243-3613

DIVISÃO DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
PORTARIA Nº 25 DE 25.02.99
Assunto: LICENÇA PRÊMIO
Nome: ANTONIO DA SILVA DAMASCENO
Função: Braçal
Período: 1º.02 a 1º.04.99
Triênio: 1992/95

PORTARIA Nº 25 DE 25.02.99
Assunto: LICENÇA PRÊMIO
Nome: MARIA DA GRAÇA DA CONCEIÇÃO PAULA
Função: Auxiliar de Administração
Período: 1º a 30.03.99
Triênio: 1990/93

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 03 / 99.
Partes: SETRAN / Empresa ELETROMEC LTDA

ERRATA
Onde se lê: Ordem de Serviço n.º 03 / 99 de 12.01.98
Leia-se: Ordem de Serviço n.º 32 / 98 de 15.12.98
Data da ERRATA: 24.02.99
OBS: Republicado por Ter saído com incorreção do D.O. E n.º 28.885 do dia 19.01.99

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 38 / 98.
Partes: SETRAN / Empresa SCOL – SERVIÇOS COMÉRCIO E OBRAS LTDA

ERRATA
Onde se lê: Ordem de Serviço n.º 38 / 98 de 30.12.98
Leia-se: Ordem de Serviço n.º 34 / 98 de 16.12.98
Data DA ERRATA: 24.02.99
OBS: Republicado por Ter saído com incorreção do D. O . E n.º 28.885 do dia 19.01.99.

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 02 / 99.
Partes: SETRAN / Empresa ELETROMEC LTDA
ERRATA
Onde se lê: Ordem de Serviço n.º 02 / 99 de 05.01.98
Leia-se: Ordem de Serviço n.º 31 / 98 de 14.12.98
Data da ERRATA: 24.02.99
ENGº HAROLDO COSTA BEZERRA
Secretário Executivo de Transportes
OBS: Republicado por Ter saído com incorreção do D. O . E n.º 28.879 do dia 11.01.99.

PORTARIA Nº 16 DE 11.02.99
Assunto: SUPRIMENTO DE FUNDO
Nome: SORAIA FERREIRA FRANCO
Valor: R$-2.130,00
Dotação orçamentária: 29.101.16.007.0021-2180/349034-001

PORTARIA Nº 18 DE 22.02.99
Assunto: DESIGNAR, uma comissão de sindicância constituída pelos servidores ARNALDO SILVA ROSA, Consultor Jurídico, LÍGIA MARIA DA CUNHA BARBOSA, Assistente Social e RAIMUNDO FELÍCIO FILHO, Oficial de Administração, para, sob a presidência do primeiro, apurar o assalto ocorrido no posto do BANPARÁ localizado nesta Secretaria e que foi envolvido o servidor CELSO ARAÚJO DE SOUZA PAGEÚ, quando depositava numerário pertencente a esta Secretaria, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar relatório conclusivo.
ENGº PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO
Secretário Adjunto

PORTARIA Nº 20 DE 17.02.99
Assunto: LICENÇA PRÊMIO
Nome: MARIA EDILENE CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Período: 10.02 a 10.04.99
Triênio: 1994?97
RAIMUNDO DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Diretor do Departamento de Administração

FÉRIAS
PORTARIA N.º01 DE 11.01.99
Nome: RAIMUNDO NONATO TAVARES COELHO
Função: Agente Operacional
Período: 01 à 30.01.99

PORTARIA N.º02 DE 12.01.99
Nome: CÉSAR CONDE DOS REIS CAVALLERO
Função: Assessor
Período:01.02 à 02.03.99

PORTARIA N.º04 DE 15.01.99
Assunto :Sustar
Nome :RAIMUNDO DE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Função : Diretor do Departamento de Administração

PORTARIA N.º 05 DE 15. 01. 99
Assunto : Sustar
Nome : LEILA MARIA NASCIMENTO COSTA
Função : Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro

PORTARIA N. º06 DE 14. 01. 99
Nome ; MARIA LÚCIA ROCHA DE OLIVEIRA
Função : Oficial de administração

PORTARIA N. º 07 DE 18. 01. 99
Assunto : Sustar
Nome : MARIA LÚCIA SILVA VERSTAPPEN

PORTARIA : N. º 08 DE 20. 01. 99
Assunto : Sustar
Nome : ORLANDO GERALDO DE LEÃO GUILHON
Função : Assessor DAS- 4

PORTARIA N. º 09 DE 27. 01. 99
Nome : OTÁVIO MELO DA CRUZ
Função: Auxiliar de Enfermagem

PORTARIA N. º 10 DE 20 . 01. 99
Assunto : Sustar
Nome : JOSÉ MARIA SIQUEIRA DA SILVA
Função : Auxiliar de Administração

PORTARIA N.º 11 DE 01.02. 99
Nome: RAIMUNDO ALVES DE ARAÚJO
Função : Motorista

PORTARIA N. º 12 DE 02. 02. 99
Nome : FRANCISCO CARLOS GUIMARÃES
Função : Técnico em Contabilidade

PORTARIA N. º 13 DE 03. 02. 99
Nome : LUIZ OTÁVIO BRANCO
Função : Agente de Fiscalização Trafego

PORTARIA N. º 14 DE 03. 02. 99
Assunto : Transferir
Nome : OSCAR MARQUES DE MACEDO
Função : Motorista

PORTARIA N. º 15 DE 09. 02. 99
Assunto : Sustar
Nome : ROSÂNGELA DO SOCORRO GOMES FERREIRA
Função : Assessora DAS – 03

PORTARIA N. º 16 DE 09. 02. 99
Assunto : Sustar
Nome : MARIA DE FÁTIMA ARNAUD MOREIRA
Função : Chefe da Divisão Técnica do Departamento de Operações Rodoviárias, DAS-03

PORTARIA N. º 17 DE 12. 02. 99
Assunto : Transferir
Nome : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Função : Auxiliar de Administração

PORTARIA N. º 18 DE 11. 02. 99
Nome : PAULO ROBERO VILHENA
Função : Marinheiro Fluvial

PORTARIA N. º 19 DE 11. 02. 99
Nome : FELIX CIPRIANO MOREIRA
Função : Marinheiro Fluvial

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 01 / 99
Partes: SETRAN / CIPAC – COMP. PARAENSE DE ARTEFATOS DE CONCRETO.
Carta – Convite: 148 / 98
Objeto: Construção de Pista de Pouso / Decolagem do Aeródromo de Terra Santa.
Valor: R$ - 122.925,00
Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias corridos.
Data: 12. 02. 99

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE RE – RATIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE PRAZO.
NÚMERO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: 23 / 98
Partes: SETRAN – C. G. C: 04.953.717 / 0001 – 09 / Empresa VETEC ENGENHARIA S / C LTDA.
Objeto do Contrato: O referido contrato tem como objeto a contratação da empresa para elaborar e apresentar o Programa de Exploração do Sistema de Integração do Leste Paraense –
S. I. . L. P com Projeto Básico, com receita de Pedágio, inclusive Termos de Referência para licitar a futura concessão, sob jurisdição dos 1º 2º e 4º Núcleos Regionais.
Modalidade: Concorrência. 09 / 98.
Valor do Contrato Originário: R$ - 1.598.271,21
Data dos Termos Aditivos Anteriores: 1º Termo Aditivo de Re – Ratificação ao A Jur n.º 23/98 do dia 07.10.98.
2º Termo Aditivo de Re – Ratificação e Prorrogação de Prazo ao A Jur n.º 23 / 98 do dia 22.12.98.
Justificativa e Objeto do Aditivo: Em virtude das novas condicionantes indicadas para viabilizar o Projeto Alça Rodoviária, cujo o objeto é re-ratificar o prazo que expira em 23.02.99, fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias.
Termo inicial e final do Aditivo: a contar de 24.02.99 até 25.03.99
Data da Assinatura: 22.02.99
ENGº HAROLDO COSTA BEZERRA
Secretário Executivo de Transportes

CONVOCAÇÃO
EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTE URBANOS – EMTU EM LIQUIDAÇÃO
Convocamos os acionistas desta Empresa para a Assembléia Geral Extraordinária – AGE que se realizará no dia 26 de fevereiro às 10 horas, na sede da SETRAN, à Avenida Almirante Barroso, 3639, nesta cidade, para:
a) Indicação do novo Liquidante
b) Eleição ao Conselho Fiscal e Suplentes
Belém, 11 de fevereiro de 1999
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Liquidante
OBS: Para publicação no D.O .E. nos dias 18, 22 e 26.02.99 (quinta, segunda e sexta-Feira)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

CLÁUSULA ADITIVA Nº 04/03/95

O contrato de fornecimento de água mineral, discriminado no Convite nº 011/95, e firmado a 11 de maio de 1995, sob o nº 03/95, entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará, como Contratante, com a ECCUS Construções, Comércio e Serviços Ltda., como Contratada, fica aditado com as seguintes cláusulas modificativas, tendo em vista o aumento da demanda do produto a ser fornecido:

Cláusula Primeira - O "caput" da cláusula segunda do Contrato nº 03/95, passa a ter a seguinte redação, mantida a redação do seu parágrafo único:

"Cláusula 2ª - A CONTRATADA obriga-se por este Contrato a fornecer, diariamente, à CONTRATANTE, cerca de 50 (cinqüenta) a 60 (sessenta) garrafões de água mineral, de 20 (vinte) litros cada um."

Cláusula Segunda - A cláusula décima do Contrato nº 03/95, passa a ter a seguinte redação:

"Cláusula 10ª - O valor anual do presente Contrato é de R$ 53.837,50 (cinqüenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos)."

E por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente Termo Aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e forma para que surta os seus efeitos legais.

Belém, 18 de fevereiro de 1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Contratante

ECCUS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Contratada

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

GABINETE DO COMANDO
PORTARIA Nº 096, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO O DISPOSTO NA PORTARIA Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 1989, ALTERADA PELA PORTARIA Nº 806, DE 18 DE JULHO DE 1991, AMBAS EMANADAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

R E S O L V E :

I - Conceder Suprimento de Fundos ao Maj QOBM PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA, MF 3397254-011, CPF 145403712-15 ocupante do cargo de Coordenador Adjunto da Defesa Civil.

II - O valor do Suprimento de Fundos corresponde a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), com a seguinte destinação:

349034-30 - R$ 400,00 (Quatrocentos reais) materiais de consumo;

349034-36 R$ 600,00 (Seiscentos reais) serviços de terceiros (pessoa física).

III - As despesas que se refere o item anterior correrão à conta de recursos próprios da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

IV - O valor referido no item II vincula-se ao prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e prestação de contas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL QOBM RG 830.715
Comandante Geral do CBMPA e
Coordenador Estadual de Defesa Civil

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO Nº: 09/99

PARTE CONTRATANTE: COSANPA e CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA – CGC 00.701.547/0001-14

OBJETO: Execução de serviços de interrupção e religação das ligações prediais de abastecimento de água nos diversos Distritos Operacionais da Regional Metropolitana, em Belém-Pará.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preços Nº 40/98

TERMO INICIAL E FINAL DO CONTRATO: 12 meses a partir da Ordem de Serviço

VALOR DO CONTRATO: R$ 790.119,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios

DATA DE ASSINATURA: 23.02.99

ORDENADOR DA DESPESA: Ramiro Jayme Bentes
Diretor Presidente
Luiz Otávio Collyer Pontes
Diretor Administrativo e Financeiro
Maurício Otávio de Almeida
Diretor de Planej. e Negócios

FORO: Belém-Pa

Belém, 25 de fevereiro de 1999
CPL

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

EXTRATO
PORTARIA Nº 020 DE 21.02.99 - REVOGAR CARTA CONVITE

O Superintendente da Fundação Carlos Gomes, resolve REVOGAR a Carta Convite nº 001/99 (Serviço especializado em limpeza e manutenção) com base no Art. 22 parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666, assim como Resolução nº 14.206 do TCE.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Belém - Pa, 21 de Fevereiro de 1999.

PORTARIA Nº 021 DE 22.02.99

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS GOMES, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA Nº 015 (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)DE 10.02.99 POR MOTIVOS ADMINISTRATIVOS.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Belém - Pa, 22 de Fevereiro de 1999.

PORTARIA Nº 022 DE 23.02.99 - SUPRIMENTO DE FUNDOS

Servidor: WALDIR MIRANDA DE MORAES (à disposição)
Cargo: Coordenador de Apoio Administrativo
NE Nº 00125 DATA: 23.02.99
VALOR R$-500,00 ATIVIDADE: 4.003
ELEMENTO: 3490:34

PORTARIA Nº 023 DE 23.02.99 - 01 DIÁRIA

Servidor: PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO
Cargo: Superintendente
Local da Viagem: São Caetano de Odivelas - Pa
Data: 28.02.99
Valor total: R$-60,00
Objeto: Participar da fundação da Sociedade Artística Rodrigues dos Santos, integrante do Projeto de Interiorização desta Fundação.

PORTARIA Nº 024 DE 23.02.99 - 01 DIÁRIA

Servidor: JORGE SANTOS SOUSA
Cargo: Coordenador de Interiorização
Local da Viagem: São Caetano de Odivelas - Pa
Data: 05.02.99
Valor total: R$-60,00
Objeto: Participar da fundação da Sociedade Artística Rodrigues dos Santos, integrante do Projeto de Interiorização desta Fundação.
Ordenador: Paulo José Campos de Melo - Superintendente da FCG

PORTARIA Nº 025 DE 23.02.99 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Presidente: HENRIQUE NOEDING JUNOR - Chefe de Gabinete
Membros: ANTONIA RENILDE PEREIRA DA SILVA - Diretora Administrativa e Financeira
WALDIR MIRANDA DE MORAES - Coordenador de Apoio Administrativo (à disposição).
Objeto: Recebimento e Julgamento da Carta Convite nº 003/99.

PORTARIA Nº 026 DE 23.02.99 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Presidente: HENRIQUE NOEDING JUNOR - Chefe de Gabinete
Membros: ANTONIA RENILDE PEREIRA DA SILVA - Diretora Administrativa e Financeira
WALDIR MIRANDA DE MORAES - Coordenador de Apoio Administrativo (à disposição).
Objeto: Recebimento e Julgamento de Tomada de Preço nº 001/99.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ
RESENHA DE TERMO DE CESSÃO

PARTES : FUNCAP
CONSELHOS TUTELARES MUNICIPAIS
OBJETO : Cessão de equipamentos, Informática e material permanente destinada à implantação do SIPIA

José Haroldo Teixeira da Costa Presidente/FUNCAP	Lúcia Raimunda A Miranda Conselheira/Belém – PA
Etelvino Porto Conselheiro/Paragominas - PA	Marivaldo Souza dos Santos Conselheiro/Santarém – PA
Silvana Ferreira Carvalho Conselheira/Marabá - PA	Esmeraldina da Paixão Souza Conselheira/Castanhal – PA
Márcio de Jesus Costa Negrão Conselheiro/Abaetetuba - PA	Edimilson Carvalho da Gama Conselheiro/Breves – PA
Juvenila Aparecida de Brito Conselheira/Redenção - PA	José Alves de Lima Conselheiro/Parauapebas – PA
Ana Maria dos Santos Pedroso Conselheira/Itaituba - PA	

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA INTEGRADO DE REG. PUBLICO DE EMP. MERCANTIS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA
ATA NR.: 35
DESPACHOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999
A 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

Documentos D E F E R I D O S:*** Firma Individual: Registro ***: 99/0053563 M C M Silva D Oliveira Comercio E Representacoes, 99/0057739 J D De Sousa Comunicacoes, 99/0059065 R N D Carvalho, 99/0059103 H M V Silva, 99/0059294 S F Castr0, 99/0059723 L O C Monteiro, 99/0060071 A S Marreiros, 99/0060101 S S Da Silva Comercio De Confeccoes, 99/0060292 D B D Oliveira Comercio E Servicos, 99/0060594 E R C Loraschi, 99/0060624 G Franco, 99/0060659 M Godoi Silva Atacadista, 99/0060675 M M R Castro, 99/0060861 G M De Souza Comercial, 99/0060870 Rosileia Maximo Do Rego, 99/0061833 V M A Marques:*** Firma Individual: Anotacoes ***: 99/0051358 Clovis Guedes Da Costa, 99/0055850 M L P Rocha Me, 99/0057682 S J L C Veronez, 99/0058620 J B A Dos Santos, 99/0059669 L A Leao Lisboa Me, 99/0059987 Leila C P Wanzeller, 99/0061817 J E Farias Me, 99/0062155 M O F Alencar Me:*** Firma Individual: Cancelamento ***: 99/0020010 M L F Magalhaes Confeccoes Me:*** Sociedade Limitada - Ltda: Contrato***: 99/0051145 Conrestec Construcoes Reformas E Servicos Tecnicos Ltda, 99/0053946 Propanorte Agroindustria E Empreendimentos Da Amazonia Ltda, 99/0054039 Souza Lheis Darwich E Duncan Ltda, 99/0057887 Ic Materiais De Construcao Ltda, 99/0058352 W R Assessoria E Administracao Comercial Ltda, 99/0059154 Reflorestadora Floresta Ltda, 99/0059375 Vidal & Dellarovere Ltda, 99/0059707 Dias & Monteiro Ltda, 99/0059790 Clube Da Foto Ltda, 99/0059812 M L B Santos & Cia Ltda, 99/0060195 Marques Pereira Representacoes Ltda, 99/0060284 Skitter Modas Ltda, 99/0060802 Via Para Construtora Ltda, 99/0061795 Empresa De Navegacao Rio Verde Ltda, 99/0061868 Auto Posto Mojui Ltda, 99/0061884 Asa Comercio E Representacoes Ltda:*** Sociedade Limitada - Ltda:Alteracoes ***: 99/0014851 Pedal Comercio Ltda Me, 99/0038181 Reciela Para Ltda, 99/0039285 Xingu Aquario Natural Ltda, 99/0039480 Paline Cd's Acessorios E Audio Ltda, 99/0039927 Carmo & Oliveira Ltda,99/0047490 Madeireira Vera Cruz Ltda, 99/0049647 Rob Ros Comercio E Servicos Ltda Me, 99/0050408 Star Participacoes E Negocios Ltda, 99/0052451 Paulistana Mineracao Ltda, 99/0054101 Intergraf Grafica E Editora Ltda, 99/0057135 I D R Importadora & Distribuidora Refrio Ltda, 99/0057216 Multitextil Ltda, 99/0061906 Distribuidora G Melo Ltda, 99/0039293 Xingu Aquario Natural Ltda:*** Sociedade Anonima - Sa: Documentos De S.a. ***: 99/0048853 Companhia Paraense De Turismo Paratur, 99/0048861 Companhia Paraense De Turismo Paratur, 99/0057232 Estacon Engenharia Sa, 99/0057410 Planalto Agroindustrial S/A, 99/0057437 Ete Engenharia De Telecomunicacoes E Eletricidade Sa, 99/0058212 Carajas Agro Florestal Sa, 99/0058875 Agropecuaria Vitoria Regia Sa, 99/0058883 Selo Verde Amazonia Sa, 99/0058956 Princomar Industria De Pesca Sa, 99/0058964 Fazenda Petropolis Sa:*** Sociedade Anonima - Sa: Encerramento De Filial ***: 99/0058638 Procter & Gamble Do Brasil S:*** Cooperativa: Constituicao ***: 99/0060454 Cooperativa Medica De Tucurui - Comtuc ***: Arquivamento De Outros Documentos De Interesse Da Empresa ***: 99/0053857 Cooperativa Da Industria Pecuaria Do Para Ltd ***: Microempresa: Enquadramento ***: 99/0037029 Pantoja & Cia, 99/0039307 Xingu Aquario Natural Ltda, 99/0045048 Paline Cd S Acessorios E Audio Ltda, 99/0053865 M C M Silva D Oliveira Comercio E Representacoes Ltda, 99/0057755 J D De Sousa Comunicacoes, 99/0057895 Ic Materiais De Construcao Ltda, 99/0057925 D Moraes Silva, 99/0059073 R N D Carvalho, 99/0059111 H M V Silva, 99/0059162 Reflorestadora Floresta Ltda, 99/0059731 L O C Monteiro, 99/0059804 Clube Da Foto Ltda, 99/0059820 M L B Santos & Cia Ltda, 99/0060306 D B D Oliveira Comercio E Servicos, 99/0060608 E R C Lorachi, 99/0060632 G Franco, 99/0060667 M Godoi Silva Atacadista, 99/0060683 M M R Castro, 99/0061809 Empresa De Navegacao Rio Verde Ltda, 99/0061841 V M A Marque ***: Empresa De Pequeno Porte: Enquadramento ***: 99/0035891 Pedal Comercio Ltda M, 99/0060128 Engarrafadora Norte Sul Ltda, 99/0060179 Assis & Pereira Ltda, 99/0060462 Vanuza Ferreira Rocha, 99/0060470 Olinda Schell Martins, 99/0061892 Asa Comercio E Representacoes Ltda ***: Documentos Em E X I G E N C I A: ***: 98/0474892; 99/0015963; 99/0021009; 99/0025756; 99/0026582; 99/0029883; 99/0041905; 99/0044238; 99/0049574; 99/0053652; 99/0053873; 99/0054349; 99/0054390; 99/0054675; 99/0054691; 99/0054845; 99/0055078; 99/0055159; 99/0055809; 99/0056570; 99/0058174; 99/0058255; 99/0058409; 99/0058549; 99/0058654; 99/0058808; 99/0058824; 99/0058840; 99/0058972; 99/0059057; 99/0059081; 99/0059090; 99/0059324; 99/0059413; 99/0059448; 99/0059472; 99/0059677; 99/0059928; 99/0060187; 99/0060357; 99/0060365; 99/0060810; 99/0060829; 99/0060837; ***: Documentos I N D E F E R I D O S: ***: 99/0022757;******** Livros Aprovados: 99/0047130 Norfac Factoring Fomento Mercantil Ltda, 99/0058905 Mafra S/A Agropecuaria, 99/0054136, 99/0054144, 99/0054152, 99/0054160, 99/0054179 Banco Do Brasil S/A *** Livros Exigencia: 99/0058891*** Jornal Aprovado: 99/0059952 Agropecuaria Monte Verde S/A, 99/0059944 Agropecuaria Bacuri S/A******

Autorizo a Publicacao

DILERMANDO GUEDES CABRAL
Secretario-Geral

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

A Comissão Organizadora do Concurso Público para ingresso ao Curso de Formação de Soldados PM/97/98. Convocou os candidatos habilitados no Exame de Conhecimentos Gerais realizado na Cidade de CASTANHAL/PA, no período de 25 NOV 97 à 06 MAR 98, abaixo relacionados, na ordem decrescente de pontuação daquele exame, os quais foram submetidos aos Exames Complementares do Processo Seletivo, constante no Edital do referido concurso:

Carlos Barreto Gadelha, Júlio Honorato Da Silva, Francisco De Asssis Rosário Teixeira, Jean Dos Santos Sousa, Dioney Peterson De Lima Silva, Valdo José Medeiros De Melo, Luciano Modesto Alves De Souza, Anildo Dos Santos Barbosa, Luiz André Duarte Garcia, Benedito Corrêa Do Nascimento, Edinelson Ferreira Borges, Francisco Júnior Vicente De Brito, José Augusto Chagas De Souza, Manoel De Jesus Cardoso Lobato, Vicente Moura Corrêa Filho, Éder Wilson Santana Da Silva, Jess Elly Lima De Lima, Onilson Da Costa Pessoa, Roland Funck Azanha, Rosenaldo Luiz Azevedo Do Nascimento, Cláudio Roberto Gomes Do Espírito Santo, Emilson Dos Santos Maia, José Augusto Ferreira De Souza, Pedro Roberto Cardoso De Souza, Rodinilson Oliveira Do Amaral, Lucinio Santiago Dos Santos, Márcio José Da Costa Rosário, Pedro Paulo De Moraes Ferreira, Sandro Adriano Goulart Sena, Crisanto Gonçalves Menezes, Damião De Souza Ferreira, Edivaldo Marcos De Souza, Keverson Malafaia Ferreira, Carlos Alberto Monteiro Alves, Claudecir Ferreira Damasceno, Cledivaldo Ferreira Pinheiro, Gleidson Ricardo Mota De Araújo, Jaime Ricardo Da Cruz Macedo, Márcio Reis Dos Santos, Maurício César Da Silva Melo, Raimundo Nonato Da Rocha Marinho, Benedito Célio Ferreira Da Cruz, Erimilson Barbosa Mamede, Fábio Roger Da Silva Pimentel, Jackson Campos Guimarães, Mário Jean Lacerda Cordeiro, Osvaldo Soares Da Costa, Raimundo Alberto Andrade De Souza, Edson Carlos Gonçalves Ribeiro, Ginomar Ferreira Da Silva, Giovani Ferreira Pinto, José Guilherme Souza Do Nascimento, Roberto Avelino Cardoso, Roberto Da Silva Rosdrigues, Sandro Myverson Da Silva Chagas, Sílvio Cirineide Soares, Carlos Barata Costa, Emerson Charles Dos Santos Rocha, Flávio Rodrigues Da Silva, Gilmar Oliveira Da Silva, José Aguinaldo Vidal De Aguiar, Adeuson Cordovil Valente, André Levy Da Silva, Clécio Marys Nascimento Ferreira, Edivaldo De Brito Hoeiras, Ezequias De Lima Pereira, Francisco Alex Sales Pereira, Humberto Da Paixão Lameira Costa, Hirailton De Nazaré Moreira Da Silva, João Paulo Ferreira De Macêdo, Jonathas De Souza Ferreira, José Da Conceição Assunção Lopes, José Guilherme Dias Nunes, Luiz Cláudio Silva De Oliveira, Marcelo Costa De Carvalho, Márcio José Da Silva Nascimento, Marinaldo Freire Da Conceição, Martinho Sérgio Trindade Lima, Otoniel Pinheiro Da Cruz, Rosivaldo Monteiro Lira, Washington Souza Nascimento, Rubens Da Cunha Cordeiro, Amaden Domiciano Da Silva, Cristiano Brito De Mesquita, João Nunes Lameira, Manuel De Cristo Teixeira Júnior, Marcelo Caldeira Sobral, Marielson Carneiro Da Silva, Raimundo Carlos Santos Da Cruz, Raimundo Ernesto Bulhosa Aleixo, Ranieri Nascimento Cunha, Riceli Fernando Costa De Sousa, Antônio Heliomar Maia Maciel, Jorge Luiz Favacho Vieira, José Maria Da Mota Monteiro, José Roberto Damasceno Travassos, Valdenor Moura Da Silva, Weligton De Nazaré Cunha, Alberto Andrade Da Cruz, Aramis Marcos Santos Lima, Artur Wendell Lira Lins, Manoel Júnior Corrêa Do Nascimento, Manoel Wilker Mota Do Nascimento, Victor Wagner Reis Del Aguilal, Adinelson Pontes Da Silva, Edmilson Silva Duarte, Elizeu Raiol Da Conceição, Ivonaldo Cardoso Furtado, João Carlos Rodrigues De Melo, José Maria Silva Moraes, Adailton Da Silva Ivo, Daciel Miranda Monteiro, Inedino Araújo Dória, Ezequias Miranda Monteiro, João Rodrigues Cordeiro, Joelson Ferreira De Almeida, Leandro Alves Faro Filho, Luiz Cláudio Costa De Sousa, Nivaldo Dos Santos Neves, Paulo Sérgio Dos Santos Piedade, Sidney Palheta Da Silva, Vilson José Araújo Reis, Wesley De Lima Costa, Abnediel Junes Da Silva Cabral, Augusto Cézar Monteiro Loureiro, Carlos Alberto Alves Júnior, Cristiano Benedito Conceição Coelho, Francisco Monteiro Da Cruz, Jonh Ewerton Taylor De Lima Ferreira, José Daveni Teles Do Vale, Marcos Antônio Melo De Almeida, José Maciel Souza Cavalcante, Antônio José Silva De Oliveira, Cleber Costa Monteiro, Cleiton Emerson Máximo Ferreira, Eduardo José Costa Da Silva, Equicivaldo Machado Monteiro, Francisco Edson Gonçalves Da Silva, Jardenilson Messias Freitas Da Silva, Luiz Carlos Carrera De Araújo, Giancarlo Mangabeira Frazão, Gilson Brito Espindola, Hélio Márcio Araújo Farias, Manoel Dos Reis Barata, Marcos Gilbênio De Sousa Souza, Sérgio Renato Silva Da Silva, Refson Silva Nascimento, Adiel De Souza Nascimento, Alex Da Silva Borges, Antônio Rosenildo Dos Santos Pastana, Jone Edson De Barros Alves, Marcos Paulo Máximo Ferreira, Mário Alberto Da Silva Campos, Paulo Henrique Lobato

Da Silva, Raimundo Evandro Ferreira De Sousa, Ricardo Silva De Araújo, Abner Aguiar De Oliveira, Adnilson Ferreira Moura, Ailton José Bentes Da Silva, Antônio Carlos Silva Lopes, Cleberson Montão Da Silva, Emerson Alan Lacerda Teixeira, Ivaldo Dos Santos Alves, Jailson Da Silva Silva, José Ribamar Oliveira Da Silva Filho, Márcio Leandro Souza Da Silva, Marcos Botelho M. Do Espirito Santo, Paulo José Lima Da Silva, Renato Da Silva Pantoja, Romildo Damasceno Meneses, Sandro Da Silva Nascimento, Alexandre De Souza Nascimento, Carlos André Campos Miranda, Evandro De Souza Monteiro, Everaldo De Assis Soares Da Silva, Israel Costa Vieira, Izemar Barros Brandão, Jeferson Das Neves Guerreiro, José Lourenço De Souza Oliveira, Waldiley Paixão Da Silva, Silas Silva De Sousa, Delson Do Rosário Malcher, Edivaldo Pinheiro De Freitas, Edson Soares Do Vale, Elisvan Silva Pereira, Elson Ramos Costa, Emerson Teixeira De Oliveira, Flávio Cardoso Ferreira, Hauley Jorge Nunes Da Silva, Jagno De Jesus Nascimento Lima, Jorge Junior Dantas De Souza, Jorge Luis Vilhena Da Cunha, Mauro Sergio Macedo De Lima, Raimundo Nonato Pinho Junior, Samuel Silva Do Vale, Daniel Alves Lameira, Edimilson Freire Tavares, Elton Lima De Moura, Geovane Ferreira Braga, Herlon Élvio Oliveira Da Rocha, Laudiney Silva Freire, Marcio Antônio Queiroz De Albuquerque, Nilson Da Silva Alves, Odair Rocha Dos Santos, Ronaldo Costa Da Silva, Antônio Aprígio Fernandes De Araújo, Alexandre Erlon Da Silva, Eliel Frank Andrade Venâncio, Fábio José Florentino Soares, Hamilton Dos Santos Barbosa, Jaime Brito Dos Santos, José Genilson Avelino De Lima, Robenilson Favacho Garcia E Ney Luiz Santana Da Silva.

ROBERTO DA ROCHA KÓS – CEL QOPM RG 15690
Diretor de Recursos Humanos da PMPA

INCLUSÕES À CONTAR DE 01 MAI 98.

Por haverem sido aprovados nas diversas fases do Processo Seletivo, para o Curso de Formação de Soldados PM/97/98, ficam incorporados no efetivo da Polícia Militar do Pará no Quartel do 5° BPM (CASTANHAL/PA), os alunos do Curso de Formação de Soldados, abaixo relacionados, de acordo com o que estabelece os Arts. 3° e 33°, itens I e II do Regulamento de Incorporação e Prorrogação de Tempo de Serviço de Praças da PMPA, aprovado pelo Decreto Estadual n° 3.768 de 15 ABR 85:

Julio Honorato Da Silva, Francisco De Assis Rosário Teixeira, Jean Dos Santos Sousa, Dioney Peterson De Lima Silva, Valdo José Medeiros De Melo, Anildo Dos Santos Barbosa, Luiz André Duarte Garcia, Edinelson Ferreira Borges, Francisco Júnior Vicente De Brito, Manoel De Jesus Cardoso Lobato, Éder Wilson Santana Da Silva, Jess Elly Lima De Lima, Onilson Da Costa Pessoa, Roland Funck Azanha, Claudio Roberto Gomes Do Espirito Santo, Emilson Dos Santos Maia; Rodinilson Oliveira Do Amaral, Sandro Adriano Goulart Sena, Crisanto Gonçalves Menezes, Carlos Alberto Monteiro Alves, Claudecir Ferreira Damasceno, Cledivaldo Ferreira Pinheiro, Gleidson Ricardo Mota De Araújo, Jaime Ricardo Da Cruz Macedo, Márcio Reis Dos Santos, Maurício César Da Silva Melo, Raimundo Nonato Rocha Marinho, Benedito Célio Ferreira Da Cruz, Erimilson Barbosa Mamede, Fábio Roger Da Silva Pimentel, Jackson Campos Guimarães, Osvaldo Soares Da Costa, Raimundo Alberto Andrade De Souza, Ginomar Ferreira Da Silva, José Guilherme Souza Do Nascimento, Roberto Da Silva Rodrigues, Emerson Charles Dos Santos Rocha, Flávio Rodrigues Da Silva, Gilmar Oliveira Da Silva, André Levi Da Silva, Clécio Marys Nascimento Ferreira, Edivaldo De Brito Hoeiras, Ezequias De Lima Pereira, Francisco Alex Sales Pereira, Humberto Da Paixão Lameira Costa, João Paulo Ferreira De Macedo, Jonathas De Souza Ferreira, José Da Conceição Assunção Lopes, José Guilherme Dias Nunes, Luis Claudio Silva De Oliveira, Marcelo Costa De Carvalho, Marinaldo Freire Da Conceição, Amadeu Domiciano Da Silva, Manoel De Cristo Teixeira Júnior, Marielson Carneiro Da Silva, Raimundo Carlos Santos Da Cruz, Raimundo Ernesto Bulhosa Aleixo, Ranieri Nascimento Cunha, Ricéli Fernando Costa De Sousa, Manoel Júnior Corrêa Do Nascimento, Manoel Wilker Mota Do Nascimento, Victor Wagner Reis Del Aguilal, Adinelson Pontes Da Silva, Ivonaldo Cardoso Furtado, José Maria Silva Moraes, Adailton Da Silva Ivo, Daciel Miranda Monteiro, Enedino Araújo Dória, João Rodrigues Cordeiro, Nivaldo Dos Santos Neves, Augusto Cézar Monteiro Loureiro, Cristiano Benedito Conceição Coelho, Francisco Monteiro Da Cruz, José Daveni Teles Do Vale, Marcos Antônio Melo De Almeida, Cleber Costa Monteiro, Equicivaldo Machado Monteiro, Francisco Edson Gonçalves Da Silva, Jardenilson Messias Freitas Da Silva, Luiz Carlos Carrera De Araújo, Giancarlo Mangabeira Frazão, Gilson Brito Espindola, Hélio Márcio Araújo Farias, Refson Silva Nascimento, Adiel De Souza Nascimento, Antonio Rosenildo Dos Santos Pastana, Marcos Paulo Máximo Ferreira, Márcio Alberto Da Silva Campos, Raimundo Evandro Ferreira De Sousa, Abner Aguiar De Oliveira, Adnilson Ferreira Moura, Ailton José Bentes Da Silva, Alexandre De Souza Nascimento, Everaldo De Assis Soares Da Silva, Jeffson Das Neves Guerreiro, Silas Silva De Sousa, Edson Soares Do Vale, Emerson Teixeira De Oliveira, Jorge Júnior Dantas De Souza, Raimundo Nonato Pinho Júnior, Samuel Silva Do Vale, Daniel Alves Lameira, Herlon Elvio Oliveira Da Rocha, Laudiney Silva Freire, Ronaldo Costa Da Silva, Fábio José Florentino Soares, José Genilson Avelino De Lima, Robenilson Favacho Garcia E Ney Luiz Santana Da Silva

ROBERTO DA ROCHA KÓS – CEL QOPM RG 15690
Diretor de Recursos Humanos da PMPA

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

E R R A T A

Publicação no D.O.E do dia 28/01/99, cad 01,pag 13.
Extrato Contratual n° 004/99-EPOL
Onde se lê:
- Dotação Orçamentária: 085.1307504286003
Leia-se:
- Dotação Orçamentária: 081.1307504288008
Belém, 25 de fevereiro de 1999.

OTON GARCIA DAMASCENO
Diretor Administrativo/EPOL

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 02 de março de 1999, às 9 horas, em sua sede, as seguintes prestações de contas:

01) PROCESSO N° 982879-00
Responsável : Edith Pereira de Souza
Origem : Câmara Municipal de Palestina do Pará
Assunto : Prestação de contas de 1997
Relator : Conselheiro Laércio Dias Franco

02) PROCESSO N° 9811078-00
Responsável : Humberto Ribeiro da Costa
Origem : Escola Salesiana do Trabalho
Assunto : Prestação de contas de convênio celebrado com a Semec
Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama

03) PROCESSO N° 985145-00
Responsável : Sérgio Raimundo Valente Meireles
Origem : Escola de Samba Mocidade Unida do Benguí
Assunto : Prestação de contas de convênio celebrado com a Fumbel
Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama

04) PROCESSO N° 9813522-00
Responsável : Luiz Otávio Cardoso dos Santos
Origem : Sociedade Cultural do Telégrafo - Grêmio Recreativo Embaixadores do Samba
Assunto : Prestação de contas de onvênio celebrado com a Fumbel
Relator : Conselheiro Alcides Alcantara

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de fevereiro de 1999.

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO
SECRETÁRIO GERAL

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 09 de março de 1999, às 9 horas, em sua sede, a seguinte prestação de contas:

01) PROCESSO N° 980758-00
Responsável : Osvaldo da Silva Barbosa
Origem : Prefeitura Municipal de Afuá
Assunto : Prestação de contas de 1996
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de fevereiro de 1999.

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO
SECRETÁRIO GERAL

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 005/99

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE-ART.25, C/C ART 13-III
PARTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A E CONTROLBANC CONSULTORIA S.A
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO "COMPLIANCE" PARA ATENDER AS EXIÊNCIAS DA RESOLUÇÃO N° 2554 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.
VIGÊNCIA: 19.02.99 A 18.06.99
VALOR: R$ - 62.400,00 (SESSENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: RECURSOS PRÓPRIOS
FORO: BELÉM-PA
DATA DE ASSINATURA: 19.02.99
ORDENADOR RESPONSÁVEL: DIRETORIA,08.02.99

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

CONCESSÃO DE FÉRIAS
PORTARIA N° 057/99 BELÉM(PA), 17.02.99

Servidor: GEORGE RUBEM SALOMÃO DE CARVALHO
Matrícula: 3168093-016
OBJETO: CONCEDER O PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS DO REFERIDO SERVIDOR, PARA O PERÍODO DE 15.02 A 16.03.99, SUSPENSA ANTERIORMENTE ATRAVÉS DA PORTARIA N° 748/98, DE 10.08.98, PUBLICADA NO D.O.E N° 28.777, DE 12.08.98.

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

SUSPENSÃO DE FÉRIAS
PORTARIA N° 064/99 BELÉM(PA), 24.02.99

Servidor: JOSÉ LUIZ LESSA DE ARAÚJO
Matrícula: 3167313-017
OBJETO: SUSPENDER O PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS DO REFERIDO SERVIDOR, QUE SERIA DE 01 A 30.03.99, CONCEDIDA ATRAVÉS DA PORTARIA N° 028/99, DE 25.01.99, PUBLICADA NO D.O.E N° 28.891, DE 27.01.99, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO.

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

C.G.C N°04974713/0001-07
RESUMO DE PORTARIAS
PORTARIA N° 017, DE 29/01/99,

conceder Suprimento de Fundos ao servidor IZAÍAS ANTÔNIO DA SILVA PIRES, Mat. 3280683-011 e CPF n° 270.844.502-20, Encarregado da Estação Rodoviária de Mosqueiro, para atender ao pronto pagamento de despesas da referida Estação, conforme especificação abaixo:
SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA(34903436)..... R$ 260,00
T O T A L ..... R$ 260,00

PORTARIA N° 018, DE 29/01/99,

conceder Suprimento de Fundos ao servidor SEBASTIÃO RICARDINO DE OLIVEIRA, Mat. 3278700-017 e CPF n° 012.621.812-91, Encarregado da Estação Rodoviária de Capanema, para atender ao pronto pagamento de despesas da referida Estação, conforme especificação abaixo:
MATERIAL DE CONSUMO(34903430)..... R$ 150,00
SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA(34903436)..... R$ 50,00
T O T A L ..... R$ 200,00

PORTARIA N° 019, DE 29/01/99,

conceder Suprimento de Fundos ao servidor LUCIDELSON BRITO DE ALMEIDA, Mat. 3279766-013 e CPF n° 102.043.502-04, Encarregado da Estação Rodoviária de Vizeu, para atender ao pronto pagamento de despesas da referida Estação, conforme especificação abaixo:
SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA(34903436)..... R$ 210,00
T O T A L ..... R$ 210,00

PORTARIA N° 020, DE 29/01/99,

conceder Suprimento de Fundos ao servidor IVO DA COSTA NUNES, Mat. 5190649-010 e CPF n° 101.931.972-00, Encarregado da Estação Rodoviária de Maracanã, para atender ao pronto pagamento de despesas da referida Estação, conforme especificação abaixo:
SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA(34903436)..... R$ 130,00
T O T A L ..... R$ 130,00

PORTARIA N° 021, DE 29/01/99,

conceder Suprimento de Fundos ao servidor ANTÔNIO RIBEIRO DE CAMPOS, Mat. 3279707-012 e CPF n° 082.097.582-68, Encarregado da Estação Rodoviária de São Miguel do Guamá, para atender ao pronto pagamento de despesas da referida Estação, conforme especificação abaixo:
SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA(34903436)..... R$ 200,00
T O T A L ..... R$ 200,00

PORTARIA N° 022, DE 29/01/99,

conceder Suprimento de Fundos ao servidor ÉDSON ALVES RIBEIRO, Mat. 3280853-013 e CPF n° 002.457.202-00, Encarregado da Estação Rodoviária de Bragança, para atender ao pronto pagamento de despesas da referida Estação, conforme especificação abaixo:
MATERIAL DE CONSUMO(34903430)..... R$ 170,00
SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA(34903436)..... R$ 50,00
T O T A L ..... R$ 220,00

PORTARIA N° 023, DE 29/01/99,

conceder Suprimento de Fundos ao servidor UBIOMAR MONTEIRO FREITAS, Mat. 3279715-014 e CPF n° 159.134.222-87, Encarregado da Estação Rodoviária de Vigia, para atender ao pronto pagamento de despesas da referida Estação, conforme especificação abaixo:
SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA(34903436)..... R$ 130,00
T O T A L ..... R$ 130,00

PORTARIA N° 024, DE 29/01/99,

autorizar o uso de 01(uma) ÁREA, localizada no Terminal Rodoviário de Belém, pela Sr°. SÔNIA CRISTINA SIQUEIRA SILVA, C.P.F./M.F. n° 137.622.732-00, sem prazo determinado, devendo em contra partida ser recolhida até o 1°(primeiro) dia de cada mês, a importância de R$ 120,00(Cento e Vinte Reais).

PORTARIA N° 025, DE 01/02/99,

designar o servidor JORGE DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA DA SILVA, Mat. 7006284-018, Vigilante, para responder como Chefe de Turma, pelo período de 01/02 a 02/03/99, até o retorno de seu titular PAULO AUGUSTO DA SILVA SOEIRO, Mat. 3280160-010, que goza de Férias Regulamentar.

PORTARIA N° 026, DE 01/02/99,

conceder 60(sessenta) dias de Licença-Prêmio ao servidor TEÓFILO GOMES DO CARMO, Mat. 3279693-015, Faxineiro Ref. 01, lotado no Departamento de Operações desta Fundação, no período de 01/02 a 01/04/99, nos termos que dispõe o Artigo 98, da Lei n° 5.810/94 (R.J.U.).

PORTARIA N° 027, DE 02/02/99,

conceder Suprimento de Fundos ao servidor LINO DA FONSECA NUNES, Mat. 3279430-014 e CPF n° 045.961.292-15, Encarregado da Estação Rodoviária de Salinópolis, para atender ao pronto pagamento de despesas da referida Estação, conforme especificação abaixo:
SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA(34903436)..... R$ 200,00
T O T A L ..... R$ 200,00

PORTARIA N° 028, DE 04/02/99,

conceder Suprimento de Fundos à servidora ROSÁLIA DE ALMEIDA E SILVA, Mat. 3279820-010 e CPF n° 008.745.232-49, Advogada desta Fundação, para atender ao pronto pagamento de despesas do Setor Jurídico, conforme especificação abaixo:
SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA(34903436)..... R$ 800,00
T O T A L ..... R$ 800,00

PORTARIA N° 029, DE 04/02/99,

conceder Suprimento de Fundos ao servidor ÉDSON JOSÉ COSTA GOUVÊA, Mat. 3279812-018 e CPF n° 122.226.312-20, Escriturário, para atender ao pronto pagamento de despesas da Seção de Recursos Humanos desta Fundação, conforme especificação abaixo:
MATERIAL DE CONSUMO(34903430)..... R$ 100,00
SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA(34903436)..... R$ 200,00
T O T A L ..... R$ 300,00

PORTARIA N° 030, DE 05/02/99,

conceder Suprimento de Fundos ao servidor JEAN LIMA SIQUEIRA, Mat. 5519578-010 e CPF n° 395.765.232-49, Encarregado da Estação Rodoviária de Santa Luzia, para atender ao pronto pagamento de despesas da referida Estação, conforme especificação abaixo:
SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA(34903436)..... R$ 100,00
T O T A L ..... R$ 100,00

PORTARIA N° 031, DE 09/02/99,

determinar o deslocamento dos servidores ROSÁLIA DE ALMEIDA E SILVA, Mat. n° 3279820-010, Advogada desta Fundação e JOSÉ DA CONCEIÇÃO TRINDADE, Mat. 3281078-013, Motorista, lotado no Departamento de Operações desta Fundação, até a Estação Rodoviária de Bragança, concedendo aos mesmos 01(uma) diária, nos termos que dispõe a Lei n° 5.810/94 (R.J.U.) e o Decreto n° 2.539/94.

PORTARIA N° 032, DE 10/02/99,

designar a servidora MARIA MAGALY COSTA ALVES, Mat. 0005975-020, Chefa do Departamento Técnico, para responder pela Presidência desta Fundação, até o retorno do titular Sr. JOÃO CARLOS RAMALHO, que necessitou deslocar-se até a cidade de Brasília - DF, pelo período de 10 a 12/02/99.

PORTARIA N° 033, DE 19/02/99,

autorizar a venda de Passagens Marítimas para o Navio Rodrigues Alves, a partir de 01/03/99, pela Expresso AÇAILÂNDIA Ltda., inscrita no C.G.C(MF) n° 05.748.140/0001-66, sem prazo determinado, será utilizado o BOX N° 22, localizado no Terminal

Rodoviário de Belém, onde a referida Empresa já explora o ramo de Transporte Rodoviário, devendo em contra partida pela execução do serviço, ser recolhida até o 1º(primeiro) dia de cada mês, a importância de R$ 120,00(Cento e Vinte Reais).

PORTARIA Nº 034, DE 19/02/99,

suspender disciplinarmente pelo prazo de 03(três) dias o servidor NILTON DA SILVA RIBEIRO, Mat. 3280749-018, Contínuo, Ref.02, lotado no Departamento Administrativo e Financeiro desta Fundação, a contar de 22 a 24/02/99, por ter infringido o Artigo 178, incisos XIII da Lei nº 5.810/94 (R.J.U.).

PORTARIA Nº 035, DE 22/02/99,

conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares no período de 01/02 a 02/03/99, aos Servidores desta Fundação abaixo relacionados:

NOME	P.AQUISITIVO	P.GOZO
01- Helena Maria R. Sarmento	02/01/98 a 01/01/99	02 a 31-03-99
02- Honorato dos Santos Gomes	07/06/97 a 06/06/98	02 a 31-03-99
03- José Firmino de Araújo Neto	03/01/97 a 02/01/98	02 a 31-03-99
04- Ramiro C. R. dos Prazeres	11/08/96 a 10/08/97	02 a 31-03-99
05- Sebastião Sérgio C. Souza	06/01/98 a 05/01/99	02 a 31-03-99
06- Maria Sebastiana M. Lima	01/07/97 a 30/06/98	02 a 31-03-99
07- Nelson Cordeiro dos Anjos	17/01/97 a 16/01/98	02 a 31-03-99
08- Messias Félix de Oliveira	01/11/97 a 31/10/98	02 a 31-03-99
09- Raimundo Guido Torres	09/01/98 a 08/01/99	02 a 31-03-99
10- Raimundo N. N. Guimarães	20/10/97 a 19/10/98	02 a 31-03-99
11- Constantino da Conceição	04/10/97 a 03/10/98	02 a 31-03-99
12- Domingos Ferreira Vinhas	12/08/97 a 11/08/98	02 a 31-03-99
13- Severino da Silva Borges	13/08/97 a 12/08/98	02 a 31-03-99
14- José Dias de Almeida	15/02/97 a 14/02/98	02 a 31-03-99
15- João Holanda da Silva	01/01/98 a 31/12/98	02 a 31-03-99
16- Francisco Bentes da Silva	06/01/98 a 05/01/99	02 a31-03-99
17- Joni do Espírito Santos	23/02/97 a 22/02/98	02 a 31-03-99
18- Cirilo Aleixo da Costa	01/10/97 a 30/09/98	02 a 31-03-99
19- Manoel Monteiro de Lima	15/09/97 a 14/09/98	02 a 31-03-99
20- Pedro Roberto da Silva	01/07/97 a 30/06/98	02 a 31-03-99
21- Raimundo Gomes Oliveira	02/04/97 a 01/04/98	02 a 31-03-99
22- Manoel R. M. da Costa	01/12/97 a 30/11/98	02 a 31-03-99

JOÃO CARLOS RAMALHO
Presidente

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE PORTARIA
PORTARIA Nº 128/99-DS/DAF/CA/DRH, DE 19.2.99

A Diretora Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, usando de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas para a quitação dos cheques devolvidos pela compensação, anteriores à implantação da nova sistemática ocorrida em 27.10.98 e, posteriores ao novo sistema,
RESOLVE:
DETERMINAR à Divisão de Arrecadação deste Departamento, o cumprimento dos procedimentos abaixo especificados, para quitação dos cheques devolvidos pela compensação, anteriores a 27.10.98 e posteriores à implantação da nova sistemática.
I –CHEQUES DEVOLVIDOS ANTES DE 27.10.98.
1) Localizar no Sistema SIDET (MSGR – opção 1), a(s) guia(s) quitada(s) com o cheque devolvido;
2) Preencher a guia de depósito na conta "RECEITA", nº 181.006-5, com o valor da(s) guia(s) e entregar para o interessado efetuar o pagamento junto ao BANPARÁ;
3) Receber, de volta, o comprovante de depósito devidamente autenticado pelo Banco, adotando as seguintes providências:

PARA DEPÓSITO EFETUADO EM DINHEIRO:
4) Providenciar cópia xerox do comprovante de depósito para entregar ao interessado;
5) Elaborar recibo, conforme modelo padronizado (anexo 1), em duas vias (uma para o interessado e outra para o arquivo da Divisão de Arrecadação);
6) Elaborar memorando (modelo anexo II) dirigido à Diretoria de Controle de Veículos, em duas vias, solicitando o desbloqueio administrativo do veículo envolvido;
7) Verificar se o valor do cheque devolvido é igual ao do depósito efetuado.

QUANDO FOR IGUAL:
8) Providenciar cópia xerox do cheque e entregar o original, juntamente com a cópia do recibo do depósito (item 2) e do recibo (item 5), ao interessado;
9) Arquivar em pasta própria uma via do memorando (item 6), uma via do recibo (item 5), cópia do cheque (item 8), tudo capeado com a via original do depósito.

II – CHEQUES DEVOLVIDOS APÓS A NOVA SISTEMÁTICA:
1) Receber do BANPARÁ, mediante protocolo, os cheques devolvidos pelo serviço de compensação;
2) Imprimir no sistema SIDET (MSGR – Opção 1), uma via da guia correspondente, e verificar se a mesma foi cancelada;
3) CASO POSITIVO, anexar a guia ao cheque e guardar em pasta própria;

EM CASO NEGATIVO (cheque devolvido e guia não cancelada):
4) Imediatamente comunicar o fato ao Coordenador Financeiro para que seja verificado onde ocorreu a falha e elaborar memorando à DCV, solicitando o bloqueio administrativo do respectivo veículo (anexo 1);
5) Quando procurado pelo emitente do cheque, elaborar recibo conforme modelo (anexo II), colher a assinatura do usuário, devolver o cheque (exceto cheque roubado – alínea 28) e arquivar o recibo assinado na pasta própria, em ordem cronológica, orientando o usuário para que solicite a emissão de nova guia para a prestação do serviço desejado;
6) Quando o cheque for roubado, tirar cópia do documento, encaminhando o original, via memorando (modelo anexo III) à PROGER, para as providências de alçada.
Os efeitos desta Portaria retroagirão a 29.1.99.
Gabinete da Diretora Superintendente, em 19 de fevereiro de 1999.
ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente.

PORTARIA Nº 129/99-DS/DAF/CA/DRH, DE 19.2.99

A Diretora Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, usando de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO a necessidade do controle diário da "CONTA RECEITA", deste Departamento, a fim de identificar débito de valor referente a cheque devolvido,
RESOLVE:
DETERMINAR à Divisão de Arrecadação, verificar diariamente a "CONTA RECEITA" deste Departamento, e, observado qualquer débito de valor referente a cheque devolvido, imediatamente identificar a ocorrência e adotar os procedimentos necessários para resguardar o interesse do Órgão.
Os efeitos desta Portaria retroagirão a 29.1.99.
Gabinete da Diretora Superintendente, em 19 de fevereiro de 1999.
ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente.

PORTARIA Nº 130/99-DS/DAF/CA/DRH, DE 19.2.99

A Diretora Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, usando de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO que a reconciliação formal das contas bancárias é elaborada anualmente, inviabilizando o controle sistemático da movimentação,
CONSIDERANDO que se faz necessário a reconciliação mensal, com demonstração analítica das pendências do mês;
CONSIDERANDO ainda, que a conciliação dos valores debitados/creditados na conta do Órgão, seja realizada diariamente, corrigindo as diferenças constatadas de imediato, em linha direta com o responsável pela Conta Receita, no BANPARÁ,
RESOLVE:
DETERMINAR o cumprimento dos procedimentos abaixo especificados, para controle diário e mensalmente, das contas de depósito do DETRAN junto ao BANPARÁ.
I – PROCEDIMENTOS DIÁRIOS:
1) Localizar o extrato diário da conta, onde estão lançados, todos os débitos e créditos;
2) Conferir o saldo inicial do dia, que deverá ser igual ao saldo final do dia anterior;
2) Cotejar o saldo inicial e o final do dia, com os valores apresentados nos controles internos da Coordenadoria (Mapa de Controle Diário das Disponibilidades), identificando as divergências, caso os valores cotejados não coincidam;
4) Localizar os comprovantes de todos os débitos e créditos apresentados no extrato em análise;
5) Com relação aos valores debitados/creditados que ensejem dúvidas quanto à sua autenticidade, conferir junto ao setor que deu origem ao lançamento, para certificar-se da exatidão dos valores lançados no extrato;
6) Arquivar todos os avisos de lançamentos em uma pasta, em ordem cronológica de datas, na mesma sequência apresentada no extrato;
7) Todas as pendências detectadas nessa conciliação, deverão ser objeto de imediatas providências junto aos setores envolvidos, inclusive junto ao BANPARÁ, no caso da ausência de avisos de lançamentos;
8) Manter o controle de todas as pendências não regularizadas e caso elas persistam há mais de dez (10) dias úteis, levar ao conhecimento do seu superior hierárquico para em conjunto tomar as medidas necessárias para sua regularização

II - PROCEDIMENTOS MENSAIS:
1) Localizar o extrato mensal da conta;
2) Conferir se o extrato mensal é cópia fiel e consolidada dos extratos diários, basta manter na pasta de controle o documento mensal, descartando os extratos diários;
3) Cotejar o saldo final do mês apresentado no extrato bancário, com os valores apresentados nos controles internos da Coordenadoria (Mapa de Controle Diário das Disponibilidades);
4) Normalmente há divergência de valores, devido o controle interno considerar todos os pagamentos e alguns recebimentos efetuados no último dia do mês, como efetivos e o Banco acata essas ordens, geralmente nos dias posteriores, esses lançamentos só aparecem no extrato do mês seguinte;
5) Esses lançamentos pendentes deverão ser todos identificados e relacionados no documento denominado de Reconciliação Bancária e devidamente formalizado com a assinatura do responsável pelo controle e seu chefe imediato;
6) Deverá ser mantida uma pasta para cada conta, mensalmente, contendo os seguintes documentos:
a) Todos os avisos de débitos e créditos, em ordem cronológica, na mesma sequência dos lançamentos apresentados no extrato do mês;
b) Extrato consolidado do mês;
c) Comprovantes das pendências citadas no item 5 acima;
d) Documento formal da reconciliação (Reconciliação Bancária), devidamente assinado pelo responsável pelo controle bancário e seu chefe imediato;
7) Cada conta mantida e movimentada junto ao BANPARÁ, deverá ter controle individual e conter pastas distintas;
Os efeitos desta Portaria retroagirão a 29.1.99.
Gabinete da Diretora Superintendente, em 19 de fevereiro de 1999.
ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Diretora Administrativo-Financeira do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, com fundamento no art. 25, caput II, da Lei 8.666/93, que prevê a inviabilidade de competição, resolve declarar a INEXIGIBILIDADE de licitação para a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação de serviços de coleta, transporte, distribuição de correspondências envolvendo CRLV e CNH, notificações de infrações e processamento das informações.
Belém, 23 de fevereiro de 1999.
TEREZINHA DE NAZARÉ SEBASTIÃO DA CUNHA
Diretora Administrativo-Financeira

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Diretora Superintendente do Departamento de Trânsito do estado do Pará, resolve retificar a Inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação de serviços de coleta, transporte, distribuição de correspondências envolvendo CRLV e CNH, notificações de infrações e processamento das informações, com fulcro no art. 25, caput II e 26 Parágrafo Único, itens II e III da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.
Belém, 23 de fevereiro de 1999.
CÉLIO JORGE CORRÊA
Diretor de Controle de Condutores
Por delegação de Poderes da Superintendência

TERMO DE INEXIIIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Diretora Administrativo-Financeira do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, resolve inexigir licitação para contratação direta da primeira fase dos serviços de Assessoria da Empresa Stratégia Planejamento Projetos e Consultoria S/C Ltda, para implantação dos Sistemas de Direção e Planejamento Estratégico do DETRAN-PA, no valor de R$-48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), com base no art. 25, II c/c o art. 13, VI, todos da Lei 8.666/933 e suas alterações.
Belém, 25 de fevereiro de 1999.
TEREZINHA DE NAZARÉ SEBASTIÃO DA CUNHA
Diretora Administrativo Financeira

TERMO DE RATIIIFICAÇÃO

O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, resolve ratificar a inexigibilidade de licitação para contratação direta da primeira fase dos serviços de Assessoria da empresa Stratégia Planejamento Projetos e Consultoria S/C Ltda, para implantação dos Sistemas de Direção e Planejamento Estratégico do DETRAN-PARÁ, no valor de R$-48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), com base no art. 25, II e 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações.
Belém, 25 de fevereiro de 1999.
ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

TORNAR SEM EFEITO

A Publicação do D.O.E. nº 28.906 do dia 19/02/99, que trata do Extrato do Contrato nº 004/99, com a firma Tickets Serviços S/A, Publicado com duplicidade.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO TERMO ADITIVO : 1º
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº : 177/98
PARTES : IPASEP e a Clínica Central / Santa Izabel /PA C.G.C. nº 02 267 468-0001/72
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO : Prestação de Serviços especializados em Fisioterapia aos Beneficiários do IPASEP.
MODALIDADE : Credenciamento nº 001/97
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL : R$ 96.000,00.
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO : Encaminhando a Dotação Orçamentária/99.
TERMO INICIAL E FINAL DO TERMO ADITIVO : jan à dez/99
VALOR DO ADITAMENTO SER FOR O CASO : R$ 104.000,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 54.201 13 075 0428 4.147 34.90.39.066
DATA DA ASSINATURA : 12/02/99
ORDENADOR RESPONSÁVEL :
ANTONIO CARLO FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO TERMO ADITIVO : 1º
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº : 176/98
PARTES : IPASEP e a Clínica Central / Santa Izabel /PA C.G.C. nº 02 267 468-0001/72
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO : Prestação de Serviços Médico, Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência aos Beneficiários do IPASEP.
MODALIDADE : Credenciamento nº 002/97
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL : R$ 48.000,00.
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO : Encaminhando a Dotação Orçamentária/99.
TERMO INICIAL E FINAL DO TERMO ADITIVO : jan à dez/99
VALOR DO ADITAMENTO SER FOR O CASO : R$ 44.000,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 54.201 13 075 0428 4.147 34.90.39.066
DATA DA ASSINATURA : 12/02/99
ORDENADOR RESPONSÁVEL :
ANTONIO CARLO FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO TERMO ADITIVO : 7º
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº : 177/96
PARTES : IPASEP e a R.A.F. de Lima C.G.C. nº 83.209.452-0001/05
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO : Prestação de Serviços Médico, Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência aos Beneficiários do IPASEP.
MODALIDADE : Dispensa
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL : R$ 204.400,00.
DATA E VALOR DO ADITIVOS ANTERIORES :
1º T.A. 27/01/97 - 2º T.A. 24/03/97 à 23/09/97 R$ 200.000,00
3º T.A. 23/05/97 - 4º T.A. 22/09/97 à 21/09/98 R$ 100.000,00
5º T.A. 26/01/98 - 6º T.A. 18/09/98 à 17/09/99 R$ 100.000,00
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO : Encaminhando a Dotação Orçamentária/99.
TERMO INICIAL E FINAL DO TERMO ADITIVO : jan à set/99
VALOR DO ADITAMENTO : R$ 66.400,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 54.201 13 075 0428 4.147 34.90.39.066
DATA DA ASSINATURA : 12/02/99
ORDENADOR RESPONSÁVEL :
ANTONIO CARLO FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

PORTARIA Nº 116 de 23.02.99,

CONCEDER, aos servidores ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA, Presidente deste Instituto, código DAS-01.6, Matrícula Nº 5703468-014, lotado no Gabinete da Presidência e ANIVALDO JULIÃO DE LIMA, ocupante do Cargo de Assessor, código DAS-01.4, Matrícula Nº 5747678-022, lotado no Gabinete da Presidência, Diárias para fazer face as despesas com Alimentação e Pousada, na cidade de Brasília - DF, nos dias 23 e 24.02.99, a serviço deste Instituto, afim de participarem da reunião da ABIPEM, para tratar de assunto de interesse do IPASEP. A presente Portaria entra em vigor a partir do dia 23.02.99.

EMPRESA PARAENSE DE ALIMENTOS LTDA.

COMUNICADO. E.P.A. - EMPRESA PARAENSE DE ALIMENTOS LTDA. CGC(MF) N.º 83.583.286/0001-02, Insc. Estadual n.º 15.175.657-0, com endereço à Rua Joaquim Lopes Bastos, n.º 314, Guanabara, Ananindeua(Pa). Comunico as repartições públicas, federais, estaduais e municipais, o extravio do Livro de Apuração I.C.M., modelo 9, n.º 2, conforme Ocorrência Policial 1999, 001239, de 23/02/1999. Luiz Alexandre Dalla Bernardina - Diretor.

Obs.: *Por problemas técnicos na I.O.E., a matéria acima deixou de publicada no D.O.E. nº 28.910, de 25/02/99.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA

PODER EXECUTIVO
CONCURSO PÚBLICO 001/98

Levamos ao conhecimento dos interessados que o resultado final do Concurso Público 001/98, realizado em 14.02.99, na cidade de Tailândia(PA), com a relação dos candidatos aprovados e suas respectivas notas, encontra-se afixado no prédio da Prefeitura Municipal de Tailândia.
FRANCISCO NAZARENO GONÇALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM

COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM – CATA EMPRESA INDUSTRIAL DE CAPITAL ABERTO GEMEC RPJ – 100 – 75/185RCA – 220 – 75/185CGC(MF) 04.896.759/0001-55 EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Cia. Amazônia Têxtil de Aniagem – CATA, a se reunirem em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, a serem realizadas em 31 de março de 1999, às 12:00 (doze) horas em sua sede social, à av. Bernardo Sayão, 138, Jurunas, Belém/PA, CEP 66023-130, para deliberarem sobre os seguintes assuntos: AGO: a) prestação de contas dos Administradores, exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras e parecer dos Auditores, relativos ao exercício social encerrado em 31/12/98; b) homologação do resultado do exercício. AGE: a) cancelamento do registro da Sociedade na Comissão de Valores Mobiliários – CVM; b) aprovação do acordo de Acionistas para nomeação do ofertante na recompra de ações; c) proposta de venda de quotas de capital da controlada EEBB. Empresa Brasileira de Big Bags Ltda.; d) Outros assuntos de interesse social. Na oportunidade, informamos aos Senhores Acionistas que acham-se à disposição na Sede Social da Empresa os documentos de que trata o Art. 133 da Lei nº 6.404/76. Belém (PA) 24 de fevereiro de 1999. Ass. Valdemiro Aguiar Martins Gomes, Presidente do Conselho de Administração.

IMPORTADORA ROSSY LTDA.

IMPORTADORA ROSSY LTDA.
EXTRAVIO DE DOCUMENTOS IMPORTADORA ROSSY LTDA. CNPJ (MF) 05364211/00208. INSCRIÇÃO Nº 15176030-6. COMUNICA A QUEM INTERESSAR POSSA O EXTRAVIO DA NF SÉRIE D Nº 1900.

AGROPECUÁRIA PINGUIM S.A.

AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A. CGC nº 02.671.917/0001-43. Extrato da AGE de 24.02.99. Às 08:00 horas do dia 24.02.99, reuniram-se os acionistas da empresa para deliberarem sobre o seguinte: a) Aumento do Capital Social Subscrito de R$ 3.247.000,00 para R$ 3.294.000,00, mediante a emissão, colocação, subscrição e integralização de 47.000 Ações Ordinárias Nominativas, no valor nominal de R$ 1,00 cada uma, no total de R$ 47.000,00 em moeda corrente, conforme Boletim de Subscrição, parte integrante desta Ata. Em conseqüên-cia, o Artigo 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: Artigo 5º - O Capital Social é de R$ 3.294.000,00 representado por 3.294.000 Ações Ordinárias Nominativas, no valor no-minal de R$ 1,00 cada uma. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada em 24.02.99, aprovada por unanimidade, tendo seu texto integral lavrado em livro próprio e registrada na JUCEPA sob o nº 990001996 do dia 25.02.99. a) Dilermando Guedes Cabral - Sec. Geral

FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA – FINAM

Instituído pelo Decreto-Lei 1.376, de 12.12.74. Administrado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e operado pelo Banco da Amazônia S.A.
C.G.C.: 04.902.979/0001-44. Sede: Belém-Pará.
BALANÇO GERAL – POSIÇÃO EM 31.12.1998.

	Em R$ 1,00
ATIVO	**31/12/1998**
DISPONÍVEL	**206.242.866**
Disponibilidade no Banco da Amazônia	206.242.866
REALIZÁVEL	**1.864.869.926**
Títulos da Carteira	1.222.250.224
Aquisição	1.066.553.032
Ações	206.202.240
Debêntures não Conversíveis	279.714.395
Debêntures Conversíveis	580.636.397
Variação	155.697.192
Ações	155.697.192
Provisão para Ajustes e Retificações	(118.171.086)
Títulos por Aplicações Especiais (Art. 9º da Lei 8167/91)	745.834.725
Ordens de Liberação de Recursos	14.940.393
Dividendos a Receber	15.670
ATIVO TOTAL	**2.071.112.792**

PASSIVO	**31/12/1998**
EXIGÍVEL	**747.960.577**
Obrigações Especiais (Art. 9º da Lei 8167/91)	745.834.725
Dividendos Pertencentes a Terceiros	2.125.852
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**1.323.152.215**
Recursos de Incentivos a Reajustar	686.668.727
Quotistas	67.705
Reajustes e Variações Patrimoniais	636.415.783
Variação do Valor da Carteira	155.697.192
Outros Reajustes-Exercícios Anteriores	444.728.665
Outros Reajustes-Deste Exercício	35.989.927
Variação na Conversão de quotas	(8.735.880)
Resultado de aplicações	44.725.807
Cls Revertidos	-
PASSIVO TOTAL	**2.071.112.792**

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

DÉBITO	31/12/1998
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	19.847.283
APROVISIONAMENTO P/AJUSTES E RETIFICAÇÕES	20.951.601
PREJUÍZOS	-
RESULTADO DO EXERCÍCIO	44.725.807
	85.524.691
CRÉDITO	
ÁGIO NA PERMUTA DE TÍTULOS	3.256.023
ÁGIO NA VENDA DE TÍTULOS	569.585
DIVIDENDOS	201.714
REVERSÃO DE PROVISÃO	3.567.515
RENDA DE DEBÊNTURES	59.779.369
RENDAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	18.150.230
OUTRAS RENDAS	255
	85.524.691

NOTAS EXPLICATIVAS

1. O Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM foi instituído através do Decreto-Lei 1.376, de 12.12.74, sob a administração da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Operado pelo Banco da Amazônia S.A., tendo por finalidade a aplicação dos recursos oriundos dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda, com vistas ao desenvolvimento econômico e social da Região Amazônica.
2. Em determinação às normas definidas na Resolução nº 2.487, de 30.04.1998, do Banco Central do Brasil, que alterou o exercício social dos Fundos de Investimentos Regionais para 1º de janeiro a 31 de dezembro, foram elaboradas demonstrações contábeis extraordinárias, relativas ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1998.
3. RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS:
a) As bonificações recebidas em ações são computadas para efeito de apuração do custo médio unitário dos títulos da Carteira do Fundo.
b) As Debêntures da Carteira estão registradas pelo preço de aquisição, acrescido dos custos básicos e encargos adicionais, capitalizados durante o período de carência dos projetos incentivados.
c) O saldo da conta "Provisão para Ajustes e Retificações", refere-se à provisão para prováveis perdas em debêntures e ações. Esta provisão foi constituída obedecendo os seguintes critérios: 100% do valor das parcelas vencidas para as debêntures em cobrança administrativa, com prazo de inadimplência a partir de 180 dias; 100% do valor das ações de empresas com atraso em mais de dois exercícios na entrega das informações periódicas e eventuais.
d) Os títulos subscritos na forma do Artigo 9º da Lei 8167/91 não integram a carteira do Fundo. Desitnam-se à permuta direta com os investidores, pelos respectivos valores de subscrição. Os recursos aplicados com base neste artigo constituem exigibilidade do Fundo.
e) A Taxa de Administração devida pelo Finam ao Banco da Amazônia é de 3% ao ano, de acordo com o artigo 20, da Lei 8.167, de 16.01.91, calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, apropriada mensalmente e ajustada para refletir tal percentual no encerramento do exercício social. Excepcionalmente, neste exercício, foi calculada "pro rata", considerando o período de 6 (seis) meses.
DIRETORIA EXECUTIVA:
FLORA VALLADARES COELHO – Presidente, CLÁUDIO SCAFUTO – Diretor, JORGE NEMETALA JOSÉ FILHO – Diretor, LETÍCIO DE CAMPOS DANTAS FILHO – Diretor, JOSÉ BENEVENUTO FERREIRA VIRGOLINO – Diretor, JOSÉ DAS NEVES CAPELA – Diretor, ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO – Chefe do DEFIS; MARIA DE BELÉM SILVA COTTA – Contadora CRC-PA. REG. 007217-0.

OYAMOTA DO BRASIL S.A.

OYAMOTA DO BRASIL S/A-CGC/MF 22.931.471/0001-56. RELATÓRIO DA DIRETORIA - SRS. ACIONISTAS: CUMPRINDO AS DETERMINAÇÕES LEGAIS E ESTATUTÁRIAS, TEMOS A SATISFAÇÃO DE SUBMETER À APRECIAÇÃO DE V. Sªs, as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.1998, permanecendo à inteira disposição de V. Sª para quaisquer esclarecimentos por ventura necessários sobre aludidos documentos. à) A Diretoria.

BALANÇO PATRIMONIAL

	1997	1998
ATIVO	24.322.398,59	28.107.463,83
CIRCULANTE	10.578.193,25	10.908.579,20
DISPONÍVEL	81.978,84	243.529,42
Cx. e Bancos	76.978,84	231.981,11
Aplic. Financeiras	5.000,00	11.548,31
REALIZ. À C/P	10.496.214,41	10.665.049,78
CONTAS À REC.	1.111.063,05	4.810.957,68
Clientes	782.835,14	4.549.995,33
Duplic.Descont.	0,00	433.940,09
Adiant.a Empreg.	10.948,81	12.252,57
Imp.à Recuperar	317.279,10	682.649,27
ESTOQUES	9.032.467,02	4.639.092,70
Prod. Acabados	4.152.744,86	1.912.592,94
Prod.em Elab.	2.150.680,12	85.216,45
Serv.em Andam.	10.864,23	0,00
Mat. Primas	2.718.177,81	2.641.283,31
INVEST.TEMP.	349.000,00	1.215.000,00
CAUÇ.P/CONC.	3.684,34	0,00
REAL.À L./P.	1.039.025,85	4.206.516,38
Clientes	4.500,00	26.411,00
Consórcios	54.674,33	83.077,23
Fornecedores	386,90	4.463,40
Colig.e Control.	977.440,22	4.090.540,35
Emp.Conp.Eletrob.	2.024,40	2.024,40
PERMANENTE	12.705.179,49	12.992.368,25
INVESTIMENTOS	251.520,62	251.520,62
IMOBILIZADO	8.024.170,54	8.303.359,30
DIFERIDO	4.429.488,33	4.437.488,33
	1997	**1998**
PASSIVO	24.322.398,59	28.107.463,83
CIRCULANTE	1.323.089,60	1.016.284,60
Fornecedores	602.658,10	354.403,54
Emprest.Bancs.	470.607,58	235.461,14
Obrig.Fisc.e Trab.	233.746,43	170.960,99
Sal.e Honor.à Pag.	16.077,49	25.576,67
Outros Cont.à Pag.	0,00	0,19
Adiant.de Cliente	0,00	229.882,07
Debênt.à Pagar	0,00	0,00
EXIG. À L./P.	7.339.572,41	7.070.152,38
Financ. Bancários	4.386.706,27	4.643.461,70
Coligadas e / ou Controladas	2.804.607,74	2.277.742,30
Fornecedores		317,00
Debêntures Conv. em Ações	0,00	0,00
Debênt.Inconvers.	148.258,40	107.398,33
Cheque à Comp.	0,00	41.233,05
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.659.736,58	20.021.026,85
CAPITAL SOCIAL	16.002.680,00	16.002.680,00
RES.DE CAPITAL	175.177,62	600.917,65
RES.DE LUCROS	588,85	588,85
RES.ACUMUL.	-518.709,89	3.416.840,35
Luc. Acumulados	801.614,16	1.158.907,10
Luc.do Exercício	357.292,94	3.886.073,47
Prej. a Compensar	1.677.616,99	1.628.140,22
	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO

	1997	1998
REC.BRUTA DE VEND. E SERVIÇOS	9.171.437,91	22.322.266,22
Vendas de Prod.e Merc.	8.569.994,18	20.645.392,68
Vendas de Serviços	601.443,73	1.676.873,54
DEDUÇÕES DA REC. BRUTA	1.032.932,75	1.815.422,17
Vendas Canceladas	72.701,64	87.522,53
Imp.Incid. Sobre Vendas	949.095,93	1.164.442,90
Devoluções e Abatimentos	11.135,18	563.456,74
REC.OPERAC.LÍQUIDA	8.138.505,16	20.506.844,05
CUSTOS DE VENDAS	3.120.955,47	13.915.876,82
De Prod.Merc.e Serviços	3.120.955,47	13.915.876,82
LUCRO BRUTO	5.017.549,69	6.590.967,23
DESP. OPERACIONAIS	4.618.123,95	2.237.718,08
Administ.e Comerciais	701.196,16	1.308.880,39
Result. Financ.Líquido	1.775.815,99	928.837,69
Deprec. e Amortizações	2.141.111,80	0,00
LUCRO OPERACIONAL	399.425,74	4.353.249,15
Corr. Monet. do Balanço	0,00	0,00
Res. não Operacional	12.000,00	0,00
LUCRO ANTES DO IMP. DE RENDA	411.425,74	4.353.249,15
PROVISÕES	54.132,80	467.175,68
Impost. De Renda	7.199,29	324.935,85
Cont. Social sobre Lucro	46.933,51	142.239,83
LUCRO LÍQ.DO EXERC.	357.292,94	3.886.073,47
LUC.POR AÇÃO	0,02	0,24

DEMONST.DAS ORIG.E APLICS. DE RECURSOS

	1997	1998
	0,00	
ORIG.DOS RECS.	7.207.520,58	4.361.290,27
LUC.DO EXERC.	357.292,94	3.886.073,47
AJUST.AO LUC.LIQ.		
DESP.DE DEPREC.	2.141.111,80	0,00
AJUST.DE EXERC.ANT.		49.476,77
SUBV.DE ICMS E I.R.	175.176,45	425.740,03
REC.DE TERC.ORIG.DE:		
DININ.DO A.REAL.L./P.	0,00	0,00
AUM.DO P. EXIG.A L./P.	285.918,39	0,00
INTEG.DO CAPITAL	4.248.021,00	0,00
VAR.DO CAP.CIRC.LIQ.		
APLIC.DOS RECURSOS	7.207.520,58	4.361.290,27
AUM.DO A.REAL.A L/P.	680.570,43	3.167.490,53
DIMIN.DO P.EXIG.A L/P.	0,00	269.420,03
RES.DA CORR.MONET.	0,00	0,00
AUM.DO ATIVO PERM.	15.268,68	287.188,76
VAR.DO CAP.CIRC.LIQ.	6.511.681,47	637.190,95
DEM.DO CAP.CIRC.		
ATIVO CIRCULANTE	10.578.193,25	10.908.579,20
PASSIVO CIRCULANTE	1.323.089,60	1.016.284,60
CAP. CIRCULANTE	9.255.103,65	9.892.294,60
VAR.DO CAP.CIRC.LIQ.	6.511.681,47	637.190,95

NOTAS EXPLICATIVAS

1-CONTEXTO OPERACIONAL A Oyamota do Brasil S/A, tem por objetivo principal a exploração de:
a) Indústria Metalúrgica; b) Industria Mecânica; c) Industria de Material de Transporte; 2 APRESENTAÇÃO E BASE DE ELABORAÇÃO. As demonstrações Financeiras foram elaboradas segundo os preceitos da Lei das sociedades anônimas 3. PRINCIPAIS DIRETRIZES CONTÁBEIS

a) Ativo Imobilizado:	CUSTO	DEPRECIAÇÕES	LÍQUIDO
TERRENOS	113.659,68	0,00	113.659,68
PRÉDIOS	2.167.386,70	81.418,06	2.085.968,64
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	6.863.459,45	1.339.584,60	5.523.874,85
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	104.208,95	11.172,03	93.036,92
VEÍCULOS	589.507,19	120.642,79	468.864,40
MOTOCICLETAS	23.171,83	5.217,02	17.954,81
TOTAL	9.861.393,80	1.558.034,50	8.303.359,30
b)Ativo Diferido:	CUSTO	AMORTIZAÇÕES	LÍQUIDO
GASTOS DE ORGANIZAÇÃO	4.762.303,32	546.097,04	4.216.211,29
FUNDO DE FISC. FINAM	276.596,28	55.319,24	221.277,04
TOTAL	5.038.904,61	601.416,28	4.437.488,33

c) Depreciações e Amortizações. As depreciações e amortizações são cauculadas pelo método linear, às taxas variavéis, de acordo com a expectativa de vida útil dos bens. Fora utilizadas as seguintes taxas básicas para depreciações:4% a.a.para prédios,10% a.a.para máquinas e equipamentos e móveis e utensílios e 20% a.a. para veículos e motocicletas. d) Estoque. Os estoques estão demonstrados pelo custo médio histórico de compra ou de produção, que não excede o valor de mercado. e) Imposto de Renda. A empresa é beneficiária da insenção do Imposto de Renda, conforme o Ofício DCI/DAI – 446/90 vigente de 01/01/89 à 31/12/98. i) Debentures. As debêntures, estão atualizadas monetariamente de conformidade com a Taxa referencial Diária TRD e Juros de 4% ao ano.

WILSON KATAOKA OYAMA
Diretor – Presidente CPF-065.987.062-20
ALDEBARAN MAGALHÃES DE CARVALHO
Contadora CRC. – Pa. – 5.661 – CPF- 116.561.902-49

g) Capital em R$

	AUTORIZADO	À SUBSCREVER	À INTEGRALIZAR	INTEGRALIZADO
Ações Ordinárias	5.000.000,00	355.976,00	0,00	4.644.024,00
Ações Preferências Tipo "A"	9.000.000,00	1.057.385,00	0,00	7.942.615,00
Ações Preferências Tipo "B"	4.000.000,00	583.959,00	0,00	3.416.041,00
TOTAL	18.000.000,00	1.997.320,00	0,00	16.002.680,00
Valor Nominal da Ação				R$ 1,00

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES PATRIMONIAIS

CAP. SOCIAL	16.002.680,00		0,00				16.002.680,00
RES.DE CAP.	175.177,62				425.740,03		600.917,65
RES.DE LUCROS	588,85						588,85
LUC.ACUM.	801.614,16	357.292,94					1.158.907,10
LUC.DO EXERC.	357.292,94	357.292,94				3.886.073,47	3.886.073,47
PREJ.À COMP.	1.677.616,99			49.476,77			1.628.140,22
PATRIM.LIQ.	15.659.736,58	0,00	0,00	49.476,77	425.740,03	3.886.073,47	20.021.026,85

PARECER DO AUDITOR INDEPENDENTE: Aos administradores e acionistas da OYAMOTA DO BRASIL S/A. 01. Examinamos o Balanço Patrimonial da OYAMOTA DO BRASIL S/A levantado em 31.12.98, e as respectivas Demonstrações de Resultado de Exercício, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis. 02. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreenderam: a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controle internos da entidade; b) A constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados, e c) A avaliação das diretrizes e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. 3. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da OYAMOTA DO BRASIL S/A em 31.12.98, os resultados de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos, referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade. Belém(PA), 19.01.99-Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo-Contador CRC/PA 2671-Auditor Independente.

COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE

GC/MF N° 04.953.915/0001-72

Capital Autorizado.....R$ 677.589,033,16
Capital Subscrito e Integralizado.....R$ 187.504.903,08
EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DA AMAZÔNIA - FINAM - EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. Data da Realização: 18/01/1999, às 10:00 (dez) horas. Local: Na sede social, sita na Trav. Padre Prudêncio, n° 90, Belém-PA. Comparecimento: Acionistas que representavam mais de 2/3 (dois terços) do capital social votante .Mesa: Presidente: Fernando João Pereira dos Santos; Secretário: Francisco de Jesus Penha representante da acionista Itapicuru Agro Industrial S/A. Deliberações: Por unanimidade de votos, aprovou-se a reeleição do Conselho de Administração da sociedade, órgão que permaneceu com a seguinte constituição: Presidente: Fernando João Pereira dos Santos; Conselheiros: José Bernardino Pereira dos Santos e Reynaldo Mello de Almeida. Fica vago um cargo de conselheiro, para posterior preenchimento. Duração do Mandato: 03 (três) anos. Arquivamento: Na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o n° 990001667, em 11/02/1999. Aos interessados serão fornecidas cópias autênticas desta Ata. Belém-PA., 22 de fevereiro de 1999. Francisco de Jesus Penha, representante da acionista Itapicuru Agro Industrial S/A. Secretário.

TRANSALEX CARGAS LTDA.

EXTRAVIOS DE DOCUMENTOS

Foram extraviados dos arquivos da empresa Transalex Cargas Ltda., os documentos: Guia de informações de documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados (GIDEC), de Abril / 97 e Outubro/97 Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRC), de N.° 001854 a 001901, referente ao Ano de 1996, os mesmos já com os Carimbos de CANCELADOS.

SINDICATO DOS VIGILANTES DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DOS VIGILANTES DO ESTADO DO PARÁ – ERRATA – O Presidente do SINDIVIPA – Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação, Vigilante Orgânico (Vigias) assim entendidos e Similares do Estado do Pará. Fazer modificação onde conta as datas de realização de Assembléia Geral Ordinária prevista no Edital de Convocação publicada no dia 04 de fevereiro de 1999, do D O E Pa. página 04 – caderno 2, onde se lê: dia 27/02/99, dia 28/02/99, dia 01/03/99 e dia 06/03/99, ler-se-á: dia 06/03/99, dia 07/03/99, dia 08/03/99 e dia 13/03/99, respectivamente. Belém, Pa., 25 de fevereiro de 1999. Francisco Mesquita Brito – Presidente.

PINDARÉ S/A - CGC/MF: 05.200.092/0001-77 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Ficam os srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral, na sede social à Rod. BR 316 Km 18, Benevides-Pa, às 8:00 horas do dia 29/03/99, a fim de deliberarem sobre o seguinte: "ORDINARIAMENTE": a) Exame, discussão e votação do Relatório da Administração, e o Parecer dos Auditores Independentes, dos exercícios sociais encerrados em 31.12.94/95/96/97/98; b) A aprovação da correção da expressão monetária do capital Realizado, acumulado até o exercício social encerrado em 31.12.98 e sua capitalização; c) Reeleição do Cons. de Administração, da diretoria e, do Conselho Fiscal; d) Fixação dos honorários do Cons. de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal; e) Outros assuntos de interesse geral da sociedade. "EXTRAORDINARIAMENTE": a) Redução, e aumento do capital Social Autorizado, subscrito e integralizado, b) Alteração do Caput e Parágrafo 1° do Art. 5° dos Estatutos Sociais; c) Outros assuntos de interesse da sociedade. Encontram-se à disposição dos Acionistas os documentos referentes ao Art. 133 da lei 6.404/76. Benevides (Pa), 22 de fevereiro de 1999. a) A Diretoria.

AVINEL-AVICULTURA INDUSTRIAL S/A - CGC/MF: 04.072.815/0001-37 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Ficam os srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral, na sede social à Rod. BR 316 Km 72, Santa Izabel (Pa), às 8:00 horas do dia 29/03/99, a fim de deliberarem sobre o seguinte: **"Ordinariamente":** a) Exame, discussão e votação do Relatório da Administração, e o Parecer dos Auditores Independentes, dos exercícios sociais encerrados em 31.12.94/95/96/97/98; b) A aprovação da correção da expressão monetária do capital Realizado, acumulado até o exercício social encerrado em 31.12.98 e sua capitalização; c) Reeleição do Cons. de Administração, da diretoria e, do Conselho Fiscal; d) Fixação dos honorários do Cons. de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal; e) Outros assuntos de interesse geral da sociedade. **"Extraordinariamente":** a) Redução, e aumento do capital Social Autorizado, subscrito e integralizado, b) Alteração do Caput e Parágrafo 1° do Art. 5° dos Estatutos Sociais; c) Outros assuntos de interesse da sociedade. Encontram-se à disposição dos Acionistas os documentos referentes ao Art. 133 da lei 6.404/76. Santa Izabel (Pa), 22/02/1999. a) A Diretoria.

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
CGC/MF 04.562.559/0001-66

1. AVISO AOS ACIONISTAS: Avisamos aos acionistas, desta sociedade, que se encontram à sua disposição em sua sede social à Rua Prof. Nelson Ribeiro 307, Telégrafo, CEP 66.113-070, nesta capital, os documentos a que se referem o artigo 133 da Lei 6404/76.

2. ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA: São convidados os senhores acionistas, desta sociedade, a participar, cumulativamente, das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária que se realizarão em sua sede social à Rua Prof. Nelson Ribeiro 307, Telégrafo, nesta capital, no dia 29 de março de 1999, às 15 horas, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

2.1. EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:
a) Tomada de contas dos Administradores, exame, discussão e votação do Relatório da Administração, do Balanço Patrimonial e das demais Demonstrações Contábeis com Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1998; e
b) Destinação do Resultado Líquido do Exercício e distribuição de dividendos.

2.2. EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:
a) Alteração do Capital Autorizado e a conseqüente alteração do artigo 6° do Estatuto Social;
b) Aumento do Capital Social com a incorporação de Reservas e a conseqüente alteração do artigo 5° do Estatuto Social;
c) Fixação dos honorários e participação dos Administradores;
d) Outros assuntos de interesse social

Belém(PA), 26 de fevereiro de 1999.
Reynaldo Vilardo Aloy
Presidente do Conselho de administração.

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

PORTARIA N° 014/99 – D.R.H. DE 24/02/99
Conceder ao Diretor Presidente, Dr. ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES, 02 (duas) diárias de viagem no valor total de R$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) no período de 24 a 25/02/99 para o município de São João de Pirabas-Pa, a fim de participar do Programa Nacional de Pesca Esportiva da EMBRATUR, elaborando vídeo documentativo e prospecção de sítios pesqueiros.

PORTARIA N° 015/99 – D.R.H.DE 24/02/99
Conceder ao Sr. ANDRÉ BARBOSA DA SILVA, 02 (duas) diárias de viagem no valor total de R$ 100,00 (Cem reais) no período de 24 a 25/02/99 para o município de São João de Pirabas-Pa, a fim de acompanhar o Presidente desta Companhia em sua viagem ao referido município, como motorista..

PORTARIA N° 017/99 – D.R.H.DE 24/02/99
Cancelar a Portaria nr. 004/99-DRH, a qual concedia ao servidor MÁRIO HERNAN MURGUEITIO REYES, 01 (uma) diária de viagem no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) para Ajuruteua-PA, no dia 29/01/99, a fim de fazer inspeção para ampliação da IBIS

PORTARIA N° 018/99 – D.R.H.DE 24/02/99
Conceder a funcionária DALVA MARIA LOBATO, matrícula 2013614-019, 18,5 (dezoito e meia) diárias de viagem no valor total de R$ 925,00 (Novecentos e vinte e cinco reais) no período de 25/02 a 15/03/99 para os municípios de Conceição do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia e Floresta do Araguaia, a fim de coletar dados dos referidos municípios para o Inventário da Oferta Turística.

PORTARIA N° 019/99 – D.R.H.DE 24/02/99
Conceder a funcionária TEREZA JACQUELINE RODRIGUES ALVES, matrícula 2014890-016, 18,5 (dezoito e meia) diárias de viagem no valor total de R$ 925,00 (Novecentos e vinte e cinco reais) no período de 25/02 a 15/03/99 para os municípios de Conceição do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia e Floresta do Araguaia, a fim de coletar dados dos referidos municípios para o Inventário da Oferta Turística.

PORTARIA N° 020/99-D.R.H.
Conceder a partir de MARÇO/99, aos funcionários abaixo discriminados, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço- ANUÊNIO-5AFA:

Nº	NOME	MATRÍCULA	COTA/%
01	Clélia Rosely Costa Coroa	2013584-018	12%
02	Flávia F.Conceição de Lima	2013762-011	12%
03	Mirtes de Oliveira	2014289-012	12%
04	Newton M. Rodrigues	2014335-017	12%
05	Pedro Marinho Farias	2014416-017	12%

Dê-se Ciência, cumpra-se e registre-se.
Belém-PA, 25 de fevereiro de 1999.
ADENAUER GÓES

AVINEL AVICULTURA INDUSTRIAL S/A. - CGC/MF: 04.072.815/0001-37 - Relatório de Diretoria: Senhores Acionistas, em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V. Sas. o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios encerrados em 31 de Dezembro de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. Santa Izabel do Pará (Pa), 09 de fevereiro de 1999.

BALANÇO PATRIMONIAL COMPARATIVO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE:

ATIVO	1998	1997	1996	1995	1994(R$)	1993(CR$)	PASSIVO	1998	1997	1996	1995	1994(R$)	1993(CR$)
ATIVO CIRCULANT.	-	-	-	-	-	1.137	PASS. CIRC.	1	1	1	1	83	256.715
DISPONIBILIDADES	-	-	-	-	-	1.137	Obr Trabalhist	-	-	-	-	82	253.564
Caixa e Bancos	-	-	-	-	-	1.137	Div. a Pagar	1	1	1	1	1	3.151
ATIVO PERMAM.	467.087	501.947	549.306	598.303	552.353	309.192.432	EX. L/PRAZO	9.035	9.035	9.035	9.035	8.952	3.914.414
INVESTIMENTOS	1.905	1.905	1.905	1.905	1.610	819.368	Créd. de Acion.	9.035	9.035	9.035	9.035	8.952	3.914.414
IMOBILIZADO	221.443	240.686	288.045	337.042	333.539	227.635.098	PATR. LIQ.	458.051	492.911	540.270	589.267	543.318	305.022.440
Custo Corrigido	921.635	921.635	921.635	921.635	779.346	384.936.580	Cap. Subscrito	7	7	7	7	7	19.000
(-) Depreciação Acum.	700.192	680.949	633.590	584.593	445.807	157.301.482	(-) Cap. Integ.	1	1	1	1	1	(3.200)
DIFERIDO	243.739	259.356	259.356	259.356	217.204	80.737.966	R. CAPITAL	561.803	561.803	561.803	561.803	478.057	216.433.966
Estudos e Projetos	103.188	103.188	103.188	103.188	87.234	44.382.232	R. LUCROS	323.175	323.175	323.175	323.175	268.960	131.985.232
Desp. Pré-Operacionais	156.168	156.168	156.168	156.168	129.970	36.355.734	PREJ. ACUM	(426.933)	(392.073)	(344.714)	(295.717)	(203.705)	(43.412.558)
(-) Amortiz. Acumulada	15.617	-	-	-	-	-	T. PASSIVO	467.087	501.947	549.306	598.303	552.353	309.193.569
TOTAL DO ATIVO	467.087	501.947	549.306	598.303	552.353	309.193.569							

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS ENCERRADOS EM 31.12 DE:

	1998	1997	1996	1995	1994
Depreciação / Amortização	34.859	47.359	48.996	56.096	41.847
Despesas Financeira Líquida	-	-	-	-	7.519
Resultado Operacional Líquido	(34.859)	(47.359)	(48.996)	(56.096)	(41.847)
Result. Antes Correção Monetária	(34.859)	(47.359)	(48.996)	(56.096)	(41.847)
Saldo Correção Monetária	-	-	-	5.295	82
Resultado do Exercício	(34.859)	(47.359)	(48.996)	(50.801)	(41.929)

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Discriminação	1998	1997	1996	1995	1994	1993
Saldo ant. Prej./Acum.	392.073	344.714	295.717	203.705	15.787	79.493
Corr. M. Prej./Acum.	-	-	-	41.211	145.989	16.788
Prej. Ano depois Prov. IR	34.860	47.359	48.997	50.801	41.929	43.316.277
Prejuízos Acumulados	426.933	392.073	344.714	295.717	203.705	43.412.558

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

	1998	1997	1996	1995	1994	1993
ORIGENS	-0-	-0-	-0-	82	(9)	(1.125.401)
Res. do Exerc.	(34.859)	(47.359)	(48.996)	(50.801)	(41.929)	(45.477.95)
Dep./Amt. Exerc.	34.859	47.359	48.996	56.096	34.328	5.081.655
Corr. Monet.	-	-	-	5.295	82	35.356.48
A. Ex. L/Prazo	-	-	-	82	7.509	3.914.414
Bxa. B. At. Per	-	-	-	-	-	-
APLICAÇ.	-	-	-	-	-	23.566
M. CA. CI. LI.	-	-	-	82	(9)	(1.148.967)
M.CAP. CIRC						

Ativo Circulant	1998	1997	1995	1995	1994
No I. do Exerc	-	-	-	-	-
No F. do Exerc	-	-	-	-	-
Passivo Circul.					
No I. do Exerc	1	1	1	83	92
No F. do Exerc	1	1	1	1	83
Cap. Circ. Líq.	-	-	-	82	(9)

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: 1. Contexto Operacional: A atividade principal relativo à Fabricação de Ração. 2 - As Demonstrações Financeiras foram elaboradas observando-se às disposições contidas na Legislação Societária. 3 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS: a) Efeitos Inflacionários - seus efeitos foram reconhecidos nos resultados dos exercícios, através da Corr. Monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido até 31.12.95; b) Investimentos, corrigidos monetariamente até o balanço de 31.12.95; c) O Imobilizado demonstrado ao custo de aquisição, acrescido da corr. monetária de exercs. anteriores, até 31.12.95; d) As depreciações são calculadas pelo critério linear, sendo as taxas utilizadas consideradas compatíveis com a vida útil dos bens; e) O Diferido é representado ao custo de aplicação corrigidos monetariamente; 4 - Capital Social: O Capital Social subscrito e integralizado está representado por 6 ações, sendo 2 Ordinárias, 3 Pref. Cl "A"e 1 Pref. Cl "B". **Diretoria: Yasuhide Watanabe - Dir. Presidente; Kenji Itó - Dir. Superintendente. Cons. Administração: Yasuhide Watanabe - Presidente; Haruyo Watanabe e João Eduardo V. Azevedo - Membros - Maria Anunciação Braga - Contadora - CRC/PA 4601. PARECER DO AUDITOR INDEPENDENTE:** Aos Administradores e Acionistas da AVINEL S/A. 1 - Examinamos os Balanços Patrimonial da AVINEL S/A, correspondentes aos exercs. de 1994; 1995; 1996; 1997 e 1998, e as respectivas demonstrações de resultados dos exercs. das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes aos exercs. findos naquela data, elaborado sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis. 2 - Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreenderam: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil de controles internos da entidade; b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. 3 - Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a aposição patrimonial e financeiras da AVINEL S/A., correspondentes aos exercs. de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes aos exercs, findos naquela data, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Belém (Pa), 05 de fevereiro de 1999. **Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo - Contador - CRC/Pa 2671.**

PINDARÉ S/A. - CGC/MF: 05.200.092/0001-77 - Relatório de Diretoria: Senhores Acionistas, em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V. Sas. o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios encerrados em 31 de Dezembro de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. Benevides (Pa), 09 de fevereiro de 1999.

BALANÇO PATRIMONIAL COMPARATIVO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE:

ATIVO	1998	1997	1996	1995	1994(R$)	1993(CR$)	PASSIVO	1998	1997	1996	1995	1994(R$)	1993(CR$)
ATIVO CIRCULANT.	-	-	-	-	-	2.597	PASS. CIRC.	13	51	89	128	166	501.254
DISPONIBILIDADE	-	-	-	-	-	2.597	Obr Trabalhist	13	51	89	128	166	501.254
Caixa e Bancos	-	-	-	-	-	2.597	EX. L/PRAZO	14.643	14.605	14.567	14.566	14.530	2.727.733
ATIVO PERMAN.	138.884	154.072	203.540	250.651	233.546	83.569.123	Créd. de Acion.	14.643	14.605	14.567	14.566	14.530	2.727.733
INVESTIMENTOS	7.697	7.697	7.697	7.697	7.060	3.591.407	PATR. LIQ.	124.228	139.416	188.884	235.957	218.850	80.342.733
IMOBILIZADO	105.235	115.606	160.508	203.325	190.134	61.482.881	Cap. Subscrito	280	280	280	280	280	770.408
Custo Corrigido	238.471	548.012	793.893	793.894	670.823	250.244.510	(-) C. a Integr.	-	-	-	-	-	9
(-) Depreciação Acum.	133.236	432.406	633.385	590.569	480.689	188.761.629	RES. DE CAP.	1.074.258	1.074.258	1.074.258	1.074.258	895.475	262.387.220
DIFERIDO	25.952	30.769	35.335	39.629	36.352	18.494.835	RES. LUCRO	14.450	14.450	14.450	14.450	12.025	3.363.843
Custo Corrigido	39.861	39.861	39.861	39.861	36.565	18.603.136	PREJ. ACUM.	(964.760)	(949.572)	(900.104)	(853.031)	(688.930)	(186.178.729)
(-) Amortiz. Acumulada	13.909	9.092	4.526	232	213	108.301	T. PASSIVO	138.884	154.072	203.540	250.651	233.546	83.571.720
TOTAL DO ATIVO	138.884	154.072	203.540	250.651	233.546	83.571.720							

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS ENCERRADOS EM 31 DE:

	1998	1997	1996	1995	1994
Despesas Operacionais	11.857	47.977	47.073	37.667	21.718
Depreciação / Amortização	11.857	47.977	47.073	37.667	21.718
Resultado Operacional Líquido	(11.857)	(47.977)	(47.073)	(37.667)	(21.718)
Despesas Extra Operacional	3.331	1.491	-	-	13.521
Result. Antes Correção Monetária	(15.188)	(49.468)	(47.073)	(37.667)	(35.219)
Saldo Correção Monetária	-	-	-	12.435	5.637
Resultado do Exercício	(15.188)	(49.468)	(47.073)	(25.232))	(29.602)

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Discriminação	1998	1997	1996	1995	1994	1993
Saldo ant. Prej./Acum.	949.572	900.104	853.031	688.930	67.701	2.744
Corr. M. Prej./Acum.	-	-	-	138.869	591.627	62.142
Prej. Ano depois Prov. IR	15.188	49.468	47.073	25.232	29.602	2.818
Prejuízos Acumulados	964.760	949.572	900.104	853.031	688.930	67.701

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

	1998	1997	1996	1995	1994	1993
ORIGENS	38	38	38	37	16	(133)
Res. do Exerc.	(15.188)	(49.468)	(47.073)	(25.232)	(29.602)	(2.261)
Dep./Amt. Exerc.	11.857	47.978	47.073	37.667	21.718	966
Corr. Monet.	-	-	-	(12.435)	(5.637)	170
A. Ex. L/Prazo	38	38	38	37	13.537	992
Bxa. B. At. Per	3.331	1490	-	-	-	-
APLICAÇ.	-	-	-	-	-	(6)
M. CA. CI. LI.	38	38	38	37	16	(127)
M.CAP. CIRC						

Ativo Circulant	1998	1997	1995	1995	1994
No I. do Exerc	-	-	-	-	-
No F. do Exerc	-	-	-	-	-
Passivo Circul.					
No I. do Exerc	51	89	127	164	181
No F. do Exerc	13	51	89	127	165
Cap. Circ. Líq.	38	38	38	37	16

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇOES FINANCEIRAS: 1. Contexto Operacional: A atividade principal relativo à Fabricação de Ração. 2 - As Demonstrações Financeiras foram elaboradas observando-se às disposições contidas na Legislação Societária. 3 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS: a) Efeitos Inflacionários - seus efeitos foram reconhecidos nos resultados dos exercícios, através da Corr. Monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido até 31.12.95; b) Investimentos, corrigidos monetariamente até o balanço de 31.12.95; c) o Imobilizado demonstrado ao custo de aquisição, acrescido da corr. monetária de exercs. anteriores, até 31.12.95; d) As depreciações são calculadas pelo critério linear, sendo as taxas utilizadas consideradas compatíveis com a vida útil dos bens; e) O Diferido é representado ao custo de aplicação corrigidos monetariamente; 4 - Capital Social: O Capital Social subscrito e integralizado está representado por 280 ações, sendo 92 Ordinárias, 129 Pref. Cl "A"e 59 Pref. Cl "B". **Diretoria: Yasuhide Watanabe - Dir. Presidente; Kenji Itó - Dir. Vice Presidente. Cons. Administração: Yasuhide Watanabe - Presidente; Haruyo Watanabe e Kenji Itó - Membros - Maria Anunciação Braga - Contadora - CRC/PA 4601. PARECER DO AUDITOR INDEPENDENTE:** Aos Administradores e Acionistas da Pindaré S/A. 1 - Examinamos os Balanços Patrimonial da Pindaré S/A, correspondentes aos exercs. de 1994; 1995; 1996; 1997 e 1998, e as respectivas demonstrações de resultados dos exercs. das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes aos exercs. findos naquela data, elaborado sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis. 2 - Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreenderam: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil de controles internos da entidade; b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. 3 - Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a aposição patrimonial e financeiras da PINDARÉ S/A., correspondentes aos exercs. de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes aos exercs. findos naquela data, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Belém (Pa), 05 de fevereiro de 1999. **Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo - Contador - CRC/Pa 2671.**

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

0583

Ano CVII da IOE
109º da República
Nº 28.911

DIÁRIO OFICIAL

1

Belém, sexta-feira,
26 de fevereiro de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO Nº 13.476, DE 12.02.99

A Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o contido no Processo Protocolado sob o nº 000814, de 05/02/99 e com base no Parecer nº 184/99-CCI, de 12/02/99.
Conceder ao Excelentíssimo Presidente desta Corte, Desembargador ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT, Passagem Aérea no trecho Macapá/Belém e Diárias, conforme abaixo especificado, perfazendo um total geral de R$ 478,50 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinqüenta centavos), tendo em vista seu deslocamento para participar da Solenidade de Inauguração da Nova sede do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que será realizada no dia 19/02/99, na cidade de Macapá/AP.

Participante	Valor	Nº Diária	Valor Total Diária
Presidente	231,00	1½	346,50+132,00**=478,50
Total Geral			478,50

* Data da partida em 19/02 e retorno em 20/02/99.
**Acréscimo conforme Art. 10 da Resolução nº 20.251-TSE, de 24/06/98.
Determinar o pagamento das despesas através do Programa: Manutenção dos Serviços de Administração Geral (562254) - Diárias (349014) e Passagem Aérea (349033), cuja efetivação será comprovada através da devolução do cartão de embarque e do bilhete de passagem, conforme dispõe o Art. 11 da Resolução nº 20.251, de 24/06/98.

@Desª. YVONNE SANTIAGO MARINHO
Vice-Presidente

ATO Nº 13.487, DE 18.02.99

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, do Regimento Interno, e, à vista do Memo SA/GAB nº 014, de 10.02.99, Designar o servidor CHARLES WAGNER ALMEIDA NAUAR, Assistente da Seção de Controle Patrimonial, para responder, cumulativamente, pela Chefia da referida Seção, em substituição a Liliana Rodrigues Ciuffi, a partir de 08.02.99, até ulterior deliberação.

@Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

ATO Nº 13.505, DE 22.02.99

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista dos autos protocolados sob o nº 000837, de 05.02.99, Parcelar, a pedido, as férias regulamentares referentes ao exercício de 1999, do servidor JOSÉ DE RIBAMAR FRANÇA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, fixadas inicialmente no período de 01 a 30.07.99, conforme Ato nº 13.279/98, para serem usufruídas em 02 (duas) etapas, da seguinte maneira:
- 1º período: 19 a 28.05.99 (10 dias)
- 2º período: 12 a 31.07.99 (20 dias)

@Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

ATO Nº 13.506, DE 22.02.99

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista dos autos protocolados sob o nº 000824, de 05.02.99, Antecipar, a pedido, os períodos das férias regulamentares referentes ao exercício de 1999, da servidora SELMA DE JESUS SOUZA SARAIVA, Técnico Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, fixados inicialmente nos interregnos de 16 a 30.07.99 (1º período) e 29.10 a 12.11.99 (2º período) conforme Ato nº 13.279/98, para serem usufruídos da seguinte maneira:
- 1º período: 07 a 16.04.99 (10 dias)
- 2º período: 19.07 a 07.08.99 (20 dias)

@Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

ATO Nº 13.477

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.23, item 10 do Regimento Interno, à vista do que dispõe a Lei 8.666 de 21/06/93 e conforme Processo protocolado sob o nº 5507, de 3/07/97-Vol II,
R E S O L V E
I - ALTERAR o ATO nº 11.733/97, quanto à composição da Comissão Especial da Licitação nº 030/97, modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço, que objetiva a contratação de empresa para prestar serviços de operação de elevadores e de limpeza e conservação nos imóveis onde funcionam este Tribunal e os Cartórios Eleitorais da Capital, passando a ser formada pelos servidores deste Regional, MÁRCIA DE NAZARÉ PAMPOLHA SANTOS, Chefe da Seção de Administração de Edifício, AUGUSTO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE JÚNIOR, Técnico Judiciário lotado na Coordenadoria de Serviços Gerais e EDSON DA CRUZ COSTA, Assistente da Seção de Contabilidade, sob a presidência da primeira.
II - DESIGNAR as servidoras deste Regional, ROSÁLIA CONCEIÇÃO CANTÃO DOS SANTOS, Chefe da Seção de Compras e JANILZE RODRIGUES SANTOS, Analista Judiciário lotada no Gabinete da Secretaria de Administração, para substituírem qualquer um dos membros em suas ausências justificadas.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência, em 12 de fevereiro de 1999.

@ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2432

Processo nº : 0338/97 (apenso ao Proto. n.º 17.541)
Autos de : Solicitação.
Interessado : SINDSJUSE/PA.
Assunto : Mudança do horário de expediente / Redução de gastos com energia elétrica do TRE/Pa.
Relator : Des. Elzaman da Conceição Bitencourt.

Processo Administrativo. Solicitação. Alteração no horário de expediente do Tribunal. Retorno ao período matutino. Vantagem para a Administração, servidores e público em geral. Deferimento.
Tendo em vista a existência de vantagens que a alteração do horário acarretará para a sociedade, bem como, para a própria administração e servidores, defere-se a solicitação.
RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, retornar ao horário matutino. Vencido o Juiz Rubens Rollo. E, por unanimidade, aprovar o horário de expediente das 07:00 h às 15:00 h, com tolerância de entrada até às 08:00 h, com início a partir do dia 01.03.99.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 23 de fevereiro de 1999.
@@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT-Presidente e Relator, Desª. YVONNE SANTIAGO MARINHO, Juiz RUBENS ROLLO d'OLIVEIRA, Juiz PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz RONALDO MARQUES VALLE, Juiz RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR-Procurador Regional Eleitoral.

AVISO N.º 004/99

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Desembargador ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT.
Faz saber aos que do presente tomarem conhecimento, que as Sessões ordinárias desta Egrégia Corte, a partir do dia 01.03.1999, terão início às 08:30 horas, em virtude do retorno do expediente deste Tribunal ao período matutino.

PAUTA DE JULGAMENTO

A Secretaria Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunica aos interessados, a pauta para a sessão de 04.03.99, quinta-feira, às 08:30 hs, em cumprimento disposto no art. 271 § 2º do Código Eleitoral, c/c o artigo 105 do Regimento Interno, dos seguintes processos:
Proc. 1059/96 – Recurso Administrativo. Recorrente: Carmem Teles Fernandes, Servidora aposentada. Recorrido: Presidência do TRE/PA. Assunto: Decisão que indeferiu o pedido de revisão e atualização da parcela relativa à gratificação de função. Relator: Juiz Raphael Celda Lucas Filho.

Proc. 0516/97 - Mandado de Segurança com pedido de liminar. Impetrante: Partido Democrático Trabalhista – PDT, Seção Pará, por seu advogado Dr. José Maria de Lima Costa, Autoridade Coatora: Juíza Sidney Floracy Sant'Ana da Silva. Relator: Juiz Raphael Celda Lucas Filho.

Proc. 0029/97 - Mandado de Segurança com pedido de liminar. Impetrante: Domingos Paulino dos Santos, por sua advogada, Drª. Ivana Maria Fonteles Cruz. Autoridade Coatora: Juiz Eleitoral da 40ª Zona - Tucuruí, Dr. José Maria Teixeira do Rosário. Relator: Juiz Raphael Celda Lucas Filho.

Proc. 0330/98 - Mandado de Segurança com pedido de liminar. Impetrante: Blitz Vigilância e Segurança Ltda., por seu advogado, Dr. Luiz Célio Pinho. Autoridade Coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Relator: Juiz Ronaldo Marques Valle.

JUSTIÇA FEDERAL

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

JOÃO CARLOS MAYER SOARES
JUIZ FEDERAL
RAFAEL CARLOS RIBEIRO SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

BOLETIM 002/99
EXPEDIENTE DO DIA 20.11.98
DESPACHO PROFERIDO

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO: 97.5825-5
AUTOR : MERYAN NAZARÉ SOARES
ADV. : PAULA FRASSINETTI MATTOS E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : JORGEMISA JORGE AUAD E OUTROS
DESP. : Verifico que a Autora, ao formular o pedido na exordial, deixou de observar o disposto no art. 282, IV, ao não especificar o índice de correção monetária, a que alega fazer jus, respeitante ao Plano Verão (janeiro/89), achando-se deficiente a demanda, nesse ponto, pois, como preceitua ainda o art. 286, do CPC, a regra é a inicial apresentar pedido certo e determinado. Diante disso, bei por bem baixar o feito em diligência para que a Postulante, no prazo de 48 horas, manifeste-se a respeito.

DECISÃO PROFERIDA

CLASSE : 16201 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
NÚMERO: 93.3862-1
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. : ALMERINDO TRINDADE
REQDO : ANTÔNIO MASSUD RUFFEIL PIEDADE E OUTROS
ADV. : MANUEL FIGUEIREDO NETO
DEC. : Segundo o consta da informação contida no expediente de fls. 438/439, o condenado ANTÔNIO MASSUD RUFFEIL PIEDADE deixou de cumprir a prestação de serviços comunitários, descumprimento esse no qual persistiu mesmo depois de ter sido chamado a juízo para justificar-se, uma vez que não há qualquer informação posterior, do Hospital Anita Gerosa, dando conta de que o mesmo tenha dado seguimento à prestação de serviços já iniciada. Aliás, sobre a justificativa por ele apresentada, procede o parecer ministerial de fls. 435, ao concluir, o Parquet , que, tendo a prestação de serviços sido imposta para cumprimento aos sábados e domingos, o condenado não conseguiu demonstrar uma real impossibilidade de cumprir a condição nos dias fixados. Em conseqüência, entendo cabível, no presente caso, o previsto no art. 81, III, do Código Penal, razão pela qual revogo o sursis concedido a ANTONIO MASSUD RUFFEIL PIEDADE, na sentença condenatória. Expeça-se, pois, o competente MANDADO DE PRISÃO contra o mesmo, que deverá ser encaminhado, com ofício, à Polícia Federal, para os devidos fins. P.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
NÚMERO: 97.8433-8
AUTOR : JOSÉ LUCIANO COSTA E OUTROS
ADV. : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
SENT. : (...) Ex positis, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO parcialmente procedente o pedido para, RECONHECENDO, apenas a partir de abril de 1994, a redução nominal dos valores percebidos, a título de proventos pelas Autoras, DECLARAR, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 22, § 7º, alínea b, da Lei nº 8.880, e dos arts. 21, § 8º, da MP nº 457, e 21, § 8º, da MP nº 482, e DETERMINAR à Ré, na figura do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a REGIÃO, que PROCEDA ao recálculo dos proventos das Autoras, retroativamente a abril de 1994, com termo final em dezembro de 1996, tomando por base a URV da data do efetivo pagamento do mês de competência — entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o(s) banco(s) depositário(s) das contas das Autoras —, e CONDENAR à Ré ao pagamento das respectivas diferenças pretéritas. ESCLAREÇO que, por se tratar de dívida de natureza alimentícia, os valores devem ser restituídos com correção monetária desde as datas dos pagamentos a menor até a efetiva restituição em devolução. INFORMO que, com base na Súmula nº 54 do STJ e no precedente firmado no REsp nº 5.657-SP[1], originário da 1ª Turma da citada Corte, no cômputo dos valores atrasados devem ser incluídos juros de mora, no percentual de 12 % a.a. (doze por cento ao ano), contados a partir da data da prática do ato ilícito até a data da efetiva restituição. Para melhor ilustrar a matéria pertinente à atualização do débito, trazemos à colação excertos do leading case mencionado. Vejamos:"Com efeito, a jurisprudência consagrou que, mesmo não explicitado nas avenças ou composições sobre o pagamento de débitos de salários, vencimentos ou proventos (que tem natureza alimentar), não existe impeço para atualização monetária, à semelhança do ocorrente com os juros moratórios.(...) no regime trabalhista ou estatutário, os servidores prestam serviços profissionais remunerados mensalmente, cujos créditos constituem dívida de caráter alimentar e privilegiada, seja decorrente de vencimentos, de salário ou proventos. Demais, segundo torrencial entendimento pretoriano, quanto à correção monetária devendo ser integral, sob pena de aviltamento do crédito. Ora, a tratar de crédito legitimamente constituído, por que se lhe negar a aplicação de juros moratórios, por trabalho desempenhado (Decreto-lei 75/66 e Decreto-lei 2.322/87)? Se o crédito de natureza financeira pública ou privada pode ser taxado em 1% ao mês e, os negócios bancários, atualmente, com taxas altíssimas, por que discriminar dívida de natureza alimentar, exclusivamente pela qualificação estatutária do credor? Em reforço, sinale-se que no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, pela inadimplência os juros são de 1% ao mês.O direito não fica alheio às realidades, nem se divorcia do bom senso. Sua compreensão deve estar sublinhada pelo aspecto da justiça das normas. O direito é justo. Não é desajustado, nem injusto. Caracteriza-se por sua adaptação social, quanto às suas normas de incidência.(...) com essas idéias, no confronto do fato com as realidades apontadas, e a regente lei concreta, para a consecução do direito, inexistindo norma proibitiva específica, sob os auspícios do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, como manifestação real da vida jurídica, emitindo juízo, entendo que o caso não pode sujeitar-se inteiramente ao art. 1.062, Código Civil.Por esse leito, tenho que a aplicação da taxa de 1% ao mês, não dimana contrariedade à finalidade econômica dos juros de mora, sem afronta, favorecendo interpretação temperada ou flexível do art. 1.062 do Código Civil."Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação as Autores, com espeque nos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a União em honorários advocatícios no importe de 5,0 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das despesas processuais em restituição. Ao fim, presentes os requisitos autorizativos da medida — a verossimilhança da alegação, sobejamente reconhecida neste ato decisório, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado na natureza alimentícia do pedido —, com esteio no art. 273 c/c o art. 461, ambos do CPC, RECONSIDERO a decisão de fls. 33, que indeferiu a medida de antecipação dos efeitos da tutela final, para que, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a REGIÃO, em havendo disponibilidade de recursos orçamentários, se dê efetividade imediata ao comando decisório delineado na sentença.Deve-se salientar que à hipótese em apreciação, por se tratar do restabelecimento de uma situação jurídica previamente aperfeiçoada, não se aplicam os óbices elencados nas Leis nºs 9.494/97, 4.348/64 e 5.021/66, que cuidam de vedação à obtenção de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Depreende-se que a melhor exegese que se pode extrair da citada lei seja aquela obtida pelo experiente Min. Edson Vidigal, quando do julgamento do precedente previamente mencionado, que vislumbra na Lei nº 9.494 uma "norma de exceção à regra geral", consignando que "a sua interpretação deva ser restritiva, e não extensiva. Logo, a sua incidência deve limitar-se de forma estrita aos casos indicados expressamente em seu texto (minus voluit quam dixit)".No julgado noticiado, que avaliava se o reajuste amparado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, no percentual de 28,86%, poderia ser concedido por meio de tutela antecipatória ou se depararia com a vedação contida na Lei nº 9.494, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que as aludidas Leis tratavam de "revisão geral da remuneração dos servidores públicos, prevista na Constituição Federal, art. 37, inciso X, e não a aumento ou extensão de vantagens".Nessa linha de orientação, examinando idêntica quaestio iuris, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2] negou efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão antecipatória de tutela, senão, vejamos:"Perceba-se que a questão, conquanto sutil, não alimenta qualquer dúvida: impedir a supressão de um valor já constante dos vencimentos — objetivo da demanda subjacente — certamente não é o mesmo que simplesmente aumentar esses vencimentos.Por essa razão, em cognição sumária, entendo que a limitação imposta pela MP n. 1.570/97, conquanto tenha sido considerada constitucional em tese pelo Col. Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso.A medida provisória em questão restringe o exercício de direito e vai contra o próprio espírito da reforma processual, que instituiu a figura da antecipação da tutela. Ainda que essas características não sejam suficientes para, por si sós, tornar a medida provisória inválida ou inconstitucional, será suficiente para justificar a interpretação restritiva que se lhe aplicou."Por último, cabe-se registrar que a presente decisão, por não ter

como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, não confronta ou diverge do comando judicial emergente do provimento cautelar deferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-DF. Segundo bem explanou o douto Min. Celso de Mello, por ocasião da Petição nº 1.404-8-medida liminar (301), que buscava a suspensão de tutela antecipada concedida por Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em desfavor da Fazenda Pública Federal, a qual havia determinado a incorporação do percentual remuneratório discutido na presente ação, o conteúdo do medida acautelatória conferida pela Excelsa Corte, até final julgamento da ação declaratória de constitucionalidade, permite aferir as seguintes conclusões: a) incide, unicamente, sobre pedidos de tutela antecipada, formulados contra a Fazenda Pública, que tenham por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1ª da Lei nº 9.494/97;b) inibe a prolação, por qualquer juiz ou Tribunal, de ato decisório sobre pedido de antecipação de tutela, que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1ª da Lei nº 9.494/97;c) não se aplica aos efeitos já consumados (com os pagamentos já efetuados) decorrentes de decisões antecipatórias de tutela anteriormente proferidas;d) estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório; e) suspende a execução de atos futuros, relativos a prestações pecuniárias de trato sucessivo, emergentes de decisões antecipatórias que precederam o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do pedido de medida cautelar formulado na ADC nº 4-DF. Do exposto, conclui-se que não há óbice à efetividade imediata do provimento antecipatório. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, somente no efeito devolutivo, uma vez que, dentro da nova sistemática delineada pela Lei nº 8.952/94, que redefiniu o quadro de efetividade das decisões judiciais, a execução antecipada dos efeitos futuros da sentença meritória, por intermédio do instituto da antecipação de tutela jurisdicional, não se encontra mais tolhida pelos, até então, intransponíveis óbices do reexame necessário e do recurso com efeito suspensivo. Sobre o tema, por sua perfeita identidade com o entendimento por nós abraçado, trazemos à colação a lição do eminente Juiz do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Teori Albino Zavascki[1], vejamos:"(...) decorre do próprio sistema agora instalado no direito processual. O legislador, ao construir a solução normativa para dirimir as tensões entre o direito à efetividade do processo e o direito à segurança jurídica, criou mecanismos de prevalência do primeiro. Ora, essa opção do legislador deverá ser considerada, daqui por diante, como princípio de interpretação das demais normas do sistema processual. Ou seja, as normas processuais deverão ser interpretadas e aplicadas em conformidade com o referido princípio, de modo que se obtenha, do ponto de vista sistemático, resultados convergentes e direcionados a alcançar o valor jurídico privilegiado.Disso resulta ser legítima a antecipação da tutela nos casos focados (reexame necessário e sentença sujeita a recurso com efeito suspensivo), e mais: confirmada pela sentença a procedência da tutela já antecipada provisoriamente, o eventual recurso de apelação não poderá ter efeito suspensivo, por que isso é absolutamente incompatível com sistema agora adotado. Em outras palavras, o artigo 520 do CPC contém, por força do sistema, um inciso implícito, que bem poderia ter a seguinte redação: '... será (...) recebida só no efeito devolutivo (a apelação) quando interposta de sentença que: ... VI - julgar procedente o pedido de tutela já antecipada no processo'. Por idêntica razão, o reexame necessário, nestes casos, deverá ser feito sem prejuízo da execução dos efeitos antecipados. É, pois, com essa ressalva implícita que se deverá interpretar, a partir de agora, o art. 475 do Código."Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se Ofício, por mim assinado, comunicando o inteiro teor desta decisão ao Excelentíssimo Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

NÚMERO: 97.8722-6
AUTOR : MANOEL ADONIAS DE ANDRADE JÚNIOR E OUTROS
ADV. : LUIS GALENO ARAÚJO BRASIL
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
SENT. : (...) Ex positis, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO parcialmente procedente o pedido para, RECONHECENDO, apenas a partir de abril de 1994, a redução nominal dos valores percebidos, a título de proventos pelas Autoras, DECLARAR, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 22, § 7º, alínea b, da Lei nº 8.880, e dos arts. 21, § 8º, da MP nº 457, e 21, § 8º, da MP nº 482, e DETERMINAR à Ré, na figura do Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, que PROCEDA ao recálculo dos proventos das Autoras, retroativamente a abril de 1994, com termo final em dezembro de 1996, tomando por base a URV da data do efetivo pagamento do mês de competência — entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o(s) banco(s) depositário(s) das contas das Autoras —, e CONDENAR à Ré ao pagamento das respectivas diferenças pretéritas. ESCLAREÇO que, por se tratar de dívida de natureza alimentícia, os valores devem ser restituídos com correção monetária desde as datas dos pagamentos a menor até a efetiva restituição em devolução. INFORMO que, com base na Súmula nº 54 do STJ e no precedente firmado no REsp nº 5.657-SP[4], originário da 1ª Turma da citada Corte, no cômputo dos valores atrasados devem ser incluídos juros de mora, no percentual de 12 % a.a. (doze por cento ao ano), contados a partir da data da prática do ato ilícito até a data da efetiva restituição. Para melhor ilustrar a matéria pertinente à atualização do débito, trazemos à colação excertos do leading case mencionado. Vejamos:"Com efeito, a jurisprudência consagrou que, mesmo não explicitado nas avenças ou composições sobre o pagamento de débitos de salários, vencimentos ou proventos (que tem natureza alimentar), não existe impeço para atualização monetária, à semelhança do ocorrente com os juros moratórios.(...) no regime trabalhista ou estatutário, os servidores prestam serviços profissionais remunerados mensalmente, cujos créditos constituem dívida de caráter alimentar e privilegiada, seja decorrente de vencimentos, de salário ou proventos. Demais, segundo torrencial entendimento pretoriano, quanto à correção monetária devendo ser integral, sob pena de aviltamento do crédito. Ora, a tratar de crédito legitimamente constituído, por que se lhe negar a aplicação de juros moratórios, por trabalho desempenhado (Decreto-lei 75/66 e Decreto-lei 2.322/87)? Se o crédito de natureza financeira pública ou privada pode ser taxado em 1% ao mês e, os negócios bancários, atualmente, com taxas altíssimas, por que discriminar dívida de natureza alimentar, exclusivamente pela qualificação estatutária do credor? Em reforço, sinale-se que no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, pela inadimplência os juros são de 1% ao mês.O direito não fica alheio às realidades, nem se divorcia do bom senso. Sua compreensão deve estar sublinhada pelo aspecto da justiça das normas. O direito é justo. Não é desajustado, nem injusto. Caracteriza-se por sua adaptação social, quanto às suas normas de incidência.(...) com essas idéias, no confronto do fato com as realidades apontadas, e a regente lei concreta, para a consecução do direito, inexistindo norma proibitiva específica, sob os auspícios do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, como manifestação real da vida jurídica, emitindo juízo, entendo que o caso não pode sujeitar-se inteiramente ao art. 1.062, Código Civil.Por esse leito, tenho que a aplicação da taxa de 1% ao mês, não dimana contrariedade à finalidade econômica dos juros de mora, sem afronta, favorecendo interpretação temperada ou flexível do art. 1.062 do Código Civil."Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação as Autoras, com espeque nos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a União em honorários advocatícios no importe de 5,0 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das despesas processuais em restituição. Ao fim, presentes os requisitos autorizativos da medida — a verossimilhança da alegação, sobejamente reconhecida neste ato decisório, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado na natureza alimentícia do pedido —, com esteio no art. 273 c/c o art. 461, ambos do CPC, RECONSIDERO a decisão de fls. 33, que indeferiu a medida de antecipação dos efeitos da tutela final, para que, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, em havendo disponibilidade de recursos orçamentários, se dê efetividade imediata ao comando decisório delineado na sentença.Deve-se salientar que à hipótese em apreciação, por se tratar do restabelecimento de uma situação jurídica previamente aperfeiçoada, não se aplicam os óbices elencados nas Leis nºs 9.494/97, 4.348/64 e 5.021/66, que cuidam de vedação à obtenção de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Depreende-se que a melhor exegese que se pode extrair da citada lei seja aquela obtida pelo experiente Min. Edson Vidigal, quando do julgamento do precedente previamente mencionado, que vislumbra na Lei nº 9.494 uma "norma de exceção à regra geral", consiguando que "a sua interpretação deva ser restritiva, e não extensiva. Logo, a sua incidência deve limitar-se de forma estrita aos casos indicados expressamente em seu texto (minus voluit quam dixit)" No julgado noticiado, que avaliava se o reajuste amparado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, no percentual de 28,86%, poderia ser concedido por meio de tutela antecipatória ou se depararia com a vedação contida na Lei nº 9.494, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que as aludidas Leis tratavam de "revisão geral da remuneração dos servidores públicos, prevista na Constituição Federal, art. 37, inciso X, e não a aumento ou extensão de vantagens".Nessa linha de orientação, examinando idêntica quaestio iuris, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região[5] negou efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão antecipatória de tutela, senão, vejamos:"Perceba-se que a questão, conquanto sutil, não alimenta qualquer dúvida: impedir a supressão de um valor já constante dos vencimentos — objetivo da demanda subjacente — certamente não é o mesmo que simplesmente aumentar esses vencimentos.Por essa razão, em cognição sumária, entendo que a limitação imposta pela MP n. 1.570/97, conquanto tenha sido considerada constitucional em tese pelo Col. Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso.A medida provisória em questão restringe o exercício de direito e vai contra o próprio espírito da reforma processual, que instituiu a figura da antecipação da tutela. Ainda que essas características não sejam suficientes para, por si sós, tornar a medida provisória inválida ou inconstitucional, será suficiente para justificar a interpretação restritiva que se lhe aplicou."Por último, cabe-se registrar que a presente decisão, por não ter como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, não confronta ou diverge do comando judicial emergente do provimento cautelar deferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-DF. Segundo bem explanou o douto Min. Celso de Mello, por ocasião da Petição nº 1.404-8-medida liminar (301), que buscava a suspensão de tutela antecipada concedida por Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em desfavor da Fazenda Pública Federal, a qual havia determinado a incorporação do percentual remuneratório discutido na presente ação, o conteúdo do medida acautelatória conferida pela Excelsa Corte, até final julgamento da ação declaratória de constitucionalidade, permite aferir as seguintes conclusões: a) incide, unicamente, sobre pedidos de tutela antecipada, formulados contra a Fazenda Pública, que tenham por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1ª da Lei nº 9.494/97;b) inibe a prolação, por qualquer juiz ou Tribunal, de ato decisório sobre pedido de antecipação de tutela, que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1ª da Lei nº 9.494/97;c) não se aplica aos efeitos já consumados (com os pagamentos já efetuados) decorrentes de decisões antecipatórias de tutela anteriormente proferidas;d) estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório; e) suspende a execução de atos futuros, relativos a prestações pecuniárias de trato sucessivo, emergentes de decisões antecipatórias que precederam o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do pedido de medida cautelar formulado na ADC nº 4-DF. Do exposto, conclui-se que não há óbice à efetividade imediata do provimento antecipatório. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, somente no efeito devolutivo, uma vez que, dentro da nova sistemática delineada pela Lei nº 8.952/94, que redefiniu o quadro de efetividade das decisões judiciais, a execução antecipada dos efeitos futuros da sentença meritória, por intermédio do instituto da antecipação de tutela jurisdicional, não se encontra mais tolhida pelos, até então, intransponíveis óbices do reexame necessário e do recurso com efeito suspensivo. Sobre o tema, por sua perfeita identidade com o entendimento por nós abraçado, trazemos à colação a lição do eminente Juiz do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Teori Albino Zavascki[6], vejamos:"(...) decorre do próprio sistema agora instalado no direito processual. O legislador, ao construir a solução normativa para dirimir as tensões entre o direito à efetividade do processo e o direito à segurança jurídica, criou mecanismos de prevalência do primeiro. Ora, essa opção do legislador deverá ser considerada, daqui por diante, como princípio de interpretação das demais normas do sistema processual. Ou seja, as normas processuais deverão ser interpretadas e aplicadas em conformidade com o referido princípio, de modo que se obtenha, do ponto de vista sistemático, resultados convergentes e direcionados a alcançar o valor jurídico privilegiado.Disso resulta ser legítima a antecipação da tutela nos casos focados (reexame necessário e sentença sujeita a recurso com efeito suspensivo), e mais: confirmada pela sentença a procedência da tutela já antecipada provisoriamente, o eventual recurso de apelação não poderá ter efeito suspensivo, por que isso é absolutamente incompatível com sistema agora adotado. Em outras palavras, o artigo 520 do CPC contém, por força do sistema, um inciso implícito, que bem poderia ter a seguinte redação: '... será (...) recebida só no efeito devolutivo (a apelação) quando interposta de sentença que: ... VI - julgar procedente o pedido de tutela já antecipada no processo'. Por idêntica razão, o reexame necessário, nestes casos, deverá ser feito sem prejuízo da execução dos efeitos antecipados. É, pois, com essa ressalva implícita que se deverá interpretar, a partir de agora, o art. 475 do Código."Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se Ofício, por mim assinado, comunicando o inteiro teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

NÚMERO: 97.10083-2
AUTOR : CARLOS BACELAR GUIMARÃES E OUTRO
ADV. : MARIA DE FÁTIMA COIMBRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
SENT. : (...) Ex positis, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO parcialmente procedente o pedido para, RECONHECENDO, apenas a partir de abril de 1994, a redução nominal dos valores percebidos, a título de vencimentos pelo Autor, DECLARAR, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 22, § 7º, alínea b, da Lei nº 8.880, e dos arts. 21, § 8º, da MP nº 457, e 21, § 8º, da MP nº 482, e DETERMINAR à Ré, na figura do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Pará, que PROCEDA ao recálculo dos vencimentos do Autor, retroativamente a abril de 1994, com termo final em dezembro de 1996, tomando por base a URV da data do efetivo pagamento do mês de competência — entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o banco depositário da conta dos Autores —, e CONDENAR à Ré ao pagamento das respectivas diferenças pretéritas. ESCLAREÇO que, por se tratar de dívida de natureza alimentícia, os valores devem ser restituídos com correção monetária desde as datas dos pagamentos a menor até a efetiva restituição em devolução. INFORMO que, com base na Súmula nº 54 do STJ e no precedente firmado no REsp nº 5.657-SP[7], originário da 1ª Turma da citada Corte, no cômputo dos valores atrasados devem ser incluídos juros de mora, no percentual de 12 % a.a. (doze por cento ao ano), contados a partir da data da prática do ato ilícito até a data da efetiva restituição. Para melhor ilustrar a matéria pertinente à atualização do débito, trazemos à colação excertos do leading case mencionado. Vejamos:"Com efeito, a jurisprudência consagrou que, mesmo não explicitado nas avenças ou composições sobre o pagamento de débitos de salários, vencimentos ou proventos (que tem natureza alimentar), não existe impeço para atualização monetária, à semelhança do ocorrente com os juros moratórios.(...) no regime trabalhista ou estatutário, os servidores prestam serviços profissionais remunerados mensalmente, cujos créditos constituem dívida de caráter alimentar e privilegiada, seja decorrente de vencimentos, de salário ou proventos. Demais, segundo torrencial entendimento pretoriano, quanto à correção monetária devendo ser integral, sob pena de aviltamento do crédito. Ora, a tratar de crédito legitimamente constituído, por que se lhe negar a aplicação de juros moratórios, por trabalho desempenhado (Decreto-lei 75/66 e Decreto-lei 2.322/87)? Se o crédito de natureza financeira pública ou privada pode ser taxado em 1% ao mês e, os negócios bancários, atualmente, com taxas altíssimas, por que discriminar dívida de natureza alimentar, exclusivamente pela qualificação estatutária do credor? Em reforço, sinale-se que no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, pela inadimplência os juros são de 1% ao mês.O direito não fica alheio às realidades, nem se divorcia do bom senso. Sua compreensão deve estar sublinhada pelo aspecto da justiça das normas. O direito é justo. Não é desajustado, nem injusto. Caracteriza-se por sua adaptação social, quanto às suas normas de incidência.(...) com essas idéias, no confronto do fato com as realidades apontadas, e a regente lei concreta, para a consecução do direito, inexistindo norma proibitiva específica, sob os auspícios do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, como manifestação real da vida jurídica, emitindo juízo, entendo que o caso não pode sujeitar-se inteiramente ao art. 1.062, Código Civil.Por esse leito, tenho que a aplicação da taxa de 1% ao mês, não dimana contrariedade à finalidade econômica dos juros de mora, sem afronta, favorecendo interpretação temperada ou flexível do art. 1.062 do Código Civil."Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação as Autoras, com espeque nos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a União em honorários advocatícios no importe de 5,0 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das despesas processuais em restituição. Ao fim, presentes os requisitos autorizativos da medida — a verossimilhança da alegação, sobejamente reconhecida neste ato decisório, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado na natureza alimentícia do pedido —, com esteio no art. 273 c/c o art. 461, ambos do CPC, RECONSIDERO a decisão de fls. 33, que indeferiu a medida de antecipação dos efeitos da tutela final, para que, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região, em havendo disponibilidade de recursos orçamentários, se dê efetividade imediata ao comando decisório delineado na sentença.Deve-se salientar que à hipótese em apreciação, por se tratar do restabelecimento de uma situação jurídica previamente aperfeiçoada, não se aplicam os óbices elencados nas Leis nºs 9.494/97, 4.348/64 e 5.021/66, que cuidam de vedação à obtenção de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Depreende-se que a melhor exegese que se pode extrair da citada lei seja aquela obtida pelo experiente Min. Edson Vidigal, quando do julgamento do precedente previamente mencionado, que vislumbra na Lei nº 9.494 uma "norma de exceção à regra geral", consiguando que "a sua interpretação deva ser restritiva, e não extensiva. Logo, a sua incidência deve limitar-se de forma estrita aos casos indicados expressamente em seu texto (minus voluit quam dixit)".No julgado noticiado, que avaliava se o reajuste amparado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, no percentual de 28,86%, poderia ser concedido por meio de tutela antecipatória ou se depararia com a vedação contida na Lei nº 9.494, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que as aludidas Leis tratavam de "revisão geral da remuneração dos servidores públicos, prevista na Constituição Federal, art. 37, inciso X, e não a aumento ou extensão de vantagens".Nessa linha de orientação, examinando idêntica quaestio iuris, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região[7] negou efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão antecipatória de tutela, senão, vejamos:"Perceba-se que a questão, conquanto sutil, não alimenta qualquer dúvida: impedir a supressão de um valor já constante dos vencimentos — objetivo da demanda subjacente — certamente não é o mesmo que simplesmente aumentar esses vencimentos.Por essa razão, em cognição sumária, entendo que a limitação imposta pela MP n. 1.570/97, conquanto tenha sido considerada constitucional em tese pelo Col. Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso.A medida provisória em questão restringe o exercício de direito e vai contra o próprio espírito da reforma processual, que instituiu a figura da antecipação da tutela. Ainda que essas características não sejam suficientes para, por si sós, tornar a medida provisória inválida ou inconstitucional, será suficiente para justificar a interpretação restritiva que se lhe aplicou."Por último, cabe-se registrar que a presente decisão, por não ter como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, não confronta ou diverge do comando judicial emergente do provimento cautelar deferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-DF. Segundo bem explanou o douto Min. Celso de Mello, por ocasião da Petição nº 1.404-8-medida liminar (301), que buscava a suspensão de tutela antecipada concedida por Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em desfavor da Fazenda Pública Federal, a qual havia determinado a incorporação do percentual remuneratório discutido na presente ação, o conteúdo

natureza financeira pública ou privada pode ser taxado em 1% ao mês e, os negócios bancários, atualmente, com taxas altíssimas, por que discriminar dívida de natureza alimentar, exclusivamente pela qualificação estatutária do credor? Em reforço, sinale-se que no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, pela inadimplência os juros são de 1% ao mês.O direito não fica alheio às realidades, nem se divorcia do bom senso. Sua compreensão deve estar sublinhada pelo aspecto da justiça das normas. O direito é justo. Não é desajustado, nem injusto. Caracteriza-se por sua adaptação social, quanto às suas normas de incidência.(...) com essas idéias, no confronto do fato com as realidades apontadas, e a regente lei concreta, para a consecução do direito, inexistindo norma proibitiva específica, sob os auspícios do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, como manifestação real da vida jurídica, emitindo juízo, entendo que o caso não pode sujeitar-se inteiramente ao art. 1.062, Código Civil.Por esse leito, tenho que a aplicação da taxa de 1% ao mês, não dimana contrariedade à finalidade econômica dos juros de mora, sem afronta, favorecendo interpretação temperada ou flexível do art. 1.062 do Código Civil."Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação as Autoras, com espeque nos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a União em honorários advocatícios no importe de 5,0 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das despesas processuais em restituição. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, em ambos os efeitos.. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO: 97.10541-4
AUTOR : SILVINA NUNES BERTOLO E OUTROS
ADV. : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
SENT. : (...) Ex positis, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO parcialmente procedente o pedido para, RECONHECENDO, apenas a partir de abril de 1994, a redução nominal dos valores percebidos, a título de proventos pelas Autoras, DECLARAR, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 22, § 7º, alínea b, da Lei nº 8.880, e dos arts. 21, § 8º, da MP nº 457, e 21, § 8º, da MP nº 482, e DETERMINAR à Ré, na figura do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região, que PROCEDA ao recálculo dos proventos dos Autores, retroativamente a abril de 1994, com termo final em dezembro de 1996, tomando por base a URV da data do efetivo pagamento do mês de competência — entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o(s) banco(s) depositário(s) das contas dos Autores —, e CONDENAR à Ré ao pagamento das respectivas diferenças pretéritas. ESCLAREÇO que, por se tratar de dívida de natureza alimentícia, os valores devem ser restituídos com correção monetária desde as datas dos pagamentos a menor até a efetiva restituição em devolução. INFORMO que, com base na Súmula nº 54 do STJ e no precedente firmado no REsp nº 5.657-SP[8], originário da 1ª Turma da citada Corte, no cômputo dos valores atrasados devem ser incluídos juros de mora, no percentual de 12 % a.a. (doze por cento ao ano), contados a partir da data da prática do ato ilícito até a data da efetiva restituição. Para melhor ilustrar a matéria pertinente à atualização do débito, trazemos à colação excertos do leading case mencionado. Vejamos:"Com efeito, a jurisprudência consagrou que, mesmo não explicitado nas avenças ou composições sobre o pagamento de débitos de salários, vencimentos ou proventos (que tem natureza alimentar), não existe impeço para atualização monetária, à semelhança do ocorrente com os juros moratórios.(...) no regime trabalhista ou estatutário, os servidores prestam serviços profissionais remunerados mensalmente, cujos créditos constituem dívida de caráter alimentar e privilegiada, seja decorrente de vencimentos, de salário ou proventos. Demais, segundo torrencial entendimento pretoriano, quanto à correção monetária devendo ser integral, sob pena de aviltamento do crédito. Ora, a tratar de crédito legitimamente constituído, por que se lhe negar a aplicação de juros moratórios, por trabalho desempenhado (Decreto-lei 75/66 e Decreto-lei 2.322/87)? Se o crédito de natureza financeira pública ou privada pode ser taxado em 1% ao mês e, os negócios bancários, atualmente, com taxas altíssimas, por que discriminar dívida de natureza alimentar, exclusivamente pela qualificação estatutária do credor? Em reforço, sinale-se que no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, pela inadimplência os juros são de 1% ao mês.O direito não fica alheio às realidades, nem se divorcia do bom senso. Sua compreensão deve estar sublinhada pelo aspecto da justiça das normas. O direito é justo. Não é desajustado, nem injusto. Caracteriza-se por sua adaptação social, quanto às suas normas de incidência.(...) com essas idéias, no confronto do fato com as realidades apontadas, e a regente lei concreta, para a consecução do direito, inexistindo norma proibitiva específica, sob os auspícios do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, como manifestação real da vida jurídica, emitindo juízo, entendo que o caso não pode sujeitar-se inteiramente ao art. 1.062, Código Civil.Por esse leito, tenho que a aplicação da taxa de 1% ao mês, não dimana contrariedade à finalidade econômica dos juros de mora, sem afronta, favorecendo interpretação temperada ou flexível do art. 1.062 do Código Civil."Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação as Autoras, com espeque nos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a União em honorários advocatícios no importe de 5,0 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das despesas processuais em restituição. Ao fim, presentes os requisitos autorizativos da medida — a verossimilhança da alegação, sobejamente reconhecida neste ato decisório, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado na natureza alimentícia do pedido —, com esteio no art. 273 c/c o art. 461, ambos do CPC, RECONSIDERO a decisão de fls. 33, que indeferiu a medida de antecipação dos efeitos da tutela final, para que, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região, em havendo disponibilidade de recursos orçamentários, se dê efetividade imediata ao comando decisório delineado na sentença.Deve-se salientar que à hipótese em apreciação, por se tratar do restabelecimento de uma situação jurídica previamente aperfeiçoada, não se aplicam os óbices elencados nas Leis nºs 9.494/97, 4.348/64 e 5.021/66, que cuidam de vedação à obtenção de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Depreende-se que a melhor exegese que se pode extrair da citada lei seja aquela obtida pelo experiente Min. Edson Vidigal, quando do julgamento do precedente previamente mencionado, que vislumbra na Lei nº 9.494 uma "norma de exceção à regra geral", consiguando que "a sua interpretação deva ser restritiva, e não extensiva. Logo, a sua incidência deve limitar-se de forma estrita aos casos indicados expressamente em seu texto (minus voluit quam dixit)" No julgado noticiado, que avaliava se o reajuste amparado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, no percentual de 28,86%, poderia ser concedido por meio de tutela antecipatória ou se depararia com a vedação contida na Lei nº 9.494, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que as aludidas Leis tratavam de "revisão geral da remuneração dos servidores públicos, prevista na Constituição Federal, art. 37, inciso X, e não a aumento ou extensão de vantagens".Nessa linha de orientação, examinando idêntica quaestio iuris, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região[7] negou efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão antecipatória de tutela, senão, vejamos:"Perceba-se que a questão, conquanto sutil, não alimenta qualquer dúvida: impedir a supressão de um valor já constante dos vencimentos — objetivo da demanda subjacente — certamente não é o mesmo que simplesmente aumentar esses vencimentos.Por essa razão, em cognição sumária, entendo que a limitação imposta pela MP n. 1.570/97, conquanto tenha sido considerada constitucional em tese pelo Col. Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso.A medida provisória em questão restringe o exercício de direito e vai contra o próprio espírito da reforma processual, que instituiu a figura da antecipação da tutela. Ainda que essas características não sejam suficientes para, por si sós, tornar a medida provisória inválida ou inconstitucional, será suficiente para justificar a interpretação restritiva que se lhe aplicou."Por último, cabe-se registrar que a presente decisão, por não ter como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, não confronta ou diverge do comando judicial emergente do provimento cautelar deferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-DF. Segundo bem explanou o douto Min. Celso de Mello, por ocasião da Petição nº 1.404-8-medida liminar (301), que buscava a suspensão de tutela antecipada concedida por Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em desfavor da Fazenda Pública Federal, a qual havia determinado a incorporação do percentual remuneratório discutido na presente ação, o conteúdo

do medida acautelatória conferida pela Excelsa Corte, até final julgamento da ação declaratória de constitucionalidade, permite aferir as seguintes conclusões: a) incide, unicamente, sobre pedidos de tutela antecipada, formulados contra a Fazenda Pública, que tenham por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97;b) inibe a prolação, por qualquer juiz ou Tribunal, de ato decisório sobre pedido de antecipação de tutela, que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97;c) não se aplica aos efeitos já consumados (com os pagamentos já efetuados) decorrentes de decisões antecipatórias de tutela anteriormente proferidas;d) estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório; e) suspende a execução de atos futuros, relativos a prestações pecuniárias de trato sucessivo, emergentes de decisões antecipatórias que precederam o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do pedido de medida cautelar formulado na ADC nº 4-DF. Do exposto, conclui-se que não há óbice à efetividade imediata do provimento antecipatório. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, somente no efeito devolutivo, uma vez que, dentro da nova sistemática delineada pela Lei nº 8.952/94, que redefiniu o quadro de efetividade das decisões judiciais, a execução antecipada dos efeitos futuros da sentença meritória, por intermédio do instituto da antecipação de tutela jurisdicional, não se encontra mais tolhida pelos, até então, intransponíveis óbices do reexame necessário e do recurso com efeito suspensivo. Sobre o tema, por sua perfeita identidade com o entendimento por nós abraçado, trazemos à colação a lição do eminente Juiz do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Teori Albino Zavascki[10], vejamos:"(...) decorre do próprio sistema agora instalado no direito processual. O legislador, ao construir a solução normativa para dirimir as tensões entre o direito à efetividade do processo e o direito à segurança jurídica, criou mecanismos de prevalência do primeiro. Ora, essa opção do legislador deverá ser considerada, daqui por diante, como princípio de interpretação das demais normas do sistema processual. Ou seja, as normas processuais deverão ser interpretadas e aplicadas em conformidade com o referido princípio, de modo que se obtenha, do ponto de vista sistemático, resultados convergentes e direcionados a alcançar o valor jurídico privilegiado.Disso resulta ser legítima a antecipação da tutela nos casos focados (reexame necessário e sentença sujeita a recurso com efeito suspensivo), e mais: confirmada pela sentença a procedência da tutela já antecipada provisoriamente, o eventual recurso de apelação não poderá ter efeito suspensivo, por que isso é absolutamente incompatível com sistema agora adotado. Em outras palavras, o artigo 520 do CPC contém, por força do sistema, um inciso implícito, que bem poderia ter a seguinte redação: '... será (...) recebida só no efeito devolutivo (a apelação) quando interposta de sentença que: ... VI - julgar procedente o pedido de tutela já antecipada no processo'. Por idêntica razão, o reexame necessário, nestes casos, deverá ser feito sem prejuízo da execução dos efeitos antecipados. É, pois, com essa ressalva implícita que se deverá interpretar, a partir de agora, o art. 475 do Código."Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se Ofício, por mim assinado, comunicando o inteiro teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

NÚMERO: 97.10569-0
AUTOR : RAIMUNDO HÉLIO NASCIMENTO FILHO E OUTROS
ADV. : LUIS GALENO ARAÚJO BRASIL
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JUNIOR
SENT. : (...)Ex positis, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO parcialmente procedente o pedido para, RECONHECENDO, apenas a partir de abril de 1994, a redução nominal dos valores percebidos, a título de vencimentos pelo Autor, DECLARAR, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 22, § 7º, alínea b, da Lei nº 8.880, e dos arts. 21, § 8º, da MP nº 457, e 21, § 8º, da MP nº 482, e DETERMINAR à Ré, na figura do Ilustríssimo Senhor Secretário- Geral do Ministério Público da União, que PROCEDA ao recálculo dos vencimentos do Autores, retroativamente a abril de 1994, com termo final em dezembro de 1996, tomando por base a URV da data do efetivo pagamento do mês de competência — entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o banco depositário da conta do Autor —, e CONDENAR à Ré ao pagamento das respectivas diferenças pretéritas. ESCLAREÇO que, por se tratar de dívida de natureza alimentícia, os valores devem ser restituídos com correção monetária desde as datas dos pagamentos a menor até a efetiva restituição em devolução. INFORMO que, com base na Súmula nº 54 do STJ e no precedente firmado no REsp nº 5.657-SP[11], originário da 1ª Turma da citada Corte, no cômputo dos valores atrasados devem ser incluídos juros de mora, no percentual de 12 % a.a. (doze por cento ao ano), contados a partir da data da prática do ato ilícito até a data da efetiva restituição. Para melhor ilustrar a matéria pertinente à atualização do débito, trazemos à colação excertos do leading case mencionado. Vejamos:"Com efeito, a jurisprudência consagrou que, mesmo não explicitado nas avenças ou composições sobre o pagamento de débitos de salários, vencimentos ou proventos (que tem natureza alimentar), não existe impeço para atualização monetária, à semelhança do ocorrente com os juros moratórios.(...) no regime trabalhista ou estatutário, os servidores prestam serviços profissionais remunerados mensalmente, cujos créditos constituem dívida de caráter alimentar e privilegiada, seja decorrente de vencimentos, de salário ou proventos. Demais, segundo torrencial entendimento pretoriano, quanto à correção monetária devendo ser integral, sob pena de aviltamento do crédito. Ora, a tratar de crédito legitimamente constituído, por que se lhe negar a aplicação de juros moratórios, por trabalho desempenhado (Decreto-lei 75/66 e Decreto-lei 2.322/87)? Se o crédito de natureza financeira pública ou privada pode ser taxado em 1% ao mês e, os negócios bancários, atualmente, com taxas altíssimas, por que discriminar dívida de natureza alimentar, exclusivamente pela qualificação estatutária do credor? Em reforço, sinale-se que no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, pela inadimplência os juros são de 1% ao mês.O direito não fica alheio às realidades, nem se divorcia do bom senso. Sua compreensão deve estar sublinhada pelo aspecto da justiça das normas. O direito é justo. Não é desajustado, nem injusto. Caracteriza-se por sua adaptação social, quanto às suas normas de incidência.(...) com essas idéias, no confronto do fato com as realidades apontadas, e a regente lei concreta, para a consecução do direito, inexistindo norma proibitiva específica, sob os auspícios do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, como manifestação real da vida jurídica, emitindo juízo, entendo que o caso não pode sujeitar-se inteiramente ao art. 1.062, Código Civil.Por esse leito, tenho que a aplicação da taxa de 1% ao mês, não dimana contrariedade à finalidade econômica dos juros de mora, sem afronta, favorecendo interpretação temperada ou flexível do art. 1.062 do Código Civil."Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação aos Autores, com espeque nos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a União em honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das despesas processuais em restituição. À secretaria para providenciar o desentranhamento das peças de fls. 64 usque 67, juntadas aos autos por fax, remunerando-se as folhas dos autos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO: 97.10570-7
AUTOR : LUCIENE COELHO MONTEIRO E OUTROS
ADV. : LUIS GALENO ARAÚJO BRASIL
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
SENT. : (...)Ex positis, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO parcialmente procedente o pedido para, RECONHECENDO, apenas a partir de abril de 1994, a redução nominal dos valores percebidos, a título de vencimentos pelos Autores, DECLARAR, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 22, § 7º, alínea b, da Lei nº 8.880, e dos arts. 21, § 8º, da MP nº 457, e 21, § 8º, da MP nº 482, e DETERMINAR à Ré, na figura do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério Público da União, que PROCEDA ao recálculo dos vencimentos do Autor, retroativamente a abril de 1994, com termo final em dezembro de 1996, tomando por base a URV da data do efetivo pagamento do mês de competência — entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o banco depositário da conta do Autor —, e CONDENAR à Ré ao pagamento das respectivas diferenças pretéritas. ESCLAREÇO que, por se tratar de dívida de natureza alimentícia, os valores devem ser restituídos com correção monetária desde as datas dos pagamentos a menor até a efetiva restituição em devolução. INFORMO que, com base na Súmula nº 54 do STJ e no precedente firmado no REsp nº 5.657-SP[12], originário da 1ª Turma da citada Corte, no cômputo dos valores atrasados devem ser incluídos juros de mora, no percentual de 12 % a.a. (doze por cento ao ano), contados a partir da data da prática do ato ilícito até a data da efetiva restituição. Para melhor ilustrar a matéria pertinente à atualização do débito, trazemos à colação excertos do leading case mencionado. Vejamos:"Com efeito, a jurisprudência consagrou que, mesmo não explicitado nas avenças ou composições sobre o pagamento de débitos de salários, vencimentos ou proventos (que tem natureza alimentar), não existe impeço para atualização monetária, à semelhança do ocorrente com os juros moratórios.(...) no regime trabalhista ou estatutário, os servidores prestam serviços profissionais remunerados mensalmente, cujos créditos constituem dívida de caráter alimentar e privilegiada, seja decorrente de vencimentos, de salário ou proventos. Demais, segundo torrencial entendimento pretoriano, quanto à correção monetária devendo ser integral, sob pena de aviltamento do crédito. Ora, a tratar de crédito legitimamente constituído, por que se lhe negar a aplicação de juros moratórios, por trabalho desempenhado (Decreto-lei 75/66 e Decreto-lei 2.322/87)? Se o crédito de natureza financeira pública ou privada pode ser taxado em 1% ao mês e, os negócios bancários, atualmente, com taxas altíssimas, por que discriminar dívida de natureza alimentar, exclusivamente pela qualificação estatutária do credor? Em reforço, sinale-se que no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, pela inadimplência os juros são de 1% ao mês.O direito não fica alheio às realidades, nem se divorcia do bom senso. Sua compreensão deve estar sublinhada pelo aspecto da justiça das normas. O direito é justo. Não é desajustado, nem injusto. Caracteriza-se por sua adaptação social, quanto às suas normas de incidência.(...) com essas idéias, no confronto do fato com as realidades apontadas, e a regente lei concreta, para a consecução do direito, inexistindo norma proibitiva específica, sob os auspícios do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, como manifestação real da vida jurídica, emitindo juízo, entendo que o caso não pode sujeitar-se inteiramente ao art. 1.062, Código Civil.Por esse leito, tenho que a aplicação da taxa de 1% ao mês, não dimana contrariedade à finalidade econômica dos juros de mora, sem afronta, favorecendo interpretação temperada ou flexível do art. 1.062 do Código Civil."Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação aos Autores, com espeque nos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a União em honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das despesas processuais em restituição. À secretaria para providenciar o desentranhamento das peças de fls. 65/66, juntadas aos autos por fax, remunerando-se as folhas dos autos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO: 97.10571-0
AUTOR : NOBUO HINO E OUTROS
ADV. : LUIS GALENO ARAÚJO BRASIL
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
SENT. : (...)Ex positis, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO parcialmente procedente o pedido para, RECONHECENDO, apenas a partir de abril de 1994, a redução nominal dos valores percebidos, a título de vencimentos pelo Autor, DECLARAR, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 22, § 7º, alínea b, da Lei nº 8.880, e dos arts. 21, § 8º, da MP nº 457, e 21, § 8º, da MP nº 482, e DETERMINAR à Ré, na figura do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério Público da União, que PROCEDA ao recálculo dos vencimentos do Autor, retroativamente a abril de 1994, com termo final em dezembro de 1996, tomando por base a URV da data do efetivo pagamento do mês de competência — entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o banco depositário da conta do Autor —, e CONDENAR à Ré ao pagamento das respectivas diferenças pretéritas. ESCLAREÇO que, por se tratar de dívida de natureza alimentícia, os valores devem ser restituídos com correção monetária desde as datas dos pagamentos a menor até a efetiva restituição em devolução. INFORMO que, com base na Súmula nº 54 do STJ e no precedente firmado no REsp nº 5.657-SP[13], originário da 1ª Turma da citada Corte, no cômputo dos valores atrasados devem ser incluídos juros de mora, no percentual de 12 % a.a. (doze por cento ao ano), contados a partir da data da prática do ato ilícito até a data da efetiva restituição. Para melhor ilustrar a matéria pertinente à atualização do débito, trazemos à colação excertos do leading case mencionado. Vejamos:"Com efeito, a jurisprudência consagrou que, mesmo não explicitado nas avenças ou composições sobre o pagamento de débitos de salários, vencimentos ou proventos (que tem natureza alimentar), não existe impeço para atualização monetária, à semelhança do ocorrente com os juros moratórios.(...) no regime trabalhista ou estatutário, os servidores prestam serviços profissionais remunerados mensalmente, cujos créditos constituem dívida de caráter alimentar e privilegiada, seja decorrente de vencimentos, de salário ou proventos. Demais, segundo torrencial entendimento pretoriano, quanto à correção monetária devendo ser integral, sob pena de aviltamento do crédito. Ora, a tratar de crédito legitimamente constituído, por que se lhe negar a aplicação de juros moratórios, por trabalho desempenhado (Decreto-lei 75/66 e Decreto-lei 2.322/87)? Se o crédito de natureza financeira pública ou privada pode ser taxado em 1% ao mês e, os negócios bancários, atualmente, com taxas altíssimas, por que discriminar dívida de natureza alimentar, exclusivamente pela qualificação estatutária do credor? Em reforço, sinale-se que no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, pela inadimplência os juros são de 1% ao mês.O direito não fica alheio às realidades, nem se divorcia do bom senso. Sua compreensão deve estar sublinhada pelo aspecto da justiça das normas. O direito é justo. Não é desajustado, nem injusto. Caracteriza-se por sua adaptação social, quanto às suas normas de incidência.(...) com essas idéias, no confronto do fato com as realidades apontadas, e a regente lei concreta, para a consecução do direito, inexistindo norma proibitiva específica, sob os auspícios do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, como manifestação real da vida jurídica, emitindo juízo, entendo que o caso não pode sujeitar-se inteiramente ao art. 1.062, Código Civil.Por esse leito, tenho que a aplicação da taxa de 1% ao mês, não dimana contrariedade à finalidade econômica dos juros de mora, sem afronta, favorecendo interpretação temperada ou flexível do art. 1.062 do Código Civil."Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação aos Autores, com espeque nos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a União em honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das despesas processuais em restituição. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO: 97.11521-0
AUTOR : ALEXANDRE HENRIQUES VAN DIJ K VERGOLINO E OUTROS
ADV. : VANESSA NAVARRO BARROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
SENT. : (...) Ex positis, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido no pertinente ao Autor Alessandro da Silva Amaro e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, em relação aos demais Autores, o pedido para, RECONHECENDO, apenas a partir de abril de 1994, a redução nominal dos valores percebidos, a título de proventos pelas Autores, DECLARAR, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 22, § 7º, alínea b, da Lei nº 8.880, e dos arts. 21, § 8º, da MP nº 457, e 21, § 8º, da MP nº 482, e DETERMINAR à Ré, na figura do Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região, que PROCEDA ao recálculo dos proventos das Autoras, retroativamente a abril de 1994, com termo final em dezembro de 1996, tomando por base a URV da data do efetivo pagamento do mês de competência — entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o(s) banco(s) depositário(s) das contas das Autoras —, e CONDENAR à Ré ao pagamento das respectivas diferenças pretéritas. ESCLAREÇO que, por se tratar de dívida de natureza alimentícia, os valores devem ser restituídos com correção monetária desde as datas dos pagamentos a menor até a efetiva restituição em devolução. INFORMO que, com base na Súmula nº 54 do STJ e no precedente firmado no REsp nº 5.657-SP[14], originário da 1ª Turma da citada Corte, no cômputo dos valores atrasados devem ser incluídos juros de mora, no percentual de 12 % a.a. (doze por cento ao ano), contados a partir da data da prática do ato ilícito até a data da efetiva restituição. Para melhor ilustrar a matéria pertinente à atualização do débito, trazemos à colação excertos do leading case mencionado. Vejamos:"Com efeito, a jurisprudência consagrou que, mesmo não explicitado nas avenças ou composições sobre o pagamento de débitos de salários, vencimentos ou proventos (que tem natureza alimentar), não existe impeço para atualização monetária, à semelhança do ocorrente com os juros moratórios.(...) no regime trabalhista ou estatutário, os servidores prestam serviços profissionais remunerados mensalmente, cujos créditos constituem dívida de caráter alimentar e privilegiada, seja decorrente de vencimentos, de salário ou proventos. Demais, segundo torrencial entendimento pretoriano, quanto à correção monetária devendo ser integral, sob pena de aviltamento do crédito. Ora, a tratar de crédito legitimamente constituído, por que se lhe negar a aplicação de juros moratórios, por trabalho desempenhado (Decreto-lei 75/66 e Decreto-lei 2.322/87)? Se o crédito de natureza financeira pública ou privada pode ser taxado em 1% ao mês e, os negócios bancários, atualmente, com taxas altíssimas, por que discriminar dívida de natureza alimentar, exclusivamente pela qualificação estatutária do credor? Em reforço, sinale-se que no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, pela inadimplência os juros são de 1% ao mês.O direito não fica alheio às realidades, nem se divorcia do bom senso. Sua compreensão deve estar sublinhada pelo aspecto da justiça das normas. O direito é justo. Não é desajustado, nem injusto. Caracteriza-se por sua adaptação social, quanto às suas normas de incidência.(...) com essas idéias, no confronto do fato com as realidades apontadas, e a regente lei concreta, para a consecução do direito, inexistindo norma proibitiva específica, sob os auspícios do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, como manifestação real da vida jurídica, emitindo juízo, entendo que o caso não pode sujeitar-se inteiramente ao art. 1.062, Código Civil.Por esse leito, tenho que a aplicação da taxa de 1% ao mês, não dimana contrariedade à finalidade econômica dos juros de mora, sem afronta, favorecendo interpretação temperada ou flexível do art. 1.062 do Código Civil."Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação aos Autores, com espeque nos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a União em honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das despesas processuais em restituição. À secretaria para providenciar o desentranhamento das peças de fls. 33, que indeferiu a medida de antecipação dos efeitos da tutela final, para que, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região, em havendo disponibilidade de recursos orçamentários, se dê efetividade imediata ao comando decisório delineado na sentença.Deve-se salientar que à hipótese em apreciação, por se tratar do restabelecimento de uma situação jurídica previamente aperfeiçoada, não se aplicam os óbices elencados nas Leis nºs 9.494/97, 4.348/64 e 5.021/66, que cuidam de vedação à obtenção de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Depreende-se que a melhor exegese que se pode extrair da citada lei seja aquela obtida pelo experiente Min. Edson Vidigal, quando do julgamento do precedente previamente mencionado, que vislumbra na Lei nº 9.494 uma "norma de exceção à regra geral", consignando que "a sua interpretação deva ser restritiva, e não extensiva. Logo, a sua incidência deve limitar-se de forma estrita aos casos indicados expressamente em seu texto (minus voluit quam dixit)".No julgado noticiado, que avaliava se o reajuste amparado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, no percentual de 28,86%, poderia ser concedido por meio de tutela antecipatória ou se depararia com a vedação contida na Lei nº 9.494, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que as aludidas Leis tratavam de "revisão geral da remuneração dos servidores públicos, prevista na Constituição Federal, art. 37, inciso X, e não a aumento ou extensão de vantagens".Nessa linha de orientação, examinando idêntica quaestio iuris, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região[15] negou efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão antecipatória de tutela, senão, vejamos:"Perceba-se que a questão, conquanto sutil, não alimenta qualquer dúvida: impedir a supressão de um valor já constante dos vencimentos — objetivo da demanda subjacente — certamente não é o mesmo que simplesmente aumentar esses vencimentos.Por essa razão, em cognição sumária, entendo que a limitação imposta pela MP n. 1.570/97, conquanto tenha sido considerada constitucional em tese pelo Col. Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso.A medida provisória em questão restringe o exercício de direito e vai contra o próprio espírito da reforma processual, que instituiu a figura da antecipação da tutela. Ainda que essas características não sejam suficientes para, por si sós, tornar a medida provisória inválida ou inconstitucional, será suficiente para justificar a interpretação restritiva que se lhe aplicou."Por último, cabe-se registrar que a presente decisão, por não ter como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, não confronta ou diverge do comando judicial emergente do provimento cautelar deferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-DF. Segundo bem explanou o douto Min. Celso de Mello, por ocasião da Petição nº 1.404-8-medida liminar (301), que buscava a suspensão de tutela antecipada concedida por Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em desfavor da Fazenda Pública Federal, a qual havia determinado a incorporação do percentual remuneratório discutido na presente ação, o conteúdo do medida acautelatória conferida pela Excelsa Corte, até final julgamento da ação declaratória de constitucionalidade, permite aferir as seguintes conclusões: a) incide, unicamente, sobre pedidos de tutela antecipada, formulados contra a Fazenda Pública, que tenham por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97;b) inibe a prolação, por qualquer juiz ou Tribunal, de ato decisório sobre pedido de antecipação de tutela, que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97;c) não se aplica aos efeitos já consumados (com os pagamentos já efetuados) decorrentes de decisões antecipatórias de tutela anteriormente proferidas;d) estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório; e) suspende a execução de atos futuros, relativos a prestações pecuniárias de trato sucessivo, emergentes de decisões antecipatórias que precederam o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do pedido de medida cautelar formulado na ADC nº 4-DF. Do exposto, conclui-se que não há óbice à efetividade imediata do provimento antecipatório. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, somente no efeito devolutivo, uma vez que, dentro da nova sistemática delineada pela Lei nº 8.952/94, que redefiniu o quadro de efetividade das decisões judiciais, a execução antecipada dos efeitos futuros da sentença meritória, por intermédio do instituto da antecipação de tutela jurisdicional, não se encontra mais tolhida pelos, até então, intransponíveis óbices do reexame necessário e do recurso com efeito suspensivo. Sobre o tema, por sua perfeita identidade com o entendimento por nós abraçado, trazemos à colação a lição do eminente Juiz do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Teori Albino Zavascki[16], vejamos:"(...) decorre do próprio sistema agora instalado no direito processual. O legislador, ao construir a solução normativa para dirimir as tensões entre o direito à efetividade do processo e o direito à segurança jurídica, criou mecanismos de prevalência do primeiro. Ora, essa opção do legislador deverá ser considerada, daqui por diante, como princípio de interpretação das demais normas do sistema processual. Ou seja, as normas processuais deverão ser interpretadas e aplicadas em conformidade com o referido princípio, de modo que se obtenha, do ponto de vista sistemático, resultados convergentes e direcionados a alcançar o valor jurídico privilegiado.Disso resulta ser legítima a antecipação da tutela nos casos focados (reexame necessário e sentença sujeita a recurso com efeito suspensivo), e mais: confirmada pela sentença a procedência da tutela já antecipada provisoriamente, o eventual recurso de apelação não poderá ter efeito suspensivo, por que isso é absolutamente incompatível com sistema agora adotado. Em outras palavras, o artigo 520 do CPC contém, por força do sistema, um inciso implícito, que bem poderia ter a seguinte redação: '... será (...) recebida só no efeito devolutivo (a apelação) quando interposta de sentença que: ... VI - julgar procedente o pedido de

tutela já antecipada no processo'. Por idêntica razão, o reexame necessário, nestes casos, deverá ser feito sem prejuízo da execução dos efeitos antecipados. É, pois, com essa ressalva implícita que se deverá interpretar, a partir de agora, o art. 475 do Código."Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se Ofício, por mim assinado, comunicando o inteiro teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

NÚMERO: 97.12174-4
AUTOR : EUNICE NATALINA FERNANDES CAMPOS
ADV. : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
SENT. : (...)Ex positis, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO parcialmente procedente o pedido para, RECONHECENDO, apenas a partir de abril de 1994, a redução nominal dos valores percebidos, a título de vencimentos pelo Autor, DECLARAR, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 22, § 7º, alínea b, da Lei nº 8.880, e dos arts. 21, § 8º, da MP nº 457, e 21, § 8º, da MP nº 482, e DETERMINAR à Ré, na figura do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Pará, que PROCEDA ao recálculo dos vencimentos do Autor, retroativamente a abril de 1994, com termo final em dezembro de 1996, tomando por base a URV da data do efetivo pagamento do mês de competência — entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o banco depositário da conta do Autor —, e CONDENAR à Ré ao pagamento das respectivas diferenças pretéritas. ESCLAREÇO que, por se tratar de dívida de natureza alimentícia, os valores devem ser restituídos com correção monetária desde as datas dos pagamentos a menor até a efetiva restituição em devolução. INFORMO que, com base na Súmula nº 54 do STJ e no precedente firmado no REsp nº 5.657-SP[17], originário da 1ª Turma da citada Corte, no cômputo dos valores atrasados devem ser incluídos juros de mora, no percentual de 12 % a.a. (doze por cento ao ano), contados a partir da data da prática do ato ilícito até a data da efetiva restituição. Para melhor ilustrar a matéria pertinente à atualização do débito, trazemos à colação excertos do leading case mencionado. Vejamos:"Com efeito, a jurisprudência consagrou que, mesmo não explicitado nas avenças ou composições sobre o pagamento de débitos de salários, vencimentos ou proventos (que tem natureza alimentar), não existe impeço para atualização monetária, à semelhança do ocorrente com os juros moratórios.(...) no regime trabalhista ou estatutário, os servidores prestam serviços profissionais remunerados mensalmente, cujos créditos constituem dívida de caráter alimentar e privilegiada, seja decorrente de vencimentos, de salário ou proventos. Demais, segundo torrencial entendimento pretoriano, quanto à correção monetária devendo ser integral, sob pena de aviltamento do crédito. Ora, a tratar de crédito legitimamente constituído, por que se lhe negar a aplicação de juros moratórios, por trabalho desempenhado (Decreto-lei 75/66 e Decreto-lei 2.322/87)? Se o crédito de natureza financeira pública ou privada pode ser taxado em 1% ao mês e, os negócios bancários, atualmente, com taxas altíssimas, por que discriminar dívida de natureza alimentar, exclusivamente pela qualificação estatutária do credor? Em reforço, sinale-se que no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, pela inadimplência os juros são de 1% ao mês.O direito não fica alheio às realidades, nem se divorcia do bom senso. Sua compreensão deve estar sublinhada pelo aspecto da justiça das normas. O direito é justo. Não é desajustado, nem injusto. Caracteriza-se por sua adaptação social, quanto às suas normas de incidência.(...) com essas idéias, no confronto do fato com as realidades apontadas, e a regente lei concreta, para a consecução do direito, inexistindo norma proibitiva específica, sob os auspícios do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, como manifestação real da vida jurídica, emitindo juízo, entendo que o caso não pode sujeitar-se inteiramente ao art. 1.062, Código Civil.Por esse leito, tenho que a aplicação da taxa de 1% ao mês, não dimana contrariedade à finalidade econômica dos juros de mora, sem afronta, favorecendo interpretação temperada ou flexível do art. 1.062 do Código Civil."Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação aos Autores, com espeque nos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a União em honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das despesas processuais em restituição. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório , nos termos do art. 475, inciso II, do CPC. À secretaria para providenciar o desentranhamento das peças de fls. 48 usque 50, juntadas aos autos por fax, remunerando-se as folhas dos autos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO: 97.1127-4
AUTOR : LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
ADV. : LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : NELSON DO CARMO FIGUEIREDO E OUTROS
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor Leogênio Gonçalves Gomes - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% (junho/87) - 8,04%, resultado da diferença indicada pelo Autor - 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91) descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. Indevido o percentual de 84,32% (março/90). ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência recíproca e de similar proporcionalidade, com esteio no art. 21 do CPC, CONDENO o Autor a arcar com o pagamento dos seus próprios honorários advocatícios e a Empresa Pública com o pagamento, pela metade, das custas processuais em restituição e das finais. P.R.I.

NÚMERO: 97.4445-5
AUTOR : HUMBERTO JOSÉ DA SILVA
ADV. : JOÃO DO REGO GADELHA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JUNIOR
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor Humberto José da Silva - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 11,79% (março/91) descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência, que é mínima em relação Autor, com espeque nos arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais em restituição. Verificada, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, EXCLUO-A DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Por fim, considerando-se que a União foi tida por parte ilegítima, que, pela mesma, foram praticados diversos atos processuais e que, em matéria de sucumbência, o princípio norteador é aquele segundo o qual quem deu causa injusta à demanda deve suportar o ônus da derrota, CONDENO o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe de R$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

NÚMERO: 97.4814-0
AUTOR : ILMO FERREIRA DA COSTA
ADV. : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA CRISTINO E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor Ilmo Ferreira da Costa - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Funfo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência recíproca e de similar proporcionalidade, com esteio no art. 21 do CPC, CONDENO o Autor a arcar com o pagamento dos seus próprios honorários advocatícios e a Empresa Pública com o pagamento, pela metade, das custas processuais em restituição e das finais. P.R.I.

NÚMERO: 97.7944-7
AUTOR : GERSON JOSÉ MOREIRA PINHO
ADV. : MARIA MADALENA GARCIA QUITES E OUTRO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV. : JORGEMISA JORGE AUAD E OUTROS
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor Gerson José Moreira Pinho - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: 26,06%, 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. Indevidos os percentuais de 26,05% (fevereiro/89) e 84,32% (março/90) . ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação ao Autor, com espeque nos arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais em restituição. Por último, malgrado não tenha sido apreciada no momento oportuno, mas por atenção ao princípio da economia e celeridade processual, acolho a petição de fls. 43/44 como agravo retido. P.R.I.

NÚMERO: 97.8265-7
AUTOR : BENEDITO SANTOS DE SOUZA
ADV. : MARIA MADALENA GARCIA QUITES E OUTRO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : JORGEMISA JORGE AUAD E OUTROS
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor Benedito Santos de Souza - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: 26,06%, 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. Indevidos os percentuais de 26,05% (fevereiro/89) e 84,32%(março/90). ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Funfo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação ao Autor, com espeque nos arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais em restituição. Por último, malgrado não tenha sido apreciada no momento oportuno, mas por atenção ao princípio da economia e celeridade processual, acolho a petição de fls. 19/20 como agravo retido. P.R.I.

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

JOÃO CARLOS MAYER SOARES
JUIZ FEDERAL
RAFAEL CARLOS RIBEIRO SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

BOLETIM 003/99
EXPEDIENTE DO DIA 23.11.98
DESPACHO DA SECRATARIA

CLASSE : 03300 - EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
NÚMERO: 97.7715-2
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
EXCDO : NORTE INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no §4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos para se manifestar sobre a certidão lançada no verso do mandado. Dou fé."

DESPACHO PROFERIDO

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO: 98.1028-0
AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES E OUTROS
ADV. : WANDA RODRIGUES
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : BEATRIZ ENGELMANN SOARES E OUTROS
DESP. : Em Diligência. Os Autores pleiteiam a aplicação, em suas contas vinculadas ao FGTS, da correção monetária de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), expurgados pelos planos econômicos. Todavia, verifica-se que a maioria dos Demandantes trouxe, com a inicial, prova documental insuficiente, que não contempla todos os períodos indicados, o que impossibilita um exame completo do mérito da causa, tendente a tutelar o direito àquelas correções monetárias vindicadas, em todo o seu alcance. Assim, hei por bem assinar o prazo de dez (10) dias para que os Autores, à exceção de JODOSVAL ARAÚJO MONTEIRO e ZENO GOMES DE ALMEIDA, complementem a prova do alegado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença .

SENTENÇAS PROFERIDAS

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO: 96.7262-0
AUTOR : MANOEL DE ABREU RODRIGUES E OUTROS
ADV. : ANTÔNIO ALVES DA SILVA NETO E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTROS
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS dos Autores Manoel de Abreu Rodrigues, Manoel Pinto de Carvalho, Manoel de Miranda Farias, Ocidea Carvalho Lobato, Ocenilda Ferreira Carvalho, Raimundo Nonato da Conceição Nunes, Raimundo Notato Ribeiro de Couto, Sebastião Pereira Correa, Valdo de Oliveira Mendes e Virgílio Fernandes Siiqueira Araújo - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% (junho/87) - 8,04 %, resultado da diferença indicada pelos Autores - 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 14,87% (fevereiro/91) e 11,79 (março/91) . ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação aos Autores, com espeque nos arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais em restituição. P.R.I.

NÚMERO: 97.11259-5
AUTOR : IVOBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADV. : ELIAS DAIBES E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : BEATRIZ ENGELMANN SOARES E OUTROS
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor Ivoberto Ribeiro da Silva - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 20,21% (fevereiro/91), descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. Indevido o percentual de 84,32% (março/90). ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação ao Autor, com espeque nos arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais em restituição. P.R.I.

NÚMERO: 98.0707-0
AUTOR : ALBERTO CESAR COUTINHO DE MESQUITA E OUTROS
ADV. : DORALICE MELO AGUIAR
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : BEATRIZ ENGELMANN E OUTROS
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS dos Autores Alberto Cesar Coutinho de Mesquita, Carlos Apolonio da Silva Lucena, Ivan Bittencourt Pessoa, João Carlos Lavareda Amaro, José Messias Magalhães, Raimundo Fonseca da Cunha, Raimundo Ribeiro Vales, Ricardo da Silva Correa e Sandra Brandão de Lima - ou a pagar-lhes em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. Indevido o pedido de 84,32% (março/90). ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação aos Autores, com espeque nos arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais em restituição. P.R.I.

EM TEMPO:
EXPEDIENTE DO DIA 30.10.98

CLASSE : 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
NÚMERO: 96.2386-7
REQTE : ESPÓLIO DE JOÃO CIRO DE MOURA
ADV. : ANTÔNIO CARVALHO LOBO E OUTROS
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : BEATRIZ ENGELMANN E OUTROS
DESP. : Intime-se a requerida para manifestar interesse na execução do julgado, nos termos do art. 604, do CPC.

NÚMERO: 96.3682-9
REQTE : ASTRAL SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV. : LUIZ PAULO A. ZOGHBI E OUTROS
REQDO : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
PROC. : IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ
DESP. : Intime-se a requerida para manifestar interesse na execução do julgado, nos termos do art. 604, do CPC.

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DO DIA 04.11.98

CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
NÚMERO: 97.1333-7
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
PROC. : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS DE NETO
EXCDO : MIGUEL PINHEIRO
ADV. : JOÃO VICENTE PINHEIRO CALANDRINI DE AZEVEDO
DESP. : Regularize o executado a representação processual, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 14/19.

EXPEDIENTE DO DIA 05.11.98
DESPACHO PROFERIDO

CLASSE : 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
NÚMERO: 97.7909-3
REQTE : MOGNOLUMBER INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV. : MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC. : HELOISA MARIA CAVALHEIRO FAGUNDES
DESP. : Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

EXPEDIENTE DO DIA 06.11.98

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO: 97.0308-5
AUTOR : OSCAR DA COSTA E SILVA
ADV. : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : NELSON DO CARMO FIGUEIREDO E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor Oscar da Costa e Silva - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% (junho/87) - 6,82%, resultado da diferença indicada pelo autor - 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), e 7,87% (maio/90) descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência, que é mínima em relação Autor, com espeque nos arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais em restituição. Verificada, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, EXCLUO-A DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Por fim, considerando-se que a União foi tida por parte ilegítima, que, pela mesma, foram praticados diversos atos processuais e que, em matéria de sucumbência, o princípio norteador é aquele segundo o qual quem deu causa injusta à demanda deve suportar o ônus da derrota, CONDENO o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe de R$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

NÚMERO: 97.1512-2
AUTOR : RAIMUNDO DOS SANTOS TOCANTINS
ADV. : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS do Raimundo dos Santos Tocantins - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: 6,82% (junho/87), 39,16 (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência, que é mínima em relação Autor, com espeque nos arts. 20, § 3º, do CPC, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais em restituição. Verificada, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, EXCLUO-A DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Por fim, considerando-se que a União foi tida por parte ilegítima, que, pela mesma, foram praticados diversos atos processuais e que, em matéria de sucumbência, o princípio norteador é aquele segundo o qual quem deu causa injusta à demanda deve suportar o ônus da derrota, CONDENO o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe de R$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

NÚMERO: 97.2160-2
AUTOR : FERNANDO FAGUNDES BATISTA
ADV. : JAIR CARMO DA SILVA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor Fernando Fagundes Batista - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% (junho/87) - 6,82%, resultado da diferença indicada pelo autor - 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência, que é mínima em relação Autor, com espeque nos arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais em restituição. Verificada, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, EXCLUO-A DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Por fim, considerando-se que a União foi tida por parte ilegítima, que, pela mesma, foram praticados diversos atos processuais e que, em matéria de sucumbência, o princípio norteador é aquele segundo o qual quem deu causa injusta à demanda deve suportar o ônus da derrota, CONDENO o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe de R$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

EXPEDIENTE DO DIA 12.11.98
SENTENÇAS PROFERIDAS

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO: 95.4648-2
AUTOR : MASSILON BORGES E OUTROS
ADV. : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : NELSON DO CARMO FIGUEIREDO E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS dos Autores, à exceção de Nelio de Jesus Mesquita, que não faz jus ao percentalde junho/87 (7,94%) - ou a pagar-lhes em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: 7,94 (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência, que é mínima em relação Autor, com espeque nos arts. 20, § 3º, do CPC, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais em restituição. Verificada, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, EXCLUO-A DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Desse modo, considerando-se que a União foi tida por parte ilegítima, que, pela mesma, foram praticados diversos atos processuais e que, em matéria de sucumbência, o princípio norteador é aquele segundo o qual quem deu causa injusta à demanda deve suportar o ônus da derrota, CONDENO os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), divididos pro rata entre os mesmos. Por último, malgrado não ter sido apreciado no momento oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita, pleiteado na inicial. P.R.I.

EXPEDIENTE DO 16.11.98
SENTENÇA PROFERIDA

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO: 97.4665-0
AUTOR : RUI VAZ DE CARVALHO
ADV. : JOSÉ DE ARIMATÉIA MEDEIROS DA ROCHA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor, Rui Vaz de Carvalho - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação de juros progressivos, na forma da Lei n.º 5.107/66 e dos seguintes percentuais: 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), descontados os eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. Indevido o percentual de 26,05% (fevereiro/89). ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência recíproca e de similar proporcionalidade, com esteio no art. 21 do CPC, CONDENO a Autor a arcar com o pagamento dos seus honorários advocatícios e Empresa Pública com o pagamento, pela metade, das custas processuais em restituição e das finais. P.R.I.

EXPEDIENTE DO DIA 17.11.98
SENTENÇA PROFERIDA

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO: 97.4228-8
AUTOR : WALTER GODINHO DA SILVA
ADV. : VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ITAMIR CARLOS BARCELOS E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JUNIOR
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS do Walter Godinho da Silva - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% (junho/87) - 6,82%, resultado da diferença indicada pelo autor - 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. Indevido o percentual de 84,325% (abril/89) ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência, que é mínima em relação Autor, com espeque nos art. 21do CPC, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais em restituição. Verificada, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, EXCLUO-A DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Por fim, considerando-se que a União foi tida por parte ilegítima, que, pela mesma, foram praticados diversos atos processuais e que, em matéria de sucumbência, o princípio norteador é aquele segundo o qual quem deu causa injusta à demanda deve suportar o ônus da derrota, CONDENO o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe de R$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

JOÃO CARLOS MAYER SOARES
JUIZ FEDERAL
RAFAEL CARLOS RIBEIRO SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

BOLETIM 004/99
EXPEDIENTE DO DIA 24.11.98
DESPACHOS PROFERIDOS

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO: 97.3032-1
AUTOR : ALDENOR PINTO MONTEIRO JUNIOR E OUTROS
ADV. : ROSA MARIA MORAES BAHIA E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : JORGEMISA JORGE AUAD E OUTROS
DESP. : Em diligência. A presente ação versa sobre a aplicação, em contas vinculadas ao FGTS, da correção monetária referente a junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), expurgadas por força das leis que regeram os planos econômicos. Verifica-se, todovia, que os Autores Antonio Moraes de Vasconcelos e Manoel de Almeida Martins trouxeram, com a inicial, prova documental insuficiente, que, em relação ao primeiro Autor, não contempla os períodos indicados, e, em relação ao segundo, não contempla o período de junho/87, circunstância que obstará o exame completo do mérito da causa, tendente a tutelar o direito àquelas correções monetárias por eles vindicadas, em todo o seu alcance. Assim, hei por bem assinar o prazo de dez (10) dias para que os Autores supramencionados comprovem inteiramente o alegado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

NÚMERO: 97.4167-1
AUTOR : TEREZINHA DE SOUZA CRAVO
ADV. : ALBERTO RUY DIAS DA SILVA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JUNIOR
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
DESP. : Em diligência. A presente ação versa sobre a aplicação, em conta vinculada ao FGTS, da correção monetária referente a junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), expurgada por força das leis que regeram os planos econômicos. Verifica-se, todovia, que as Autora trouxe, com a inicial, fls.15, prova documental que deixa dúvida quanto à continuidade de sua vinculação com o FGTS à época daqueles expurgos, circunstância que, se não esclarecida, obstará o exame do mérito da causa e frustrará a tutela jurisdicional invocada. Diante disso, hei por bem assinar o prazo de dez (10) dias para que a Autora comprove o alegado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

NÚMERO: 97.8261-6
AUTOR : DOMINGAS BARROS E OUTROS
ADV. : JAMIL GAMA SOUZA E OUTRA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTROS
DESP. : Verifico que os Autores, ao formularem o pedido na exordial, deixaram de observar o disposto no art. 282, IV, ao não especificar o índice de correção monetária, a que alegam fazer jus, rspeitante aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor II (fevereiro/91), achando-se deficiente a demanda, nesse ponto, pois, como preceitua ainda o art. 286, do CPC, a regra é a inicial apresentar pedido certo e determinado. Diante disso, hei por bem baixar o feito em diligência para que os Postulantes, no prazo de de 48 horas, esclareçam quais os percentuais devidos relativamente àqueles pedidos.

NÚMERO: 97.1365-8
AUTOR : JULIO JOSÉ ANDRADE COELHO E OUTROS
ADV. : MARIA DEUSARINA LISBÔA MARTINS E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO
DESP. : Em diligência. A presente ação versa sobre a aplicação, em contas vinculadas ao FGTS, da correção monetária de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), expurgadas por força das leis que regerem os planos econômicos. Verifica-se, todovia, que um dos Demandantes - Janise Abud Barreto - trouxe, com a inicial, fls. 16/17, prova documental insuficiente, que não contempla todos os períodos indicados, o que impossibilita um exame completo do mérito da causa, tendente a tutelar o direito àquelas correções monetárias vindicadas, em todo o seu alcance. Assim, hei por bem assinar o prazo de dez (10) dias para que a Autora supramencionada completamente a prova do alegado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

SENTENÇA PROFERIDA

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO: 97.5591-4
AUTOR : RISETTE DE BRITO ALVES
ADV. : VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : JORGEMISA JORGE AUAD E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autora Risette de Brito Alves - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% (junho/87) - 6,82%, resultado da diferença indicada pela autora - 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. Indevido o percentual de 84,32% (março/90). ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência recíproca e de similar proporcionalidade, com esteio no art.21 do CPC, CONDENO a Autora a arcar com o pagamento dos seus próprios honorários advocatícios e a Empresa Pública com o pagamento, pela metade, das custas processuais em restituição e das finais. Verificada, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, EXCLUO-A DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Por último, considerando-se que a União foi tida por parte ilegítima, que, pela mesma, foram praticados diversos atos processuais e que, em matéria de sucumbência, o princípio norteador é aquele segundo o qual quem deu causa injusta à demanda deve suportar o ônus da derrota, CONDENO o Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe de R$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

EM TEMPO:
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DO DIA 30.07.98

CLASSE : 04200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
NÚMERO: 96.7735-5
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO E OUTROS
EXCDO : ALBERTO JACOB SERRUYA E OUTRO
DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Procurador do(a) exeqüente para manifestação sobre a certidão de fls. 26v/27. Dou fé."

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DO DIA 03.09.98

CLASSE : 04200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
NÚMERO: 00.19999-0
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO
EXCDO : LÚCIO POMPEU MENDES E OUTROS
DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Procurador do(a) exeqüente para acostar aos autos planilha de cálculo com o demonstrativo do débito atualizado. Dou fé."

NÚMERO: 00.34907-0
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ROSOMIRO ARRAIS E OUTROS
EXCDO : MARIA RAIMUNDA RICARDO DA SILVA
DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no § 4º do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Procurador do(a) exeqüente para acostar aos autos planilha de cálculo com o demonstrativo do débito atualizado. Dou fé."

SENTENÇA DO DIA 03.11.98

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO: 92.1670-7
AUTOR : MARIA DE NAZARÉ MARTINS GRELLO
ADV. : DERCYLLIOS RENDEIRO DE NORONHA
RÉU : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADV. : ANA NIZETE VIEIRA RODRIGUES
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO
SENT. : (...) Ex positis, verificada a ilegitimidade passiva da segunda Ré, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 113, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo em relação à União, razão pela qual DECLARO a Incompetência Absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Com ou sem recurso, remetam-se os autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo - Juiz Distribuidor da Comarca de Osasco. Autorizo seja expedido ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - conta vinculada - para que se obtenha o saldo depositado. P.R.I.

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DO DIA 11.11.98

CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
NÚMERO: 98.3967-2
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
PROC. : FRANCISCO BRASIL MONTEIRO
EXCDO : ELETROMEC LTDA
DESP. : Regularize a executada a representação processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de desentranhamento.

DESPACHO DO DIA 11.11.98

CLASSE : 11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
NÚMERO: 98.7586-0
EMBTE : WILSON SAMPAIO PORTELA
ADV. : ANTÔNIO SAMPAIO PORTELA
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO
DESP. : Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir, aduzindo, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar.

SENTENÇA DO DIA 17.11.98

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO: 97.3069-6
AUTOR : LEÃO STILIANIDI SOBRINHO
ADV. : VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : BEATRIZ ENGELMANN SOARES E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
SENT. : (...) Ex positis, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Ré a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor Leão Stilianidi Sobrinho - ou a pagar-lhe em espécie, na hipótese de ter havido o levantamento do saldo nas épocas em que deveriam ter sido efetuados os reajustes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% (junho/87) - 6,82%, resultado da diferença indicada pelo autor - 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) descontados eventuais percentuais que, porventura, tenham sido aplicados nas épocas mencionadas. Indevido o percentual de 84,32% (março/90). ESCLAREÇO que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que os percentuais deveriam ter sido aplicados e que aos mesmos deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como gestora do FGTS, cumprirá esta sentença aportando recursos do orçamento próprio do Fundo para fazer face à condenação. Em face da sucumbência recíproca e de similar proporcionalidade, com esteio no art. 21 do CPC, CONDENO o Autor a arcar com o pagamento dos seus próprios honorários advocatícios e a Empresa Pública com o pagamento, pela metade, das custas processuais em restituição e das finais. Verificada, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, EXCLUO-A DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Por fim, considerando-se que a União foi tida por parte ilegítima, que, pela mesma, foram praticados diversos atos processuais e que, em matéria de sucumbência, o princípio norteador é aquele segundo o qual quem deu causa injusta à demanda deve suportar o ônus da derrota, CONDENO o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe de R$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

SENTENÇAS DO DIA 18.11.98

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
NÚMERO: 97.9718-0
AUTOR : ELIAS GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADV. : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
SENT. : (...) Ex positis, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO parcialmente procedente o pedido para, RECONHECENDO, apenas a partir de abril de 1994, a redução nominal dos valores percebidos, a título de proventos pelos Autores, DECLARAR, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 22, § 7º, alínea b, da Lei nº 8.880, e dos arts. 21, § 8º, da MP nº 457, e 21, § 8º, da MP nº 482, e DETERMINAR à Ré, na figura do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a REGIÃO, que PROCEDA ao recálculo dos dos vencimentos dos Autores, retroativamente a abril de 1994, ou em relação àqueles que tomaram posse em data posterior, a partir do exercício,com termo final em dezembro de 1996, tomando por base a URV da data do efetivo pagamento do mês de competência — entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o(s) banco(s) depositário(s) das contas dos Autores —, e CONDENAR à Ré ao pagamento das respectivas diferenças pretéritas. ESCLAREÇO que, por se tratar de dívida de natureza alimentícia, os valores devem ser restituídos com correção monetária desde as datas dos pagamentos a menor até a efetiva restituição em devolução. INFORMO que, com base na Súmula nº 54 do STJ e no precedente firmado no REsp nº 5.657-SP[18], originário da 1ª Turma da citada Corte, no cômputo dos valores atrasados devem ser incluídos juros de mora, no percentual de 12 % a.a. (doze por cento ao ano), contados a partir da data da prática do ato ilícito até a data da efetiva restituição. Para melhor ilustrar a matéria pertinente à atualização do débito, trazemos à colação excertos do leading case mencionado. Vejamos:"Com efeito, a jurisprudência consagrou que, mesmo não explicitado nas avenças ou composições sobre o pagamento de débitos de salários, vencimentos ou proventos (que tem natureza alimentar), não existe impeço para atualização monetária, à semelhança do ocorrente com os juros moratórios.(...) no regime trabalhista ou estatutário, os servidores prestam serviços profissionais remunerados mensalmente, cujos créditos constituem dívida de caráter alimentar e privilegiada, seja decorrente de vencimentos, de salário ou proventos. Demais, segundo torrencial entendimento pretoriano, quanto à correção monetária devendo ser integral, sob pena de aviltamento do crédito. Ora, a tratar de crédito legitimamente constituído, por que se lhe negar a aplicação de juros moratórios, por trabalho desempenhado (Decreto-lei 75/66 e Decreto-lei 2.322/87)? Se o crédito de natureza financeira pública ou privada pode ser taxado em 1% ao mês e, os negócios bancários, atualmente, com taxas altíssimas, por que discriminar dívida de natureza alimentar, exclusivamente pela qualificação estatutária do credor? Em reforço, sinale-se que no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, pela inadimplência os juros são de 1% ao mês.O direito não fica alheio às realidades, nem se divorcia do bom senso. Sua compreensão deve estar sublinhada pelo aspecto da justiça das normas. O direito é justo. Não é desajustado, nem injusto. Caracteriza-se por sua adaptação social, quanto às suas normas de incidência.(...) com essas idéias, no confronto do fato com as realidades apontadas, e a regente lei concreta, para a consecução do direito, inexistindo norma proibitiva específica, sob os auspícios do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, como manifestação real da vida jurídica, emitindo juízo, entendo que o caso não pode sujeitar-se inteiramente ao art. 1.062, Código Civil.Por esse leito, tenho que a aplicação da taxa de 1% ao mês, não dimana contrariedade à finalidade econômica dos juros de mora, sem afronta, favorecendo interpretação temperada ou flexível do art. 1.062 do Código Civil."Em face da sucumbência recíproca, que é mínima em relação as Autores, com espeque nos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, todos do CPC, CONDENO a União em honorários advocatícios no importe de 5,0 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das despesas processuais em restituição. Ao fim, presentes os requisitos autorizativos da medida — a verossimilhança da alegação, sobejamente reconhecida neste ato decisório, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado na natureza alimentícia do pedido —, com esteio no art. 273 c/c o art. 461, ambos do CPC, RECONSIDERO a decisão de fls. 33, que indeferiu a medida de antecipação dos efeitos da tutela final, para que, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a REGIÃO, em havendo disponibilidade de recursos orçamentários, se dê efetividade imediata ao comando decisório delineado na sentença.Deve-se salientar que à hipótese em apreciação, por se tratar do restabelecimento de uma situação jurídica previamente aperfeiçoada, não se aplicam os óbices elencados nas Leis nºs 9.494/97, 4.348/64 e 5.021/66, que cuidam de vedação à obtenção de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Depreende-se que a melhor exegese que se pode extrair da citada lei seja aquela obtida pelo experiente Min. Edson Vidigal, quando do julgamento do precedente previamente mencionado, que vislumbra na Lei nº 9.494 uma "norma de exceção à regra geral", consignando que "a sua interpretação deva ser restritiva, e não extensiva. Logo, a sua incidência deve limitar-se de forma estrita aos casos indicados expressamente em seu texto (minus voluit quam dixit)".No julgado noticiado, que avaliava se o reajuste amparado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, no percentual de 28,86%, poderia ser concedido por meio de tutela antecipatória ou se depararia com a vedação contida na Lei nº 9.494, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que as aludidas Leis tratavam de "revisão geral da remuneração dos servidores públicos, prevista na Constituição Federal, art. 37, inciso X, e não a aumento ou extensão de vantagens".Nessa linha de orientação, examinando idêntica quaestio iuris, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região[19] negou efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão antecipatória de tutela, senão, vejamos:"Perceba-se que a questão, conquanto sutil, não alimenta qualquer dúvida: impedir a supressão de um valor já constante dos vencimentos — objetivo da demanda subjacente — certamente não é o mesmo que simplesmente aumentar esses vencimentos.Por essa razão, em cognição sumária, entendo que a limitação imposta pela MP n. 1.570/97, conquanto tenha sido considerada constitucional em tese pelo Col. Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso.A medida provisória em questão restringe o exercício de direito e vai contra o próprio espírito da reforma processual, que instituiu a figura da antecipação da tutela. Ainda que essas características não sejam suficientes para, por si sós, tornar a medida provisória inválida ou inconstitucional, será suficiente para justificar a interpretação restritiva que se lhe aplicou."Por último, cabe-se registrar que a presente decisão, por não ter como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, não confronta ou diverge do comando judicial emergente do provimento cautelar deferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-DF. Segundo bem explanou o douto Min. Celso de Mello, por ocasião da Petição nº 1.404-8-medida liminar (301), que buscava a suspensão de tutela antecipada concedida por Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em desfavor da Fazenda Pública Federal, a qual havia determinado a incorporação do percentual remuneratório discutido na presente ação, o conteúdo do medida acautelatória conferida pela Excelsa Corte, até final julgamento da ação declaratória de constitucionalidade, permite aferir as seguintes conclusões: a) incide, unicamente, sobre pedidos de tutela antecipada, formulados contra a Fazenda Pública, que tenham por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97;b) inibe a prolação, por qualquer juiz ou Tribunal, de ato decisório sobre pedido de antecipação de tutela, que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97;c) não se aplica aos efeitos já consumados (com os pagamentos já efetuados) decorrentes de decisões antecipatórias de tutela anteriormente proferidas;d) estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório; e) suspende a execução de atos futuros, relativos a prestações pecuniárias de trato sucessivo, emergentes de decisões antecipatórias que precederam o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do pedido de medida cautelar formulado na ADC nº 4-DF. Do exposto, conclui-se que não há óbice à efetividade imediata do provimento antecipatório. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, somente no efeito devolutivo, uma vez que, dentro da nova sistemática delineada pela Lei nº 8.952/94, que redefiniu o quadro de efetividade das decisões judiciais, a execução antecipada dos efeitos futuros da sentença meritória, por intermédio do instituto da antecipação de tutela jurisdicional, não se encontra mais tolhida pelos, até então, intransponíveis óbices do reexame necessário e do recurso com efeito suspensivo. Sobre o tema, por sua perfeita identidade com o entendimento por nós abraçado, trazemos à colação a lição do eminente Juiz do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Teori Albino Zavascki[20], vejamos:"(...) decorre do próprio sistema agora instalado no direito processual. O legislador, ao construir a solução normativa para dirimir as tensões entre o direito à efetividade do processo e o direito à segurança jurídica, criou mecanismos de prevalência do primeiro. Ora, essa opção do legislador deverá ser considerada, daqui por diante, como princípio de interpretação das demais normas do sistema processual. Ou seja, as normas processuais deverão ser interpretadas e aplicadas em conformidade com o referido princípio, de modo que se obtenha, do ponto de vista sistemático, resultados convergentes e direcionados a alcançar o valor jurídico privilegiado.Disso resulta ser legítima a antecipação da tutela nos casos focados (reexame necessário e sentença sujeita a recurso com efeito suspensivo), e mais: confirmada pela sentença a procedência da tutela já antecipada provisoriamente, o eventual recurso de apelação não poderá ter efeito suspensivo, por que isso é absolutamente incompatível com sistema agora adotado. Em outras palavras, o artigo 520 do CPC contém, por força do sistema, um inciso implícito, que bem poderia ter a seguinte redação: '... será (...) recebida só no efeito devolutivo (a apelação) quando interposta de sentença que: ... VI - julgar procedente o pedido de tutela já antecipada no processo'. Por idêntica razão, o reexame necessário, nestes casos, deverá ser feito sem prejuízo da execução dos efeitos antecipados. É, pois, com essa ressalva implícita que se deverá interpretar, a partir de agora, o art. 475 do Código." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se Ofício, por mim assinado, comunicando o inteiro teor desta decisão ao Excelentíssimo Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

DECISÃO DO DIA 19.11.98

CLASSE : 16502 - LIVRAMENTO CONDICIONAL
NÚMERO: 98.11087-7
REQTE : ROSEMARY MATIAS NUNES
ADV. : CELESTE DA CRUZ G. C. NÓBREGA
DEC. : (...) Assim, entendo ser este Juízo incompetente para a análise do pedido em tela. Ordeno a remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara Única de Imperatriz-MA, para as providências cabíveis. Oficie-se. P.I.

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

JOÃO CARLOS MAYER SOARES - JUIZ FEDERAL
RAFAEL CARLOS RIBEIRO SANTOS - DIRETOR DE SECRETARIA

BOLETIM ESPECIAL
EXPEDIENTE DO DIA 09.02.99
SENTENÇA PROFERIDA

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
NÚMERO: 99.0665-2
IMPTE : RAFAREL ALVES DE LIMA
ADV. : ROLAND RAAD MASSOUD
IMPDO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM
SENT. : (...) Ex positis, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida - fumus boni iuris, DENEGO o provimento liminar buscado. Notifique-se a Autoridade Impetrada para, no prazo legal, prestar informações. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, acostado o parecer do Parquet, venham-me os autos conclusos para sentença.P.R.I.

EXPEDIENTE DO DIA 11.02.99
DESPACHO PROFERIDO

CLASSE : 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
NÚMERO: 98.9863-0
REQTE : JOSÉ PAULO CHAVES DA COSTA
ADV. : ELIÉTE DE SOUZA COLARES
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
DESP. : Especifiquem as partes as provas que, porventura, pretendam produzir em audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 803, parágrafo único, do CPC, indicando, desde logo, a finalidade de cada uma delas.

EXPEDIENTE DO DIA 22.02.99
DESPACHOS PROFERIDOS

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
NÚMERO: 99.0768-7
IMPTE : PAULO FREDERICO LACERDA
ADV. : BILGO POSSIDONIO DE LACERDA
IMPDO : DIRETOR DO SERAC EM BELÉM/PA
DESP. : Reservo-me para apreciar a medida liminar após o transcurso do prazo para as informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência.

CLASSE : 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
NÚMERO: 99.0728-0
REQTE : PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA
ADV. : AMADEU ALMIR BOGEA
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DESP. : Intime-se o autor para complementar o valor depositado a título de custas iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

EM TEMPO
EXPEDIENTE DO DIA 12.03.98

SENTENÇAS PROFERIDAS

CLASSE : 11500 - EMBARDOS DE TERCEIROS
NÚMERO: 00.24668-9
EMBTE : LAURA FRANCO DA ROCHA
ADV. : JOÃO ALFREDO CAMPOS
EMBDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
SENT. : (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, em virtude da perda do objeto, pela extinção da punibilidade do réu na ação principal. P.R.I.

CLASSE : 05209 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA/OUTROS
NÚMERO: 00.24262-4
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
REQDO : CARLOS CAMPOS DA ROCHA
ADV. : JOÃO ALFREDO CAMPOS
SENT. : (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, em virtude da extinção da punibilidade do réu na ação principal, determinando o levantamento dos bens seqüestrados, expedindo-se o competente Alvará, com as cautelas legais. P.R.I.

EXPEDIENTE DO DIA 10.12.98
DESPACHO PROFERIDO

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
NÚMERO: 98.11426-7
AUTOR : CLEIDE DO SOCORRO AZEVEDO PEREIRA
ADV. : MARIA DE FÁTIMA COIMBRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
DESP. : Postergo a análise da medida antecipatória para o término do prazo de resposta da Ré, a qual deverá ser citada COM URGÊNCIA, para responder, querendo, no prazo legal.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL
JOÃO BATISTA RIBEIRO
DIRETOR DE SECRETARIA
RUBENS RODRIGUES CÂMARA

BOLETIM Nº25/99
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
PROC. Nº 96.1250-4
Autor.: WILSON SONS S/A-COM IND E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
Adv.: Dr. Alvaro Augusto de Paula Vilhena
Réu.: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO PARÁ - CDP E OUTRO
Adv.: Drs. Luis Roberto Coelho de Sousa Meira e/ou Thales Eduardo Rodrigues Pereira
DESPACHO: Digam as partes se ainda têm provas a serem produzidas, dizendo a que se destinam, no prazo legal. Intimem-se.

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 98.7083-7
Autor.: ASSOC. MAGIST. JUST. TRAB. 8ª REGIÃO-AMATRA VIII
Adv.: Drª. Rosa Maria Moraes Bahia
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

PROC. Nº 98.7081-1
Autor.: ASSOC. MAGIST. JUST. TRAB. 8ª REGIÃO-AMATRA VIII
Adv.: Drª. Rosa Maria Moraes Bahia
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

PROC. Nº 98.7082-4
Autor.: ASSOC. MAGIST. JUST. TRAB. 8ª REGIÃO-AMATRA VIII
Adv.: Drª. Rosa Maria Moraes Bahia
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

PROC. Nº 98.7086-5
Autor.: ASSOC. MAGIST. JUST. TRAB. 8ª REGIÃO-AMATRA VIII
Adv.: Drª. Rosa Maria Moraes Bahia
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

PROC. Nº 98.7084-0
Autor.: ASSOC. MAGIST. JUST. TRAB. 8ª REGIÃO-AMATRA VIII
Adv.: Drª. Rosa Maria Moraes Bahia
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

PROC. Nº 98.7085-2
Autor.: ASSOC. MAGIST. JUST. TRAB. 8ª REGIÃO-AMATRA VIII
Adv.: Drª. Rosa Maria Moraes Bahia
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

PROC. Nº 98.7087-8
Autor.: ASSOC. MAGIST. JUST. TRAB. 8ª REGIÃO-AMATRA VIII
Adv.: Drª. Rosa Maria Moraes Bahia
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

PROC. Nº 96.8052-6
Autor.: LADY MARIA MONTE PALMA BACHMANN E OUTROS
Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
Réu.: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ - ETFPA
Adv.: Drª. Iracéia de Oliveira Vaz
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista à apelada para oferecer contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao e. TRF, da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROC. Nº 96.4281-0
Autor.: MARIA JOANA E DIAS E OUTROS
Adv.: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Drª. Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação interposto pela UFPA, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista aos apelados para oferecerem contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao e. TRF, da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
PROC. Nº 98.9792-2
Autor.: TEMMYS MARTINHO NUNES DE BRITO
Adv.: Drª. Vilma Chavaglia
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Jorgemisa Jorge Auad
DESPACHO: Recebo a peça de fls. 43/45 como Agravo Retido e mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação manifeste-se o autor, no prazo legal. Intime-se.

PROC. Nº 98.8420-1
Autor.: JORGE ALVES CRUZ
Adv.: Drª. Paula Frassinetti Mattos
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Jorgemisa Jorge Auad
DESPACHO: Recebo a peça de fls. 33/35 como Agravo Retido e mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação manifeste-se o autor, no prazo legal. Intime-se.

PROC. Nº 98.7036-6
Autor.: DOMINGOS DA TRINDADE BARRA
Adv.: Drª. Vilma Chavaglia
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Beatriz Engelmann Soares
DESPACHO: Recebo a peça de fls. 19/23 como Agravo Retido e mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação manifeste-se o autor, no prazo legal. Intime-se.

PROC. Nº 98.1905-6
Autor.: EDMILSON MONTELES DOS SANTOS
Adv.: Drª. Vilma Chavaglia
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues
DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 68/79, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 1ª Região, com nossas homenagens.

PROC. Nº 98.5005-8
Autor.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MEC METAL E DE MAT ELÉTRICO NO ESTADO DO PARÁ - SIMETAL E OUTROS
Adv.: Drª. Rosa Maria Moraes Bahia
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Recebo as apelações de fls. 114/125 e 128/131, tempestivamente interpostas, da ré (CEF) e autor, respectivamente, nos seus regulares efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. 3- Vista sucessiva, primeiro ao autor apelado e em seguida à ré apelada, para resposta aos recursos interpostos, no prazo legal. 4- Indefiro o pedido de fl. 134, por falta de amparo legal. 5- Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 1ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

PROC. Nº 98.2912-0
Autor.: JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Marsal Antonio Crema
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Jorgemisa Jorge Auad
DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 141/149, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista aos autores para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 1ª Região, com nossas homenagens.

PROC. Nº 98.2920-6
Autor.: MARIA DAS DORES BARBOSA CARDOSO E OUTROS
Adv.: Dr. Marsal Antonio Crema
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 78/86, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista aos autores para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 1ª Região, com nossas homenagens.

PROC. Nº 98.2597-4
Autor.: ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Marsal Antonio Crema
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Luiz Carlos Lugues
DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 81/89, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista aos autores para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 1ª Região, com nossas homenagens.

PROC. Nº 98.2418-1
Autor.: GILBERTO CHAVES TRINDADE E OUTROS
Adv.: Dr. Marsal Antonio Crema
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Beatriz Engelmann Soares
DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 80/88, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista aos autores para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 1ª Região, com nossas homenagens.

PROC. Nº 96.3916-0
Autor.: IRENE MIRANDA DA COSTA E OUTROS
Adv.: Dr. Antonio Villar Pantoja Júnior
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista aos apelados, para oferecerem contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao e. TRF, da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROC. Nº 96.6662-0
Autor.: JOSÉ LUIZ DA SILVA LIMA E OUTROS
Adv.: Drªs. Zélia dos Santos Carneiro Pinheiro e/ou Eliane de Souza
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista aos apelados para oferecerem contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao e. TRF, da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROC. Nº 98.1750-0
Autor.: PEDRO RAMOS BATISTA
Adv.: Drª. Vilma Chavaglia
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 61/71, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 1ª Região, com nossas homenagens.

PROC. Nº 98.10928-3
Autor.: VALTER FERNANDES DA SILVA E OUTRO
Adv.: Drª. Vilma Chavaglia
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues
DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 86/94, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista aos autores para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 1ª Região, com nossas homenagens.

PROC. Nº 98.1158-6
Autor.: CÍCERO FERNANDES DE ALCÂNTARA
Adv.: Drª. Vilma Chavaglia
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues
DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 56/67, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 1ª Região, com nossas homenagens.

PROC. Nº 98.1715-6
Autor.: LUCIANO DA SILVA ALVES
Adv.: Drª. Vilma Chavaglia
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugues
DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 61/72, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 1ª Região, com nossas homenagens.

PROC. Nº 98.6169-0
Autor.: OSMAR SOARES
Adv.: Drª. Vilma Chavaglia
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 63/73, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam-os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 1ª Região, com nossas homenagens.

PROC. Nº 98.9342-0
Autor.: OLIVAR EURICO OLIVEIRA NUNES
Adv.: Dr. José Maria Castro Castilho
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Jorgemisa Jorge Auad
DESPACHO: Recebo a peça de fls. 22/24 como Agravo Retido e mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação manifeste-se o autor, no prazo legal. Intime-se.

PROC. Nº 98.9596-1
Autor.: LUIZ CARLOS LIMA DA CRUZ
Adv.: Dr. José Maria Castro Castilho
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Jorgemisa Jorge Auad
DESPACHO: Recebo a peça de fls. 32/34 como Agravo Retido e mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação manifeste-se o autor, no prazo legal. Intime-se.

CLASSE 11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
PROC. Nº 99.0672-1
Embgte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
Embgdo.: MARIA ENEIDE DA PAIXÃO SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa
DESPACHO: APENSEM-SE ESTES AUTOS AOS DA AÇÃO PRINCIPAL CORRESPONDENTE (PROC. Nº 98.11270-8), A QUAL FICARÁ SUSPENSA ATÉ DECISÃO FINAL PROFERIDA NESTES. VISTA À EMBARGANTE, PARA INSTRUIR A INICIAL COM AS DEMAIS PEÇAS PERTINENTES, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. INTIME-SE.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
PROC. Nº 98.5363-6
Autor.: AGUINALDO DE JESUS DOS SANTOS BARBOSA
Adv.: Dr. João José Geraldo
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Jorgemisa Jorge Auad
DECISÃO: Vistos, etc... Com estas considerações, nego seguimento ao Recurso interposto por manifestamente incabível. Mantenho o despacho que indeferiu a citação da União Federal, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, abra-se vista ao autor sobre a contestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

PROC. Nº 98.8783-3
Autor.: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA E OUTROS
Adv.: Drª. Wanda Rodrigues
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Beatriz Engelmann Soares
DECISÃO: Vistos, etc... Com estas considerações, nego seguimento ao Recurso interposto por manifestamente incabível. Oportunamente, abra-se vista aos autores sobre a contestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

PROC. Nº 97.8920-2
Autor.: JORGE LUIZ BARROS MARINHO
Adv.: Dr. José Maria da Consolação
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª Beatriz Engelmann Soares
DECISÃO: Vistos, etc... Com estas considerações, nego seguimento ao Recurso interposto por manifestamente incabível. Recebo a apelação de fls. 60/71, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 1ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROC. Nº 98.8186-6
Autor.: VALDERY DE MOURA CARDOSO E OUTROS
Adv.: Drª. Dulcilene Silva Pessoa
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Beatriz Engelmann Soares
DECISÃO: Vistos, etc... Com estas considerações, nego seguimento ao Recurso interposto por manifestamente incabível. Oportunamente, abra-se vista aos autores sobre a contestação, pelo prazo legal. Intimem-se

PROC. Nº 98.8788-7
Autor.: FLORIVAL SILVA DE SOUSA E OUTROS
Adv.: Drª. Wanda Rodrigues
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Beatriz Engelmann Soares
DECISÃO: Vistos, etc... Com estas considerações, nego seguimento ao Recurso interposto por manifestamente incabível. Oportunamente, abra-se vista aos autores sobre a contestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
PROC. Nº 98.0304-8
Autor.: SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP E OUTROS
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Adv.: Dr. Ewaldo George Pinho da Silva
SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, por não padecer a sentença embargada do vício apontado desprovejo os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
PROC. Nº 93.3815-0
Autor.: RENILDE CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Drª. Eliéte de Souza Colares
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Beatriz Engelmann Soares
SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente Paulo Rocha das Neves julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma prevista no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro, em proporção, em R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente, a contar desta data. Custas, na forma de lei (CPC, art. 20). Oportunamente, baixa e arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROC. Nº 92.2989-2
Autor.: JOSÉ FRANCISCO DA GRAÇA JÚNIOR
Adv.: Dr. Francisco Nunes Salgado
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo
SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, julgo procedente o pedido na forma em que restou articulado na petição inicial para condenar a União a reformar o requerente no posto de Capitão do Exército Brasileiro, com a percepção de todos os soldos e vantagens que lhe seriam devidos desde o licenciamento ocorrido em 10 de outubro de 1991, e pagar-lhe todas as verbas remuneratórias daí resultantes, monetariamente corrigidas, de acordo com os mesmos coeficientes utilizados pela União para a cobrança de seus créditos, a contar da data em que se tornaram devidas, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora à taxa de seis por cento ao ano, contados da citação, além dos honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença, além do reembolso das custas processuais. Decorido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROC. Nº 96.6410-5
Autor.: ODILON BATISTA DA FONSECA
Adv.: Drª. Débora Soares
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Drª. Jorgemisa Jorge Auad
SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido veiculado na petição inicial para condenar a CEF a proceder às correções integrais, conforme requerido pelo autor, atualizando o saldo de sua conta vinculada do FGTS no seguinte índice: 20,37%, representativo da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face da exclusão verificada em janeiro de 1989. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. No que concerne à aplicação dos juros de 6% ao ano, rejeito-os dada a flagrante incompatibilidade dos pedidos entre si (CPC art. 292, inciso I), facultando ao autor, se assim entender, pleiteá-los em ação própria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROC. Nº 97.10117-1
Autor.: LUIZ JORGE SOUZA DA SILVA
Adv.: Dr. Miguel Baia Brito
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Drª. Jorgemisa Jorge Auad
SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido veiculado na petição inicial para condenar a CEF a proceder à correção integral, conforme requerido pelo autor, atualizando o saldo de sua conta vinculada ao FGTS no seguinte índice de 8,04%, 20,37%, 44,80%, 2,49% e 14,87% representativos da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face da exclusão verificada em junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Sobre a diferença incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condeno ainda vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROC. Nº 95.1251-0
Autor.: IDALINA DE JESUS PROENÇA
Adv.: Dr. Mirna Saraiva
Réu.: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drs. Ruy Guilhon Coutinho e Liana Cunha Mousinho Coelho, respectivamente
SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido veiculado na petição inicial para condenar a CEF a proceder às correções integrais, conforme requerido pela autora, atualizando o saldo de sua conta vinculada do FGTS nos seguintes índices 44,80%, 2,49% e 14,87% representativos da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face das exclusões verificadas em abril e maio de 1990 e fevereiro/91, respectivamente. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condeno ainda vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. Considerando que quanto as Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, o pleito se referia apenas a cobrança de diferenças salariais, excluo-a do pólo passivo, julgando com relação a ela extinto o processo sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROC. Nº 97.1132-2
Autor.: ESPÓLIO DE JOSÉ VITÓRIO FEITOSA
Adv.: Dr. Adalberto Guimarães Neto
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Eliane Maria Ichihara Fonseca e Adão Paes da Silva, respectivamente
SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na petição inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à correção de todos os depósitos efetuados na conta do de cujus, aplicando os juros na forma progressiva, prevista em lei, com atualização dos respectivos valores, nos termos do pedido inicial e conforme se apurar em execução de sentença. Condeno a ré ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento do que se apurar em liquidação de sentença. Custas ex lege. Excluo a UNIÃO da lide julgando em relação a ela extinto o processo, sem exame do mérito. Em decorrência do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da verba honorária que arbitro em R$300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente a contar desta data, com a ressalva, porém, de que a verba somente poderá ser cobrada se for feita a prova de que o vencido perdeu a condição de necessitado (art. 11, § 2º, Lei nº 1060/50). No que concerne à aplicação do índice de 84,32, rejeito-os dada a flagrante incompatibilidade dos pedidos entre si (CPC art. 292, inciso I), facultando ao autor, se assim entender, pleiteá-los em ação própria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROC. Nº 97.7114-4
Autor.: EDITH MARIA BARLETTA GRECA E OUTROS
Adv.: Drª. Erika Monteiro
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drª. Jorgemisa Jorge Auad
SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na petição inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à correção de todos os depósitos efetuados na conta dos autores, aplicando os juros na forma progressiva, prevista em lei, com atualização dos respectivos valores, nos termos do pedido inicial e conforme se apurar em execução de sentença. Condeno a ré ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento do que se apurar em liquidação de sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROC. Nº 97.10688-1
Reqte.: SOLANGE DOS SANTOS MARANHÃO BESSA E OUTROS
Adv.: Drª. Rosa Maria Moraes Bahia
Reqdo: UNIÃO FEDERAL/MINISTÉRIO DA FAZENDA
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
SENTENÇA: Vistos, etc... Homologo a desistência requerida, extinguindo o feito com relação ao referido autor, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R%100,00 (cem reais) à ré. Custas ex lege. À Distribuição para retificar os registros processuais para que seja excluído o referido autor. Oportunamente, prossiga-se o feito com relação aos demais autores. P.R.I.

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
PROC. Nº 97.7485-2
Reqte.: DALVA BEZERRA COELHO E OUTRO
Adv.: Dr. Raimundo N Ferreira Braga
Reqdo: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Drs. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior e Jorgemisa Jorge Auad, respectivamente
SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos requerentes julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma prevista no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando os requerentes ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro, em proporção, em R%200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente, a contar desta data. Custas, na forma da Lei (CPC, art. 20). Oportunamente, baixa e arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROC. Nº 97.1526-5
Reqte.: JORGE LUIZ DA SILVA RESENDE
Adv.: Drª. Eliéte de Souza Colares
Reqdo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Jorgemisa Jorge Auad e João José Aguiar Carvalho, respectivamente
SENTENÇA: Vistos, etc... Homologo a desistência requerida, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno os autores a pagar honorários de advocatícios de R%100,00 (cem reais), à cada uma das rés. Custas, "ex lege". P. I.

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

FRANCISCO LUÍS ALVES
Juiz Federal Substituto
TÂNIA LÚCIA M. P. CARVALHO
Diretora de Secretaria em exercício

BOLETIM nº 71 /99
EXPEDIENTE DO DIA 11.02.99
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 3.200 EXECUÇÃO FISCAL/INSS:
Processo nº 97.6105-5
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
EXCDO : MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS BELÉM LTDA E OUTROS
Advogado : Sérgio Augusto de Souza Lélis
DESPACHO : Defiro conforme requerido pela executada às fls. 30. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias fora da Secretaria.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE : 1.500 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS:
Processo nº 98.12071-9
AUTOR : MUNICÍPIO DE BELÉM
Procur. : Paulo de Tarso Dias Klautau Filho
RÉU : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
DECISÃO : (...). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido com amparo no art. 273, do CPC. Intimem-se. Cite-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 1.100 AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA:
Processo nº 97.7651-8
AUTOR : TRAMONTINA BELÉM S/A
Advogado : José Ribamar Sousa Campos
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
SENTENÇA : (...). Ante o exposto, rejeito a preliminar de extinção do processo, por ausência do depósito preparatório, previsto no art. 19 da Lei nº 8.870/94, bem assim a argüição de prescrição qüinquenal. No mérito, reconhecendo a inconstitucionalidade da exação, indefiro o pedido de compensação, diante da ausência de liquidez dos créditos e débitos recíprocos, mas acolho o pedido alternativo, para condenar o réu a restituir à autora os valores por ela pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.787, de 03.07.89, e o art. 22, I, da Lei n 8.212/91, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos autônomos e administradores, tudo acrescido de juros e correção monetária, na forma da legislação de regência, a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios de 10%, calculado sobre o valor da condenação. Custa ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE : 1.300 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS:
Processo nº 98.335-6
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado : Haroldo Souza Silva
RÉU : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL/PA
Procur. : Mônica Maria Neves César
SENTENÇA : (...). Ante o exposto, rejeito a preliminar de carência de ação e, no mérito, acolho, parcialmente, o pedido, para: a)condenar a ré a incorporar o índice de 28,86%(vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos proventos e/ou vencimentos dos substituídos, deduzindo-se os percentuais concedidos em razão da Lei nº 8.627/93, com repercussões sobre todas as parcelas de natureza remuneratória, a qualquer título percebidas, com efeitos a contar de janeiro de 1993. b)condenar a ré no pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas entre janeiro de 1993 e a data do efetivo cumprimento da incorporação determinada no item anterior, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Configurada sucumbência recíproca, devem as partes suportar o ônus de seu patrocínio, ex vi art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Todavia, inexistindo deduções a serem efetivadas na fase de execução de sentença, a ré pagará à parte autora honorários advocatícios calculados na base de 5%(cinco por cento) do total da condenação, reembolsando, ainda as custas adiantadas. Duplo grau de jurisdição, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE : 1.500 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS:
Processo nº 96.2521-5
AUTOR : AMAZONINA ERNESTINA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Reginaldo de Castro Maia
RÉU : PETROBRAS S/A
Advogado : Armando Paraguassú de Sá Filho
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Sérgio Cardoso Bastos
RÉU : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Isaac Ramiro Bentes
SENTENÇA : (...). Ante o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam; acolho a argüição de prescrição, declarando o processo extinto com julgamento de mérito em relação aos créditos violados em data anterior a 02.05.91 (CPC, art. 269, IV). No mérito, julgo procedentes em parte os pedidos objetos desta ação, para condenar os réus, solidariamente, a proceder a regularização contábil e financeira das contas dos autores vinculadas ao PASEP, com pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, à conta do próprio fundo, respeitada a prescrição qüinquenal e limitadas ao tempo do saque das cotas respectivas, nos seguintes índices: a)26,05%, relativo ao IPC de julho/87; b)42,32%, relativo ao IPC de janeiro/89; c)84,32%, relativo ao IPC de março/90, d)44,80%, relativo ao IPC de abril/90; e e)07,87%, relativo ao IPC de maio/90. Determino a compensação dos valores pagos por igual título e reflexos, decorrentes da aplicação de índices de atualização monetária nos períodos questionados. Por fim, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE : 3.100 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL:
Processo nº 95.2085-8
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Isaac Ramiro Bentes
EXCDO : MAQCENTER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
SENTENÇA : Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e das custas do processo, conforme guias de recolhimento de fls. 16 e 16-v, e considerando que a exeqüente concorda com os valores recolhidos(manifestação de fls. 20) JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 96.8255-3
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Isaac Ramiro Bentes
EXCDO : SISTEMA COM. E REP. LTDA
SENTENÇA : Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e das custas do processo, conforme guias de recolhimento de fls. 16 e 16-v, e considerando que a exeqüente concorda com os valores recolhidos(manifestação de fls. 19) JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 97.6695-6
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Isaac Ramiro Bentes
EXCDO : ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS FILHO
SENTENÇA : Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e das custas do processo, conforme guias de recolhimento de fls. 12 e 12-v, e considerando que a exeqüente concorda com os valores recolhidos(manifestação de fls. 17) JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 97.6736-9
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Isaac Ramiro Bentes
EXCDO : JÚLIO DELFINO DE QUEIROZ SERENI
SENTENÇA : Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e das custas do processo, conforme guias de recolhimento de fls. 12 e 12-v, e considerando qtte a exeqüente concorda com os valores recolhidos(manifestação de fls. 15) JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 98.2461-1
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Isaac Ramiro Bentes
EXCDO : DEGRADEE COUROS E ACESSÓRIOS LTDA ME
SENTENÇA : Vistos, etc. Em face do requerido pelo(a) exeqüente, às fls. 13, e considerando que o valor das custas processsuais é inferior a 60(sessenta) UFIR(planilha de cálculo de fls. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 98.3356-2
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Isaac Ramiro Bentes
EXCDO : GILBERTO DE ANDRADE LIMA FILHO
SENTENÇA : Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e das custas do processo, conforme guias de recolhimento de fls. 10 e 10-v, e considerando que a exeqüente concorda com os valores recolhidos(manifestação de fls. 12) JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 98.3417-9
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Isaac Ramiro Bentes
EXCDO : LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
SENTENÇA : Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e das custas do processo, conforme guias de recolhimento de fls. 10 e 10-v, e considerando que a exeqüente concorda com os valores recolhidos(manifestação de fls. 12) JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 98.4268-9
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Isaac Ramiro Bentes
EXCDO : SERVITA MAY PARRY ACATAUASSU NUNES
SENTENÇA : Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e das custas

do processo, conforme guias de recolhimento de fls. 08 e 08-v, e considerando que a exeqüente concorda com os valores recolhidos(manifestação de fls. 10) JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 98.5518-2
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Isaac Ramiro Bentes
EXCDO : M. SOCORRO CÉZAR SILVA ME
SENTENÇA : Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e das custas do processo, conforme guias de recolhimento de fls. 10 e 10-v, e considerando que a exeqüente concorda com os valores recolhidos(manifestação de fls. 12) JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

EM TEMPO
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:
Processo nº 98.11086-4
IMPTE : MADEIREIRA SERRA DOURADA IND. E COM. LTDA
Advogado : Nestor Ferreira Filho
IMPDO : SUPERINTENDENTE DO IBAMA
DESPACHO : Baixo o feito em diligência e o chamo à ordem para que, diante das informações prestadas, tempestivamente, pela autoridade indicada coatora (fls. 97/169), possa o Ministério Público emitir novo parecer. Belém, 10.02.99

EXPEDIENTE DO DIA 12.02.99
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:
Processo nº 96.1281-4
IMPTE : ANTÔNIO JAIRO PEREIRA LINHARES E OUTROS
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
IMPDO : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
Procur. : Iracélia de Oliveira Vaz
DESPACHO : Vistos etc. A autoridade coatora, notificada, prontamente adotou as medidas administrativas necessárias à satisfação da decisão concessiva da segurança, consoante revelam os documentos de fls. 151/177. Não há que se falar, portanto, em desatendimento da ordem judicial, capaz de autorizar a responsabilidade criminal da impetrada. Indefiro o pedido de fls. 179/180. Intime-se. Após, arquivem-se.

CLASSE : 11.100 EMBARGOS À EXECUÇÃO:
Processo nº 97.6007-0
EMBGTE : ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
Procur. : Roland Raad Massoud
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
DESPACHO : Vistos etc. 1.Indefiro o pedido de realização de perícia, porque a prova dos fatos controbertidos independe do conhecimento especial de técnico, sendo, ademais, desnecessária em vistas das demais provas carreadas aos autos. 2.Oficie-se o TCE para o fim requerido. 3.Admito a junção aos autos dos documentos carreados aos autos pelo INSS, sobre os quais deve o Embargante se manifestar, em 10 dias. 4.Intimem-se. Cumpra-se.

EM TEMPO
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 4.200 EXECUÇÃO DIV. POR TÍT. EXT.-JUD.:
Processo nº 95.6621-1
EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
Advogado : Paulo Maurício Sales Cardoso
EXCDO : E G S JÓIAS
DESPACHO : A citação executiva não discute fatos controvertidos, servindo apenas para chamar o devedor para saldar o seu débito. No caso em tela, o devedor não foi citado (fls. 11-v) o que induz ao fato de que o Sr. Oficial de Justiça poderá aplica medida de caráter cautelar que assegure o cumprimento do mandado executivo. Deste modo, determino a expedição de mandado de arresto do bem indicado na petição de fls. 23/26, conforme dispõe os artigos 653 e 654 do CPC. Com relação aos demais pedidos, serão apreciados em momento oportuno, efetivada a diligência acima especificada. Belém, 09.02.99

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal
FRANCISCO LUÍS ALVES
Juiz Federal Substituto
TÂNIA LÚCIA M. P. CARVALHO
Diretora de Secretaria em exercício

EXPEDIENTE DO DIA 18.02.99
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 13.101 PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR:
Processo nº 93.958-3
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : JOSÉ DE SOUZA RABELO
Advogado : Walmir Bandeira
DESPACHO : Manifestem-se as partes em conformidade com o disposto no art. 499 do CPP. Publique-se. Intime-se.

Processo nº 97.6828-3
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : VALDECI COSTA VELOSO
Advogado : Mário Lúcio Damasceno
RÉU : RAIMUNDO CUNHA LISBOA
Advogado : Leopoldo Costa
RÉU : IRAN PAZ RODRIGUES
Advogado : Miguel Baia Brito
DESPACHO : Designo o dia 07/04/99, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 438/439. Publique-se. Intimem-se.

Processo nº 97.12012-7
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : RONALDO BARCELLOS DE ALMEIDA
Advogado : José Maria Tuma Haber
RÉU : PAULO SILVA FILHO
Advogado : Jussara França da Silva Mendes
DESPACHO : Manifestem-se as partes em conformidade com o disposto no art. 499 do CPP. Publique-se. Intime-se.

Processo nº 98.7030-0
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : CÉLIA MARIA TAVARES RABELO
Advogado : Adma Barra Salim
RÉU : PAULO ROBERTO RODRIGUES BENJAMIM
Advogado : Baltazar Tavares Sobrinho
DESPACHO : Diante do contido na certidão de fls. 108, designo o dia 31/03/99, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Publique-se.

CLASSE : 13.103 PROCESSO SUMÁRIO:
Processo nº 93.3085-0
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : AUGUSTO MORBACH NETO E OUTRO
Advogado : Hércules José da Silva
RÉU : JOÃO MACHADO JÚNIOR E OUTROS
Advogado : Lígia Paula César de Oliveira
DESPACHO : Intimem-se os defensores dos acusados, da designação do dia 24 de março de 1999, às 14:50 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Iara Jonas, a ser realizada na sede do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, situada na SAS Quadra 04, lote 07, bloco D, Brasília –DF. Publique-se.

Processo nº 97.7288-9
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : SILAS RIBEIRO DE ASSIS
Advogado : Osvaldo Serrão
DESPACHO : Designo o dia 24/03/99, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, bem como dos ofendidos Evandro Brito da Silva e Antônio José Filocreão do Carmo. Publique-se. Intimem-se.

CLASSE : 13.107 PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL:
Processo nº 93.609-6
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : MANOEL DIAS DA CUNHA
Advogado : Manoel Ribeiro
RÉU : MARTA DA CUNHA E SILVA
Advogado : Maurílio Eugênio dos Santos Moura
RÉU : ZAQUEU SANTOS FREITAS E JOSÉ DIAS DA CUNHA SOBRINHO
Advogado : Antônio Carlos Trindade dos Santos
DESPACHO : Manifestem-se as partes em conformidade com o disposto no art. 499 do CPP. Publique-se. Intimem-se.

EXPEDIENTE DO DIA 19.02.99
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 4.200 EXECUÇÃO DIV. POR TÍT. EXT.-JUD.:
Processo nº 93.2144-3
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : GLEBIZANDE DA CRUZ BRITO E OUTRO
DESPACHO : Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 06(seis) meses, conforme requerimento da exeqüente, às fls. 52. Após, conclusos.

Processo nº 93.2161-3
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : FRANCISCO HAROLDO LAMEIRA DO CARMO
DESPACHO : Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 06(seis) meses, conforme requerimento da exeqüente, às fls. 47. Após, conclusos.

Processo nº 93.4337-4
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : SIMÃO TRINDADE ALVES E OUTRO
DESPACHO : Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 06(seis) meses, conforme requerimento da exeqüente, às fls. 49. Após, conclusos.

Processo nº 93.4654-3
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : WALDEIR ALBERTO DE SOUZA E OUTRO
DESPACHO : Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 06(seis) meses, conforme requerimento da exeqüente, às fls. 52. Após, conclusos.

Processo nº 94.326-9
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : LEÔNIDAS LEITE LEÃO E OUTRO
DESPACHO : Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerimento da exeqüente, às fls. 42. Após, conclusos.

Processo nº 94.855-4
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : IRANEIDE TARGINO DE LIMA
DESPACHO : Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 06(seis) meses, conforme requerimento da exeqüente, às fls. 42. Após, conclusos.

Processo nº 94.1428-7
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : MARIA DE LOURDES BONFIN
DESPACHO : Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 06(seis) meses, conforme requerimento da exeqüente, às fls. 38. Após, conclusos.

Processo nº 94.1585-2
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : CIMMACO CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
DESPACHO : Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 06(seis) meses, conforme requerimento da exeqüente, às fls. 62. Após, conclusos.

Processo nº 94.1666-2
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : CONSTRUTORA FLÁVIO ESPÍRITO SANTO LTDA E OUTROS
DESPACHO : Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerimento da exeqüente, às fls. 82. Após, conclusos.

Processo nº 94.1751-0
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : ROSIVALDO DE SOUZA MARTINS
DESPACHO : Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 06(seis) meses, conforme requerimento da exeqüente, às fls. 42. Após, conclusos.

Processo nº 94.6038-6
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES GADELHA E OUTRO
DESPACHO : Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerimento da exeqüente, às fls. 33. Após, conclusos.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 3.100 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL:
Processo nº 96.6967-0
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Isaac Ramiro Bentes
EXCDO : CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO BRAND S. HATCH
SENTENÇA : Vistos, etc. Em face do requerido pelo(a) exeqüente, às fls. 18, e considerando que o valor das custas processuais é inferior a 60(sessenta) UFIR(planilha de cálculo de fls. 22), JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

CLASSE : 4.200 EXECUÇÃO DIV. POR TÍT. EXT.-JUDICIAL:
Processo nº 93.4688-8
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : LUCILEIDE JAQUES
SENTENÇA : (...). Dessa forma, considero satisfeita a obrigação, nos termos do que prevê o art. 7º, da Lei nº 5.741/71, e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 94.390-0
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : BERNARDA RODRIGUES BARBOSA E OUTRO
SENTENÇA : (...). Dessa forma, considero satisfeita a obrigação, nos termos do que prevê o art. 7º, da Lei nº 5.741/71, e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 94.1468-6
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : CELINA ARAÚJO DA COSTA
SENTENÇA : (...). Dessa forma, considero satisfeita a obrigação, nos termos do que prevê o art. 7º, da Lei nº 5.741/71, e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 94.1481-3
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : MARIA ALICE ALENCAR DE LIMA
SENTENÇA : (...). Dessa forma, considero satisfeita a obrigação, nos termos do que prevê o art. 7º, da Lei nº 5.741/71, e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 94.4708-8
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : SOLANGE ESPERANÇA DE MATOS
SENTENÇA : (...). Dessa forma, considero satisfeita a obrigação, nos termos do que prevê o art. 7º, da Lei nº 5.741/71, e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 94.6249-4
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : JOSÉ CIDRIM DO NASCIMENTO LIMA
SENTENÇA : (...). Dessa forma, considero satisfeita a obrigação, nos termos do que prevê o art. 7º, da Lei nº 5.741/71, e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

EM TEMPO
AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 1.100 AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA:
Processo nº 97.9994-6
AUTOR : K M COM. E SERV. LTDA
Advogado : Saidy Dias
REQDO : UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
Procur. : Francisco Brasil Monteiro
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
SENTENÇA : (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para reconhecer à autora o direito à restituição dos valores recolhidos a título de salário-educação no período compreendido entre janeiro de 1989 e agosto de 1997, conforme demonstrativos nos autos, negando-lhe, porém, o direito à compensação na extensão pretendida, permitida tão-somente para contribuição da mesma espécie, nos termos da jurisprudência citada na fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus patronos. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Belém, 18.12.98

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:
Processo nº 98.264-8
IMPTE : MARIA JURACY DE BARROS
Advogado : Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito
IMPDO : SUPERINTENDENTE DA SUDAM
SENTENÇA : (...). Diante do exposto, por não vislumbrar ofensa a direito líquido e certo da impetrante, denego a segurança, à míngua de amparo legal. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). P.R.I. Belém, 18.12.98

CLASSE : 9.200 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA:
Processo nº 98.1394-4
REQTE : SANDRO ROSA DA SILVA
Advogado : Monclar da Rocha Bastos
REQDO : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Adão Paes da Silva
SENTENÇA : (...). Em face do exposto, tenho por não satisfeitos os pressupostos da ação cautelar, pelo que a julgo improcedente. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$100,00 (cem reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e de cujo pagamento fica isento, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas, ex lege. P.R.I. Belém, 19.12.98

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Juiz Federal
LEÃO APARECIDO ALVES
Dir. Secret. em exercício
ANA CHRISTINA MARANHÃO ALVES

End: Praça do Mogno, 6665, Bairro Amapá, Marabá/PA
CEP: 68.503-120/Fone/Fax: (091)324-2486/324-2496
E-mail:jfmabpa@skorpionet.com.br

RETIFICAÇÃO DO EXPEDIENTE DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 1999
EXECUÇÃO DIVERSA

No processo abaixo relacionado, de ordem do MM. Juiz Federal desta Subseção Judiciária, manifeste-se a exeqüente sobre a 1ª certidão de fl. 41/verso.

98.39.01.0729-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOG : PA178L - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
EXCDO : LUIS CARLOS FERREIRA ROSA E OUTRO
ADVOG. : PA3628A - RONALDO GIUSTI ABREU

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 1999
AÇÕES ORDINÁRIAS

94.0003509-8 AÇÃO ORDINÁRIA/IMÓVEIS
AUTOR : COLORADO S/A AGRO-INDUSTRIAL
ADVOG : PAULO SÉRGIO CURTI
ADVOG : LUIZ CARLOS DE FREITAS BARBOSA
ADVOG : SP79728 - JOEL ANASTÁCIO
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCUR : DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA
RÉU : ESTADO DO PARÁ
PROCUR : MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Exmo. Sr. Juiz exarou a decisão:
4. À vista do exposto : a) indefiro a denunciação da lide requerida pelo ESTADO DO PARÁ, reservando para a sentença a apreciação das demais preliminares suscitadas por ele; b) para os trabalhos de perícia antropológica nomeio a Antropóloga Lígia Simonian; c) para os trabalhos de perícia mercadológica nomeio o Engenheiro Florestal Jorge da Silva Nery, com endereço conhecido da Secretaria; d) fixo o prazo de 10 dias para impugnação dos peritos, indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

Nos processos abaixo relacionados:
98.39.01.0255-6 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : KÁTIA GELINA ALVES MAGALHÃES E OUTROS
ADVOG : PA8085A - JOSEANE MARIA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

98.39.01.0256-9 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : ANTONIO EUSTÁQUIO BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOG : PA8085A - JOSEANE MARIA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

98.39.01.0257-1 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : DEJANIRA GEMAQUE GONÇALVES E OUTROS
ADVOG : PA8085A - JOSEANE MARIA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA2763 - ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA

98.39.01.0258-4 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : CILAELSON LISBOA DA SILVA E OUTROS
ADVOG : PA8085A - JOSEANE MARIA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8474A - LUIZ CARLOS LUGUES

98.39.01.0261-7 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : AGMAR JOSE SCHAQUETTI E OUTROS
ADVOG : PA8085A - JOSEANE MARIA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

98.39.01.0263-2 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : ANTONIO CARLOS MARIA E OUTROS
ADVOG : PA8085A - JOSEANE MARIA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0264-5 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : ANTONIO WELLINGTON CESAR DE ARAUJO E OUTROS
ADVOG : PA8085A - JOSEANE MARIA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

98.39.01.0265-8 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : ELIANE OLIVEIRA DE MORGADO E OUTROS
ADVOG : PA8085A - JOSEANE MARIA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

98.39.01.0266-0 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : JANES MARTINS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOG : PA8085A - JOSEANE MARIA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

98.39.01.0267-3 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : ADONIA DIAS DE ABREU E OUTROS
ADVOG : PA8085A - JOSEANE MARIA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

98.39.01.0270-6 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : EURICO MERCES DE ARAUJO E OUTROS
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0271-9 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : RAIMUNDO DE NAZARÉ SARAIVA E OUTROS
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0272-1 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0273-4 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : FRANCISCO VASCONCELOS BRANDÃO E OUTROS
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0274-7 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : BRASIANO DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0276-2 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : MARIA DA GRAÇA SILVA SOARES E OUTRO
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0277-5 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : EDIMILSON VIANA ALVES E OUTROS
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0278-8 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA E OUTROS
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0280-8 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : RAIMUNDO NONATO SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

98.39.01.0281-0 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0282-3 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : ANTONIO BATISTA FERREIRA VERAS E OUTROS
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0284-9 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : EDMILSON GUIMARÃES ALMEIDA E OUTROS
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0285-1 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : NATAL DA SILVA ARAUJO E OUTROS
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0286-4 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : RAIMUNDO MENEZES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0288-0 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : MANOEL BATISTA BARBOSA GOMES E OUTRO
ADVOG : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0301-7 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : PEDRO FEITOSA FREITAS
ADVOG : OA8397B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

98.39.01.0326-4 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : JURACI RIBEIRO DA ROCHA
ADVOG : PA3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:
1. Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista aos autores para apresentarem contra-razões em 15 (quinze) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 1999
AÇÕES ORDINÁRIAS

No processo abaixo relacionado:
99.39.01.0057-3 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : SALIM MOUSSALEM QUADROS
ADVOG. : PA8156A - SEBASTIÃO BANDEIRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
3. À vista do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, I e III) e, de conseguinte, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, diante da ausência de legitimidade passiva da UNIÃO (CPC, art. 267, I e VI).

No processo abaixo relacionado:
98.39.01.1134-9 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : M A COIMBRA
ADVOG. : PA3180 BENEDITO MARQUES DA ROCHA
RÉU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : NUNO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA
RÉU : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOG : PA3136 - NELSON DA SILVA SÁ
ADVOG : PA7807 - FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou a decisão:
3 . À vista do exposto: a) excluo a União da presente relação processual; b) afirmo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, em face das partes remanescentes, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá (PA), porquanto é o Juízo Estadual prevento por ter recebido em primeiro lugar ação entre as partes, na qual se discute a dívida em questão (CPC arts. 103, 105 e 106); e c) casso a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Nos processos abaixo relacionados:
98.39.01.0259-7 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : HELDER DE OLIVEIRA ABREU E OUTROS
ADVOG. : PA8085A - JOSEANE MARIA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

98.39.01.0260-4 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : CARLOS ALBERTO SARAIVA DE MIRANDA E OUTROS
ADVOG. : PA8085A - JOSEANE MARIA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

98.39.01.0262-0 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : ANTONIO LUCIO DAS NEVES E OUTROS
ADVOG. : PA8085A - JOSEANE MARIA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

98.39.01.0268-6 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOG. : PA6215A - LEVINDO ARAUJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

98.39.01.0279-0 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : VANDERLEI FARIAS LANG E OUTROS
ADVOG. : PA6215A - LEVINDO ARAUJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

98.39.01.0283-6 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOG. : PA6215A - LEVINDO ARAUJO FERRAZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:
1 . Recebo a apelação da CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista aos autores para apresentarem contra-razões em 15 (quinze) dias.

AÇÕES DIVERSAS

No processo abaixo relacionado
95.0007876-7 AÇÃO POSSESSÓRIA
EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR : PEDRO DUARTE FILHO
RÉU : COMPANHIA AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DA CANARANA E OUTRO
ADVOG. : SP56058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI
ADVOG : SP76716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:
1. Desentranhe-se o instrumento de mandato em questão, ficando à disposição do Dr. Ricardo Garrido Júnior pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual será inutilizado.
2 . Após, remetam-se os autos ao TRF-1ª Região.

No processo abaixo relacionado:
98.39.01.1210-5 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR. : PEDRO DUARTE FILHO
EXPDO : ADEMAR LUIZ BRAGA E OUTROS
ADVOG. : PA4902A - ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
3 . À vista do exposto, homologo o acordo sobre o preço para que tenha valor de sentença (CPC, arts. 449 e 584, III) e, de conseguinte, declaro incorporado ao patrimônio da União a área do imóvel descrito na petição inicial, transferindo para ela o domínio e a posse do referido imóvel.

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 1999
AÇÃO PENAL

Nos processos abaixo relacionados:
97.0003968-2 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCUR : UBIRATAN CAZETTA
RÉU : JOÃO BATISTA CARNEIRO
ADVOG : PA3073P - PLINIO PINHEIRO NETO
RÉU : JOSÉ ORLANDO SANTOS
ADVOG. : PA4902A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA

96.0020306-7 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCUR : UBIRATAN CAZETTA
RÉU : JOÃO BATISTA CARNEIRO
ADVOG : EMERSON JOSÉ DO COUTO
RÉU : JOSÉ ORLANDO SANTOS
ADVOG : PA4902A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA

97.39.01.0187-2 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCUR : UBIRATAN CAZETTA
RÉU : JOSÉ ORLANDO SANTOS
ADVOG. : PA4902A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
7. À vista do exposto: a) julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o réu JOSÉ ORLANDO SANTOS pela prática do crime descrito no art. 171, caput, parágrafo

3º, combinado com os arts. 14, inciso II, e 71, caput, todos do Código Penal, a sete (7) meses e oito (8) dias de reclusão, cuja pena privativa de liberdade substituo, nos termos dos artigos 43, inciso IV, 44 e 46 do Código penal, pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública em local a ser definido quando da execução da sentença, pelo prazo de sete (7) meses e oito (8) dias, bem como ao pagamento de pena de multa fixada em dez (10) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a um trigésimo (1/30) do salário mínimo mensal vigente no País em 31 de maio de 1996, devendo o montante ser corrigido monetariamente desde essa data até o efetivo pagamento: e b) julgo improcedente o pedido e absolvo o réu JOÃO BATISTA CARNEIRO da imputação a ele feita nos autos dos processos penais 96.20306-7 e 96.3968-2, com fulcro no art. 386, inciso VI, do C.P.P.

MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 01/99

Dispõe sobre os Relatórios das Atividades realizadas pelos Promotores de Justiça.
O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 17, inciso IV, da Lei 8.625/93 e nos termos do art. 33, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 01/82, que dispõe sobre a Organização e Atribuição dos membros do Ministério Público do Estado do Pará.
Considerando que está em fase de implantação a rede de comunicação do Ministério Público, que reunirá o Sistema de informações processuais nas Promotorias de Justiça de todo o Estado;
Considerando que é função precípua da Corregedoria-Geral do Ministério Público orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do "Parquet";
RESOLVE:
Art. 1º - A partir do dia 11 de março do ano de 1999, o Relatório Anual será substituído por 02 (dois) Relatórios Semestrais.
Art. 2º - O Promotor de Justiça encaminhará à Corregedoria-Geral, 01 (um) Relatório por semestre, individualizado, por cada Promotoria em que atuar durante o ano, das atividades realizadas.
Art. 3º - A expiração do prazo para a entrega do Relatório referente às atividades desenvolvidas durante o 1º (primeiro) semestre, ocorrerá no dia 10 de agosto e do Relatório referente às atividades desenvolvidas durante o 2º (segundo) semestre, no dia 10 de janeiro.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM BELÉM, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

**NOTIFICAÇÃO TRT/SMP/Nº 005,
DE 13 DE JANEIRO DE 1999**

Notificamos a empresa MEDICENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., acerca da Portaria nº 005, de 04.01.99, a seguir, através da qual foi formalizada a aplicação das penalidades de multa e suspensão, previstas nas alíneas "b.2" e "c" do subitem 10.1 do Convite nº 004/98, em razão do descumprimento do prazo de entrega do material.
Outrossim, informamos que o valor da multa corresponde a 0,5% (meio por cento) por dia de atraso sobre o valor global do empenho, uma vez que computados 60 dias de atraso na entrega do material, sendo que referida quantia, no valor de R$-443,67 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), deverá ser paga através de guia DARF, no prazo de cinco (05) dias úteis, contados do recebimento desta, apresentando o comprovante do efetivo pagamento neste Serviço.

PORTARIA Nº 0005, DE 04 DE JANEIRO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 277/98, resolve:
APLICAR à empresa MEDICENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., as penalidades previstas nas alíneas "b.2" e "c" do subitem 10.1 da Carta Convite nº 004/98, como a seguir: -multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos empenhos R$-1.478,90 (mil quatrocentos e setenta oito reais e noventa centavos), importando em R$-443,67 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), bem como, suspender a referida empresa, pelo prazo de 02 (dois) anos, de participar em licitação e contratar com este Tribunal.

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Juiz Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 37, item XLIX, do Regimento Interno do Tribunal, tendo vista o despacho exarado no Processo nº 190/99,
RESOLVE:
ATO Nº 018/99 - DECLARAR A VACÂNCIA, a partir de 01/02/99, do cargo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 25, antigo Agente de Segurança Judiciária, Nível Intermediário, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em virtude de posse em outro cargo público inacumulável, do servidor ANTONIO CARLOS MELO DOS SANTOS, nos termos do art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90. Publique-se e registre-se. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Presidente.
RESOLUÇÃO Nº 041/99 - Altera, em parte, a Resolução nº 006/99, que alterou o Regimento Interno deste Tribunal, para que seja retificado o art. 277, do Título VI, DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, por unanimidade, acolhendo proposição do Excelentíssimo Doutor Vicente José Malheiros da Fonseca, Juiz Presidente deste Tribunal, DETERMINAR a alteração da Resolução nº 006/99, para que o art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal, seja retificado, conforme abaixo transcrito, providenciando-se, em seguida, nova publicação da Resolução corrigida. Título VI - Da Estrutura Administrativa do Tribunal - "Art. 277 - O Gabinete do Presidente é dirigido pelo Secretário Geral da Presidência, subordinado diretamente ao Presidente do Tribunal e integrado por cinco assessores, a saber: a) Assessores Jurídico-Administrativos, 03; b) Assessor da Revista e Publicações em Geral, 01; c) Assessor de Comunicação Social, 01". SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 25 de fevereiro de 1999. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - Juiz Presidente, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - Juiz Corregedor, LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - Juíza Togada, JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - Juiz Togado, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA - Juíza Togada, VANILSON FERREIRA HESKETH - Juiz Togado, JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO - Juiz Togado, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Juiz Togado, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO - Juíza Togada, ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN - Juíza Togada, JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS - Juiz Classista, representante dos Empregadores, VILSON JOÃO SCHUBER - Juiz Classista, representante dos Empregadores, MARIO MARTINS JÚNIOR - Juiz Classista, representante dos Empregadores, RAIMUNDO FREIRE DA COSTA - Juiz Classista, representante dos Trabalhadores, JOSÉ FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA - Juiz Classista, representante dos Trabalhadores, EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA - Juiz Classista, representante dos Trabalhadores, SOLON DE LIMA PERALTA - Juiz Classista, representante dos Trabalhadores.

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

PROCESSO Nº 8ª JCJ-1644/98
RECLAMANTE: EDNA MARIA RODRIGUES MAIA
RECLAMADO: WALDOMIRA DE SOUZA SARMANHO
O(A) Doutor(a) GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, Juiz do Trabalho Presidente da MM. OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) WALDOMIRA DE SOUZA SARMANHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, Reclamada nos autos do processo nº 8ª JCJ-1644/98, em que é reclamante EDNA MARIA RODRIGUES MAIA a comparecer perante a OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM na Travessa D. Pedro I, 750, 2º andar, no dia 25.03.99, às 13:50 horas, para audiência inaugural.
Nessa audiência deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).
O não comparecimento de V.Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação de pena de confissão quanto a matéria de fato.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
DADO e PASSADO, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DEZOITO dias do mês de FEVEREIRO de 1999. Eu, (NEREIDA FADUL MEDEIROS), Diretora de Secretaria.

O JUIZ: GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Juiz do Trabalho Presidente da 8ª JCJ Belém

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

**EDITAL DE PRAÇA Nº 040/99
COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3º JCJ de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 26 de março de 1999 às 13:00 hs na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo: nº 3ª JCJ - 1487/98, em que são partes: LINDOMAR MATOS DOS SANTOS, exequente, e LONAVE LUIZ OTÁVIO NAVEGAÇÃO LTDA, executado, constante de: 1 - DIREITO DE USO E GOZO SOBRE OS TERMINAIS TELEFÔNICOS Nºs 241-7439, CONTRATO 5339391, 241-0474, CONTRATO 136200, 241-8624, CONTRATO 1865749, PERTECENTES A EXECUTADA, AVALIADO CADA UM EM R$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS); 2 - 01 (UM) APARELHO DE AR-CONDICIONADO, MARCA CONSUL AIR MASTER 7500 BTUS EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, SEM Nº DE SÉRIE VISÍVEL, AVALIADO EM R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 3 - 02 (DOIS) APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DE 7000 BTUS, MARCA PANASONIC, SEM Nº VISÍVEL DE SÉRIE, EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO, AVALIADO CADA EM R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), TOTALIZANDO R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 4 - 01 (UM) FRIGOBAR BRANCO CONSUL 120 LITROS, EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO, AVALIADOS EM R$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO R$ 2.680,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantirr o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, aos 29 dias do mês de janeiro de 1999. Eu, RUTH DA SILVA LEITÃO, Diretora de Secretaria da 3ª JCJ de Belém, subscrevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém..

**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA Nº 041/99
COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3º JCJ de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 26 de março de 1999 às 13:10 hs na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo: nº 3ª JCJ - 381/98, em que são partes: MARIA JOSÉ BARROS REIS, exequente, e SPORTING OURO NEGRO, executado, constante de: 1 - 01 (UM) GRUPO GERADOR DE 30 KVA, MARCA MWM, A DIESEL, TIPO ATXL OAF2201, 3 FASES, 18A, 60 HZ, 1800 RPM, 220/380/440 VOLTS, SÉRIE Nº 30277, COM 02 BATERIAS, ACOMPANHADO DE UM QUADRO AUTOMÁTICO VERTICAL DE LUZ, MARCA ELFASEG, COM ALARME SONORO AL-18P ALTRONIC, AMBOS FUNCIONANDO, TUDO AVALIADO EMR$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantirr o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, aos 29 dias do mês de janeiro de 1999. Eu, RUTH DA SILVA LEITÃO, Diretora de Secretaria da 3ª JCJ de Belém, subscrevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém..

**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA Nº 042/99
COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3º JCJ de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 26 de março de 1999 às 13:20 hs na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo: nº 3ª JCJ - 296/98, em que são partes: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO, exequente, e WANDERLEY RAMALHO DE OLIVEIRA, executado, constante de: 1 - 01 (UM) FORNO DE ASSAR PÃES, FABRICADO POR ABC FORNOS, NA COR AZUL E INOX, 8200 WATTS, CAPACIDADE 500°C (QUINHENTOS GRAUS CELSIUS), SEM SÉRIE APARENTE, EM FUNCIONAMNETO, NO ESTADO, AVALIADO EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantirr o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, aos 29 dias do mês de janeiro de 1999. Eu, RUTH DA SILVA LEITÃO, Diretora de Secretaria da 3ª JCJ de Belém, subscrevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém..

**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA Nº 043/99
COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da 3º JCJ de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 26 de março de 1999 às 13:30 hs na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo: nº 3ª JCJ - 841/98, em que são partes: MAYCON VALÉRIO DA SILVA LUZ, exequente, e CONFECÇÕES VERSÁTIL LTDA, executado, constante de: 1 - 03 (TRÊS) MÁQUINAS DE COSTURA OVERLOCK COR VERDE COM GABINETE E MOTOR ELÉTRICO SENDO UMA MARCA RONG YU, MODELO GN1-6 SEM SÉRIE APARENTE, EM BOM ESTADO, SENDO A SEGUNDA MARCA NEW-STAR, MODELO GN1-6 SEM SÉRIE APARENTE, EM BOM ESTADO E SENDO A TERCEIRA DE MARCA BENMA MODELO MLB133L, SEM SÉRIE APARENTE, EM BOM ESTADO, AVALIADAS EM R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) CADA UMA. TOTAL DA AVALIAÇÃO R$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantirr o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, aos 29 dias do mês de janeiro de 1999. Eu, RUTH DA SILVA LEITÃO, Diretora de Secretaria da 3ª JCJ de Belém, subscrevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém..

**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 044/99**

Pelo presente EDITAL fica notificado A PROFISSIONAL CONFEÇÕES E PAPÉIS LTDA, reclamado, que se acha em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo 3ª JCJ - 01811/98, em que é reclamante ANTENOR CARLOS DA SILVA JÚNIOR, a tomar ciência que no presente processo foi prolatada a sentença, cuja conclusão é a seguinte: ANTE O EXPOSTO, A MM. TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, SEM DIVERGÊNCIA, JULGA PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO PARA CONDENAR A PROFISSIONAL CONFECÇÕES E PAPEIS LTDA, A PAGAR A ANTENOR CARLOS DA SILVA JÚNIOR O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO A TÍTULO DE: HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DIFERENÇAS CONSECTÁRIAS, INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO, AVISO PRÉVIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PELA RECLAMADA, SOBRE R$ 2.000,00, EM R$ 40,00. TUDO NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. ANOTAR A CTPS, COMUNICANDO-SE AS AUTORIDADES COMPETENTES. CIENTE O RECLAMANTE. NOTIFICAR A RECLAMADA REVEL. Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 045/99**

Pelo presente EDITAL fica notificado ORISMAR ALMEIDA DE ARAÚJO, reclamante, que se acha em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo 3ª JCJ-890/97, em que é reclamado MARTINS PINTO CONSTRUÇÕES LTDA, que deve indicar bens do reclamado para que possam garantir o restante da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da lei 6830/80 Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 046/99**

Pelo presente EDITAL fica notificado JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, reclamante, que se acha em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo 3ª JCJ- 1591/97, em que é reclamado PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S/A, a tomar ciência que deve ise manifestar acerca das petições de fls 121/140 dos autos, devendo ainda proceder a indicação de bens do reclamado passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da lei 6830/80 Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

EDITAL Nº 011/99 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT RO 2891/98 (AI 1351/98) Agravante: BANCO DO BRASIL S/A (Dr. João Inácio Ribeiro Pinto e outros) e Agravado(s): JOSÉ MARIA DE FIGUEIREDO FERREIRA (Dr. Pedro Paulo Silva Melo e Outro); TRT RO 3194/98 (AI 1352/98) Agravante: GRACIEMA ANGELUCE TABOSA FALCÃO (Dr. Ibraim José das Merces Rocha e outros) e Agravado(s): I N C A - INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A (Dr. Paulo Roberto Almeida Antunes e outros); TRT RO 2495/98 (AI 1353/98) Agravante: BANCO REAL S/A (Dra. Maria da Graça Sequeira Melo e outros) e Agravado(s): WALDELICE DOS SANTOS SOUZA (Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e outros); TRT AP 3144/98 (AI 1355/98) Agravante: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA (Sucessora da Fundação Educacional do Estado do Pará - FEP) (Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros) e Agravado(s): SELMA MARIA MARTINS CLEMENTE, LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER, JOSÉ MARIA DE MENDONÇA (Dr. Doriyal Indiassu de Souza Neto); TRT RO 1958/98 (AI 1356/98) Agravante: CAFÉS FINOS BELÉM LTDA (Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza e outros) e Agravado(s): PATRÍCIA DO SOCORRO BRITO (Dr. Antônio dos Reis Pereira e outras); TRT RO 4331/98 (AI 1359/98) Agravante: JOSÉ CLÁUDIO CHAGAS CHAVES (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros) e Agravado(s): CBD - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (Dra. Keule Ciane Batista Silva e outros); TRT RO 3142/98 (AI 1360/98) Agravante: ALCEU MENDES ROCHA JÚNIOR (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros) e Agravado(s): J B LOTERIAS LTDA (Dr. Roberto Mendes Ferreira). Belém, 17 de fevereiro de 1999. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Chefe da Seção de Certidões e Traslados.

EDITAL Nº 012/99 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT RO 3919/98 (AI 1361/98) Agravante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna e outros) e Agravado(s): DILORIVALDO LOBO CUENTRO (Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes e outros); TRT RO 2341/98 (AI 1363/98) Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros) e Agravado(s): ELIANE NONATA FRAZÃO DA SILVA (Dra. Kátia Tolentino Gusmão da Silva) E VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - Em Liquidação Ordinária (Dra. Mary Machado Scalércio); TRT RO 2932/98 (AI 1365/98) Agravante: BANCO DO BRASIL S/A (Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros) e Agravado(s): JACQUES ROSAS DE OLIVEIRA (Dr. Marcos Vinicius Eiró do Nascimento e outro); TRT RO 2448/98 (AI 1367/98) Agravante: BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S/A (Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros) Agravado(s): MARIA IZABEL BARBOSA MATOS (Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros);

TRT RO 4040/98 (AI 1368/98) Agravante: J.B. LOTERIAS LTDA (Dr. Roberto Mendes Ferreira) e Agravado(s): ADELSON SILVA DE SOUZA (Dra. Tereza Vania Bastos Monteiro e outros); TRT RO 3660/98 (AI 1369/98) Agravante: SONDOTEC - GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA (Dr. Leonardo Amaral Pinheiro da Silva e outros) e Agravado(s): RILDO DE LIMA MORAES (Dr. Marco Antônio Gomes de Carvalho); TRT AP 3050/98 (AI 1370/98) Agravante: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - C O H A B (Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior e outros) e Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA - STCMBA (Dr. Sebastião Santos Silva Filho e outros). Belém, 17 de fevereiro de 1999. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Chefe da Seção de Certidões e Traslados.

EDITAL Nº 013/99 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT RO 1768/98 (AI 1371/98) Agravante: BANCO BRADESCO S/A (Dr. Francisco Sampaio de Menezes Júnior) e Agravado(s): JOÃO RODRIGUES BAIA (Dr. Alexis Tchelzoff Neto); TRT RO 3453/98 (AI 1372/98) Agravante: CAULIM DA AMAZÔNIA S/A - C A D A M (Dra. Débora de Aguiar Queiroz e outros) e Agravado(s): EDUARDO JORGE PALHETA DA SILVA (Dr. Iraclides Holanda de Castro); TRT RO 3709/98 (AI 1374/98) Agravante: COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM - C A T A (Dr. Leogenio Gonçalves Gomes e outros) e Agravado(s): LUZIA TAVEIRA DOS SANTOS (Dr. Mauro Augusto Rios Brito e outros); TRT RO 3637/98 (AI 1375/98) Agravante: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA (Dr Antônio dos Santos Dias e outros) Agravado(s): CARLOS ALBERTO DAMOUS MAGALHÃES (Dr. José Augusto Torres Potiguar e outros); TRT RO 4111/98 (AI 1376/98) Agravante: J.B. LOTERIAS LTDA (Dr. Roberto Mendes Ferreira) e Agravado(s): RAIMUNDA DE NAZARÉ RODRIGUES DA SILVA (Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes e outras) E JOÃO BOSCO MOISES, JOÃO MONTEIRO VIDAL, MANOEL MARIA ARAGÃO DE BRITO; TRT RO 3104/98 (AI 1377/98) Agravante: SUELY MEDEIROS DO NASCIMENTO E JACY DA SILVA ALVES (Dra. Meire Costa Vasconcelos e outros) e Agravado(s): CENTRO CARDIOLÓGICO DO PARÁ S/C LTDA (Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e outros) E HOSPITAL SÃO MARCOS S/A(Dr. Antônio Erlindo Braga); TRT RO 3353/98 (AI 1378/98) Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dra. Maria da Glória da Silva Maroja e outros) e Agravado(s): CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES (Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F(Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros); TRT AP 4185/98 (AI 1379/98) Agravante: TEREZINHA MARGARETH ARAÚJO SABAT (Dra. Maria da Glória da Silva Maroja e outros) e Agravado(s): OBERDAN ALMEIDA DURANS (Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes); TRT RO 3254/98 (AI 1380/98) Agravante: J.B. LOTERIAS LTDA (Dr. Roberto Mendes Ferreira) e Agravado(s): CILDES LINS FILGUEIRAS (Dra. Rosane Baglioli Daminski e outros). Belém, 17 de fevereiro de 1999. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Chefe da Seção de Certidões e Traslados.

EDITAL Nº 014/99 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT RO 2094/98 (AI 1381/98) Agravante: SHEILA ZAIRA SILVA ABREU (Dr. João Drummond Martins e outros) e Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outra); TRT RO 3367/98 (AI 1382/98) Agravante: BANCO DO BRASIL S/A (Dra. Maria Chrisantina Sá Souza) e Agravado(s): FERNANDO GOMES DA SILVA (Dr. Marcos Vinicius Eiro do Nascimento e outro); TRT AP 3131/98 (AI 1383/98) Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros) e Agravado(s): DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO (Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva e outros) E BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A(Dra. Karen Pontes Richardson e outros); TRT RO 4250/98 (AI 1384/98) Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (Dra. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva e outros) Agravado(s): WLADIMIR EMANOEL DA LUZ TEIXEIRA (Dr. Edilson Araújo dos Santos); TRT RO 3498/98 (AI 1385/98) Agravante: FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS, HÉLIO ALVES DOS SANTOS, JOÃO FARIAS, LOURIVAL BARBOSA DE SOUZA, MANOEL DOS SANTOS, TEODORO PEREIRA DOS SANTOS, WALDOMIRO NUNES SERRA (Dr. José Ribamar Sousa Campos e outro) e Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE BELÉM - PA.; TRT RO 3528/98 (AI 1386/98) Agravante: ANTÔNIO LUCAS DE LIMA, BENEDITO FRANCISCO DE JESUS, BENVINDO FERREIRA DOS REIS, BOANERGES CARVALHO DE LEÃO, DOMINGOS NOVAES COUTINHO E OUTROS (Dr. José Ribamar Sousa Campos e outro) e Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE BELÉM - PA.; TRT REX OFF E RO 3521/98 (AI 1387/98) Agravante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO TRANSPORTES - S E T R A N (Proc. Ana Cláudia Santana dos Santos) e Agravado(s): ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO, HILFRAN MIRANDA PEREIRA, JOÃO BATISTA ALVES LOPES, JOÃO BORGES DA SILVA E OUTROS (Dr. Walmir Moura Brelaz); TRT RO 3334/98 (AI 1388/98) Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - C V R D (Dr. Marcelo Miranda Caetano e outros) e Agravado(s): LUIZ CARLOS PIRES MENEZES DA SILVA (Dr. Paulo Mauricio dos Santos Macedo e outra); TRT RO 3952/98 (AI 1390/98) Agravante: GERALDO ENIO FERREIRA SANTOS (Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e outros) e Agravado(s): BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna e outros); TRT AP 3131/98 (AI 1398/98) Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dra. Karen Pontes Richardson e outros) e Agravado(s): DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO (Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva e outros) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F(Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros). Belém, 17 de fevereiro de 1999. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Chefe da Seção de Certidões e Traslados.

EDITAL Nº 015/99 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT RO 1787/98 (AI 1391/98) Agravante: BANCO DO BRASIL S/A (Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros) e Agravado(s): ANA MARIA CAVALEIRO DE MACEDO BRAGANÇA (Dra. Rosilene Silva de Souza); TRT RO 3329/98 (AI 1392/98) Agravante: SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO JOSÉ DE ANCHIETA (Dr. Raimundo Jorge Santos de matos e outros) e Agravado(s): ROBERTO JOSÉ MORAES DE MATOS (Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e outros); TRT RO 3011/98 (AI 1393/98) Agravante: EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA (Dr. Raimundo Barbosa Costa) e Agravado(s): CARLOS MARTINS DE MORAES (Dr. Antônio Rodrigues Ferreira Filho); TRT RO 2860/98 (AI 1394/98) Agravante: EDUARDO COSTA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos) Agravado(s): CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE (Dr. Paulo Mauricio dos Santos Macedo e outro); TRT RO 3084/98 (AI 1395/98) Agravante: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A (Dr. Gerson de Oliveira Souza) e Agravado(s): JOSUE BERNARDINO DE SENA (Dra. Ana Margarida S.L. Godino e outros); TRT RO 4181/98 (AI 1396/98) Agravante: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A (Dra. Jussara França da Silva Mendes e outros) e Agravado(s): LUIS NUNES DA PAIXÃO (Dra. Selma Lúcia Lopes); TRT RO 3502/98 (AI 1397/98) Agravante: PARABELÉM AUTOMÓVEIS LTDA (Dr. Tito Eduardo Valente do Couto) e Agravado(s): FÁBIO ALEXANDRE ALVES FONSECA (Dr. Jalvo Arantes Granhen e outros); TRT RO 3443/98 (AI 1399/98) Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - T E L E P A R Á (Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva e outros) e Agravado(s): AGOSTINHO LOBO DO NASCIMENTO (Dr. Edilson Arújo dos Santos); TRT RO 3466/98 (AI 1400/98) Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - E C T (Dr. Samuel Teixeira da Silva e outros) e Agravado(s): RAIMUNDA SUELY GIL DA ROCHA (Dra. Rosemeire Souza Lopes Souza). Belém, 18 de fevereiro de 1999. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Chefe da Seção de Certidões e Traslados.

EDITAL Nº 016/99 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT AP 2935/98 (AI 1401/98) Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dr. José Ubiraci Rocha Silva e outros) e Agravado(s): DÁRIO MAURÍCIO LEITÃO JASSE (Dra. Simone de Paiva Barreiros e outra) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros); TRT RO 1873/98 (AI 1402/98) Agravante: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - C O N A B (Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho) e Agravado(s): IVANILSON ACÁCIO DA SILVA (Dra. Ieda Lívia de Almeida Brito e outros); TRT RO 3070/98 (AI 1403/98) Agravante: MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS (Dr. Demetrio Rubens da Rocha Júnior) e Agravado(s): ROBERTO BELTRÃO DA SILVA (Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes e outros) E SALES SERVICE LTDA(Dr. Roberto Afonso da Silva Carvalho e outro); TRT RO 4019/98 (AI 1404/98) Agravante: MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS (Dr. Demetrio Rubens da Rocha Júnior) Agravado(s): WASHINGTON COSTA SOARES (Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes e outros) E SALES SERVICE LTDA(Dr. Roberto Afonso da Silva Carvalho e outro); TRT RO 3108/98 (AI 1405/98) Agravante: BANCO DO BRASIL S/A (Dra. Denise Ferreira Campos e outros) e Agravado(s): SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA (Dr. Raimundo Nonato Correa Dias); TRT RO 4039/98 (AI 1406/98) Agravante: BELCONAV S/A (Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros) e Agravado(s): JULIACY CÂNDIDO DE SALES (Dra. Sulamita de Souza Dias e outros); TRT REX OFF E RO 2324/98 (AI 1407/98) Agravante: ALMIR ALENCAR DE OLIVEIRA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros) e Agravado(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - D E T R A N (Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros); TRT RO 3798/98 (AI 1408/98) Agravante: TELEVISÃO LIBERAL LTDA (Dra. Maria Celina Menezes Vieira e outros) e Agravado(s): CALINA CARLA CUNHA DE BULHÕES SECHIN (Dr. Ary Freitas Veloso); TRT RO 2675/98 (AI 1410/98) Agravante: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (Dr. Fernando Augusto Montavão das Neves e outros) e Agravado(s): FRANCISCO MOREIRA ALVES (Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros). Belém, 18 de fevereiro de 1999. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Chefe da Seção de Certidões e Traslados.

EDITAL Nº 017/99 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT AP 4324/98 (AI 1411/98) Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dra. Maria da Glória da Silva Maroja e outros) e Agravado(s): MOISÉS ELGRABLY (Dra. Paula Frassinetti Mattos e outros); TRT AP 4104/98 (AI 1414/98) Agravante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - V A S P (Dra. Karen Pontes Richardson e outros) e Agravado(s): EDNA MARIA DE LACERDA ROCHA (Dr. Nelson Rubens Roffé Borges e outro); TRT AP 4016/98 (AI 1415/98) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - C E L P A (Dra. Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho) e Agravado(s): LUIZ JOSÉ DE HOLANDA (Dr. Antônio Alves da Cunha Neto e outra); TRT RO 3032/98 (AI 1416/98) Agravante: I N T E C - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA (Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros) Agravado(s): MÁRIO ADRIANO SILVA DE CANSAÇÃO PEREIRA (Dr. Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira); TRT RO 3703/98 (AI 1417/98) Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dr. José Ubiraci Rocha Silva) e Agravado(s): VERA LÚCIA ANTUNES MILHOMENS (Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho e outras); TRT RO 3369/98 (AI 1418/98) Agravante: BANCO BRADESCO S/A (Dr. Francisco Sampaio de Menezes Júnior eoutros) e Agravado(s): JOÃO RODRIGUES BAIA (Dr. Ronaldo Bentes Batista e outro); TRT RO 3032/98 (AI 1419/98) Agravante: MÁRIO ADRIANO SILVA DE CANSAÇÃO PEREIRA (Dr. Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira) e Agravado(s): I N T E C - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA (Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros); TRT AP 3627/98 (AI 1420/98) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - C E L P A (Dr. Ruy Guilhon Coutinho e outros) e Agravado(s): SANMAR DA SILVA LUZ (Dra. Paula Frassinetti Mattos e outros). Belém, 19 de fevereiro de 1999. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Chefe da Seção de Certidões e Traslados. EDITAL Nº 018/99 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT RO 3170/98 (AI 1421/98) Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F (Dra. Maria da Graça Meira Abnader e outros) e Agravado(s): AIDA PESSOA RIBEIRO DA SILVA, ANA LOBO DO VALE, SELMA CONCEIÇÃO CARDOSO DO AMARAL, SELMA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO PAIXÃO (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro) E BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dr. Sérgio Oliva Reis e outros); TRT RO 3170/98 (AI 1433/98) Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dr. Leonardo Amaral Pinheiro da Silva e outros) e Agravado(s): AIDA PESSOA RIBEIRO DA SILVA, ANA LOBO DO VALE, SELMA CONCEIÇÃO CARDOSO DO AMARAL, SELMA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO PAIXÃO (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro)E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F (Dra. Maria da Graça Meira Abnader e outros); TRT AP 4209/98 (AI 1422/98) Agravante: LOJA DA FOTOGRAFIA LTDA (Dr. Alexis Tchelzoff Neto) e Agravado(s): MAGALI DAS GRAÇAS PENA PINTO (Dr. Miguel Ângelo Silva de C. Pereira); TRT RO 2494/98 (AI 1423/98) Agravante: JOSÉ MOACYR LOPES FREITAS (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros) Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - C D P (Dr. Paulo César de Oliveira e outras); TRT RO 4501/98 (AI 1424/98) Agravante: TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza e outros) e Agravado(s): REGINALDO ALVES PINHEIRO (Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel); TRT RO 3537/98 (AI 1425/98) Agravante: BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA (Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza e outros) e Agravado(s): MANOEL BEZERRA DE LIMA (Dra. André Ramy Pereira Bassalo e outros); TRT RO 3535/98 (AI 1426/98) Agravante: BANCO DO BRASIL S/A (Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros) e Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY (Dr. Emanoel O de Almeida Filho); TRT RO 3468/98 (AI 1427/98) Agravante: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A (Sr. Aluísio Augusto Martins Meira) e Agravado(s): DAMIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS (Dr. Oscar Maria de Alencar Fernandes); TRT RO 4132/98 (AI 1429/98) Agravante: B R I L A S A - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A (Dr. Maria de Fátima Vasconcelos Penna e outros) e Agravado(s): ERNANDES GOMES DA SILVA (Dra. Maria do Perpétuo Socorro Leão); TRT AP 4255/98 (AI 1430/98) Agravante: JOÃO ERCÍLIO COUTO DOS SANTOS E MANOEL MARIA PEREIRA COSTA (Dr. Elias Pinto de Almeida e outros) e Agravado(s): E N A S A - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A (Dra. Maria da Graça Meira Abnader e outros). Belém, 19 de fevereiro de 1999. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Chefe da Seção de Certidões e Traslados.

EDITAL Nº 019/99 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT RO 1888/98 (AI 1431/98) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - C E L P A (Dr. Ruy Guilhon Coutinho e outros) e Agravado(s): LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA ROSA (Dra. Olga Bayma da Costa e outros); TRT RO 3469/98 (AI 1432/98) Agravante: EDSON ALENCAR DE ARAÚJO (Dr. Edson Sousa Batista e outros) e Agravado(s): MARIA JOSÉ VALENTE SILVA (Dr. Miguel Ângelo Silva de C. Pereira) E PARENTE COSBEL DISTRIBUIDORA LTDA (Dr. Veraclides de Almeida Rodrigues e outros); TRT RO 3567/98 (AI 1434/98) Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Dra. Carla Nazaré da Gama Jorge Melem e outros) e Agravado(s): MANOEL JOSÉ BITTENCOURT SILVA (Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e outros); TRT RO 3648/98 (AI 1435/98) Agravante: ALFREDO ALVES AFONSO (Dra. Ângela de Oliveira Monteiro) Agravado(s): BANCO BRADESCO DE MENEZES JÚNIOR (Dr. Francisco Sampaio de Menezes Júnior); TRT RO 2884/98 (AI 1437/98) Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - Em Liquidação Extrajudicial (Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro e outro) e Agravado(s): IZA FRANCISCA DE SOUZA MINORI (Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto e outro) E BANCO BANERJ S/A(Dr. Paulo Brito Chermont e outros); TRT RO 2884/98 (AI 1441/98) Agravante: BANCO BANERJ S/A (Dr. Paulo Brito Chermont e outros) e Agravado(s): IZA FRANCISCA DE SOUZA MINORI (Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto e outro) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - Em Liquidação Extrajudicial(Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro e outro); TRT RO 2252/98 (AI 1438/98) Agravante: ALLAN HENRIQUE FERNANDES RENDEIRO (Dra. Marília Siqueira Rebelo e outros) e Agravado(s): ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (Dr. Izaias Barbosa de Andrade e outro). Belém, 19 de fevereiro de 1999. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Chefe da Seção de Certidões e Traslados.

EDITAL Nº 020/99 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT AP 4228/98 (AI 1442/98/98) Agravante: ORGANIZAÇÃO RÔMULO MAIORANA, sucessora de SISTEMA RÔMULO MAIORANA DE COMUNICAÇÃO (Dra. Maria Celina Menezes Vieira e outros) e Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - S I N T T E L - PA (Dr. Edilson Araújo dos Santos e outra); TRT RO 3542/98 (AI 1443/98) Agravante: EDV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA-ME (Dr. Deusdedith Freire Brasil e outros) e Agravado(s): ANDRÉ LUIZ SOUZA DOS REIS (Dra. Cleide Helena Avelar Fernandes e outra); TRT RO 2896/98 (AI 1444/98) Agravante: ORLANDO MAIA TEIXEIRA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C E F (Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e outros); TRT REX OFF E RO 3795/98 (AI 1445/98) Agravante: FERNANDO SANTOS CORREA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros) Agravado(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - I P A S E P (Dra. Marisa Rocha Lobato); TRT AP 3902/98 (AI 1446/98) Agravante: BANCO DO BRASIL S/A (Dra. Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes e outros) e Agravado(s): FÁBIO GUIMARÃES LIMA (Dr. Samuel Teixeira da Silva e outros); TRT AP 2386/98 (AI 1447/98) Agravante: BANCO DO BRASIL S/A (Dra. Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes e outros) e Agravado(s): NILSON PINTO CHUCRE (Dra. Olga Bayma da Costa); TRT RO 3071/98 (AI 1448/98) Agravante: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE SOUSA (Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outro) e Agravado(s): BANCO BANDEIRANTES S/A (Dra. Lívia Cunha Chermont e outros); TRT RO 3897/98 (AI 1449/98) Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Proc. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante) e Agravado(s): ABDA DO SOCORRO SILVEIRA DOS SANTOS (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros) E COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES(Dr. Antônio Henrique Forte Moreno e outros); TRT RO 4213/98 (AI 1455/98) Agravante: J B LOTERIAS (Dr. Roberto Mendes Ferreira) e Agravado(s): DENISE DO SOCORRO CATETE (Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues e outros); TRT RO 2992/98 (AI 1456/98/98) Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Dra. Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira e outros) e Agravado(s): HILMA BERNARDETE NEVES MARQUES (Dra. Paula Frassinetti Mattos e outro); TRT RO 2992/98 (AI 005/99) Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Proc. Rita Pinto da Costa de Mendonça) e Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Dra. Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira e outros) E HILMA BERNARDETE NEVES MARQUES(Dra. Paula Frassinetti Mattos e outro). Belém, 19 de fevereiro de 1999. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Chefe da Seção de Certidões e Traslados.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RELAÇÃO 9/99 - 3ª TURMA
SESSÃO: 24-2-99

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 5357/98. RECORRENTES: JOSIVALDO RIBEIRO LIMA E OUTROS. Doutor Pedro Rodrigues da Silva. RECORRIDO: ROBERTO SANTANA. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Não estando presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, qual seja, a continuidade, exclusividade e subordinação jurídica, não deve ser reconhecido o vínculo a teor do artigo 3º Consolidado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A RESPEITÁVEL DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO AS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 5343/98. RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ. Doutor Nercilo Alves da Silva. RECORRIDO: VITOR DOS SANTOS VINAGRE. Doutor Célio Simões de Souza e outra. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Não estando presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, qual seja, a continuidade, exclusividade e subordinação jurídica, não deve ser reconhecido o vínculo a teor do artigo 3º Consolidado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO; REJEITAR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE LITIGANTE DE MÁ FÉ DO AUTOR FEITO PELO RECORRIDO EM CONTRA-RAZÕES; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, DETERMINAR A CORREÇÃO TÉCNICA NA RESPEITÁVEL SENTENÇA, NO SENTIDO DE QUE CONSTE EM SUA PARTE CONCLUSIVA, A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA PRESENTE RECLAMATÓRIA, AO INVÉS DA CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/AP 3530/98 AGRAVANTE: FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A. Doutora Francedulce Esteves Coelho e outros. AGRAVADO: CLÁUDIO FERNANDES CARLOS. Doutor Miguel Gonçalves Serra e outro. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. EMENTA: DESERÇÃO. Não se conhece do recurso, por deserção, quando não efetuado o depósito recursal, previsto no artigo 899 Consolidado. NÃO DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Não se conhece de agravo de petição quando a parte não cumpre o disposto no § 1º, artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que não delimita, justificadamente os valores impugnados, inobservando a exigência legal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, ACOLHER AS QUESTÕES PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO, A UNANIMIDADE, POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR E, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMO JUÍZES JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR E JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS, POR DESERÇÃO, E DELE NÃO CONHECER, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/AP 5275/98. AGRAVANTE: PEDRO PAULO SILVA MELO. Doutor Pedro Paulo Silva Melo. AGRAVADO: SHIGERU SHINONYA. Doutor Manoel Vera Cruz dos Santos e outros. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MANIFESTAÇÕES OFENSIVAS PROFERIDAS PELO ADVOGADO DA PARTE CONTRA A DIGNADADE DO

MAGISTRADO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Há de ser combatido de forma criteriosa os pronunciamentos ofensivos dos advogados das partes que maculam a dignidade do Juiz e desta Justiça Especializada, devendo, para tanto, ser acionado o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ REVISOR, QUE ENTENDEU TER FALTADO INTERESSE RECURSAL AO RECORRENTE, CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A RESPEITÁVEL DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 5557/98. RECORRENTE: P.S. GOMES DE SOUZA. Doutor Manoel José Monteiro Siqueira e outra. RECORRIDO: SANDRO LIMA MAGNO. Doutor Paulo Alberto dos Santos. RELATOR: Juiz José Conrado. EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - "Ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil." (STF RE 238.737-4 - Ac. 1ª T., de 17.11.98). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO À PARCELA DE DANOS MORAIS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, REDUZIR PARA R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) O VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS; AINDA DE FORMA UNÂNIME, EM DEFERIR O REQUERIMENTO DO PARQUET QUANTO AOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 5939/98. RECORRENTE: JOSÉ AGNALDO BRITO DE MORAES. Doutora Erliene Gonçalves Lima. RECORRIDOS: NOBRE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. E JARI CELULOSE S/A. RELATOR: Juiz José Conrado. EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO PAGO EXCLUSIVAMENTE POR PRODUÇÃO - O empregado que recebe exclusivamente com base em sua produção, tem direito apenas ao adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre o trabalho em horas extras, pois já tem a hora normal devidamente paga. Aplicação analógica do Enunciado nº 340 da Súmula do TST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, INCLUIR NA CONDENAÇÃO A REPERCUSSÃO DAS HORAS IN ITINERE EFETIVAMENTE PAGAS NAS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS COM 1/3, GRATIFICAÇÕES NATALINAS, DEPÓSITOS DE FGTS COM 40%, MANTIDA A RESPEITÁVEL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. AI 254/99. AGRAVANTE: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Doutor Antônio Carlos da Silva Pantoja. AGRAVADO: WILSON FRANÇA DO NASCIMENTO. Doutor Ibraim José das Mercês Rocha. RELATOR: Juiz José Conrado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO - Não há como se conhecer de agravo de instrumento quando ausentes peças que deveriam ter sido, obrigatoriamente, trasladadas. Aplicação dos artigos 525 e 544, § 1º do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 6 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INSUFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - AI 237/98. AGRAVANTES: MARPEX - INDÚSTRIA DE PESCA S/A., IMAIPESCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., LEAL SANTOS PESCADOS S/A., FLUPEL - FLUVIAL PESCA LTDA., PESCA ALTO MAR S/A., BELÉM PESCA S/A., EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO, EMPESCA NORTE S/A.,AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A - AMASA.,COMPANHIA DE PESCA NORTE DO BRASIL-COPESBRA., CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA. INTERFRIOS - INTERCÂMBIO DE FRIOS LTDA., CONTINENTAL DE PESCA LTDA., PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A., ATLÂNTICA PESCA LTDA., TRISTAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A. E SINPESCA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Doutor Haroldo Alves dos Santos.AGRAVADA:.ANA TELMA RANGEL DE SOUZA. Doutor Roberto Salame Filho E Outros. RELATOR: Juiz Walmir da Costa. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PREPARO. Tratando-se de embargos de terceiro opostos na execução trabalhista, se a parte sucumbente nessa ação incidental foi condenada à satisfação de custas processuais, não pode ela simplesmente ignorar o provimento jurisdicional e deixar de efetuar o preparo do agravo de petição, sob pena de não ser o mesmo conhecido, por deserção. Agravo improvido. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO CONHECER DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 53/54, PORQUE INTEMPESTIVAS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 5936/98. RECORRENTE: JOSÉ CUPERTINO MARTINS. RECORRIDA: SASI SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Doutor Juracy Barata Jucá Neto. PROLATOR: Juiz José Conrado. EMENTA: HORAS IN ITINERE. TRANSAÇÃO. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Deve ser reconhecida a validade de acordo coletivo de trabalho que disciplina o pagamento de determinado número de horas in itinere mensal, com previsão de pagamento de forma simples. Aplicação do Art. 7º, incisos VI e XXVI e do Art. 8º, III da Constituição Federal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 75/99. RECORRENTE: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Doutor Sóstenes Alves de Souza Júnior e outros. RECORRIDOS: MANOEL ANTÔNIO DA SILVA MELO E OUTRO. Doutor Reginaldo Barros de Andrade e outro. RELATOR: Juiz Sérgio Rocha. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - COMPETÊNCIA. Cabe à Junta de Conciliação e Julgamento decidir sobre exceção de incompetência formulada contra um de seus membros, nos termos do artigo 653, "c" da CLT. Não existe amparo legal na pretensão do recorrente na necessidade de ser convocado outro Juiz do Trabalho para presidir a audiência, posto que o artigo 802, § 1º apenas admite a convocação do membro suplente do recusado após o julgamento da exceção e, logicamente, em sendo esta provida. A defesa de interesses particulares em Juízo não pode levar o recorrente a lançar mão de acusações temerárias e infundadas, maculando a imagem daqueles que apenas buscam bem servir a sociedade.DECISÃO:ACORDAM OS JUIZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA REJEITAR A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO, MANTENDO A DIGNA DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 88/99. RECORRENTES: ERIVALDO DOS SANTOS MIRANDA GOMES. Doutor Francimar Bentes Gomes e outro. E WALTERLEY CAVALCANTE GOMES-ME-PRESTEC - PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS. Doutor Antônio Henrique Forte Moreno e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Sérgio Rocha. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. O artigo 195 da CLT exige a prova técnica quando os padrões de atividade não estão disciplinados em lei. Todavia, quando a legislação estipula as áreas de risco não existe a necessidade da prova técnica, posto que apenas repetiria o que determina a lei. Nesta situação, a instrução processual ficará centrada na determinação do local de trabalho, sendo os atos posteriores de mera adequação. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - AP 5911/98. AGRAVANTE: ÁLVARO DE ALMEIDA SILVEIRA. Doutor Seno Petri. AGRAVADA:SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Doutora Cássia de Fátima Santana Mendes Pantoja. RELATOR: Juiz Sérgio Rocha. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO - PRAZO. O prazo para apresentar impugnação aos cálculos pelo exeqüente é de cinco dias após a garantia do Juízo. Dicção do artigo 884 da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - AP 29/99. AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Doutor Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. AGRAVADO : RAIMUNDO DE MIRANDA CHAVES. RELATOR: Juiz Sérgio Rocha. EMENTA: Constitui requisito processual do devedor a indicação motivadas das matérias e valores objetos de agravo de petição/embargos à execução, nos termos da Lei n.º 8.432/92. De fato, cabendo ao agravante tal delimitação justificada, sob pena de sequer ser admitido o agravo de petição (artigo 897, § 1.º da CLT), é evidente que a indicação justificada passou a ser, com a edição legal, requisito a apresentação de agravo de petição, tudo com o manifesto direcionamento no sentido de agilizar o procedimento de execução. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, NÃO CONHEÇER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, ANTE A FALTA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES CONTROVÉRSOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - AP 173/99. AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA - ALIANCE FRANÇAISE. Doutor Antonio Cândido Barra Monteiro de Britto e outros. AGRAVADA: MARIE NOELLI PIERRETE COSTA. Doutora Maria Dulce Amaral Mousinho e outros. RELATOR: Juiz Sérgio Rocha. EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Nos termos do artigo 899 da CLT, o recurso apenas poderá ser conhecido com a efetivação do depósito recursal, exceto quando a execução estiver garantida "in pecunia". No caso não existe a garantia, pelo que não é possível o conhecimento do agravo. DECISÃO:ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR DESERTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - AP 5859/98. AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutora Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e outros. AGRAVADA: JORGE CRUZ DE ALBUQUERQUE. Doutor Antonio Alves da Cunha Neto e outro. RELATOR: Juiz Sérgio Rocha. EMENTA: EMBARGO À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL. Apenas com a garantia do Juízo é que principia a fluir o prazo para o executado apresentar embargos à execução. Dicção do artigo 884 da CLT. DECISÃO:ACORDAM OS JUIZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA DETERMINAR A REMESSA DO PROCESSO À MM. JCJ DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES, COMO DE DIREITO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T /RO/ 5492/98. RECORRENTE: FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S.A. Advogados: Dr. Antônio Nazareno Lima dos Santos e outro. RECORRIDO: ALBERTO NATALINO CALDAS MACHADO. Advogados: Dr. Marco Antônio Gomes de Carvalho. RELATOR: JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR. EMENTA: JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA ROBUSTA. Para que seja aceita, a prova da falta grave, mormente se a alegação é de ato de improbidade, deve ser robusta e incontrastável. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO E EM DEFERIR O REQUERIMENTO DO PARQUET PARA ASSIM DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NA FORMA DA LEI, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, ESCLARECENDO QUE NO CÁLCULO ASSIM REALIZADO A PARTE EXECUTADA DEVE RESPEITAR INTEGRALMENTE ÀS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS, INCLUSIVE NO TOCANTE AOS LIMITES DE ISENÇÃO E DEDUÇÕES POR DEPENDENTES ECONÔMICOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE EGRÉGIO REGIONAL, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T /AI 158/99. AGRAVANTE: CIMBE-CÍRCULO MILITAR DE BELÉM. Advogados: Dr. Gustavo Vaz Salgado e outros. AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PINHEIRO DO VALE . Advogados: Dr. Francisco Pompeu Brasil Monteiro e outros. RELATOR: JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Para que possa, em sede de agravo de petição, eventualmente se beneficiar da orientação contida no Item IV, c, da Instrução Normativa nº 03/93, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - dispensa do depósito recursal para interpor agravo de petição - deve o executado garantir integralmente a execução. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER O DESPACHO AGRAVADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/ED/RO 4183/98. EMBARGANTE :EMPESCA S/A.- CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO. Dr. Haroldo Alves dos Santos e outros. EMBARGADO : FRANCISCO PATRÍCIO JANUÁRIO. Dra. Erliene Gonçalves Lima. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA. Não cabem embargos de declaração quando a parte pretende o reexame da matéria discutida, própria de recurso. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS EMBARGOS, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS POR INEXISTIR A OMISSÃO APONTADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/ED/AI 101/99. EMBARGANTES:MARPEX-INDÚSTRIA DE PESCA S/A.,IMAIPESCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., LEAL SANTOS PESCADOS S/A., FLUVIAL PESCA S/A - FLUPEL, PESCA ALTO MAR S/A., BELÉM PESCA S/A., EMPESCA S/A.-CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO, EMPESCA NORTE S/A., AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A - AMASA, COMPANHIA DE PESCA NORTE DO BRASIL - COPESBRA, CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA, INTERFRIOS - INTERCÂMBIO DE FRIOS LTDA., CONTINENTAL DE PESCA LTDA., PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PESCA S/A., ATLÂNTICA PESCA LTDA., TRISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A E, SINPESCA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Dr. Haroldo Alves dos Santos. EMBARGADA :RAIMUNDA DOS SANTOS ARACATI. Dra. Maria de Lourdes Rebouças Silva e outros. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexiste a omissão apontada, sendo certo que, verificada a intenção protelatória, deve ser aplicada a penalidade prevista no parágrafo único, do artigo 538 do Código de Processo Civil. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS EMBARGOS, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS POR INEXISTIR A OMISSÃO APONTADA E, POR CONSIDERÁ-LOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS, EM CONDENAR AS EMBARGANTES A PAGAR À EMBARGADA A MULTA DE 1% (UM POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL, DEVIDAMENTE CORRIGIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT ED/RO 5387/98. EMBARGANTE: EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO. Doutor Haroldo Alves dos Santos e outra. EMBARGADO: DANIEL DOS SANTOS FERREIRA. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. EMENTA: Embargos de declaração rejeitados - Inexistência de contradição. É de se concluir pela rejeição dos presentes embargos de declaração, desde que inexiste no v. acórdão embargado contradição ou qualquer outro defeito dos relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO CONTRADIÇÃO OU QUALQUER OUTRO DEFEITO DOS RELACIONADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Fábio Luiz Simão Oliveira
Secretário da Egrégia Terceira Turma

PAUTA DE JULGAMENTO DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

DO DIA 3-3-99 (QUARTA - FEIRA), A PARTIR DAS 14:00 HORAS.

01. PROCESSO TRT RO 5078/98. RECORRENTES: VARIG S/A- VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. Doutora Francedulce Esteves Coelho e outros. E CARLOS RODRIGUES DE SOUZA. Doutor Antônio dos Reis Pereira e outras. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Walmir da Costa. ORIGEM: Décima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

02. PROCESSO TRT RO 5271/98. RECORRENTES: MANOEL DE JESUS NEPOMUCENO BRITO. Doutor Mauro Augusto Rios Brito e outros. E TÁGIDE ADMINISTRADORA LTDA. Doutor José Figueiredo de Sousa. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Walmir da Costa. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

03. PROCESSO TRT AP 3243/98. AGRAVANTE: MARÍLIA GABRIELA NASCIMENTO NAVA. Doutor Icaraí Dias Dantas. AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL SAINT GERMAINT LTDA. SUCESSOR DA ESCOLA ABELARDO GENTIL. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Walmir da Costa. ORIGEM: Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

04. PROCESSO TRT AP 5451/98. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Procuradora Aparecida Yacy das Neves Pinto. AGRAVADOS: ANIEL TAVARES DE LIMA E OUTROS. Doutora Maria da Glória da Silva Maroja e outros. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Walmir da Costa. ORIGEM: Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

05. PROCESSO TRT RO 5436/98. RECORRENTES: WAGNER MONTEIRO DE CASTRO AROUCA - ME. Doutor Celso Bastos Soares e outro. E SANDRA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA. Doutor Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

06. PROCESSO TRT RO 5714/98. RECORRENTE: MOZACOM - MOYSÉS ZAGURY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Doutor José Henrique de Mendonça Dias e outros. RECORRIDO: JOÃO CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO. Doutor Narson de Sá Galeno e outro. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá.

07. PROCESSO TRT RO 5674/98. RECORRENTE: PONTES & PONTES - DISTRIBUIDORA PLANÍCIE LTDA. Doutora Maria Doloures Cajado Brasil e outra. RECORRIDOS: ROSENILSON DA SILVA PENA. Doutor Marlon Douglas Castro Martins. E LUCIVALDO DE SOUSA PONTES - DROGARIA PLANALTO. Doutora Maria Doloures Cajado Brasil e outra. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

08. PROCESSO TRT RO 5877/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Doutora Suzana Pignatari de Barros Coimbra e outros. RECORRIDA: INEZ CRISTINA MARIA PENA GONÇALVES. Doutor Marcos Vinicius Eiró do Nascimento e outro. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

09. PROCESSO TRT RO 2819/97. RECORRENTE: ADEMAR CÂNDIDO DE LIMA. Doutora Ana Maria Libonio Grafulha. RECORRIDO: M. MOURÃO & CARVALHO LTDA. - POUSADA ELLUS. Doutor Antônio Quaresma de Sousa Filho e outro. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Marabá.

10. PROCESSO TRT RO 5636/98. RECORRENTE: JOSILENE NUNES COELHO. Doutor Miguel Ângelo Silva de Causanção Pereira. RECORRIDOS: R. B. ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA. Doutor Alan Henrique Trindade Batista e outro. E REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. Doutor José Maria Castro Castilho. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Décima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

11. PROCESSO TRT RO 42/99. RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA RIBEIRO. Doutor Raimundo Jorge Santos de Matos. RECORRIDOS: ESCOLTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E INCONGEL LTDA. Doutora Lorene de Fátima Barros da Silva e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

12. PROCESSO TRT RO 140/99. RECORRENTE: SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA. Doutora Maria de Nazaré Grelo Miranda e outros. RECORRIDO: PAULO SÉRGIO DA SILVA. Doutor Laerth Rodrigues da Silva e outro. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

13. PROCESSO TRT AP 213/99. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. Procurador João José Aguiar Carvalho. AGRAVADOS: ARLENE MARIA COSTA PEREIRA E OUTROS. Doutor Antônio dos Reis Pereira e outras. RELATOR: Juiz Walmir da Costa. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

14. PROCESSO TRT RO 188/99. RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S/A. Doutor Sérgio Cardoso Bastos e outros. E ESPÓLIO DE MARIA DARCI DOS SANTOS DUARTE. Doutor Márcio Mota Vasconcelos e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Fábio Luiz Simão Oliveira
Secretário da Egrégia Terceira Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

RELAÇÃO 07/99 - 2ª TURMA

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/ED/RO 5663/98. EMBARGANTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. Sérgio Oliva Reis e outros. CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. EMBARGADOS: OS MESMOS. JOSÉ RAMIRO PINTO E OUTROS. Dr. Eduardo Maurício Silva Fonseca. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração só devem ser utilizados para sanar verdadeiras lacunas ou contradições do julgado, nos termos do art. 535 do CPC. Afronta o princípio da celeridade e o dever de colaborar com a Justiça, a sua utilização abusiva como novo recurso ordinário para reexame de provas e questionamentos inéditos com fez a embargante. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DOS EMBARGOS APRESENTADOS PELA CAPAF, POR FALTA DE HABILITAÇÃO DO SIGNATÁRIO E, CONHECER DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO BASA, MAS REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIREM OMISSÕES A SUPRIR E, TENDO EM VISTA O INTUITO PROCRASTINATÓRIO, APLICAR AO EMBARGANTE BASA A MULTA EQUIVALENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NO IMPORTE DE R$-75,00, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, FICANDO DESDE LOGO ADVERTIDO DE QUE A REITERAÇÃO IMPORTARÁ EM ELEVAR-SE A MULTA, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS SUPRA.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ NÃO IMPRIME SÓ O QUE É OFICIAL.

A Imprensa Oficial do Estado do Pará é a única gráfica de Belém que tem a mais sofisticada tecnologia de impressão digital do mercado.

A gráfica digital da Imprensa Oficial do Pará tem dado respostas rápidas e baratas para o Governo na produção de pequenas e grandes tiragens de impressos.

Mas ela não imprime só o que é oficial. Atende pedidos também de entidades e empresas privadas. Lembre-se disto: a Imprensa Oficial não imprime só o que é oficial.

Informações e orçamentos pelo telefone (091) 226-0556.

Imprensa Oficial do Estado
GOVERNO DO PARÁ

Cep 66090-120. Belém, Pará. Trav. do Chaco, 2271.
Tel.: (091) 246-7888. Vendas (fax): (091) 226-0556.
Pedido de assinatura: fone/fax (091) 246-9142.
E-mail: ioe@ioepa.com.br
http://www.ioepa.com.br

Mendes

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/ED/RO 5754/98. EMBARGANTE: MANUEL PAULO DA SILVA. Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros. EMBARGADO: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP. Dr. Paulo César de Oliveira e outros. RELATOR: Juiz Vilson Schuber. EMENTA: Embargos de Declaração não é via processual correta para reapreciação de provas, já que estes somente podem ser opostos para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para prequestionamento de matéria que entende não ter sido bem enfrentada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, OS REJEITAR POR NÃO HAVER CONTRADIÇÕES E NEM OBSCURIDADE A SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/ED/RO 5713/98. EMBARGANTE: BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Dr. Sóstenes Alves de Souza Júnior. EMBARGADO: COARACI DA COSTA SANTOS. RELATOR: Juiz Vilson Schuber. EMENTA: Tendo o v. acórdão sido claro e preciso em sua fundamentação, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração que visava sanar omissão e contradição inexistentes. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, OS REJEITAR POR NÃO EXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO OMISSÃO E NEM CONTRADIÇÃO A SANAR, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/ED/AP 5784/98. EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outro. EMBARGADO: ESPÓLIO DE JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA. Drª Olga Bayma da Costa. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALOR DA CAUSA. Na ação de embargos de terceiro, assim como em outras, o valor da causa pode ser corrigido ex officio e, equivale ao do bem que se busca liberar da constrição, não devendo ultrapassar o valor da execução. No caso, o Juízo de primeiro grau estimou à causa o valor de R$- 5.000,00, para fins de custas processuais e, contra isso não se insurgiu a embargante, até porque o valor do bem apenhado lhe é superior, sendo mantido para fins de agravo de petição. Nada há para ser corrigido no valor da litigância de má-fé fixado pelo aresto embargado em 5% do importe da causa, R$-250,00 (§ 2º, art. 18, CPC). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, REJEITANDO-OS POR INEXISTIR OBSCURIDADE A SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS SUPRA.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/ED/RO 5546/98. EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Sérgio Oliva Reis. EMBARGADO: JOÃO BOSCO SIROTHEAU KEUFFER. Drª Paula Frassinetti Mattos e outro. RELATOR: Juiz Solon Peralta. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - É incabível, nos embargos declaratórios, rever decisão anterior, reexaminando pontos sobre os quais já houve pronunciamento e, sem que se tenha verificado os pressupostos do art. 535, do CP. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; REJEITÁ-LOS POR NÃO HAVER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/AI 242/99. AGRAVANTE: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja. AGRAVADO: WILSON FRANÇA DO NASCIMENTO. Dr. Ibraim José das Merces Rocha. RELATOR: Juiz Solon Peralta. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Não se conhece de recurso subscrito por profissional sem habilitação nos autos. II - FORMAÇÃO REGULAR DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. O traslado de peças para formação regular do agravo de instrumento constitui ônus do agravante, tanto em relação às peças obrigatórias (art. 897, § 5º, I, da CLT), quanto em relação às demais que requerer (art. 897, § 5º, II, do mesmo Diploma Legal). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS SUBSCRITO POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO REGULAR NOS AUTOS E POR ESTAR EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DO INCISO I, § 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9766/98.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 5945/98. RECORRENTES: ROSINALDO SIQUEIRA DE SOUZA. Drª Erliene Gonçalves Lima. SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS. Dr. Juracy Barata Jucá Neto. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Solon Peralta. EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL LEGAL - A Constituição Federal estabeleceu jornada semanal de 44 horas, determinando o acréscimo de no mínimo 50% às horas excedentes, consideradas extraordinárias, portanto, toda hora suplementar prestada pelo trabalhador deve ser remunerada com o acréscimo legal, pois a lei maior não faz nenhuma exceção ou ressalva quanto ao não recebimento de horas extras por aqueles que percebem salário por produção. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA INCLUIR NA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS NO MONTANTE DE 13 HORAS POR SEMANA DE SEGUNDA A SÁBADO E 1,30 HORAS EM CADA DOMINGO DO MÊS, ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 50%, MANTENDO A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 062/99. RECORRENTE: ÉRICA FERREIRA DOS SANTOS. Drª Giovana Augusta dos S. Gonçalves e outros. RECORRIDO: MARIA HELENA SOUZA DE BRITTO MELLO. Dr. Jair Carmo da Silva e outros. RELATOR: Juiz Solon Peralta. EMENTA: FAXINEIRA DIARISTA. TRABALHO EM DIAS NÃO DEFINIDOS E SEM HORÁRIO PREDETERMINADO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - Tratava-se de diarista e que trabalhava sem a obrigatoriedade de comparecimento contínuo em dia e horário predeterminados, como declarou a testemunha da própria reclamante, o que leva ao entendimento de que a reclamante trabalhava sem qualquer vinculação empregatícia com a recorrida. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 065/99. RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO SANTOS DE SOUSA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros. RECORRIDO: SENGETEC - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Dr. Marcelo Cláudio Gomes e outros. RELATOR: Juiz Solon Peralta. EMENTA: PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM ATRASO - ÔNUS DA PROVA - Se o autor afirmara que suas verbas rescisórias foram pagas fora do prazo, o mesmo deveria comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, II, do CPC, e desse ônus não se desincumbiu, entendo que a r. sentença recorrida decidiu corretamente ao indeferir o pedido de multa do artigo 477 da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A R. DECISÃO RECORRIDA, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 5590/98. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. Dr. André Luiz Salgado Pinto e outro. RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE ARAÚJO. Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes e outros. RELATOR: Juiz Solon Peralta. EMENTA: IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. I - A Justiça do Trabalho é competente para decidir litígios acerca de descontos previdenciários e para o imposto de renda incidentes sobre parcelas remuneratórias, por ser essa controvérsia decorrente da relação de trabalho. Inteligência do art. 114, caput, da Constituição Federal. II - Incumbe ao devedor calcular, reter e recolher os descontos previdenciários e para o imposto de renda incidentes sobre parcelas remuneratórias, respeitando as legislações respectivas, inclusive quanto a limites de isenção e deduções por dependentes econômicos e comprovando o recolhimento perante o órgão judiciário trabalhista competente. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO AO VALOR EQUIVALENTE A 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO E CONDENAR A RECLAMADA A EFETUAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, SOB PENA DE EXECUÇÃO QUANTO AOS PRIMEIROS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 5811/98. RECORRENTE: ROZINELMA FERREIRA DE LIMA. Dr. Marco Antônio Gomes de Carvalho. RECORRIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO CANDEIRA. RELATOR: Juiz Solon Peralta. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, no caso, a relação de emprego, nos termos dos Artigos 818, da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil, de cujo encargo não se desincumbiu a autora. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU. À UNANIMIDADE, DECLARAR PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AOS DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/AI 233/99. AGRAVANTES: MARPEX - INDÚSTRIA DE PESCA S/A E OUTROS. Dr. Haroldo Alves dos Santos. AGRAVADO: SEVERA ROMANA TAVARES DOS SANTOS. RELATOR: Juiz Vilson Schuber. EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - TRANCAMENTO DO RECURSO - CABIMENTO. Correto o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de Agravo de Petição interposto por terceiras interessadas, quando estas foram condenadas ao pagamento de custas, não comprovam nos autos o seu recolhimento, dado o juízo de admissibilidade existente, também, no primeiro grau. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 5815/98. RECORRENTE: ELISIO MAIA RODRIGUES. Dr. Nilton Maranhão dos Santos e outros. RECORRIDO: RAÇA TRANSPORTES LTDA. Dr. André Ramy Pereira Bassalo e outro. RELATOR: Juiz Vilson Schuber. EMENTA: Não cabe integração do valor relativo ao vale alimentação à remuneração do trabalhador, quando este não é fornecido gratuitamente, devendo o trabalhador para recebê-lo contribuir com determinada importância. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 5386/98. RECORRENTE: BENEDITO SÉRGIO CASTRO FREITAS. Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes e outros. RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INFANTE DE SAGRES. Drª Erliene Gonçalves Lima. RELATOR: Juiz Vilson Schuber. EMENTA: JUSTA CAUSA - Existindo prova irrefutável de que o reclamante faltava ao serviço habitualmente e sem justificativa, caracterizada está a desídia, ensejadora da rescisão por justa causa. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 5940/98. RECORRENTE: JARI CELULOSE S/A. Dr. Juracy Barata Jucá Neto. RECORRIDO: LÁZARO MANOEL DE CASTRO. Drª Erliene Gonçalves Lima. RELATOR: Juiz Vilson Schuber. EMENTA: HORA IN ITINERE - LOCAL NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - O tempo gasto pelo empregado até o seu local de trabalho, é considerado como horas in itinere, quando o percurso por ele percorrido não é servido por transporte público regular. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 099/99. RECORRENTE: RAIMUNDO MOISÉS FREITAS DA SILVA. Drª Maria de Lourdes Rebouças Silva e outros. RECORRIDO: ARLINDO CORREA GUIMARÃES - BELÉM CAR. Drª Joseana Souza Gonçalves. RELATOR: Juiz Vilson Schuber. EMENTA: Não é empregado aquele que percebe pelo serviço de mecânica que ajusta e tem liberdade de levar seus serviços particulares, pagando determinada importância ao dono da oficina. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 002/99. RECORRENTE: DOMINGOS VEIGA DA SILVA PRADO. Drª Silvia Eloisa Bechara Sodré. RECORRIDOS: LUIS CARLOS

GOMES DA SILVA E SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Drª Ivana Maria Fonteles Cruz e outros. RELATOR: Juiz Vilson Schuber. EMENTA: SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova do pagamento de salário e de seu valor, porque este deve, a teor do disposto no art. 464, da CLT, ser pago contra recibo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA, CONSIDERAR COMO SALÁRIO DO RECLAMANTE A IMPORTÂNCIA DE R$210,00 (DUZENTOS E DEZ REAIS) POR MÊS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 043/99. RECORRENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA. Drª Erliene Gonçalves Lima. RECORRIDO: PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A. Dr. Bruno Garcia de Castro e outros. RELATOR: Juiz Vilson Schuber. EMENTA: É do reclamante o ônus da prova de labor em jornada noturna, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, quando alegada pela reclamada esta jornada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME FUNDAMENTADO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 5898/98. RECORRENTES: VALDIR CARDOSO DA SILVA. Dr. Edilberto de Souza Matos. ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO - ACM. Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vilson Schuber. EMENTA: Comete falta funcional grave ensejadora da dispensa por justa causa, o empregado que dorme no serviço durante a sua jornada normal de trabalho. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/AP 5878/98. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Drª Márcia Cristina Leão Murrieta. AGRAVADO: APOLÔNIO DE BARROS LIMA. Dr. Raimundo Costa da Silva e outros. RELATOR: Juiz Vilson Schuber. EMENTA: CÁLCULOS DE DÉBITOS TRABALHISTAS - APLICAÇÃO DA TAXA DE RENDIMENTO - A aplicação da TR determinada no artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, fazia-se necessária ante a desenfreada inflação que assolava nosso País, para evitar que o crédito do trabalhador fosse corroído pela inflação e também que o empregador pagasse o seu débito quando bem entendesse, eis que certamente pagaria bem menos do que deveria, caso fosse aplicada a atualização monetária pela TR. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO AGRAVADA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO E A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA; MANTER A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/AI 175/99. AGRAVANTES: MARPEX - INDÚSTRIA DE PESCA S/A E OUTROS. Dr. Haroldo Alves dos Santos e outros. AGRAVADO: WALDENISE ABREU DA SILVA. Drª Ruth Helena Guedes Oliveira. RELATOR: Juiz Solon Peralta. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. "O preparo é requisito formal indispensável para o seu conhecimento para todos os recursos, conforme art. 789, § 4º, e 789, da CLT. Não realizado o recolhimento das custas, deserto estará o agravo de petição. Assim, impõe-se o improvimento ao Agravo de Instrumento." DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO; NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A R. DECISÃO AGRAVADA.

Belém, 25 de fevereiro de 1999
NÁDIA MARIA RICKMANN FOLHA
Secretária da 2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DO DIA 02.03.99, TERÇA-FEIRA, COM INÍCIO A PARTIR DAS 14:00 HORAS

01. PROCESSO TRT AP 0192/99. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS TENENTE REGO BARROS. Drª Acelina Maria Calderaro Neves. AGRAVADOS: ADISENN FARIAS DE JESUS e OUTROS. Drª Paula Frassinetti Mattos. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 2ª JCJ de Belém.

02. PROCESSO TRT RO 0050/99. RECORRENTE: LIBERALINA DOS SANTOS. Dra. Gláucia Maria C. Cavalcante Rocha. RECORRIDA: CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS JERUSALÉM LTDA. Dr. Sílvio Cezar Matés Batista. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 3ª JCJ de Belém.

03. PROCESSO TRT RO 0060/99. RECORRENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA REIS. Dr. Miguel Ângelo S. Cansanção Pereira. RECORRIDA: ROSILDA SOARES FURTADO. Drª Giovana Augusta dos S. Gonçalves. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 5ª JCJ de Belém.

04. PROCESSO TRT AP 0263/99. AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Dr. José Acreano Brasil. AGRAVADO: OCIMAR DE ARAÚJO LINHARES. Dr. Jáder Nilson da Luz Dias. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 8ª JCJ de Belém.

05. PROCESSO TRT AP 5736/98. AGRAVANTE: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. Drª Rosalba Fidelles Maranhão. AGRAVADA: AUDILA MONTE AZEVEDO FERNANDES. Dr. Renato Dias Melo. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 2ª JCJ de Marabá.

06. PROCESSO TRT AP 0107/99. AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho. AGRAVADO: ARMANDO BRITO CHERMONT. Dra. Mychelle Braz Pompeu Brasil. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 1ª JCJ de Belém.

07. PROCESSO TRT RO 0119/99. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP Dr. Antônio Taumaturgo Batista Leite. RECORRIDA: MÁRCIA REJANE BARBOSA. Dra. Elizabete Santos de Oliveira. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 2ª JCJ de Macapá.

08. PROCESSO TRT AP 0183/99. AGRAVANTE: JOSÉ GUILHERME PALMEIRA GREIDINGER. Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho. AGRAVADA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. REVISOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: 4ª JCJ de Belém.

09. PROCESSO TRT RO 5505/98. RECORRENTE: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Dr. Suenon Ferreira de Souza. RECORRIDO: DOMINGOS LINO DA SILVA. Dr. Sebastião Pinheiro da Silva. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 1ª JCJ de Belém.

10. PROCESSO TRT REXOFF e RO 5891/98. RECORRENTES: JOSÉ DINO DIAS ABREU. Dra. Villma Aparecida de Souza Chavaglia e ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Procuradora: Drª Márcia Cristina Leão Murrieta. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba.

11. PROCESSO TRT AP 0229/99. AGRAVANTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. José Ubiraci Rocha Silva e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. AGRAVADOS: OS MESMOS e PEDRO GOMES DA SILVA. Dra. Paula Frassinetti Mattos. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 5ª JCJ de Belém.

12. PROCESSO TRT RO 0143/99. RECORRENTES: FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA. Dr. Sérgio Cardoso Bastos e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dra. Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho. RECORRIDOS: OS MESMOS e JOSÉ MARIA DE AGUIAR e OUTROS. Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 7ª JCJ de Belém.

13. PROCESSO TRT RO 0141/99. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RECORRIDA: MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO. Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 12ª JCJ de Belém.

14. PROCESSO TRT RO 0171/99. RECORRENTES: HELENA DE NAZARÉ ARAÚJO PAUXIS. Dr. Hélio de Barros Favacho Alves e BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 2ª JCJ de Belém.

15. PROCESSO TRT RO 0007/99. RECORRENTE: SUMAL SURUBIJU MADEIRAS LTDA. Dr. Wilton Oliveira da Rocha. RECORRIDO: GILMAR MARCELO DA SILVA. Dr. Antônio Borges Neto. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: JCJ de Paragominas.

16. PROCESSO TRT RO 5916/98. RECORRENTE: KOSEI UEOKA. Drª Eriedina Borges da Silva. RECORRIDO: CIRILO SOEIRO FREITAS. Drª Nina Maria Ramos da S. Y. Arous. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: JCJ de Santa Izabel.

17. PROCESSO TRT AP 0228/99. AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos. AGRAVADOS: ANTÔNIO SÉRGIO DA CRUZ MORAES e OUTROS. Drª Selma Lúcia Lopes. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. REVISOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: 13ª JCJ de Belém. IMPEDIDA: Juíza Maria Joaquina Rebelo.

18. PROCESSO TRT RO 0257/99. RECORRENTE: JOÃO DA SILVA ALMEIDA. Drª Dinemir Pimenta Oliveira. RECORRIDO: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. REVISOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: 5ª JCJ de Belém. IMPEDIDA: Juíza Maria Joaquina Rebelo.

Belém, 25 de fevereiro de 1999.
NARLICELMA SOBRAL SANTOS RAMOS
Secretária da 1ª Turma em Substituição.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RELAÇÃO 08/99 - SEÇÃO ESPECIALIZADA SESSÃO 18.02.99

01. ACÓRDÃO TRT SE MS 2831/98. IMPETRANTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Advogados : Dr Luís Roberto Coelho de Sousa Meira e Outros. AUTORIDADE COATORA : EXMº SR JUIZ PRESIDENTE DA MM 11ª JCJ DE BELÉM. Litisconsortes Necessários : ANTÔNIO NAZARENO DA CONCEIÇÃO RAIOL. Advogada : Drª Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. E MADECON - MAD. COMP. COMÉRCIO LTDA. Relator : Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO LEGAL NÃO SE SUBORDINA À NORMA ADMINISTRATIVA. A norma administrativa não se sobrepõe à lei. Portanto, se o ato apontado como coator está dentro da legalidade, não se sujeitará a normas de caráter puramente administrativo. Em sendo assim, o ato emanado de autoridade judicial que contrariou norma administrativa, porém, praticado dentro da lei, não configurará ofensa a direito líquido e certo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO, EM ADMITIR PARA EXAME E JULGAMENTO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL; NO MÉRITO, AINDA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMº JUÍZES RELATOR E WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, QUE NÃO ESTABELECIAM DEFINIÇÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS DO TERMINAL TELEFÔNICO EM DISCUSSÃO, CONCEDER, EM PARTE, A SEGURANÇA, PARA ASSEGURAR À IMPETRANTE O DIREITO DE COBRAR, ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA, OS DÉBITOS DECORRENTES DO USO DO TERMINAL TELEFÔNICO Nº 249-2676, ANTERIORES À DATA DA TRANSFERÊNCIA DO REFERIDO TERMINAL, PARA O NOME DO EXEQÜENTE-ADJUDICANTE; SEM DIVERGÊNCIA, CASSAR A LIMINAR QUE SUSTOU ESSA TRANSFERÊNCIA, CONFORME OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELA IMPETRANTE, NA QUANTIA DE R$-40,00 (QUARENTA REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R$-2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ARBITRADO PARA ESTE FIM.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SEÇÃO ESPECIALIZADA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES TRT/SE Nº 11/99

Pelo presente EDITAL, ficam notificados, para apresentar CONTRA-RAZÕES, no prazo legal, os recorridos nos seguintes processos: PROCESSO TRT SE A REG/MS 4471/98. AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (RECORRENTE) (Drª Maria da Graça M. Abnader). AGRAVADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (Dr. José Célio Santos Lima) e JEAN COELHO MATNI e outros (Dr. Miguel de Oliveira Carneiro). (RECORRIDOS) ACÓRDÃO TRT SE A REG 5866/98. AGRAVANTE: ESTADO DO AMAPÁ (RECORRENTE) Advogados: Dr. Newton Ramos Chaves e outros. AGRAVADOS: MARIA DO CARMO CARDOSO COSTA CANTUÁRIA E OUTROS (RECORRIDOS). PROCESSO TRT SE A REG/MS 5961/98. AGRAVANTE: C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (RECORRENTE) (Dr. Rogério Poplade Cercal). AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ (RECORRIDO).

Belém, 25 de fevereiro de 1999.
MILENE CASTELO BRANCO CONTENTE
Secretária da Seção Especializada.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dias 16.03. e 16.04.99, ás 13:15 horas, na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça, a quem oferecer lanço superior ou igual ao valor da avaliação, e na segunda praça a alienação será pelo maior lanço sobre os bens penhorados, nos termos do Art. 686, VI, do CPC, na execução movida por ANTÉRIO DE DEUS DOS SANTOS contra OFICINA MECÂNICA SÓ VOLVO, nos autos do PROC. nº JCJ-P-689/98, bens esses encontrados à RODOVIA BR-010, KM 1653 & RUA ESTADO DO MARANHÃO (1ª CASA FUNDOS DA SEFA), PARAGOMINAS-PA., e que são os seguintes:
01 (UM) TELEVISOR, MARCA SEMP, MAX COLOR, 20 POLEGADAS, COM CONTROLE REMOTO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONANDO NORMALMENTE. VALOR DA AVALIAÇÃO: R$-200,00 (DUZENTOS REAIS);
01 (UMA) ANTENA PARABÓLICA. VALOR DA AVALIAÇÃO: R$-150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);
01 (UM) TELEVISOR, MARCA CCE, 14 POLEGADAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONANDO NORMALMENTE. VALOR DA AVALIAÇÃO:
R$-150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS)
01 (UM) CONJUNTO DE SOFÁ, REVESTIMENTO EM TECIDO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. VALOR DA AVALIAÇÃO: R$-150,00.
VALOR TOTAL DOS BENS PENHORADOS: R$-650,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS).
Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 01 de fevereiro de 1999. Eu, ALLAN SILVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, digitei. E eu, MARIANA RAYOL PINTO, Diretora da Secretaria, subscrevo.

ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho, Presidente da MM. JCJ-Paragominas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
Com prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dias 16.03. e 16.04.99, as 13:05 horas, na sede desta Junta, á Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça, a quem oferecer lanço superior ou igual ao valor da avaliação, e na segunda praça a alienação será pelo maior lanço sobre os bens penhorados, nos termos do Art. 686, VI, do CPC, na execução movida por JOSÉ GONÇALVES DA ROCHA contra MADEIREIRA SANTA ROSA LTDA., nos autos do PROC. nº JCJ-P-494/98, bens esses encontrados á RODOVIA DOS PIONEIROS, S/N, PARAGOMINAS-PA., e que são os seguintes:
01 (UMA) SERRA CIRCULAR DE BANCADA, COM MOTOR ELÉTRICO, FUNCIONANDO NORMALMENTE. VALOR DA AVALIAÇÃO R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS);
01 (UMA) SERRA CIRCULAR DE APROVEITAMENTO COM MOTOR ELÉTRICO, FUNCIONANDO NORMALMENTE. VALOR DA AVALIAÇÃO R$-300,00 (TREZENTOS REAIS);
01 (UMA) SERRA CIRCULAR DE APROVEITAMENTO COM MOTOR ELÉTRICO, FUNCIONANDO NORMALMENTE. VALOR DA AVALIAÇÃO R$-300,00 (TREZENTOS REAIS);
01 (UM) CONJUNTO DE LAMINAÇÃO, CONTENDO 08 MAQUINÁRIOS DIVERSOS, TUDO FUNCIONANDO NORMALMENTE. VALOR DA AVALIAÇÃO R$-1.000,00 (UM MIL REAIS).
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$-2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 01 de fevereiro de 1999. Eu, ALLAN SILVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, digitei. E eu, MARIANA RAYOL PINTO, Diretora da Secretaria, subscrevo.

ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho, Presidente da MM. JCJ-Paragominas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dias 16.03. e 16.04.99, às 13:00 horas, na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça, a quem oferecer lanço superior ou igual ao valor da avaliação, e na segunda praça a alienação será pelo maior lanço sobre o bem penhorado, nos termos do Art. 686, VI, do CPC, na execução movida por FERNANDO SILVA COSTA contra DEPRACK MADEIRAS LTDA., nos autos do PROC. nº JCJ-P799/98, bens esses encontrados à AV. FREDERICO DIAS, S/N, DOM ELISEU-PA., e que é o seguinte:
01 (UMA) PÁ CARREGADEIRA, MARCA FITT ALLIS MODELO FR12B, NA COR AMARELA, COMPLETA, EQUIPADA COM GARFO, Nº RL2B9TM0135, EM ESTADO REGULAR DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONANDO NORMALMENTE. VALOR DA AVALIAÇÃO R$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 01 de fevereiro de 1999. Eu, ALLAN SILVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, digitei. E eu, MARIANA RAYOL PINTO, Diretora da Secretaria, subscrevo.

ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho, Presidente da MM. JCJ-Paragominas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dias 16.03. e 16.04.99, às 13:20 horas, na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça, a quem oferecer lanço superior ou igual ao valor da avaliação, e na segunda praça a alienação será pelo maior lanço sobre o bem penhorado, nos termos do Art. 686, VI, do CPC, na execução movida por JOSÉ GERALDO PEREIRA DA SILVA contra JOSÉ GERALDO BEZERRA TORRES, nos autos do PROC. nº JCJ-P-041/98, bem esse encontrado à RUA DOM PEDRO I, 340, CENTRO, PARAGOMINAS-PA., e que é o seguinte:
01 (UM) VEÍCULO CAMINHÃO MERCEDEZ BENS/LK 1516, COR BRANCA, CARGA, CARROCERIA ABERTA, DIESEL, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 1986, PLACA: JTG 9211 PA, RENAVAM: 187052255, CHASSI: 34530512701247, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. VALOR DA AVALIAÇÃO: R$: 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS).
Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 01 de fevereiro de 1999. Eu, ALLAN SILVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, digitei. E eu, MARIANA RAYOL PINTO, Diretora da Secretaria, subscrevo.

ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho, Presidente da MM. JCJ-Paragominas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 06.04.99 e 06.05.99, às 13:20 horas, na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça, a quem oferecer lanço superior ou igual ao valor da avaliação, e na segunda praça a alienação será pelo maior lanço sobre o bem penhorado, nos termos do Art. 686, VI, do CPC, na execução movida por VIRGÍLIO MORAES DOS REIS contra WILSON RODRIGUES-ME, nos autos do PROC. nº JCJ-P-126/98, bem esses encontrado à RODOVIA BR-010, KM-1533, PRÓXIMO A VILA ARCO ÍRIS, ULIANÓPOLIS-PA., sendo o seguinte:
01 (UMA) PÁ CARREGADEIRA COM GARFO, MARCA TERTRAN-444-2507, MOD. 72-51-AA, SÉRIE 5444, NA COR PREDOMINANTE VERDE, EM ESTADO REGULAR DE CONSERVAÇÃO.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$-8.000,00 (OITO MIL REAIS).
Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 01 de fevereiro de 1999. Eu, ALLAN SILVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, digitei. E eu, MARIANA RAYOL PINTO, Diretora da Secretaria, subscrevo.

ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho, Presidente da MM. JCJ-Paragominas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 06.04.99 e 06.05.99, às 13:10 horas, na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça, a quem oferecer lanço superior ou igual ao valor da avaliação, e na segunda praça a alienação será pelo maior lanço sobre os bens penhorados, nos termos do Art. 686, VI, do CPC, na execução movida por EPITÁCIO MENDES contra CIMAL-MEDEIREIRA ANDRÉIA LTDA., nos autos do PROC. nº JCJ-P-059/98, bens esses encontrados à RODOVIA PA-070, KM-01, DOM ELISEU-PA., sendo os seguintes:
01 (UMA) SERRA FITA GRANDE, COM CARRINHO, SEM NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO, FUNCIONANDO NORMALMENTE. VALOR DA AVALIAÇÃO: R$-4.000,00 (QUATRO MIL REAIS);
01 (UMA) SERRA CIRCULAR, MARCA BITTNER, EQUIPADA COM MOTOR WEG, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONANDO NORMALMENTE. VALOR DA AVALIAÇÃO: R$-1.000,00 (UM MIL REAIS).
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$-5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 17 de fevereiro de 1999. Eu, ALLAN SILVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, digitei. E eu, MARIANA RAYOL PINTO, Diretora da Secretaria, subscrevo.

ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho, Presidente da MM. JCJ-Paragominas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dias 06.04.99 e 06.05.99, às 13:00 horas, na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça, a quem oferecer lanço superior ou igual ao valor da avaliação, e na segunda praça a alienação será pelo maior lanço sobre o bem penhorado, nos termos do Art. 686, VI, do CPC, na execução movida por FRANCISCO BARBOSA ARAÚJO contra MADEIREIRA SÔNIA LTDA., nos autos do PROC. nº JCJ-P-520/98, bem esse encontrado à RUA BELÉM, 252, PLANALTO, DOM ELISEU-PA., sendo o seguinte:
01 (UMA) MOTOCICLETA, MARCA HONDA, TIPO CG 125 TITAN, NA COR PREDOMINANTEMENTE VERMELHA, SEM PLACA, DE PROPRIEDADE DO PROPRIETÁRIO DA EXECUTADA.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$-1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS)
Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 17 de fevereiro de 1999. Eu, ALLAN SILVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, digitei. E eu, MARIANA RAYOL PINTO, Diretora da Secretaria, subscrevo.

ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho, Presidente da MM. JCJ-Paragominas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O Doutor ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 06.04.99 e 06.05.99, às 13:30 horas, na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça, a quem oferecer lanço superior ou igual ao valor da avaliação, e na segunda praça a alienação será pelo maior lanço sobre os bens penhorados, nos termos do Art. 686, VI, do CPC, na execução movida por
MARCOS NEGRÃO contra TROMAL TROPICAL MADEIRAS LTDA., nos autos do PROC. nº JCJ-P-849/98, bens esses encontrados à RODOVIA PA-252, KM-01, MÃE DO RIO-PA., sendo os seguintes:
01 (UM) GUINCHO DE DERRUBAR TORAS, COMPLETO, COM MOTOR WEG TRIFÁSICO DE 15CV, EM ESTADO REGULAR DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONANDO NORMALMENTE, INCLUINDO CABO DE AÇO. VALOR DA AVALIAÇÃO: R$-600,00 (SEISCENTOS REAIS);
01 (UMA) SERRA CIRCULAR COMPLETA, COM MOTOR, SEM Nº DE IDENTIFICAÇÃO, FUNCIONANDO NORMALMENTE, EM ESTADO REGULAR DE CONSERVAÇÃO. VALOR DA AVALIAÇÃO: R$-500,OO (QUINHENTOS REAIS);
01 (UMA) AFIADEIRA, FABRICADA POR MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, Nº 87105E, COM MOTOR WEG, FUNCIONANDO NORMALMENTE. VALOR DA AVALIAÇÃO: R$-1.000,00 (UM MIL REAIS);
01 (UMA) SERRA DE APROVEITAMENTO, COMPLETA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTOR WEG, FUNCIONANDO NORMALMENTE. VALOR DA AVALIAÇÃO: R$-600,OO (SEISCENTOS REAIS).
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$-2.700,OO (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS)
Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 17 de fevereiro de 1999. Eu, ALLAN SILVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, digitei. E eu, MARIANA RAYOL PINTO, Diretora da Secretaria, subscrevo.

ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho, Presidente da MM. JCJ-Paragominas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 30.03.99 e 30.04.99, às 13:00 horas na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça, a quem oferecer lanço superior ou igual ao valor da avaliação, e na segunda praça a alienação será pelo maior lanço sobre os bens penhorados, nos termos do Art. 686, VI, do CPC, na execução movida por BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS contra MADEIREIRA TAROBÁ LTDA., nos autos do PROC. nº JCJ-P-365/95 E ANEXOS, bens esses encontrados à RODOVIA BR 010, KM 1650, TRANSUL, PARAGOMINAS-PARÁ e que são os seguintes:
01 (UM) SEMI-REBOQUE, 02 EIXOS, FLORESTAL, SUSPENSÃO BOGGIE, NA COR BRANCA, MARCA SHIFFER, CHASSI Nº 9A9D04020RSAL6580, ANO DE FABRICAÇÃO 1994, MODELO 1995, NO ESTADO, AVALIADO EM R$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS);
03 (TRÊS) LINHAS TELEFÔNICAS PREFIXOS Nºs. 729-1238, 738-1503, 738-1302, PARA USO E GOZO, SOBRE DIREITOS E AÇÕES, AVALIADAS EM R$-1.117,63 CADA UMA, TOTALIZANDO R$-3.352,89 (TRÊS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).
VALOR TOTAL DOS BENS PENHORADOS: R$-13.352,89 (TREZE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 11 de fevereiro de 1999. Eu, ANETTE NASCIMENTO CAMPOS, Supervisora da Seção de Execução, digitei, digitei. E eu, MARIANA RAYOL PINTO, Diretora da Secretaria, subscrevo.

ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho, Presidente da MM. JCJ-Paragominas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 30.03. e 30.04.99, às 13:10 horas, na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça, a quem oferecer lanço superior ou igual ao valor da avaliação, e na segunda praça a alienação será pelo maior lanço sobre os bens penhorados, nos termos do Art. 686, VI, do CPC, na execução movida por MARIA MAGNA SOUSA contra LAMMINAS-LAMINADORA MINAS GERAIS LTDA., nos autos do PROC. nº JCJ-P-216/95, bens esses encontrados à RODOVIA DOS PIONEIROS, S/N, PARAGOMINAS-PA., e que são os seguintes:
01 (UMA) CASA DE MADEIRA, COM TELHADO DE BRASILIT, COM TODAS AS BENFEITORIAS, LOCALIZADA NO PÁTIO DA EXECUTADA NA RODOVIA DOS PIONEIROS, S/N, PRIMEIRA CASA EM MADEIRA NA ENTRADA DA EMPRESA NA REFERIDA RODOVIA. VALOR DA AVALIAÇÃO: R$-850,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS). OBS: NÃO INCLUI O TERRENO.
Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 11 de fevereiro de 1999. Eu, ANETTE NASCIMENTO CAMPOS, Supervisora da Seção de Execução, digitei. E eu, MARIANA RAYOL PINTO, Diretora da Secretaria, subscrevo.

ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho, Presidente da MM. JCJ-Paragominas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas, Dr. ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 30 de MARÇO de 1999, às 13:20 horas, na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lanço sobre o bem penhorado na execução movida por MANOEL RAIMUNDO SOARES CARDOSO, contra ROBERTO SANTANA, bem esse encontrado à RUA MANOEL FERNANDES, 134, PROMISSÃO II, PARAGOMINAS-PA, sendo o seguinte:
01 (UMA) CIRCULAR CONJUGADA, MARCA INVICTA DELTA, MODELO A 14, Nº DE SÉRIE 3268, FABRICADA EM 04/89, 220V, COM MOTOR DE 5 CV, FUNCIONANDO NORMALMENTE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. VALOR DA AVALIAÇÃO R$ 700,00 (SETECENTOS REAIS).
Bem penhorado nos autos do Processo nº JCJ-P-088/98.
Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 11 de fevereiro de 1999. Eu, ANETTE NASCIMENTO CAMPOS, Supervisora da Seção de Execução, digitei. E eu, MARIANA RAYOL PINTO, Diretora da Secretaria, subscrevo.

ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho, Presidente da MM. JCJ-Paragominas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS
EDITAL DE SEGUNDA PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 16.03.99, às 13:25 horas, na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301 - Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, na segunda praça a alienação será pelo maior lanço sobre os bens penhorados, nos termos do Art. 686, VI, do CPC, na execução movida por MARIA DE JESUS SOUZA contra GRUPO OURO VERDE, nos autos do PROC. nº JCJ-P-742/97, bens esses encontrados à RODOVIA PA-125, KM 02, PARAGOMINAS-PA., e que são os seguintes:
03 (TRÊS) FRIGO-BAR, MARCA CONSUL, TOP, COR BRANCA, SEM Nº DE IDENTIFICAÇÃO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADOS EM R$-100,00 CADA UM;
01 (UM) FRIGO-BAR, MARCA CONSUL, TOP 12, COR BRANCA, SEM Nº DE IDENTIFICAÇÃO, AVALIADO EM R$-100,00 CADA UM;
05 (CINCO) TELEVISORES 14 POLEGADAS, MARCA PHILLIPS, SEM CONTROLE REMOTO, AVALIADOS EM R$-120,00 CADA UM;
10 (DEZ) TELEVISORES MARCA SHARP, SEM CONTROLE REMOTO, AVALIADOS EM R$-120,00 CADA UM;
05 (CINCO) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, MARCA NATIONAL, AVALIADOS EM R$-100,00 CADA UM;
04 (QUATRO) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, MARCA CONSUL, AVALIADOS EM R$-100,00 CADA UM;
01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA CONSUL MASTER, 10.000 BTU'S, AVALIADO EM R$-250,00;
01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA SANYO, AVALIADO EM R$-250,00;
01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA SPRINGER AVALIADO EM R$-250,00;
01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA PANASONIC, AVALIADO EM R$-250,00.
TODOS OS BENS FUNCIONANDO NORMALMENTE;
VALOR TOTAL DOS BENS PENHORADOS: R$-4.100,00 (QUATRO MIL E CEM REAIS).
Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Paragominas-Pa., 01 de fevereiro de 1999. Eu, ALLAN SILVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, digitei. E eu, MARIANA RAYOL PINTO, Diretora da Secretaria, subscrevo.

ANTÔNIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho, Presidente da MM. JCJ-Paragominas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS
Nº JCJ-TU-030/99

A Doutora GEÓRGIA LIMA PITMAN, Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Tucuruí.
FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA NOTIFICADA nos termos do Art. 231, II, do Código de Processo Civil, JOÃO BENEDITO SOARES, reclamado que se encontra em lugar incerto e não sabido, referente ao Processo nº JCJ-TU-1373/98, em que é reclamante PAULO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA EM 06/10/98, CUJA CONCLUSÃO É A SEGUNTE: "ANTE O EXPOSTO E MAIS DO QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUÍ, À UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA AJUIZADA, PARA CONDENAR O RECLAMADO JOÃO BENEDITO SOARES A PAGAR AO RECLAMANTE PAULO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, SALDO DE EMPREITADA NO VALOR LÍQUIDO DE R$ 1.160,76 (UM MIL, CENTO E SESSENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), APLICADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, TUDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULOS. CUSTAS PELO RECLAMADO, NO VALOR DE R$ 300,00, CALCULADAS SOBRE R$ 1.500,00, VALOR ARBITRADO PARA FINS DE CONDENAÇÃO. CIENTES OS PRESENTES, NOTIFICAR O RECLAMADO REVEL. NADA MAIS".
Tucuruí(PA), 28/01/99. Eu, MARLON DE OLIVEIRA PINHEIRO GOMES, Supervisor da Seção de Processos em Geral, lavrei o presente termo. Eu, WALDO RODRIGUES DA SILVA, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

GEÓRGIA LIMA PITMAN - Juíza do Trabalho
Presidente da JCJ de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia CINCO (05) de ABRIL de 1999, às 08:30 horas, na sede desta JCJ a Avenida Mendonça Furtado, nº 3280, será levado à público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo JCJ-STM-número 1947/96, entre partes: JOSÉ MANUELITO BARBOSA DE SOUSA, Exequente e RUI ALBERTO COELHO, Executado, bem esse que se encontra-se à disposição deste Juízo, constante de: 01 (UM) TORNO PARA TORNEAR MADEIRA, BANCADA DE 2,30 METROS DE COMPRIMENTO, MARCA ROCKWELL INVICTA, NÚMERO 1362, 220 V. 60 HZ, TRIFÁSICO. AVALIADO EM R$-2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.
Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (VINTE) por cento de seu valor.
Dado e passado nesta cidade de Santarém, aos Cinco (05) dias do mês de Fevereiro do Ano de Mil Novecentos e Noventa e Nove (1999). Eu, JOSÉ AUGUSTO C. SOARES, Técnico Judiciário, digitei. E eu, JOSÉ CARLOS TAVARES, Diretor de Secretaria, subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI
Juiz do Trabalho

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"